



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 252, DE 25 DE JUNHO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 36, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Alterar a composição da Comissão de Concurso Público, constituída pela Resolução Administrativa nº 926/2003, que passará a ser integrada pelos Ex.^{mos} Srs. Ministros RIDER NOGUEIRA DE BRITO (Presidente), JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA e JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 253, DE 25 DE JUNHO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 36, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

1 - Desconvocar, a pedido, o Ex.^{mo} Juiz MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, convocado para atuar nesta Corte mediante a Resolução Administrativa nº 933/2003.

2 - Convocar o Ex.^{mo} Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, do Tribunal Regional da 18ª Região, para atuar nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-87183-2003-000-00-00-0

REQUERENTES : ALOISIO MORESCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RESSADO :
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES J. DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Aloísio Moreschi e Outros, com o objetivo de atacar ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, Exma. Dra. Maria Francisca dos Santos Lacerda (ATO PRESI nº 130/2003, alterado pelo ATO PRESI nº 145/2003), que designou o Exmo. Dr. Guilherme Pivetti, Juiz do Trabalho Substituto, para atuar, a partir de 29/4/2003, em todas as Varas do Trabalho de Vitória, nos processos em fase de execução, especialmente naqueles em que a CODESA - Companhia Docas do Espírito Santo seja parte.

Sustentam os requerentes que o ato atacado (ATO PRESI nº 130/2003, alterado pelo ATO PRESI nº 145/2003) atenta contra a boa ordem processual, constituindo-se em abuso de direito, pois tumultua o regular andamento da execução da reclamação trabalhista nº 0998.1995.003.17.00-9, a qual foi ajuizada por eles, em novembro de 1995, em face da CODESA. Alegam, também, que a decisão de delegar a um único Juiz do Trabalho a competência para julgar os processos de execução de todas as Varas do Trabalho de Vitória viola gravemente o princípio do juiz natural, insculpido no artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal. Ressaltam o disposto nos artigos 783, 788 e 877 da CLT. Entendem que, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve ser concedida a liminar, suspendendo-se a determinação constante do ato atacado, até a decisão final da presente reclamação correicional. No mérito, clamam pela procedência da medida correicional, com a conseqüente anulação/reforma do ato atacado, em garantia à boa ordem processual e legal.

Mediante Despacho de fls. 134/135, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho decidiu **indeferir a liminar requerida**.

A Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, Drª Maria Francisca dos Santos Lacerda, informou, às fls. 146/147, que a) uma das metas daquela Administração é buscar soluções que possam acelerar o desenvolvimento do processo trabalhista, principalmente na fase executória em que os obstáculos para sua solução são vários; b) por meio de estudos e discussões realizados no âmbito daquele Tribunal, com Juízes de primeiro grau, inclusive, foi adotada como primeira providência a designação de um juízo auxiliar de execução para atuar, inicialmente, em processos de grandes empresas, conforme consolidado no ato nº 130 e aperfeiçoado pelo Ato nº 145 da Presidência; c) referida norma pretendeu dar tratamento homogêneo ao grande número de processos de determinadas empresas nas diversas Varas da Justiça do Trabalho, em fase de execução, beneficiar os empregados-exeqüentes, prejudicados pela demora na solução dos processos e viabilizar o funcionamento das empresas, comprometido em virtude do grande número de atos de constrição a que estão sujeitas. Concluiu, então, que não vislumbra **nenhum tumulto ao regular andamento da execução da reclamação trabalhista mencionada pelo requerente** e que pelo contrário, **a tendência é de que o processo chegue a seu termo mais rapidamente**.

A terceira interessada, regularmente citada, manifestou-se às fls. 157/163, pugnando pela improcedência da reclamação correicional, haja vista a inexistência de prejuízo aos exeqüentes em decorrência do ato ora atacado.

Analisando o pedido formulado pelo requerente, verifico que, não obstante as considerações expendidas na inicial, **a presente reclamação correicional não prospera**.

Com efeito, **o ato atacado (ATO PRESI nº 130/2003, alterado pelo ATO PRESI nº 145/2003), definitivamente, não se revela atentatório à boa ordem processual**, uma vez que, conforme afirmado pela autoridade requerida e constatado por esta Corregedoria-Geral, **visa à melhoria e celeridade da prestação jurisdicional**, possibilitando a **homogeneização das decisões exaradas nos numerosos processos em fase de execução**, contra um mesmo executado, procedimento que se apresenta vantajoso para ambas as partes. De fato, os empregados-exeqüentes que até então ficavam prejudicados pela **demora na solução de seus processos**, passaram a ter a oportunidade de **antecipar a obtenção da tutela jurisdicional** e as empresas, por sua vez, que, não raramente, tinham seu funcionamento comprometido em virtude do grande número de atos de constrição a que ficavam sujeitas, passaram a contar com a colaboração da Justiça do Trabalho na busca de soluções para o **efetivo pagamento das execuções**, soluções que beneficiarão não apenas a CODESA, mas outras empresas que se encontram em situação similar.

A propósito, verifico que, conforme se depreende do documento juntado às fls. 175/176 pela terceira interessada, houve intervenção, no dia 15/5/2003, do Dr. Guilherme Pivetti, no processo nº 00998.1995.003.17.00-9, a qual **já evidencia maior celeridade no andamento desse processo de execução**, uma vez que foi possibilitado aos autores e à ré interporem, respectivamente, impugnação à sentença de liquidação e embargos à execução, **independente da efetiva complementação dos bloqueios judiciais já havidos até aquele momento**, complementação essa que, considerando o desenrolar dos bloqueios, somente viria a ocorrer após longo prazo.

Saliento, ainda, que, *in casu*, **não se verifica ofensa ao princípio do juiz natural**, pois **não foi alterada a competência do Juízo Original de cada processo**, tendo sido apenas designado um Juiz Substituto para atuar **em todas as Varas do Trabalho de Vitória, nos processos em fase de execução, especialmente, naqueles em que a CODESA - Companhia Docas do Espírito Santo seja parte**, com vistas à melhoria e celeridade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente a presente reclamação correicional**.

Intimem-se os requerentes e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88408/2003-000-00-06

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEM-
BERGER
REQUERIDA : Drª. Enedina Maria Gomes dos Santos -
JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª
REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, em que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI **requer seja determinada a remessa ao TST da reclamação correicional dirigida à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, protocolada no TRT da 22ª Região pelo "Sistema do Protocolo Integrado", mas não remetida a este Tribunal nem despachada pela Presidência do Regional**, a qual ataca determinação da Juíza-Presidenta do TRT. Tal determinação consiste em majorar valor a ser repassado ao Regional, automaticamente a cada mês, pelo ente municipal para pagamento de débitos relativos a precatórios judiciais, em decorrência de adesão à carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM, nos autos do processo nº TRT-P-971/2000, e do Ofício Circular GP nº 01/02.

Na inicial, o requerente fundamenta o pedido nos arts. 244 do CPC e 26 do RICGJT, aduzindo que a petição, a despeito de estar dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, foi encaminhada à Presidência do TRT, que não a remeteu ao TST, não a devolveu, nem a despachou e que, além disso, **não solucionou o pedido feito por ele para que lhe fosse fornecida a certidão relativa à data da notificação da decisão atacada**. Assim, requer que a reclamação correicional, cuja cópia está em anexo, seja recebida e declarada tempestiva e que seja determinado à Juíza-Presidenta do TRT que proceda à remessa ao TST das petições que ainda se encontram em poder do Regional, acompanhadas das respectivas certidões de notificação.

Em face dessas considerações, no despacho de fls. 32/33, determinei à Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que remetesse, com a máxima urgência, ao TST a petição de reclamação correicional protocolada no Regional pelo "Sistema de Protocolo Integrado" com o nº 30.002/2003 e demais documentos que a instruem, **notadamente a certidão de notificação da decisão impugnada pelo município**.

A autoridade requerida, mediante o Ofício Secor nº 054/2003, de 26 de maio de 2003, encaminhou a petição da reclamação correicional e os documentos que a instruem, mas não a certidão de notificação do despacho impugnado.

Ante o exposto, **DETERMINO à Dra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que cumpra integralmente o despacho de fls. 32/33, encaminhando, DE IMEDIATO, à Corregedoria-Geral a certidão de notificação do despacho impugnado na reclamação correicional formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ e protocolada no Regional pelo "Sistema de Protocolo Integrado" com o nº 30.002/2003, sob pena de responsabilidade**.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86158-2003-000-00-00

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Em face da informação de fl. 117, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certifica que "*embora o Aviso de Recebimento (AR) relativo ao OF. SECG nº 677/2003 tenha sido entregue nesta Secretaria com a assinatura de documento recebido, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveu, posteriormente o referido ofício com a informação "mudou-se"*, é irregular a citação de Ivan Pinheiro Silva, terceiro interessado. Com efeito, **intime-se o requerente** para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o correto endereço da parte supramencionada, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de cassação da liminar.

Outrossim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **expeça ofício** à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitando-lhe informações sobre o paradeiro do ofício SECG N. 675/2003, haja vista que até a presente data não há qualquer comunicação a respeito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88410-2003-000-00-05

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CARACOL-PI
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEM-
BERGER
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA
22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE CARACOL-PI **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que determinou a majoração para R\$ 6.000.000,00 (seis mil reais)**, a partir do mês de maio do corrente ano, **do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais**, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderiu o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Inicialmente, o requerente, alegando que a presente medida fora protocolada no TRT da 22ª Região pelo sistema de protocolo integrado, mas não fora remetida ao TST nem despachada pela Presidência do Regional, postulou ao Corregedor-Geral que determinasse à Juíza-Presidenta daquele Tribunal remeter ao TST a petição respectiva e, ainda, a certidão relativa à notificação do despacho impugnado, requerida por ele na Secretaria do TRT com o objetivo de comprovar a tempestividade da reclamação.

Deferindo o postulado, determinei à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região que procedesse de imediato à remessa a esta corte da reclamação correicional ali protocolizada sob nº 30.008/2003, assim como dos documentos que a instruem, notadamente a certidão de notificação da decisão impugnada, a fim de que fossem juntados a estes autos, conforme teor do despacho de fls. 32/33.

Em consequência, a **Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região**, pelo expediente de fl. 36, encaminhou à Corregedoria-Geral a petição inicial da reclamação correicional e as peças que a instruem. Todavia **não enviou a certidão relativa à data da notificação do despacho impugnado, portanto não cumpriu integralmente a determinação do Corregedor-Geral**.

Compulsando os autos, constata-se que da documentação enviada pela Presidência do Regional consta cópia da notificação do despacho impugnado (fl. 46), em cujo verso há carimbo que indica a data da postagem, o que possibilita a aferição da tempestividade da reclamação correicional.

Essa circunstância, entretanto, não desobriga a autoridade requerida de cumprir a determinação da Corregedoria-Geral no particular.

Todavia, com vistas a evitar eventual prejuízo ao requerente, decorrente da demora na obtenção da tutela buscada por meio da presente medida correicional, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

Infere-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que foram indicados na relação contida no respectivo instrumento e aderiram à referida carta por meio de documento próprio.

Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município. À época, o repasse autorizado pelo Município de Caracol-PI, ora requerente, correspondia a R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 22).

Ocorre que, segundo afirma o requerente, a partir de então, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal, chegando ao ponto de, agora, decidir majorar o valor a ser repassado mensalmente, a partir de maio do corrente ano, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta que é "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 40), haja vista que a) a determinação de majorar o valor a ser repassado, além de não ter sido fundamentada, está baseada apenas em "estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor" (fl. 39), a que o município requerente não teve acesso e, por isso, desconhece os critérios utilizados para determinar a majoração; e b) a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário. A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT, de forma unilateral, caracteriza verdadeiro seqüestro de verba pública, com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731, ambos do CPC, além de desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, que fez cessar os efeitos do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, pois o seqüestro de verba pública só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do petionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiáveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade" (fl. 40).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja sustada "a medida de seqüestro" (fl. 43), ou seja, o cumprimento da ordem de majoração do valor a ser repassado pelo município requerente, e anulado o despacho atacado. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Preliminarmente, impõe-se consignar a tempestividade da reclamação correicional, porquanto há nos autos, à fl. 46, verso, documento que comprova que a notificação do despacho impugnado foi postada em 14/4/2003; o requerente admite, na exordial (fl. 37), tê-la recebido em 16/4/2003; e a presente medida foi protocolizada no TRT da 22ª Região em 2/5/03 (fl. 37), portanto dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 15 do RICGJT, considerando que houve feriado forense de 16 a 21 de abril, em virtude da Semana Santa e Tiradentes.

Na seqüência, depreende-se da análise dos autos que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação" (fl. 15).

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que, de fato, o **procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão aos princípios processuais**.

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios, amparada em mero estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade da atividade administrativa, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Destarte, concedo a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos do despacho impugnado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Caracol-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Determino, ainda, à autoridade requerida que cumpra de imediato a determinação da Corregedoria-Geral, pertinente à expedição e envio da certidão relativa à data em que o Município de Caracol-PI foi notificado do despacho que majorou o valor dos repasses.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe que comunique o teor de tal decisão ao gerente da agência bancária de origem, onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente, e preste as informações necessárias no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-90548-2003-000-00-04

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

Pelo Despacho de fl. 125, **indeferiu de plano a petição inicial do presente feito** com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT, **ante a intempestividade, o que ensejou a interposição de embargos de declaração pela requerente**, às fls. 127/128, sob a alegação de que não apresentou reclamação correicional, e, sim, pedido de "instauração de processo de correição, com fundamento no art. 8º do RICG-JT." (fl. 128)

PROCESSO Nº TST-AIRR-1637-1990-001-18-00-7
PETIÇÃO TST-P-54.014/03.6

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO(A) : DR.(*) WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o pedido de substituição do fiel depositário, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3-Depois, retornem os autos a esta Corte, para o prosseguimento do feito.
4-Publique-se.
Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-60003-2002-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-54.091/03.6

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : PAULO RICARDO REPOLD
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
DESPACHO

1- À SED para juntar, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.
2-Publique-se.
Em 10/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-76914-2003-900-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-54.113/03.8

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : WATSON AGUIAR
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO GUERRA JÚNIOR

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.
2-Publique-se.
Em 10/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-221-2002-060-03-00-5
PETIÇÃO TST-P-54.117/03.6

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA LAURA GONTIJO MALLARD
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.
2-Publique-se.
Em 10/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-90295-2003-900-02-00-1
PETIÇÃO TST-P-54.159/03.7

AGRAVANTE : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO : OS MESMOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.
2-Publique-se.
Em 10/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-48725-2002-900-03-00-6
PETIÇÃO TST-P-54.683/03.8

RECORRENTE : JOSÉ PIRES MOREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO CAMÊLO
RECORRIDO : TRANSPALA - TRANSPORTADORA PATROCINENSE LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEVINO ALVES DA SILVA
DESPACHO

1-Junte-se.
2-Defiro.
3-Publique-se.
Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-780.769/01.7
PETIÇÃO TST-P-54.730/03.3

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REAL-COLOR LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO : VILMAR BATISTA BORGES
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO OLIVEIRA MARTINS
DESPACHO

1-Indefiro o processamento dos Embargos, visto que, com o transcurso *in albis* do prazo para recurso, conforme certificado nos autos, exauriu-se a jurisdição desta Corte no processo.
2-Saliento, por oportuno, que o prazo recursal iniciou-se a partir da publicação do acórdão no D.J.U., o que, no presente caso, ocorreu em 25/4/03.
3-Publique-se.
4-Depois, archive-se.
Em 13/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-89098-2003-900-01-00-5
PETIÇÃO TST-P-54.857/03.2

RECORRENTE : ROMEU GONÇALVES PINTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 16/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1461-2000-007-13-00-1
PETIÇÃO TST-P-54.863/03.0

AGRAVANTE : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
AGRAVADO : ALUÍSIO DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 16/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-643-2002-011-08-00-3
PETIÇÃO TST-P-54.986/03.0

RECORRENTE : PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO(A) : DR.(*) IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
RECORRIDO : KÁTIA ESTEVES DA ROCHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que científico o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1782-1996-066-01-40-6
PETIÇÃO TST-P-55.389/03.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELA WETZEL DE ALMEIDA LARGURA
AGRAVADO : MARCOS BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 16/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2533-2002-906-06-40-0
PETIÇÃO TST-P-55.685/03.4

AGRAVANTE : F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MILL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : LÚCIA MARIA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 13/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1501-2002-906-06-40-7
PETIÇÃO TST-P-55.694/03.5

AGRAVANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS WILLIAM LINS CAVALCANTI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.
2-Publique-se.
Em 13/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-393-2002-906-06-00-0
PETIÇÃO TST-P-55.697/03.9

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : VIVIANE CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ DURVAL DE LEMOS LINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.
2-Publique-se.
Em 13/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-51325-2002-900-11-00-4
PETIÇÃO TST-P-56.074/03.3

RECORRENTE : SHOWA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 16/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-RR-5257-2002-902-02-00-3
PETIÇÃO TST-P-56.120/03.4

RECORRENTE : LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO : ANTÔNIO SIRIANI
ADVOGADO(A) : DR.(*) BOANÉSIO BORGES FILHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 17/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-62213-2002-900-02-00-8
PETIÇÃO TST-P-56.123/03.8

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO BLUME
RECORRIDO : FLÁVIA BASTOS FLORINDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELINO BARROSO DA COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 17/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-68840-2002-900-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-56.125/03.7

RECORRENTE : SUESSEN MÁQUINAS S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDER VINICIUS PENIDO
RECORRIDO : VALDÉSIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO RODRIGUES DA SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 16/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-63798-2002-900-02-00-3
PETIÇÃO TST-P-56.127/03.6

AGRAVANTE : JAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO : ISRAEL DE PAULA SANTOS FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MARCOLINO DE FREITAS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 16/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-80978-2003-900-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-56.128/03.0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : TELMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELINO BARROSO DA COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 16/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-34066-2002-902-02-00-3
PETIÇÃO TST-P-56.129/03.5

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : CLÁUDIO TADEU CHIARELLI
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 17/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-62867-2002-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-57.617/03.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO : ALBERTO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-68668-2002-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-P-57.618/03.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE VIGNOLI
AGRAVADO : BENO NEDEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) EYDER LINI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-87413-2003-900-04-00-3
PETIÇÃO TST-P-57.619/03.9

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO : ANA MARIA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) EYDER LINI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-66137-2002-900-04-00-9
PETIÇÃO TST-P-57.625/03.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-61347-2002-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-57.627/03.5

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO : GILSON DATRI DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-83343-2003-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-57.629/03.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVANTE : DENISE CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO : OS MESMOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-82205-2003-900-04-00-8
PETIÇÃO TST-P-57.635/03.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO : LORENI BOCHI DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-64035-2002-900-04-00-9
PETIÇÃO TST-P-57.636/03.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO : ADEMIR JOSÉ PACHECO DE FREITAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-72346-2002-900-04-00-1
PETIÇÃO TST-P-57.637/03.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE VIGNOLI
AGRAVADO : VALQUIRIA TEREZINHA LIMBERG LUZZI
ADVOGADO(A) : DR.(*) EYDER LINI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-50991-2002-900-04-00-3
PETIÇÃO TST-P-57.638/03.5

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO : BELONI SCHUNKE TOLEDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-89427-2003-900-04-00-1
PETIÇÃO TST-P-57.639/03.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO : SOLANGE GOMES COSTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.

Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-90148-2003-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-57.640/03.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO : EDI TESCH MARTINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) EVARISTO LUIZ HEIS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.

Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-83674-2003-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-57.641/03.9

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO : MARGARITA ESTER CHOQUE BARBIZAN
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.

Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-66138-2002-900-04-00-3
PETIÇÃO TST-P-57.642/03.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO : NORMA REGINA COLINA GARIM
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.

Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-609-2001-002-10-41-3
PETIÇÃO TST-P-58.207/03.6

AGRAVANTE : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SIMONE ALVES ROCHA
AGRAVADO : PEDRO BORGES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.

Em 18/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/06/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : HC - 92073 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE : JOEL JOÃO RUBERTI
ADVOGADO : JOEL JOÃO RUBERTI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS
PACIENTE : JAIME PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JOEL JOÃO RUBERTI

Brasília, 25 de junho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 92194 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : VETEC - ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVA
RÉU : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA

Brasília, 25 de junho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/06/2003 - Distribuição Extraordinária - 2ª Turma.

Processo : AC - 92229 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 3

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RÉU : FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES

Brasília, 25 de junho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/06/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 92291 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RÉU : LUIZ MARTINS

Processo : AC - 92326 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO : LUCIANO CUNHA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RÉU : EDUARDO CAGNONI TIENGO E OUTROS

Brasília, 25 de junho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2003 - Distribuição Extraordinária - 2ª Turma.

Processo : AC - 92408 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : GILBERTO GIGLIO VIANNA
RÉU : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS

Brasília, 25 de junho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 92410 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTEL

Brasília, 25 de junho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2003 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

Processo : AC - 92406 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU : DARIS JOLVINO DA SILVA

Brasília, 25 de junho de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Certidão de objeto e pé extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST, pelo prazo de 15 dias:

Processo: AIRR - 2286/2001-075-03-00.3 TRT da 3a. Região

PETIÇÃO : TST-P 5649/03.6
AGRAVANTE(S) E : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
REQUERENTE : DR(A). MARCELO W. P. BUENO
ADVOGADO : AURÉLIO PEREZ
AGRAVADO(S) : DR(A). SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA

Brasília, 25 de junho de 2003

Adonete Maria Dias de Araújo

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAG-9/2002-000-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DA ROCHA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º, DO ADCT. A Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas **exclusivamente** para o caso de preterição do direito de precedência do credor, conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, não justificando a ordem de seqüestro deferida no precatório em pauta. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

PROCESSO : A-ROMS-24/1999-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : NELSON CAMPOLLO FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Declararam-se suspeitos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de **aposentadoria** como juiz **classista**, concenterne ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistia direito adquirido à **aposentadoria** com base na Lei nº 6.903/81, e, sim, mera expectativa de direito. Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em lei.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-88/2002-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DNER

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : AMÉLIA AUGUSTA CRUZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e da remessa de ofício e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. A carga dos autos para o representante legal da União supre a notificação pessoal, pelo princípio da instrumentalidade dos atos processuais.

Caso a União tivesse alguma discordância quanto à forma ou aos cálculos, deveria ter apresentado manifestação em trinta dias após a vista dos autos, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 003/2000. Aplicação do artigo 244 do CPC.

PROCESSO : ROAG-2.233/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MARTINS

ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: DECIDIU, por maioria, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - A jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (SDBDI-2) é no sentido do não-cabimento de Recurso Ordinário interposto a acórdão proferido em Agravo Regimental que ataca o deferimento ou indeferimento de liminar em Mandado de Segurança. O óbice à admissibilidade do apelo é a natureza interlocutória da decisão, que não se amolda ao disposto no artigo 895, alínea "b", da CLT.

Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-RC-23.238/2002-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : BENILTON GUIMARÃES GONDIM

ADVOGADO : DR. GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

INTERESSADO(A) : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DA ORDEM DE SEQUESTRO DE RENDAS DO MUNICÍPIO PARA QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo, como na hipótese.

Assim, a providência adequada à hipótese de não pagamento de débito constante de precatório judicial não é sequestro, e, sim, intervenção.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-27.678/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : IRENE MARIA DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN

INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Considerando que o agravo regimental foi interposto contra decisão liminar proferida em reclamação correicional, cujo mérito já foi julgado para, concluindo pela procedência da medida correicional, determinar a cassação da ordem de sequestro deferida no processo nº 163/92-3-SEQ (precatório nº 0289/97-6) e, conseqüentemente, a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem, conclui-se que o exame do referido recurso ficou **prejudicado**, pois a decisão atacada, de caráter precário, foi substituída por outra, que exauriu a análise da questão trazida nas razões do agravo regimental.

PROCESSO : AG-RC-32.012/2002-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA / CEARÁ

PROCURADOR : DR. NATÁLIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PRAZO PARA PROPOSITURA - INTEMPESTIVIDADE - O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, considerado em dobro se a requerente for a Fazenda Pública. Logo, se o Município de Pacatuba foi cientificado do ato de bloqueio da conta corrente do Fundo de Participação do Município em 3/5/2002, é intempestiva a reclamação correicional apresentada em 17/5/2002, ou seja, no décimo segundo dia da ciência do ato impugnado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-34.704/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

INTERESSADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DA SESSÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Considerando que o agravo regimental foi interposto a decisão liminar proferida em reclamação correicional, cujo mérito já foi julgado para sustar os efeitos da decisão atacada no que tange ao valor arbitrado às custas processuais e, conseqüentemente, admitir o recolhimento de custas com base em 2% do valor atribuído à causa na petição inicial da ação rescisória nº 6782/96, até o julgamento do recurso ordinário já interposto, no qual será discutida a legalidade da alteração do valor da causa pelo juízo e da fixação das custas processuais, conclui-se que o exame do referido recurso, no particular, ficou **prejudicado**, pois a decisão atacada, de caráter precário, foi substituída por outra, que exauriu a análise da questão trazida nas razões do agravo regimental.

ALEGAÇÃO RECURSAL ACERCA DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADAS NA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. O fato de ter sido verificado, do exame dos autos, que o valor arbitrado na ação rescisória não foi impugnado pela parte contrária, tornou desnecessário rebater ponto por ponto a argumentação trazida pelo litigante, posicionamento que foi expressamente enfrentado nas razões de mérito.

Agravo regimental prejudicado.

PROCESSO : AG-RC-42.904/2002-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Considerando que o agravo regimental foi interposto contra decisão liminar proferida em reclamação correicional, cujo mérito já foi julgado para, concluindo pela procedência da medida correicional, determinar a cassação da ordem de sequestro deferida no processo nº 703/93 (precatório nº 599/95-1) e, conseqüentemente, a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem, conclui-se que o exame do referido recurso ficou **prejudicado**, pois a decisão atacada, de caráter precário, foi substituída por outra, que exauriu a análise da questão trazida nas razões do agravo regimental.

PROCESSO : AG-RC-43.907/2002-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

AGRAVANTE(S) : ADAILTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NOS ARTS. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICGJT E 830 DA CLT, TENDO EM VISTA QUE OS CORRIGENTES NÃO ATENDERAM À DILIGÊNCIA DETERMINADA, RELATIVA À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E À AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - *In casu*, impõe-se a manutenção do despacho agravado, porquanto o indeferimento, *in limine*, da reclamação correicional tem origem no fato de que os corrigentes, apesar de instados, deixaram de promover diligência necessária à instrução do feito, qual seja, juntar aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para apresentar a medida, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT, e efetuar a autenticação de peças, consoante preceitua o art. 830 da CLT. A premissa de que não houve publicação do despacho que determinou a realização da diligência mencionada não pode ser acolhida, porque consta nos autos certidão da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que atesta a publicação, cuja veracidade os agravantes não logram infirmar. A circunstância de não ter havido comunicação da publicação do aludido despacho por *email* (sistema *push* do TST) tampouco justifica a reforma do despacho impugnado, haja vista o que dispõe o art. 236 do CPC. Quanto à falta de autenticação de documentos, melhor sorte não assiste aos agravantes, já que, nesse ponto, não foi atendida a regra inserida no art. 830 da CLT. Outrossim, o fato de os documentos não terem sido impugnados pela autoridade judiciária é irrelevante na hipótese, pois, na reclamação correicional, a autoridade requerida não pode ser confundida com a "parte *ex adversa*", já que a atuação dela no processo limita-se à defesa da legitimidade de seu ato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-48.328/2002-000-00-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EDIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

INTERESSADO(A) : MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA, JUIZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto às fls. 123/142 e negar provimento ao agravo regimental interposto às fls. 208/215.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Considerando que o agravo regimental de fls. 123/142 foi interposto contra decisão liminar proferida em reclamação correicional, cujo mérito já foi julgado para se concluir pela improcedência da medida correicional, infere-se que o exame do referido recurso ficou **prejudicado**, pois a decisão atacada, de caráter precário, foi substituída por outra, que exauriu a análise da questão trazida nas razões do agravo regimental. **AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.**

REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. Verifica-se que a ordem de reintegração do trabalhador não causa manifesto prejuízo à empresa, uma vez que envolve contraprestação de serviços. Por parte do empregado, uma *facere*, em estado de subordinação; por parte do empregador, obrigação de fazer e de pagar salários até o trânsito em julgado da decisão de mérito. Ademais, é impertinente a alegação de que a obrigação de fazer não enseja execução provisória, porque o objetivo da tutela antecipada é exatamente satisfazer o provimento jurisdicional de mérito buscado na demanda, e, portanto, exige cumprimento imediato. Além disso, pela sistemática da Lei Processual Civil (art. 273, § 3º), “a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588”, ou seja, o rito da execução provisória. **Agravo regimental desprovido.**

PROCESSO : AG-PP-49.702/2002-000-00-01 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA - PR E ADAILTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ATAQUE A PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRT DA 9ª REGIÃO, CONSISTENTE EM ELABORAR LISTA ÚNICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS TRABALHISTAS - SUPUSTA PRETEREÇÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - in casu, impõe-se a manutenção do despacho agravado, que indeferiu o pedido de providência, haja vista que o procedimento adotado pelo Regional, consistente em elaborar lista única para pagamento de precatórios, tem respaldo em acordo homologado, que lhe conferiu tal atribuição, o que inviabiliza qualquer pretensão que tenha por objeto questionar aspecto decorrente dos termos avençados, ainda mais em sede de pedido de providência, medida processual de alcance restrito, pela qual somente se pode recomendar aos Tribunais Regionais a adoção de alguma medida, em caráter profilático, jamais corrigir procedimento porventura adotado pelo órgão. Se as condições pactuadas no referido acordo foram alteradas unilateralmente pela entidade devedora, não há como imputar à autoridade judiciária a responsabilidade por eventual preterição no pagamento de precatórios. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : RXOFROMS-376.137/1997.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RICARDO WAGNER DE S ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : LIÉGE GOMES MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para denegar a segurança, com a consequente cassação dos efeitos da liminar concedida, determinando o recolhimento dos valores que indevidamente deixaram de ser recolhidos à Previdência Social, no período em que subsistiu a referida liminar.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Registre-se, de início, que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestaram diversas vezes no sentido de que medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada dentro do seu prazo de validade, mantendo a sua eficácia. Constatase que, à exceção da observância da regra de anterioridade, já determinada pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se por constitucional o restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas efetivado pela Medida Provisória nº 560/94, e suas reedições, já convertidas na Lei nº 9.630/98 que, efetivamente, convalidou os atos praticados pelas medidas provisórias anteriores, evidenciando a improcedência do *mandamus*. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

PROCESSO : RXOFROAG-570.775/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica e de inépcia da inicial argüidas em contrarrazões e, no mérito, por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se à data-base da categoria os efeitos da condenação às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, nos termos do Enunciado de Súmula nº 322 do TST. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simplício Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: 1 - PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS - COISA JULGADA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ITEM Nº 35 DA OJ SDI-II.

2 - Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, em precatório, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que essa decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver, expressamente, afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. Aplicação analógica do item nº 35 da Orientação jurisprudencial da SDI II.

3 - A limitação da condenação, “in casu”, trata-se de questão de ordem pública e não ofende a coisa julgada, carecendo de razoabilidade a tese de que aquilo se contemplou em lei como mero adiantamento salarial se transmude para uma incorporação definitiva e “ad eternum” aos salários. Está-se, ao contrário do defendido pelos exequentes, a atribuir ao direito reconhecido a sua real e verdadeira dimensão, sem, todavia, perpetrar qualquer ofensa à coisa julgada.

4 - Recursos Ordinário e Oficial providos.

PROCESSO : AG-RC-628.859/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : IVONE DIAS NAZARÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 16ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I) indeferir o pedido de restituição de valores, formulado pela requerente, por não se tratar de matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e II) acolher a argüição de perda de objeto, veiculada nas razões do agravo regimental e no parecer do Ministério Público do Trabalho, ante a quitação, 3 (três) anos antes da decisão final proferida na presente reclamação correicional, do precatório nº 305/94, sobre o qual ela incide, e, em consequência, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do despacho agravado, por converter recurso ordinário em reclamação correicional.

EMENTA: 1) AGRADO REGIMENTAL - PERDA DE OBJETO - In casu, é inequívoco o perecimento do objeto do presente feito, haja vista a confirmação, pelo TRT de origem, da quitação do precatório nº 305/94, sobre o qual ele incide, fato que ocorreu 3 (três) anos antes da decisão que julgou procedente a reclamação correicional, e que ora é agravada. Ressalte-se que o interesse processual da requerente remanesce apenas na restituição dos valores tidos por indevidamente pagos, já que ela própria admite o pagamento do precatório em tela. Essa circunstância, todavia, não obsta a decretação, na hipótese, da perda de objeto, considerando que tal questão só foi aventada pela requerente após a prolatação da decisão final na presente reclamação correicional. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **2) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, FORMULADO PELA REQUERENTE (INDEFERIMENTO) - O pedido de restituição de valores é incabível, na espécie, por não se tratar de matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que ela não tem função jurisdicional. Somente por ação própria é que se poderá buscar o devido reparo. 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO, POR CONVERTER RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - Prejudicada em razão do perecimento do objeto da demanda.**

PROCESSO : AG-AG-RP-724.273/2001.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. PAULO LUIZ NETO LÔBO
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E MELLO, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ATO DECISÓRIO DE JUIZ COLEGIADO ATACADO POR VIA INADEQUADA. Refoge da competência do relator o exame de pedido de anulação do julgamento proferido por órgão colegiado.

INCORREÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE NÃO COMPROVADA. O alegado erro de grafia no nome do procurador da parte na publicação da decisão não implica prejuízo de ordem processual. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : ROMS-749.505/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NAGIB CALIL EL ABRAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - JUIZ CLASSISTA - AFASTAMENTO DO CARGO AOS 70 ANOS DE IDADE, ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO. Conforme decisão do STF, aplicam-se aos juizes classistas as normas que lhe são dirigidas em legislação específica. Dentre elas, encontra-se o art. 661, c, da CLT que estabelece como requisito para o exercício da função de juiz classista (e não apenas de sua nomeação) ter menos de 70 anos de idade.

Extrai-se desse dispositivo a total impossibilidade de um juiz classista continuar em exercício após o implemento dessa idade limite, ainda que seu mandato não tenha sido completamente cumprido. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-769.397/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IDENILSON MOIMÁZ
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de *apostentadoria* como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistente direito adquirido à *apostentadoria* com base na Lei nº 6903/81, e, sim, mera expectativa de direito. Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em lei.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-785.346/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : ELÁRIO MARTINS TOMAZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Oficial para, reformando a decisão do Tribunal Regional, denegar a segurança.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99 - QUEBRA DE PARIDADE - AFASTAMENTO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - Não há direito à percepção do terço constitucional por juiz classista afastado de suas funções ante o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, eis que a mencionada parcela é acessória das próprias férias, que, no caso, não mais serão usufruídas.



PROCESSO : RXOFROMS-804.590/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : ANTENOR EVANGELISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de decadência. No mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Ives Gandra Martins Filho. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL. Segundo a atual jurisprudência, é indevido o desconto previdenciário - PSS - incidente sobre a gratificação percebida pelo exercício atual de função, porque não incorporável aos vencimentos do servidor. Recurso Ordinário e Remessa Necessária desprovidos.

DESPACHOS

PROCESSO Nº-TST-RXOFMS-24404/2002-900-09-00-3

Impetrante: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
IMPETRADA : ELZA RETKA MENDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 9ª REGIÃO/PR

DESPACHO

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 190/196, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 373,63 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 204.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, as autarquias estaduais passaram a ser isentas do pagamento de custas.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-56.991/2002-000-00-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA LEPORACCI FIGUEIREDO

DECISÃO: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004 de 8/11/01.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-59.629/2002-000-00-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004, de 8/11/01.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-62.840/2002-000-00-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO CAMPOLIM LUNA

DECISÃO: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004 de 8/11/01.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-662.100/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROMEU MAÇOLA FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo Recorrente. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTIMAÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 26, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.784/99.

A intimação dos interessados, nos casos de processo administrativo, se dá ou por ciência no processo, ou por via postal com aviso de recebimento, ou por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza de ciência do interessado; e, no caso de desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação se dá por meio de publicação oficial.

Tratando-se o interessado de um servidor do Tribunal Regional e não de um desconhecido, a intimação deveria ter se dado pessoalmente ou por via postal ou telegrama, e não por publicação no Diário Oficial, até mesmo porque não se sabe se o servidor acompanha as publicações no órgão oficial para que se tenha "a certeza de ciência do interessado".

Recurso a que se dá provimento para, afastada a intempestividade do apelo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga na apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo recorrente.

PROCESSO : RMA-733.325/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA ANACLETO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO FLORENCIO NEME
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. É de 5 (cinco) anos o prazo para reclamar direito que afete interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho. Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-41.578/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

DESPACHO

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de Minas Gerais (fls. 02/17), pretendendo a fixação das condições de trabalho estabelecidas a fls. 04/16.

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa à ação coletiva (fls. 134/140).

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação (fls. 218/220).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 235/245).

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 254/289, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho estabelecidas a fls. 270/284.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de Minas Gerais interpôs recurso ordinário (fls. 292/299), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a reforma da decisão regional no tocante às seguintes cláusulas: 4ª - Adicional de Risco de Vida; 7ª - Repouso-Alimentação; 8ª - Horas Extras; 22ª - Desconto de Contribuições; 23ª - Função Exercida; 25ª - Alimentação em Viagem; 26ª - Garantias Gerais; 28ª - Renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e 32ª - Multa por Não-Cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 303.

O Sindicato-Suscitante ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 304/312).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil (fls. 317/321).

2. **DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

Por meio da petição de fls. 322/323, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região noticia a celebração de convenção coletiva de trabalho para o período de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003 com o Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de Minas Gerais. Informa, ainda, que foi acordada a desistência da presente ação coletiva. Por fim, requer a homologação dessa desistência.

Verifica-se que, na presente hipótese, houve expressa concordância do Sindicato-Suscitante em relação à pretensão de desistência da ação, conforme a exigência contida no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, homologo a desistência da ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Sindicato-Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

4. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-352.619/1997-8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALCEU UBER
ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 48601/2003-6, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-368.564/1997.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ODAIR PERUCI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 54257/2003-4, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-371.630/1997.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PAULO CÉSAR DEL PASSO
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 54255/2003-5, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-451.457/1998-7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : JOICE SAGGIN
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 48810/2003-0, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-467.150/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : LUCIENE MARIA ROZIN CREMASCO
ADVOGADO : DR. GILBERTO GAESKI

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 54204/2003-3, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-477.261/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ÂNGELA CRISTINA FRANK
ADVOGADO : DR. MARCOS LÚCIO CARNEIRO DE MELLO

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 48792/2003-6, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-501.598/98.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADA : MARIA APARECIDA DO CARMO ZANNETTI
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o requerido à fl. 401 e determino à Secretaria que retifique a autuação, a fim de que fique constando como embargante o BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-610.822/1999-5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDUARDO MORAIS CAGNANI
ADVOGADO : DR. JURANDYR DE CARVALHO

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 48764/2003-9, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

(Of. EL. nº 0090/SBDII)

PROC. NºTST-ED-E-RR-464.545/98.7 17ª Região

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ROSE MARY PAGANOTTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPAIO

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-638.400/00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS
ADVOGADAS : DRAS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-AIRR-651.471/2000.5

EMBARGANTES : NORMÉLIO NEDEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO IO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-3.500/2002-900-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARCELO VENTURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO

EMBARGADO(A) : CONSLADEL - CONSTRUTORA E LANCOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O Acórdão embargado é expresso ao aferir que o Agravo de Instrumento não foi conhecido pela ausência de autenticação das peças trasladadas, tendo sido invocado, inclusive, como fundamento legal, o artigo 830 da CLT. Não obstante tenha o Agravante trasladado todas as peças consideradas obrigatórias, inclusive as facultativas, deixou, todavia, de autenticá-las, tendo-se as peças como inexistentes, na forma do disposto no artigo 830 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-35.989/2002-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FLÁVIO FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MASSA FALIDA - DESERÇÃO. A massa falida está desobrigada da realização do depósito recursal, conforme preceitua a Súmula nº 86/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-39.567/2002-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA ALVES SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MASSA FALIDA - DESERÇÃO. A massa falida está desobrigada da efetivação do depósito recursal, conforme preceitua a Súmula nº 86/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. O entendimento jurisprudencial que se firma no Tribunal Superior do Trabalho é que é indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-50.908/2002-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA ALVES SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não se aplica a empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. Outrossim, o entendimento jurisprudencial que se vem firmando no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45. **Recurso de Embargos não conhecido.**



PROCESSO : E-RR-50.942/2002-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MASSA FALIDA - DESERÇÃO. A massa falida está desobrigada da realização do depósito recursal, conforme preceitua a Súmula nº 86/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não se aplica a empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-179.072/1995.5 - 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISRAEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir contradição a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-241.041/1996.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e vê-se pela leitura das razões dos Embargos Declaratórios que a parte pretende modificar o julgamento do feito, valendo-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-334.765/1996.0 - 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : ADERILDO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ANISTIA. DIREITO ADQUIRIDO AO RETORNO DO RECORRIDO AOS QUADROS DA EMBARGANTE. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES. NECESSIDADE. Ausência de combate efetivo dos fundamentos do Acórdão embargado. Matéria de natureza interpretativa. Ausência de violação literal. Incidência da Súmula nº 221/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : AG-E-RR-350.426/1997.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. GERMANO SCARPELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS DENEGADOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A análise dos arestos colacionados no Recurso de Revista deve ser procedida à luz dos elementos registrados na decisão recorrida e que a embasaram. Se assim procedeu a Turma, impossível entender que tenha incorrido em negativa de prestação jurisdicional. De outro lado, nos termos do Item 37 da OJ/SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo seu conhecimento ou não conhecimento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-354.592/1997.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO DE LÉLIS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REAJUSTE DO ABONO-COMPLEMENTAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que a parte pretende modificar o julgado, valendo-se de remédio impróprio.

PROCESSO : ED-E-RR-355.010/1997.1 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÔNICA PIRES MENDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. A Embargante, sob a alegação de vícios, pretende, na verdade, a reforma do julgado, que lhe foi desfavorável em todos os temas debatidos, o que é inviável pela via dos Embargos Declaratórios. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : E-ED-RR-359.325/1997.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EUCLIDES RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

DECISÃO: I - Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Nulidade. Embargos Declaratórios. Efeito Modificativo. Ausência de Impugnação", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "Estabilidade Provisória. Membro da CIPA. Extinção do estabelecimento", e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A garantia de emprego prevista no artigo 165 da CLT e artigo 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não constitui uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa a proteção da atividade dos membros da CIPA, dirigindo-se a todos os seus integrantes, tendo o intuito de coibir a despedida arbitrária destes empregados. Quando a perda do emprego se dá por extinção da empresa, não fica caracterizada a despedida arbitrária, e fica impossibilitada a reintegração do empregado, já que não existem mais os serviços. Não há, por isso, fundamento para se condenar a empresa extinta a pagar os salários do período estável. **Embargos desprovidos.**

PROCESSO : ED-AG-E-RR-360.619/1997.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO CURADO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-363.174/1997.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA GIACHINI
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente. O aresto colacionado no Recurso de Embargos desserve para o fim pretendido, uma vez que o art. 896, § 4º, da CLT, prevê que a divergência apta a ensejar o Recurso deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, e o aresto trazido a confronto está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 115.

PROCESSO : AG-E-RR-363.411/1997.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO DEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO - ART. 832 CLT, 458 CPC OU 93, IX, CF/1988

Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88 (Item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDII). Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-364.587/1997.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO BURATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. ALÇADA. VALOR DA CAUSA. DOIS SALÁRIO MÍNIMOS. SÚMULA Nº 356/TST - A hipótese é de processo de alçada, prevista no artigo 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 5.584/70, porque o valor da causa é inferior a dois salários mínimos e a Reclamada, ao apresentar defesa, além de não ter-se insurgido contra o valor da causa, não arguiu violação constitucional, ficando a alçada restrita ao julgamento da Vara do Trabalho. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 356 da Casa (que é a conversão da OJ nº 11 da SDI-1), atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-366.098/1997.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSELI PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL - Para se concluir que o art. 468 da CLT foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, com ofensa direta e literal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea "c", da CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-370.000/1997.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SANTO JALMAR FIDELLES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL COM GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS INSTITUÍDA POR INSTRUMENTO NORMATIVO. CEEE. ITEM Nº 231 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

De acordo com o item nº 231 da OJ da SBDI-1, a parcela denominada gratificação de após-férias e o abono de férias constitucional têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem*.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-372.167/1997.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
EMBARGADO(A) : CARAMURU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 13 ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST E DA OJ Nº 45 DA SDI-1. O Regional, com base nas provas, constatou que o Reclamante percebeu gratificação de função habitualmente por 13 anos. Para se chegar à conclusão de que o Reclamante não percebeu a gratificação por mais de dez anos, é necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado, à luz da Súmula nº 126 da Casa. Por outro lado, verifica-se que a decisão da Turma está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1, que entende que a percepção de gratificação de função por mais de 10 anos assegura ao empregado o direito à respectiva integração salarial, se revertido ao cargo efetivo. Pela incidência da Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatou-se que o acórdão regional deferiu os honorários com respaldo na hipossuficiência do Reclamante, declarada na inicial, ficando silente quanto à questão da assistência sindical. Assim, o momento oportuno para a Reclamada insurgir-se contra o descumprimento dos requisitos inerentes à assistência judiciária sindical, previstos na Lei nº 5.584/70, era em embargos de declaração, o que não ocorreu, pelo que preclusa a discussão da matéria nesta fase processual. Até porque, para se concluir que o Autor não estava assistido pelo Sindicato da categoria, seria necessário revolver o conjunto probatório, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, à luz da Súmula nº 126/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-374.122/1997.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO LUCHE
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ARESTO INESPECÍFICO - A Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que os arrestos não eram específicos, pelo que não possibilitavam o conhecimento da Revista.

Neste particular, esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-374.875/1997.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MARA REGINA CAZAROTTO
ADVOGADA : DRA. LENIR ROSA GOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não se configura na hipótese. Mesmo se assim não fosse, o recurso não merecia conhecimento, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-375.036/1997.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BARON
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO - ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto do Acórdão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se há falar em violação do artigo 896 consolidado. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-375.606/1997.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LUCÉLIO CONOR
ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-376.869/1997.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : LUZIA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO WINNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-381.535/1997.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JURANDIR JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. VALIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 197/TST - As partes foram intimadas da audiência de julgamento nos termos da Súmula nº 197 do TST. No dia e hora marcados foi aberta a audiência sem a presença das partes, sendo proferida a sentença, da qual consta que as partes estão cientes da publicação desta decisão. A sentença, por sua vez, foi juntada ao processo no mesmo dia. A expressão intímim-se, constante da sentença, não tem justificativa razoável, devendo ser considerada mero erro material, que não dilata o prazo recursal, que é peremptório. É válida a publicação da sentença em audiência, nos termos da Súmula nº 197/TST, contando-se o prazo recursal a partir do dia seguinte ao dessa publicação. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-383.024/1997.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : AJAX- SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA
EMBARGADO(A) : LUIS TADEU PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "c" da CLT, porque o Recurso de Revista deveria ter sido conhecido por violação do art. 5º, do Decreto-Lei nº 759/69 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, relativamente ao período de 11.04.85 e 30.06.88.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 759/69

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 759/69 exigiu expressamente o concurso público como requisito para a admissão de empregados nos quadros da Caixa Econômica Federal. A Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 01/69, não previa a realização de concurso público para ingresso na administração pública, mas esta exigência integrava o ordenamento jurídico, com previsão expressa no Decreto-Lei nº 759/69. Logo, em observância ao princípio da legalidade, a exigência de concurso público aos empregados da Caixa Econômica Federal, em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, tem que ser observada. Ao caso não se aplica o Enunciado 331/TST, que orienta no sentido da possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços antes da Constituição de 1988.

Embargos providos para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, relativamente ao período de 11.04.85 a 30.06.88.

PROCESSO : AG-E-RR-384.917/1997.1 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. Violações a dispositivos legais e a textos constitucionais e contrariedade à Súmula 51 do TST não caracterizadas.

PROCESSO : E-RR-392.598/1997.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : OSMAR PRESSER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicado o exame do tema nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, DA CF/88 - LEI Nº 8.745/93 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre a União e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, porque feita com apoio no art. 37, IX, da CF/88, hoje regulamentado pela Lei nº 8.745/93, cujos arts. 8º e 11 determinam a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90. A competência é, portanto, da justiça federal, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial.

Embargos providos.



PROCESSO : E-RR-392.650/1997.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MATILDE ETSUKO YOSHIKAWA HINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA Nº 219/TST - Verifica-se que o Regional entendeu suficiente para o deferimento de verbas honorárias a declaração de hipossuficiência do Reclamante, já que os sindicatos não possuem o monopólio da assistência judiciária gratuita. Ocorre que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, à luz da Súmula nº 219/TST, são cabíveis se o Autor percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou não estiver em condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e estiver assistido pelo Sindicato da categoria profissional, o que não ocorreu. A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 219 da Casa, atraindo a aplicação da Súmula nº 333/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-393.394/1997.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REMULO DE CAMILLIS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.
EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO EM QUADRO DE PESSOAL. CEEE - Incensurável o despacho recorrido, vez que nos termos do art. 896, "b" da CLT, a divergência de interpretação de normas regulamentares internas da CEEE e lei estadual, em fase de Recurso de Revista ou em Embargos, é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A demonstração se faz com a juntada de arestos provenientes de outros Tribunais Regionais, conferindo interpretação divergente às mesmas normas apreciadas pelo TRT de origem, o que não ocorreu. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-393.567/1997.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VERA ALBA XAVIER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem se salientou no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, nos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido.**

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - A nulidade do contrato de trabalho firmado com entidade pública sem concurso não gera qualquer efeito, exceto quanto ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados, ou seja, do salário *stricto sensu*, nos exatos termos da Súmula nº 363 do TST.

Nesse sentido, mostra-se totalmente incensurável a decisão embargada, que afastou a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, uma vez que essas parcelas não se enquadram no conceito de salário *stricto sensu*, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos invocados pela Embargante, mesmo porque esses preceitos legais não tratam especificamente dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-396.412/1997.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS - SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297/TST. Os julgados trazidos tratam de questão não abordada pela decisão embargada, o que impossibilita o exame da pretendida divergência de teses (Enunciado 297/TST) e, conseqüentemente, torna desfundamentado o recurso Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-398.172/1997.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALOÍSIO THOMPSON BINOTO
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
EMBARGANTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DA CUNHA BERJANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISÃO A SANAR. Ausência de omissão no Acórdão do Regional que dê ensejo à declaração de nulidade. Violação não configurada. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARESTO INESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296/TST. A Corte adota entendimento pelo qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (item 37/OJ/TST). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-399.151/1997.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A) : CÍCERO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL IGLESIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105/SDI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 333/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-401.791/1997.6 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ GUTIERREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - Discute-se nos presentes autos se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), frente a posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, considerando a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio.

O exame dos elementos constantes dos autos leva à conclusão que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial.

A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-403.100/1997.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORISVALDO DE CÁSSIO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 55 DO TST - EMPREGADO DE EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA QUE FORMA GRUPO ECONÔMICO COM EMPRESA DE CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS - O Regional partiu da comprovação da existência de grupo econômico entre as Reclamadas Distribuidora de Comestíveis Disco S/A, Credisco - Administração de Crédito Ltda. e Discos S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e por constituir fato notório que o Paes Mendonça S/A é sucessor da 1ª Reclamada, assumindo as dívidas preexistentes à celebração do con-

trato, bem em que o autor sempre trabalhou na área de crédito e financiamento das Reclamadas, considerou aplicável à hipótese a Súmula nº 55 do TST, sujeitando a relação processual à regra do artigo 224 da CLT.

Não se constata contrariedade com a Súmula nº 55 do TST, uma vez que ficou comprovada a existência de grupo econômico entre as empresas do ramo varejista e as empresas de crédito e financiamento, e o Autor, segundo afirmou o Tribunal Regional, sempre trabalhou na área de crédito e financiamento, atividade considerada financeira no verbete. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-415.011/1998.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - A Turma fundamentou a sua decisão no art. 6º da LICC, aplicando-o de forma literal, e para se concluir que o dispositivo legal invocado foi violado, seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea "c", da CLT.

No tocante aos arestos trazidos a confronto, desservem ao fim pretendido, uma vez que o art. 896, § 4º, da CLT, prevê que a divergência apta a ensejar o Recurso deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, e os arestos trazidos a confronto são ultrapassados para ensejar a divergência pretendida, uma vez que superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 59). **Recurso de Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : AG-E-RR-417.704/1998.9 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ZAINE HELENA CHEIM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos e concluiu pela não caracterização da negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-418.516/1998.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SANDRA TERESINHA DOMINGUES VERONEZE
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST e Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-424.651/1998.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE TORRES MACIEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 126 E 239 DO TST. Verifica-se que a matéria em litígio é eminentemente fática. Impossível se chegar à conclusão diversa da do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST. Inaplicabilidade, também, da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1, por ausentes as premissas fáticas que a erigem. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-424.702/1998.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLORENTINO FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS - SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333/TST. A inclusão do Item 220 na Orientação Jurisprudencial/SDI é resultado de amplas discussões e reiterados debates que levaram em consideração os dispositivos legais/constitucionais referentes à matéria nele tratada. O entendimento firmado pela Corte sequer de forma remota ofende o disposto nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF, porque não nega validade ao instrumento coletivo celebrado; ao contrário, reafirma-a quando reputa inválido o ajuste reiteradamente desrespeitado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-424.718/1998.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIMARA FONSECA LIBARDI
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.

De acordo com o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal, é necessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção pelo FGTS. Incidência do Verbete Sumular nº 333/TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-425.583/1998.5 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA PONTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - Discute-se se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), frente a posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, considerando a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio.

O exame das provas leva à conclusão de que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial.

A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-426.025/1998.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
EMBARGADO(A) : GILMAR DOMINGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALDI MOREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST. A Corte consagrou, pela Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (OJ 37/SDI). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : AG-E-RR-434.876/1998.9 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARIONILDO VALDIVINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SATA. TRABALHO PRESTADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE

O trabalho prestado em área de risco, independentemente da atividade desenvolvida pelo empregado, dá ensejo ao adicional de periculosidade. Trabalhando o Reclamante na área de abastecimento de aeronaves, e constando da avaliação pericial o local de trabalho como sendo sujeito aos riscos decorrentes dos inflamáveis, tem-se que, apesar de a atividade não envolver o manuseio com qualquer substância que acarretasse a periculosidade, havia a exposição ao risco, fazendo, portanto, jus ao adicional de periculosidade, nos termos da NR-16, Anexo 2, itens 1 e 3 e letra "g". Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-435.121/1998.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURILO LUZ PORTUGAL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Por meio dos argumentos trazidos pelo Embargante, verifica-se que a matéria em litígio é eminentemente fática.

Impossível se chegar à conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST. Correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-435.559/1998.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DOMINGOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à obstáculo da Súmula nº 297/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-438.803/1998.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SANDRA RABELO TAVARES
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - Violações legais e constitucionais não configuradas, já que a Turma apreciou totalmente a matéria, sem omissões, ainda que contrariando à pretensão do Recorrente. Mantenho a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, já que a verdadeira pretensão do Reclamado nos declaratórios era procrastinar o feito, porque a matéria já tinha sido amplamente apreciada quando do julgamento da Revista.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Verifica-se que o Regional, ao declarar nula a rescisão contratual, determinando a reintegração do Reclamante ao emprego, com a condenação da Empresa ao pagamento de salários vencidos e vincendos e demais verbas rescisórias, fundamentou-se no conjunto probatório. Tanto é verdade, que com base na análise da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, considerou a dispensa arbitrária. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame, pelo menos da CAT, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-454.331/1998.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : WILSON TORRES
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - NULIDADE CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, e concluiu, quanto ao tema nulidade contratual, pela incidência dos Enunciados 126 e 297/TST.

PROCESSO : A-E-RR-454.839/1998.6 - 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: CONHECIMENTO DA REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE CONTIDO NO VERBETE 126/TST

Havendo o TRT reconhecido a existência de vínculo empregatício entre as partes, com base em fatos e provas, impossível a configuração de ofensa ao art. 3º da CLT, em face do óbice contido no Verbetes 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-457.270/1998.8 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS. SENTENÇA NORMATIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. No que se refere à litispendência, a jurisprudência da Corte é pacífica quanto a que se configura a litispendência, ante a existência de ação com o mesmo objeto ajuizada pelo sindicato da categoria, como substituto processual do empregado-reclamante. Quanto à validade do regime de compensação, não se configura a violação do artigo 7º, inciso XIV da CF/88, porque houve sentença normativa, que satisfaz plenamente o objetivo da norma inserta no preceito constitucional. Ausência de violação legal e constitucional. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-461.145/1998.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NESTOR TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO BELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 236/SBDI-1. **Embargos não conhecidos.**



PROCESSO : E-RR-461.350/1998.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-462.800/1998.4 - 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MURILO ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte entende que não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-465.995/1998.8 - 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
EMBARGADO(A) : MIRIAM KRENCZYNSKI
ADVOGADO : DR. ATINOEL LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - FIPs - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Por meio dos argumentos trazidos pelo Embargante, verifica-se que a matéria em litígio é eminentemente fática.

Impossível se chegar a conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST. Correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-475.559/1998.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADAIR PEREIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - A discussão que se trava é se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), frente a posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, considerando a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio.

O exame dos elementos constantes nos autos leva à conclusão que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial.

A não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-484.208/1998.8 - 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST. É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-494.367/1998.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PICININ & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO PAOLO PICININ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. FRENTISTA. DESCONTOS. CHEQUES SEM FUNDOS. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 251 DA SDI-1 - O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, vez que o apelo revisional não foi conhecido, não havendo, por consequência, tese a ser contrastada. Acrescento, por oportuno, que a decisão da Turma está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 251 dessa Sessão de Dissídios Individuais, pois o Regional, com base nas provas, concluiu que foram cobrados do Autor apenas os cheques sem fundos recebidos sem observância das recomendações estabelecidas na Convenção Coletiva da categoria. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-494.374/1998.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LÚCIA PAES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - Discute-se nos presentes autos se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), frente a posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, considerando a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio.

O exame dos elementos constantes dos autos leva à conclusão de que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial.

A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-494.613/1998.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORLANDO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração; conhecer dos Embargos quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 da Casa e, no mérito, dar-lhes provimento para incluir na condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em infrigência aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da atual Carta Constitucional, porque o acórdão está devidamente fundamentado, abordando os argumentos expendidos pela parte. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco leva à nulidade do julgado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA DE PRÓPRIO PUNHO PELO RECLAMANTE. A Lei nº 7.115/83, em seu art. 1º, estabelece que a declaração de pobreza, entre outras, presume-se verdadeira, se firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante. Não traduz, portanto, a exigência firmada pela Turma, de que a declaração de insuficiência econômica feita pelo próprio Reclamante, não substitui o atestado fornecido pela autoridade competente. Assim, considerando-se que a 5ª Turma registra a existência de credenciamento sindical e declaração de hipossuficiência do Reclamante, constata-se a vulneração ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5584/70, bem como contrariedade à Súmula nº 219 do TST, de modo a viabilizar a inclusão dos honorários advocatícios. **Recurso de Embargos a que se dá provimento para incluir na condenação a verba devida a título de honorários advocatícios.**

PROCESSO : E-RR-496.543/1998.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219/TST. REQUISITOS. PREENCHIMENTO NÃO REGISTRADO NO ACÓRDÃO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, AINDA QUE SE ENCONTRE NOS AUTOS. SÚMULA Nº 126/TST. O Regional, e não a Turma, é que decidiu de forma contrária à jurisprudência da Corte, no caso, as Súmulas nº 219 e 329, ao aferir que os honorários no processo do trabalho não são devidos apenas com base na Lei nº 5.584/70, mas igualmente consoante a Lei nº 1.060/50. Concluir-se que o obreiro encontrava-se assistido pelo sindicato da categoria, conforme provocou o Embargante nos Declaratórios, implicaria no reexame do conjunto probatório, à medida que este fato não ficou registrado na decisão do Regional, última Corte competente para analisar as provas. Na hipótese, não cabia à Turma aplicar o direito à espécie porque estava adstrita à tese defendida pelo Regional, e com base nela, concluiu pela contrariedade à Súmula nº 219 e, corretamente, pela exclusão da verba honorária. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-498.971/1998.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUERSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS. MENSALISTA. FORMA DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OBSTÁCULO DAS SÚMULAS NºS 126 E 297/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. Considerando que o trabalhador avulso é aquele arremetido e pago através do Sindicato de sua categoria profissional, que presta serviços a inúmeras empresas, agrupado em entidade de classe, por intermédio desta e sem vínculo empregatício, não seria necessário que a decisão embargada revolvesse conteúdo fático para chegar à conclusão que o Reclamante não era trabalhador avulso. Considerando ainda que não há qualquer debate em torno da não-existência de vínculo empregatício entre a Reclamada e o Reclamante, e estando a discussão presa à forma de cálculo do repouso remunerado, não se há de falar em obstáculo da Súmula nº 297/TST, à medida que a questão relativa a ser o Reclamante mensalista ficou extrema de dúvidas no Acórdão do Regional. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : AG-E-RR-499.183/1998.0 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL NEVES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-507.121/1998.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALMO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS - SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333/TST. A matéria que se pretende discutir nas razões de Embargos já está pacificada na jurisprudência desta Corte: Item 38 da OJ/SDI-1: "Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola." Item 271 da OJ/SDI-1: "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-507.179/1998.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ GRACIANO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos lançados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-509.817/1998.3 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. - A litispendência fica caracterizada se há coincidência entre o pedido existente na ação proposta pelo Sindicato, na condição de substituto processual, e o objeto da reclamação individual ajuizada posteriormente. Ocorre que, na hipótese, o Regional apenas consignou que o sindicato atuou como substituto processual nas três reclamationárias, pleiteando o mesmo pedido, diferenças salariais, e indicando a mesma causa de pedir. Assim, em momento algum, a tese regional questionou a legitimidade do sindicato como substituto processual ou a necessidade de individualização dos substituídos na petição inicial, pelo que a discussão sob este ângulo carece de prequestionamento, o que atrai sobre os Embargos o obstáculo da Súmula nº 297 do TST. Inaplicável a Súmula nº 310 da Casa, já que a substituição processual do sindicato sequer foi discutida.

HORAS EXTRAS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. - Na decisão embargada aplicou-se corretamente a Súmula nº 126 do TST com relação à alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição vigente, vez que o Regional, com base nas provas, especificamente a norma coletiva de fl.321, concluiu ser aplicável ao Reclamante a exceção prevista no dispositivo constitucional. Verificar tal assertiva demandaria, inegavelmente, o reexame das provas produzidas, o que é expressamente vedado em sede de revista, nos termos do Verbete Sumular nº 126/TST. As violações relacionadas à discussão das diferenças de indenização carecem de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-513.686/1998.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DUMARA MASCARENHAS AGUIAR
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - Não ficou configurada a negativa de prestação jurisdiccional apontada pelo Reclamado, já que no acórdão recorrido se examinou e se fundamentou devidamente. Tanto é verdade, que se consignou expressamente que a análise da vulneração do artigo 1º da Lei nº 4.886/65 não foi suscitada em razões de revista, mas apenas citada e, mesmo se assim não fosse, encontraria obstáculo na Súmula nº 126 da Casa. Mantenho a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, já que a verdadeira pretensão do Reclamado nos declaratórios era procrastinar o feito, porque a matéria já tinha sido amplamente apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. - De acordo com as premissas assinaladas pela 4ª Turma, a análise da matéria à luz do artigo 1º da Lei nº 4.886/65 é inovação recursal, porque o Recorrente não se insurgiu na Revista, restringindo-se, apenas, a citá-lo. Aplicação da Súmula nº 297 da Corte. Correta a Turma ao aplicar a Súmula nº 126 da Casa, já que para se concluir que a Reclamante exercia trabalho autônomo, não possuindo vínculo com a Empresa, seria necessário o revolvimento de provas, procedimento vedado em fase de recurso extraordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-513.972/1998.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADELSON FERREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
EMBARGADO(A) : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A ausência de indicação de violação ao artigo 896 da CLT impossibilita o conhecimento dos Embargos, já que a Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante por ausência de requisitos intrínsecos. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-514.859/1998.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. A tese adotada pela Turma está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Subseção Especializada, que consignou que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC nº 8948/90), que alterou as diferenças intermêveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-515.946/1998.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO DELAI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS DENEGADOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O art. 1º da Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceberem. Assim, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no artigo 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pelo Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial. Entendimento adotado pela SDI. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-516.491/1998.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ÂNGELO CATALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PETROFLEX E PETROBRÁS. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. EFEITOS. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Violações não configuradas. (Súmula nº 221/TST). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-520.186/1998.0 - 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DENNIS LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ELIATAN DE CASTRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. INCIDÊNCIA. BANORTE. SÚMULA Nº 304/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere a contrariedade à Súmula nº 304/TST, não se há de falar que o conhecimento do apelo acarretou violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-527.920/1999.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSEIAS MOREIRA RIOS
ADVOGADO : DR. UBRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.489/1999.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DÉRCIO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. TEMAS NÃO ANALISADOS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. A questão posta nos Embargos, referente à ausência de análise do Recurso Ordinário do Reclamado, que ficou sobrestado, encontra-se preclusa, porquanto haveria de ser enfrentada no Acórdão do Regional, mas os Embargos Declaratórios opostos da decisão do Regional, que deixou de analisar o apelo, não foram conhecidos por ilegitimidade de parte, o que deu ensejo à preclusão da matéria, que não pode ser analisada nesta instância, pela ausência do necessário prequestionamento. Ausência de violação ao princípio da ampla defesa. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-542.281/1999.2 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
EMBARGADO(A) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 93, inciso IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que esclareça a questão posta nos Embargos Declaratórios, ou seja, uma vez que o Regional decidiu a questão sob dois fundamentos, se superado um deles pela Turma, subsistiria a outra questão alusiva ao segundo fundamento adotado pelo Regional que, com supedâneo na prova produzida, reconheceu o crédito da Reclamante quanto às horas extras. Cabe ressaltar que, uma vez descaracterizada a natureza protelatória dos Embargos Declaratórios, a Embargante deve ser absolvida do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 93, INCISO IX, CF/88. VIOLAÇÃO. Configurada a omissão quanto à questão suscitada nos Embargos Declaratórios, devem os autos retornar à Turma para apreciação da questão invocada, sob pena de se perpetuar a ausência de prestação jurisdiccional invocada. Violação do artigo 93, inciso IX da CF/88. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-548.548/1999.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MELO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. INTEGRAÇÃO. LANCHE. SALÁRIO "IN NATURA". A Turma ao determinar a integração do lanche ao salário da Reclamante com base no artigo 458, da CLT, deu interpretação razoável dos preceitos que disciplinam a matéria, ainda que contrária a pretensão do Recorrente, não ensejando, portanto, o conhecimento do apelo por violação legal, à luz da Súmula nº 221 do TST. Jurisprudência inespecífica à luz da Súmula nº 296 da Casa.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-549.537/1999.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR WASILEWSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento no Enunciado 297/TST, porque não prequestionada a alegação de existência de acordo tácito para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e de incidência do Enunciado 85/TST.

PROCESSO : AG-E-RR-550.640/1999.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : DANIEL RENATO PLOCKACZ
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento no Enunciado 360/TST, no que tange ao tema turnos ininterruptos de revezamento.

PROCESSO : AG-E-RR-550.654/1999.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : IVANI ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento nos Enunciados 126 e 297/TST. Concluiu que aferir as alegações de que o Reclamante não trabalhava em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, implicava rever provas, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. Esclareceu, ainda, que o Tribunal Regional não teria mencionado acerca da compensação das horas já pagas e quanto à incidência do Enunciado 85/TST, incidindo o Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AG-E-RR-551.149/1999.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIRO LUÍS CORRÊA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos. O Tribunal Regional esclareceu que havia acordo coletivo prevendo a possibilidade de compensação horária, mediante autorização por escrito do empregado, não se podendo cogitar de acordo tácito de compensação horária. Tal decisão não viola o art. 7º, XIII, da CF/88. Além do mais, esta Corte não vem reconhecendo validade a acordo de compensação ajustado tacitamente, nos termos do Item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : E-AIRR-553.315/1999.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da deficiência de traslado.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O Agravo de Instrumento foi interposto em 10/11/98, antes da edição da Lei nº 9.756/98 e da entrada em vigência do inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, que enumera peças, cuja juntada é obrigatória ao traslado do Agravo de Instrumento. Ao exigir o traslado de peça insere no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, a Turma violou o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que garante e assegura o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e acabado. **Embargos providos.**

PROCESSO : E-RR-556.075/1999.4 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JUBERTE DE VASCONCELOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO MAIOR - Apesar do empregador ser mero interveniente na relação jurídica tributária, porquanto efetua os descontos e os repassa ao fisco, foi ele o responsável pelo ato que originou o pagamento a menor ao Reclamante. Cabe, portanto, à Reclamada arcar com o ônus resultante deste ato, não podendo o Reclamante ser penalizado com o recebimento a menor do que lhe é devido. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-558.061/1999.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACIR BERNARDI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SUBSCRITA POR ADVOGADO. SÚMULA Nº 219 DO TST. Não vislumbro afronta ao artigo 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70, ou a contrariedade à Súmula nº 219 do TST, quanto à prova da situação econômica, que não permita ao Reclamante postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, já que a Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, possibilita que a referida prova seja feita mediante declaração firmada pelo próprio interessado, ou por procurador, e essa premissa está expressamente registrada pela Turma. Assim, a decisão embargada está em harmonia com os termos da Súmula nº 219 do TST, vez que a 4ª Turma registrou a existência de credenciamento sindical e declaração de hipossuficiência. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-559.073/1999.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. APLICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265, da SBDI-1, e 22, da SBDI-2, consolidou que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : AG-E-RR-565.517/1999.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento nos Enunciados 296 e 297/TST, no que tange ao tema turnos ininterruptos de revezamento.

PROCESSO : E-RR-569.168/1999.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

EMBARGADO(A) : MAURO ALBERTO NERI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA - O não-cumprimento da concessão de intervalo mínimo intrajornada por parte da Empresa impõe a remuneração do período apropriado como horas extraordinárias e não pagar apenas o adicional.

Para se concluir pela violação do art. 71, § 4º, da CLT, seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea "c", da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-574.909/1999.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO OSIECK
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU POR JULGAMENTO FORA DA LIDE. Ausência de vício no julgado ou de julgamento fora da lide que dê ensejo à nulidade do Acórdão. Violações não configuradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.280/1999.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBSON SALZMANN
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-577.283/1999.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADAILTON VICENTINI
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).
 Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-578.191/1999.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCELO ROBERTO GANTNER SALLES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO EM CASO DE DISPENSA UNILATERAL. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Não obstante as normas convencionais anteriores estipulem a garantia de emprego aos empregados que contassem com quatro anos de trabalho ou mais, e ainda que o Reclamante tenha implementado a condição, a cláusula coletiva a ser observada era a que estava em vigor à época da dispensa do Reclamante, e que não mais estipulava a garantia de emprego, mas previa apenas a indenização na hipótese de dispensa unilateral, em respeito à vontade das partes estipulada no Contrato Coletivo de Trabalho, que substituiu a garantia de emprego pela indenização em caso de dispensa unilateral. Ausência de violação literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-579.817/1999.1 - 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAETANO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. OBSTÁCULO DAS SÚMULAS NºS 337 E 297/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula 297/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-580.115/1999.6 - 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARMELITA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a nulidade do Acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional, não se há de falar em violação do artigo 832 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (item 37/OJ/TST). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-591.737/1999.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ALBERTO VIANA CRESPO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-598.460/1999.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON DE ALMEIDA LAURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade dos Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional, e em relação à configuração da responsabilidade subsidiária, à luz da Súmula nº 331/TST. Conhecer, por unanimidade, no tocante à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional porque a 1ª Turma, ao rejeitar os Embargos de Declaração, fundamentou com clareza suficiente os motivos ensejadores do não-conhecimento do apelo revisional da Reclamada. Incólumes os dispositivos 832 da CLT e 93, inciso IX da atual Carta Constitucional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST - Considerando as premissas do Regional, que baseado no conjunto fático-probatório entendeu que o contrato celebrado entre as Reclamadas se assemelha ao de terceirizado, já que a 2ª Reclamada, Gessy Lever, foi beneficiada pelos serviços prestados pelos Reclamantes, não há como se constatar contrariedade à Súmula nº 331 da Casa. Para se decidir diversamente do Regional seria necessária a análise do contrato estabelecido entre as Reclamadas, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário à luz da Súmula nº 126 da Corte.

DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC - A Turma, ao prestar alguns esclarecimentos ao julgar os Embargos Declaratórios, quanto a questão da não-caracterização do contrato de empreitada, à luz do artigo 455 da CLT, ante os fundamentos colocados pelo acórdão regional, não poderia considerar os declaratórios protelatórios. Dá-se provimento, por violação do artigo 538, parágrafo único do CPC, para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. **Recurso de Embargos parcialmente provido.**

PROCESSO : E-RR-607.156/1999.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS EUGÊNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO II DA CLT. Consoante entendimento firmado pela SDI-Plena do Tribunal Superior do Trabalho (16/09/1999), o mandato tácito é uma das formas de mandato legalmente admitidas (Código Civil, art. 1.290). Portanto, não se exige que o gerente bancário, enquadrado na regra do artigo 62 da CLT, antes da modificação advinda pela Lei nº 8.966/94, possua mandato formal para excluir-lo da jornada de 8 horas de trabalho. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-608.979/1999.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSIANI MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º da Constituição Federal é categórico ao estabelecer que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Depreende-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação específica. O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 247. **Recurso de Embargos não conhecido.**

REAJUSTE DE 26,06% - A Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que os arrestos não eram específicos, ou seja, que não possibilitavam o conhecimento da Revista.

Esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-630.321/2000.6 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
EMBARGADO(A) : EDSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEFERIMENTO GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO - A alegação que o acórdão do Regional extrapolou os limites dos pedidos constantes na petição inicial não merece acolhida, pois o Tribunal não está adstrito aos argumentos da parte, podendo utilizar os fundamentos jurídicos que entender mais adequados para justificar a sua decisão. Assim, verifica-se que a decisão regional está adequada ao pedido e à causa de pedir exposta na petição inicial, já que o Regional apenas adequou o pedido de equiparação salarial, limitando o deferimento ao pagamento de gratificação de função prevista em instrumentos normativos da categoria.

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST - Não vislumbro ofensa ao artigo 896 da CLT, vez que correta a aplicação da parte final da Súmula nº 294 do TST ante os termos da decisão regional, que examinou o pedido à luz da previsão constitucional de que se reveste as horas extras, constituindo, portanto, inovação recursal a assertiva de que ocorreu a pré-contratação de horas extras por ocasião da admissão do Reclamante, atraindo, a respeito, a incidência da Súmula nº 297 da Casa. Assim, a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 294 do TST, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-636.087/2000.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REVSON DRAGO MOTTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - Os arrestos colacionados no Recurso de Revista deservem ao fim pretendido, uma vez que o art. 896, § 4º da CLT prevê que a divergência apta a ensejar o Recurso deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, e os arrestos trazidos a confronto são ultrapassados para ensejar a divergência pretendida, já que superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Súmula nº 363). **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-636.775/2000.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CAETANO
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS** - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, no caso, revelando uma fidejussão especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-642.896/2000.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : RICARDO NUNES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-653.154/2000.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDUARDO VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC OU DO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Lei Maior. Orientação Jurisprudencial nº 115. **Embargos não conhecidos.**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREQUESTIONAMENTO - FERROVIÁRIOS - A jurisprudência desta Corte, em relação ao prequestionamento, consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-657.439/2000.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO EUSTÁQUIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-663.161/2000.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA CILENE CRUZ KUROVSKI
ADVOGADO : DR. RONALDO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. Não se há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 22, da SDI-2, que só se aplica aos servidores públicos celetistas vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, ao passo que a Reclamada é uma empresa pública, sujeitando-se, à luz do artigo 173, § 3º, da Carta vigente, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, sendo aplicáveis, portanto, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1. O Recurso de Embargos não merece conhecimento à luz do artigo 894, alínea b, Consolidado, e da Súmula nº 333/TST, vez que a consonância da decisão recorrida com a atual jurisprudência da Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso.

PROCESSO : E-RR-664.436/2000.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ORLANDO JOSÉ DO COUTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-664.488/2000.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : MOACYR GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTO - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma, quanto ao provimento do Recurso de Revista, no tocante a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios do Regional.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-665.014/2000.0 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Por meio dos argumentos trazidos pelo Embargante, verifica-se que a matéria em litígio é eminentemente fática. Impossível se chegar à conclusão diversa da do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST, portanto, correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-666.631/2000.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : APARECIDO PINHATA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST** - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correto o Regional ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c" da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-681.583/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GILBERTO VALENTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-684.656/2000.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANA MARIA KRONEMBERGER COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Verifica-se que a matéria em litígio é eminentemente fática. Impossível se chegar à conclusão diversa da do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-687.907/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FELIPE XAVIER DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O Regional, com base nas provas produzidas, entendeu que a Reclamada observou as normas internas relacionadas ao benefício complementar da aposentadoria, considerando também que o documento juntado pelo Recorrente tinha caráter programático. Para

se decidir diversamente seria necessário reexaminar este documento juntado pelo Embargante, bem como as normas regulamentares internas da empresa que ensejaram a complementação de aposentadoria, procedimento vedado em sede de Embargos, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-689.433/2000.7 - 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ADRIANA DOS PRAZERES SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - O importante para o enquadramento da Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança ampla, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização. Não há como se verificar o enquadramento do obreiro nos termos do art. 224, § 2º da CLT, visto que a decisão Regional sequer consignou se a Reclamante possuía poderes de mando, expressivos e evidentes. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-697.790/2000.4 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RIO-SUL, SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO BORGES DE MEZES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Vantuil Abdala.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA 2ª AGRAVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DA LIDE. NECESSIDADE DE JUNTADA. Pelo inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, o Agravo de Instrumento deverá conter, obrigatoriamente, entre outras peças, cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do Agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta, notadamente na hipótese em que se verifica que a Agravante busca a sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, afastada a responsabilidade solidária no pagamento dos créditos devidos pela reconhecida decisão regional, revelando interesses conflitantes. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-700.544/2000.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDJALMO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO - Correto o acórdão embargado que manteve a decisão regional, pela qual o auxílio-alimentação, embora pago pela Fundação Copel, dependia dos recursos provindos da empregadora, que financiava o benefício, o que decorreu de interpretação razoável da regulamentação aplicável à espécie, descabendo se falar em violação literal do art. 39, § 1º da Lei nº 6.435/77. Incidência da Súmula nº 221 da Casa.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - Incensurável a decisão Regional que manteve a multa de 1% sobre o valor da causa, porque não se constata, de fato, os vícios ensejadores dos Embargos Declaratórios, sendo patente a pretensão da Reclamada, nos Declaratórios, de procrastinar o feito, vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada, não existindo omissão no julgado. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-705.792/2000.1 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HILÉIA MARIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL - Para se concluir que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea "c", da CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-705.932/2000.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MOISÉS AUGUSTO HACKBART
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS - SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333/TST. A matéria cuja discussão a parte pretende veicular nos Embargos - adicional de horas extras do empregado horista que presta serviços em turno ininterrupto de revezamento - já está pacificada na jurisprudência, nos termos do Item 275 da OJ/SDI.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-707.576/2000.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos postulados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 297/TST. INCIDÊNCIA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO INVOCADOS PELA EMBARGANTE NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. O prequestionamento consiste na emissão, pelo órgão julgador a quo, de pronunciamento explícito sobre a matéria contida no dispositivo apontado pela parte como violado. Na hipótese, entretanto, a Embargante sequer invocou a violação dos artigos 109, inciso I, e 114, ambos da CF/88, nem mesmo ao interpor os Embargos Declaratórios, em que pretendia fosse esclarecida a questão sobre a competência residual da Justiça do Trabalho. Assim, não se há falar em prequestionamento dos preceitos constitucionais referidos, à medida que este pressupõe a invocação, pela parte, no momento oportuno, do preceito legal que entende violado. **Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-708.252/2000.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MARIA KNISS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não se aplica a empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. O entendimento jurisprudencial que se firma no Tribunal Superior do Trabalho é que é indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-708.418/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A) : LAERTE SILVA
ADVOGADO : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 19 DO ADCT. APLICAÇÃO. A tese enfrentada pela Turma, assim como pelo Regional, cingia-se à aplicação do artigo 19 do ADCT aos servidores públicos da administração pública fundacional, sem se ater ao debate das questões postas nos Embargos, atinentes à natureza jurídica da Embargante - se Fundação pública ou privada - à discussão sobre o artigo 37, inciso II, da CF e, ainda, sobre a renúncia tácita à reintegração. Operou-se a preclusão quanto às teses invocadas no apelo, notadamente no que se refere à alegação de violação dos artigos 26 e 30 do CCB, 37, inciso II e 170, parágrafo único da CF. Incidência da Súmula nº 297/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-708.578/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-717.471/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-718.754/2000.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUELI APARECIDA VITÓRIA CRISTOFOLETTI SPILLER
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - Nos termos do artigo 765 da CLT, cabe ao órgão julgador a direção do processo. Na hipótese, a Turma regional, utilizando-se dessa prerrogativa, convenceu-se sobre a deslealdade processual da Reclamante, pelo que configurada a hipótese de litigância de má fé. Incólume o artigo 896, alínea c da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-722.277/2001.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ AROLDI RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.
ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT não se aplica a empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. O entendimento jurisprudencial que se firma no Tribunal Superior do Trabalho é de ser indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-722.629/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SILEIMAR RICARDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-725.349/2001.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUBILAR TRINDADE SAMOEL
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado. Violações a dispositivos legais e a textos constitucionais não caracterizadas.

PROCESSO : E-RR-725.441/2001.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA BEZERRA CORTEZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO - O § 2º do art. 457 da CLT cuida de ajuda de custo, e não de sua integração. A Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que o aresto era específico, a possibilitar o conhecimento da Revista.

Esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-725.806/2001.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU LOPES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Preliminar de que não se conhece, visto que caberia à parte utilizar-se do remédio processual adequado para que a Turma analisasse a matéria alegada omissa, ou seja, os Embargos Declaratórios. Não o fazendo, preclusa está a questão.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - APLICABILIDADE DO ART. 7º, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FERROVIÁRIOS - As disposições insculpidas nos arts. 236 e seguintes da CLT, que tratam especificamente da hipótese de prorrogação da jornada dos ferroviários, hoje se encontram subjugadas ao ordenamento constitucional insculpido no art. 7º, XIV, visto que a regra constitucional retromencionada tem por objetivo, justamente, proteger o empregado dos prejuízos causados pelo trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento - situação em que a alternância de horários faz com que o organismo do obreiro não disponha de tempo suficiente para se adaptar aos diferentes horários de início e de término da jornada laboral diária -, não se justificando interpretar as regras relativas aos ferroviários isoladamente, sob pena de se instituir um tratamento discriminatório não previsto na norma constitucional superveniente, que significou um avanço em termos de direitos dos trabalhadores. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-726.865/2001.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JEFERSON DURANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREQUESTIONAMENTO - A jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é que é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-730.837/2001.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício, pelo que entendendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disci-

plinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-739.531/2001.4 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CEZÁRIO JACINTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. ALTERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL. INCISO XXIX, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA OJ Nº 38 DA SDI. O entendimento da Turma, pelo qual ao empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é aplicável a prescrição própria do rurícola, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST.

HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. RURÍCOLA. Violações constitucionais não configuradas, já que não houve desrespeito ao acordo coletivo invocado nas razões de Revista, mas entendeu a Turma que tais acordos não atingem os Reclamantes. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR E RR-739.894/2001.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JANUÁRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.014/2001.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SIDNEY ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Enunciado 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-744.934/2001.2 - 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso quanto aos fundamentos pelos quais entendeu incidente à hipótese a Súmula nº 23/TST, refutando, inclusive, a mesma argumentação da Embargante, ora reiterada nos Embargos, no que se refere à alegação de violação do inciso XXXV, do artigo 5º, da CF, não havendo qualquer omissão quanto ao tema. A pretensão da Embargante é rediscutir a questão posta nos Embargos e devidamente enfrentada pelo Acórdão embargado, o que é inviável por intermédio do presente apelo. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-745.141/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte é que não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-746.689/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GERALDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST
 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-748.797/2001.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Por meio dos argumentos trazidos pelo Embargante, verifica-se que a matéria em litúgio é eminentemente fática. Impossível se chegar à conclusão diversa da do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST, portanto, correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-748.957/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DAVID MARTINEZ MAFRA
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - A Corte, por meio da SDI, já pacificou que, conforme as determinações do art. 46 da Lei nº 8541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-750.442/2001.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.
EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DA CASA. Verifica-se que a decisão recorrida resulta da análise das provas, em sintonia com a lei e a jurisprudência vigentes, sendo defeso o seu revolvimento nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 da Corte. Incólumes, portanto, os artigos 896, 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-751.559/2001.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA ROSA GARCIA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante.
EMENTA:EMBARGOS. ENERGIA ELÉTRICA. SALÁRIO IN NATURA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - Não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. A Recorrente restringiu-se a apontar contrariedade a OJ nº 131 da SDI-1, que sequer foi invocada em Revista, e apenas indicou um aresto ao confronto de teses. **Recurso de Embargos a que não se conhece.**

PROCESSO : E-RR-752.617/2001.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAIME PEDROZA LIRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada pelo Reclamante, em seus Declaratórios, foi devidamente analisada, ao se julgar os declaratórios, como se viu da transcrição da decisão da 5ª Turma. A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da parte, o que afasta, igualmente, a alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX da atual Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. OJ Nº 133 DA SDI-1 - A jurisprudência desta Corte considera hipótese de inaplicabilidade da Súmula nº 241 do TST e do artigo 458 da CLT aquela em que a ajuda-alimentação é fornecida por força do Programa de Alimentação do Trabalhador, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. A decisão da Turma está em harmonia com a notória e atual jurisprudência da Casa, cristalizada na Orientação nº 133 da SDI-1, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST, pelo que obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Incensurável a decisão da 5ª Turma ao aplicar os termos da Súmula nº 297/TST, já que não tendo o Regional esposado entendimento sobre os dispositivos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; 1º e 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, infrutífera se torna a veiculação da Revista e dos Embargos, por impossibilidade de confronto para identificar o atendimento ou não dos requisitos específicos, técnicos de admissibilidade do Recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 219 DA CASA - O Regional indeferiu a concessão de honorários advocatícios, porque o autor não estava assistido pelo sindicato da categoria, não preenchendo, portanto, requisito inserto na Lei nº 5.584/70. A decisão embargada está em harmonia com a notória e atual jurisprudência da Casa, cristalizada pela Súmula nº 219/TST, que estabelece que a concessão da verba advocatícia não decorre da simples sucumbência, devendo a parte comprovar a situação de hipossuficiência e estar assistida por sindicato da categoria, o que não ocorreu.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Recurso desfundamentado neste aspecto. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-758.665/2001.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BATISTA DA CUNHA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BAIÃO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA. Correta a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 126 do TST, como obstáculo ao conhecimento da Revista, pois para se decidir diversamente seria necessário verificar se houve ou não autorização expressa do Reclamante para o desconto da taxa de conservação, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário à luz da referida Súmula. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-758.913/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CORREIA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO 360/TST.

A matéria está pacificada nesta Corte pelo Verbete 360/TST, no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

2.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-761.680/2001.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DENISE MARINA MAGALHÃES DE PAdua MISKO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem se salientou no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, nos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, §3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício, pelo que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litúgio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**



PROCESSO : E-RR-766.895/2001.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VIVIANE PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização. Não há como se verificar o enquadramento do obreiro nos termos do art. 224, § 2º da CLT, visto que a decisão Regional consignou de forma clara que a Reclamante não detinha poderes de mando e representação ou autonomia para aplicar sanções disciplinares. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-769.500/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO CORREIA
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se o Acórdão enfrenta todas as questões suscitadas no apelo e nos Embargos Declaratórios. Ausência de violação do artigo 832 da CLT.
 II - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há falar que a Turma revolveu fatos e provas que não constavam no acórdão do Regional, à medida que este concluiu que resultou caracterizado o exercício da função de confiança de que trata o § 2º, do artigo 224 da CLT, tendo analisado apenas um dos requisitos constantes do referido dispositivo, e não como quer fazer crer o Embargante, que o TRT decidiu à luz de todo o parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-775.700/2001.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRENE PCHEK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte é que não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-777.821/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO GENUÍNO DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-780.488/2001.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ELEOMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-781.201/2001.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTONIO BENINI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KIMIE MATSUDO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-783.635/2001.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GADELHA LIMA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.
EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO PREQUESTIONADAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 297/TST - Na hipótese, a vulneração dos artigos 7º, inciso XXIII, da Lei Maior; 1º e 2º, da Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86 não foi objeto de pronunciamento pela Turma nem houve declaratórios objetivando o devido prequestionamento, o que torna preclusa a análise dos dispositivos, nos termos da Súmula nº 297 da Casa. Ademais, os arestos colacionados são inservíveis, pois o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, vez que o apelo revisional não foi conhecido. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-803.729/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-810.514/2001.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALDIZA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos Reclamantes.
EMENTA: EMBARGOS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 - A tese embargada está em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, consubstanciada na OJ nº 247 da SDI-1, que entende que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados através do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, pois sujeitam-se a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. **O Recurso de Embargos não merece conhecimento à luz do artigo 894, alínea b, Consolidado e da Súmula nº 333/TST,** vez que a consonância da decisão recorrida com a atual jurisprudência da Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso.

PROCESSO : E-RR-387/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA AGLIARDI ROCHA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - O importante para o enquadramento da Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, a revelar uma fidúcia especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização. Não há como se verificar o enquadramento do obreiro à hipótese do art. 224, § 2º da CLT, visto que a decisão Regional consignou expressamente que a Reclamante não tinha poderes de mando e representação, nem havia funcionários a ela subordinados. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-7.214/2002-900-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Pelos argumentos trazidos pelo Embargante, verifica-se que a matéria em litígio é eminentemente fática. Impossível se chegar à conclusão diversa da do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST, pelo que correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-320.128/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade". Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar-lhes provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 310, desta Corte, e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TRABALHO JUNTO A REDES DE BAIXA E ALTA TENSÃO, INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E estas atividades são sempre e tão-somente aquelas em contato com sistema elétrico de potência em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereçam risco equivalente, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a lei não limite direito a este adicional apenas aos empregados de empresa de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, apenas à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente. (Precedente do Tribunal Pleno: E-RR-180.490/95.2)

Assim, verificando-se que o trabalho dos reclamantes é realizado junto a sistema elétrico de potência, fazem estes jus ao recebimento do adicional de periculosidade, ainda que a atividade empresarial não seja relativa à exploração de energia elétrica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL

Pacificado pela edição do Enunciado nº 310, desta C. Corte, que "**quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios**". Embargos parcialmente conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : E-RR-420.494/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL G. PALUMBO
EMBARGADO(A) : EDSON MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões pelo Reclamante e não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Enquanto a boa-fé se presume, a má-fé exige, para sua configuração, demonstração evidente, inequívoca, sendo, portanto, de caráter excepcional. Na hipótese, a litigância de má-fé não me pareceu manifesta, pois a parte apenas se valeu dos recursos que entendia apropriados para a tutela de seu direito, sendo certo que a simples propositura de Embargos de Declaração e Recurso de Embargos à Subseção de Dissídios Individuais não caracteriza a litigância de má-fé, vez que a pretensão recursal se insere no exercício regular e constitucional do direito de defesa consagrado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Constitucional. **Rejeita-se.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COPEL. Considerando que o artigo 458 da CLT dispõe que a alimentação fornecida habitualmente ao empregado integra o seu salário para todos os efeitos legais, não se cogita no acórdão embargado de que o pagamento decorria de situação extraordinária capaz de transmutar a natureza salarial da verba. Inclusive é o sentido da Súmula nº 241 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-663.858/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRIO JORGE CIUFO MIRANDA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 157, DA SDI - A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 157 da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST pelo que obstando o seguimento do Recurso de Embargos por divergência, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-677.920/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRE). PREENCHIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST

1. Mesmo anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, constituem requisitos imprescindíveis à validade da guia de recolhimento de depósito recursal (GRE), para efeito de averiguar-se o devido preparo recursal, as informações relativas ao número do processo e a designação do Juízo por onde tramitou o feito.

2. Tais exigências afiguram-se relevantes em face de a Caixa Econômica Federal, órgão regulamentador do depósito recursal, necessitar cercar-se de um mínimo de segurança para, dentre outros aspectos, atender ordens judiciais para liberação de valores recolhidos a tal título. Cuida-se, ademais, de obstar o aproveitamento das guias de recolhimento em processos distintos.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-149.206/1994.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HINDEMBURGO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 721/729, no tocante à média trienal, como entender de direito, esclarecendo se é simples ou valorizada. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. NATUREZA. Sendo a decisão da Turma em Recurso de Revista a primeira vez que a questão sobre o estabelecimento de critérios limitadores da complementação de aposentadoria veio a lume, com a estipulação de observância à média trienal, os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e mediante o qual se pretendeu esclarecer a natureza do critério balizador - se valorizada ou não a média trienal -, eram pertinentes, razão por que sua rejeição implicou violação ao art. 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de Embargos de que se conhece e que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-377.469/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ NADER ARRUDA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:EMBARGOS. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO - Verifica-se que o Regional consignou expressamente que o valor fornecido a título de moradia ao Reclamante tinha caráter de salário *in natura*, já que a importância das funções desenvolvidas pelo obreiro demonstravam que a habitação era fornecida pelo trabalho exercido, como forma de incentivá-lo, até porque fornecida gratuitamente. Para se entender que a habitação fornecida pela Reclamada ao empregado não constitui salário-utilidade, como fez a 5ª Turma, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório delineado pelo acórdão regional, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. **Recurso de Embargos providos para restabelecer a decisão regional.**

PROCESSO : E-RR-404.906/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas em relação ao tema gratificação semestral, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, com apoio no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de gratificação semestral.

EMENTA:EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIFERENÇAS - PERCEPÇÃO DE FORMA DOBRADA - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NORMA REGULAMENTAR - OFENSA AO ARTIGO 1090 DO CÓDIGO CIVIL -

Restando incontroverso no acórdão do Regional que o Banco somente concedia a gratificação semestral em valor dobrado aos bancários que ocupavam cargo em comissão, e havendo o TRT afastado o Reclamante do enquadramento no §2º do art. 224 da CLT, tanto que condenou o Banco ao pagamento de mais duas horas extras diárias, decisão que está sendo mantida por esta Corte, a consequência lógica seria a exclusão do pagamento das diferenças deferidas a título de gratificação semestral.

Assim não procedendo, tem-se que a Corte recorrida deu interpretação ampliativa à norma interna do Banco, que restringia o referido pagamento aos empregados que exerciam cargo em comissão, vulnerando, dessa forma, o disposto no artigo 1090 do Código Civil. Conclui-se, pois, que a Revista merecia ter sido conhecida por afronta ao mencionado dispositivo legal, e, não o tendo sido, restou vulnerado o art. 896 da CLT.

Embargos conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-438.222/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADINISO SILVA PEDROSA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. FOTOCOPIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. AUTENTICIDADE COMPROVADA POR INTERMÉDIO DA CONFIRMAÇÃO DESTA COM O ORIGINAL ACOSTADO AOS AUTOS EXTEMPORANEAMENTE. IMPOSSIBILIDADE - O fato de o documento original ter sido juntado ao processo pela Embargante, quando da interposição do Recurso de Revista, não confere ao julgador a prerrogativa de autenticá-lo, à medida que a parte final do artigo 830 da CLT (*ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal*) trata dos casos em que o documento original e a cópia são apresentados ao juiz, concomitantemente, para autenticação, não como no presente caso, em que a Embargante, não obstante detentora do documento original, juntou apenas a cópia do documento pelo qual pretendia fazer prova e, já que detectado o vício, tentou supri-lo com a juntada, extemporânea, do documento original que, ressalte-se, neste caso, não obstante tratar-se de documento expedido pela Secretaria, apenas no documento que estava com a Reclamada constava a data de expedição da intimação, objeto de controvérsia. Ausência de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-641.473/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ISMAEL LUIS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO - ARESTO ESPECÍFICO - Aplicação correta da OJ 235 da SDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-423.190/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WALMER ANTÔNIO FELLET
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - TETO - AP E ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO.** Considerando-se que é firme a orientação desta Corte, no sentido de que as parcelas AP e ADI do Banco do Brasil não integram o cálculo de aposentadoria para efeito de teto (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI-1), o recurso de revista que procura alcançar solução diversa encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-518.616/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : DALVA LÚCIA SILVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por maioria, vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castillo Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer dos Embargos quanto à gratificação semestral/parcelas de cunho salarial reconhecidas judicialmente/isonomia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o Acórdão do Regional, absolvendo o Reclamado da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de gratificação semestral.



EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, PARCELAS DE CUNHO SALARIAL RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. ISONOMIA. POSSIBILIDADE. Não configura tratamento discriminatório a concessão, pelo Reclamado, da gratificação semestral, por critério decorrente de questões personalíssimas, no caso, decisões judiciais, fundadas na prova produzida em cada ação, em requisitos subjetivos, e em posicionamento próprio sobre a extensão e aplicabilidade do princípio isonômico, não podendo sua eficácia ser ampliada além dos processos em que proferidas para atingir outros empregados. Essa situação, não obstante pareça discriminatória, à medida que implica em pagamento da gratificação sob critério diverso da norma interna, não pode assim ser entendida pois, segundo o princípio da igualdade, devem os desiguais ser tratados de forma desigual, e os empregados que recebiam gratificação semestral em montante maior do que a Reclamante, auferiam esta vantagem por motivos personalíssimos, no caso, decisões judiciais que, por isso, não podem ser ampliadas, notadamente sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, até porque não partiu do Reclamado a iniciativa de pagar a gratificação sob o critério pretendido pela Reclamante. **Embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-731.071/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARREIRO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**

Os Embargos de Declaração anexam documentos que comprovam ser o subscritor dos Embargos à C. SBDI-1 e do Agravo Regimental titular de cargo efetivo na UERJ, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.469/97: "A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato".

A comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita, entretanto, à época da interposição do recurso, não se admitindo após o julgamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Emmanoel Pereira. Foi convocada, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum a Excelentíssima Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 769/1998-000-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/02/2003, feito o relatório para fins de composição de novo quorum, DECIDIU: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, apenas isentar a Reclamada da condenação em honorários advocatícios. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 559/1999-000-17-01.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Luciene Simões Batista e Outros, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no RO-2.141/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.351/92, apenas no que se refere às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAG - 2186/1999-093-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro An-

tônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Recorrido(s): Lucas Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 40964/1999-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Perdigão Agro-Indústria S.A., Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Recorrido(s): Agostinho Soares Braga, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: I - preliminarmente, determinar o desentranhamento dos documentos de folhas 146/183; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-ROAR - 40984/1999-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Arthur Pereira de Castilho Neto, Embargado(a): Edvaldo Figueiredo da Conceição, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 533788/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Souza e Sá, Recorrido(s): Granja Santana, Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 03/06/03, feito o relatório para fins de composição de novo quorum, DECIDIU: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, reformulou o voto, quanto a fundamentação, acolhendo as razões de decidir do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 557618/1999.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Juçara Pagioro Cavalcante de Almeida, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: AR - 570789/1999.8**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Instituto de Terras do Pará - ITER-PA, Procurador: Dr. Clodoaldo Augusto Pinto Ribeiro, Réu: Francisco Carlos da Silva Lima, Decisão: I - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido da Reclamação Trabalhista, para deferir as diferenças salariais pleiteadas no item "a" da inicial, limitadas ao montante decorrente da conversão do salário mínimo na sua expressão monetária, à época da Lei nº 4.950-A/66, com a aplicação dos reajustes legais. Custas da presente Ação Rescisória, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$ 1.000,00; II - por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar em apenso, processo TST-AC-666.336/2000.9, confirmando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 6852/92, na 6ª Vara do Trabalho de Belém-PA, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória. Custas da Ação Cautelar, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$ 1.000,00. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: AR - 608091/1999.3**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Advogado: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Réu: Angela Monnerat Haberfeld e Outros, Advogado: Dr. Herman Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, dispensadas nos termos do artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido pela Lei nº 10.537/02. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 247/2000-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI / ES, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Edna Santos Vieira, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao Agravo de Petição da Reclamante, invertido o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença do Dr. Afonso Celso Sousa Carmo, patrono do Recorrente. **Processo: ROMS - 1854/2000-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Roberto Donato, Advogado: Dr. Janayna de Alencar Lui, Recorrido(s): Valter Antônio Rodrigues, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAG - 40436/2000-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irajá Belitardo Barreto, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Medauar Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 638115/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Inter Cosmetic Perfumaria Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Lopes de Miranda Leão, Recorrido(s): Cristiane Nunes Martins, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo jul-

gamento, dar provimento ao Agravo de Petição, para rejeitar os Embargos à Execução opostos pela Reclamante. Custas invertidas pela Ré, dispensada. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-ROMS - 638143/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cristiane Maria de Jesus, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROAR - 658857/2000.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Município de Macapá, Procurador: Dr. Cleveland dos Santos Gama, Recorrido(s): Porfíria Nazaré Santana Machado e Outro, Advogado: Dr. Edmilson Farias Monteiro, Decisão: I - por unanimidade, a teor dos artigos 267, inciso VI, e 512 do Código de Processo Civil, declarar extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Amapá", por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão regional substituído por outro de mérito desta Casa; II - por unanimidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conhecer e dar parcial provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Estado do Amapá e pela União Federal, bem assim à Remessa Oficial para, em juízo rescindendo e com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão rescindendo de folhas 40-5 (processo nº TRT-REXOFF e RO-2076/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, julgar a Reclamação Trabalhista parcialmente procedente para condenar os Reclamados no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidindo nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho subsequentes, corrigido monetariamente, desde a data em que devido ao ato efetivo pagamento. Custas processuais, na presente Ação Rescisória, pelos Réus, ora Recorridos, calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isentos na forma da lei. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROAR - 669403/2000.9 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais não Metálicos - SINDIMINA, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e não conhecer do Recurso Ordinário da Autora, por intempestivo. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 678076/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Abel Soares de Amorim e Outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, arguida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: AR - 679219/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Réu: Detamar Antônio da Rocha e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo, patrona dos Réus. **Processo: ROAR - 687317/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrido(s): Maria Elzi Bernardes Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eliana Travesso Callegari, patrona das Recorridas, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 699623/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marcelo Expedito Villar de Andrade, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): ER Comercial e Administradora de Negócios Ltda., Advogado: Dr. Bráulio Cunha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROMS - 705646/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Galetto's Restaurante Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Ana Marta Cattani de Barroz Zilveti, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Zamith Calazans, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional recorrido, arguida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel

Pereira. **Processo: ROAR - 709716/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sade Vigosa S.A., Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Recorrido(s): Carlos Antônio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Eliene Maria do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 709768/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Fernando Baum Salomon, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Elaine de Lourenzi Bonilha, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, recorrente. **Processo: ROAR - 713957/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Ronaldo Nobre da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Recorrido(s): Fortesecure Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Raymundo de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-ROAR - 716582/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Embargado(a): Miguel Machado Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 596/2001-000-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Edmilson Monteiro Batista e Outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente Ação Rescisória pelos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto na Ação Cautelar apensada aos presentes autos (TST-ROAC-230/2001-000-13-00.7) para determinar a suspensão da execução da decisão rescindendo (acórdão nº 43841/98, proferido no autos do RO-1171/98), referente à Reclamação Trabalhista nº RT-1100/97, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o efetivo trânsito em julgado da presente Ação Rescisória. Custas da Ação Cautelar, invertidas pelos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 644/2001-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comercial Rizk Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro. 09:44 a 09:50. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROAR - 2476/2001-922-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): Francisco das Chagas Santos, Advogado: Dr. Margarida Maria Pereira Taumaturgo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, limitar a condenação do Município de Parnaíba ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, excluindo a condenação em honorários advocatícios na presente Ação. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROMS - 40319/2001-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Procurador: Dr. Luiz Paulo Romano, Recorrido(s): Augusto Cezar Pitanga Cavalcante, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nôvoa, Autoridade Coatora: Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. Observação: registrada a presença do Dr. Cândice Ludwig, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 726016/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Carlos Leite Sanfronit, Fernanda de Azevedo Sanfronit, Bruno de Azevedo Sanfronit e Gustavo de Azevedo Sanfronit (Herdeiros de Maria Teresa de Azevedo Sanfronit) e Outros, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Cândice Ludwig, Decisão: por unanimidade, extinguir de ofício o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Cândice Ludwig, patrono do Recorrido. **Processo: ED-AR - 726173/2001.1**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Laércio Aires dos Santos, Advogado: Dr. José Maria Alcântara Fernandes, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-ED-ROAR - 746588/2001.0 da**

3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Taline Dias Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: AIRO - 752909/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Agravado(s): Simoni Fani Ventura, Advogado: Dr. Francisco Ventura Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-ROAR - 752932/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Odair Bueno, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: AR - 764609/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Antônio Claret Guerra, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Réu: RADIODBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: adiar o julgamento do feito ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, revisor. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 766135/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vilmar da Silva Lopes, Advogado: Dr. João Francisco Perret Schulte, Recorrido(s): Lojas Mazza S.A., Advogado: Dr. Fábio Scherer de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROMS - 772873/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Advogado: Dr. Luciano Dal-Forno Rodrigues, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Curador de Janete Vieira dos Santos), Procuradora: Dra. Ivani Contini Bramante, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. Falou pelo Recorrente o Dr. Luciano Dal-Forno Rodrigues. 09:10 a 09:15; **Processo: ROAR - 774335/2001.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Luiz Brito da Mota, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-ROAR - 775209/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: João Carlos Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosas Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: AR - 782458/2001.5**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Luiz da Silva Ramos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Réu: Banco ABN Amro Real S.A. (atual denominação do Banco Real S.A.), Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: adiar o julgamento do feito ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, revisor. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: CC - 783246/2001.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Quarta Vara do Trabalho de Brasília/DF, Suscitado(a): Segunda Vara do Trabalho de Goiânia/GO, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência e declarar a competência da Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF para julgar os Embargos de Terceiroajuizados pelo Estado de Goiás, para onde deverão ser remetidos os autos. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 784543/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joel Albuquerque Santos, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Rodoviário Camilo dos Santos Filho Ltda., Advogado: Dr. Flaviano Lopes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por irregularidade de representação. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: A-RXOFROAR - 793782/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 793784/2001.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adbeel Goes Filho e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Roberto Morse de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, para julgar procedente a Re-

clamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 795722/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Paulo César Rabello Schuch, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 801143/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Recorrido(s): Márcio Nunes Vaz da Silva, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. Cândice Ludwig, patrono do Recorrente. **Processo: CC - 804585/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Juíza Titular da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Suscitado(a): Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, a fim de declarar a competência da Décima Quarta Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG para julgar os Embargos à Execução, para onde deverão ser remetidos os autos. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 811699/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Roque Machado, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 812115/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Jorge A. Saadi Filho, Recorrido(s): Sintvest - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeções, Malharias, Vestuário, Tecelagem, e Calçados de Colatina, São Gabriel da Palha, Águia Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itarana, Itaguaçu e Santa Teresa - ES, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFAR - 813430/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Interessado(a): Antônio Fernandes de Souza Filho e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROMS - 813847/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Locadora Aratu Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Santos de Andrade, Recorrido(s): Luiz Cardeal de Oliveira e Outro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santo Amaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: AI-ROAR - 814979/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Albeno Ferreira, Advogada: Dra. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Agravado(s): RMB Ltda., Advogada: Dra. Ondina Arietti Tomei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento, por ser incabível. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 816489/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Recorrido(s): Geraldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por irregularidade de representação. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 193/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrido(s): Anselmo Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no processo nº TRT-RO-4345/87 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Carlos José Elias Júnior, patrono dos Recorrentes. **Processo: ROAR - 340/2002-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marta Barbosa Burgarelli Romanelli de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROMS - 797/2002-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Maurício Antônio Elói, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Betim, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 03/06/03, refeito o relatório para fins de composição de novo quorum, DECIDIU: por unanimidade, não conhecer o Agravamento Regimental, por incabível na hipótese. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 1112/2002-000-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Francisco Antônio Conrado, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por



unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFAG - 2689/2002-900-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Interessado(a): Maria da Conceição Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROMS - 3276/2002-900-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Raimundo Batista, Advogado: Dr. Éfren Paulo Cordão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Estado do Piauí. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-ROAR - 11680/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Embargado(a): Galeno Palumbo, Advogado: Dr. Seridão Correia Montenegro Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 13576/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vanice de Jesus Klein, Advogada: Dra. Anita Tormen, Recorrido(s): Comunidade Assistencial Sindical II de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Luís Vivan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROMS - 15231/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Coletivos Santinense S.A. e Outros, Advogado: Dr. Humberto Graziano Valverde, Recorrido(s): Marivaldo Santos, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Recorrido(s): Omni Transportes e Serviços Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROAR - 18292/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa Sena, Recorrido(s): Rodrigues Ramires Aiambo e Outro, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 0132/2000, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 0202/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pelos Réus Recorridos, no importe de R\$ 412,37 (quatrocentos e doze reais e trinta e sete centavos) sobre o valor atribuído à causa, isentos na forma da lei. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROMS - 18845/2002-900-14-00.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a alegação de descabimento do Mandado de Segurança, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: A-ROAG - 21388/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Klabin Ponsa S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Severino Romão de Lima, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROMS - 22225/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Walter Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Jefferson Pires de Azevedo Figueira Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira da Silva e Outro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 26033/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Antônio Herédia Rebello, Advogado: Dr. Marília do Couto e Silva, Recorrido(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr.ª Marília do Couto e Silva. 9:22 às 09:30. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROMS - 29349/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorren-

te(s): Darwin Glicerio Monteiro de Castro, Advogado: Dr. Odilon Segna, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAC - 35561/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Flávio Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogado: Dr. José Milton de Aquino Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Cautelar. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-ROAR - 47257/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Maria Martins França (Espólio de), Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Embargado(a): Oswaldo Lourenço dos Reis, Advogada: Dra. Sônia Arantes Sales Vargas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 51892/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco de Assis Nascimento, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: AC - 54470/2002-000-00-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Superauto Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Advogado: Dr. Graciane Vieira Lourenço, Réu: Amarildo Rustick, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: AIRO - 55519/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Antônio Alves e Outro, Advogado: Dr. Ruy de Carvalho Pinho, Agravado(s): Flávio Vilson da Silva Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Juliana Muradas San Martin Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-RXOFROAR - 57100/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Nuno Álvares Pereira, Advogada: Dra. Geziani Tatagiba R. Perry, Embargado(a): Ávila Ribeiro Atab e Outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Azevedo Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 59217/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Neusa Moreira Andraus, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 59663/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fernando Antônio Gonzaga Jayme e Outros, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme R. F. P. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 59945/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ademir Pilla e Outra, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Francisco José de Lima, Recorrido(s): Whiskadão Restaurante Dançante Ltda., Advogada: Dra. Mariza Andrade Valgas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 59952/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Marques de Aquino Neto, Advogada: Dra. Josiane Vargas F. Saconato, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de prorrogação de vista do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. 09:38 a 09:40. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 60476/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sul Mineira Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, Advogado: Dr. Carlos H. Gangi, Recorrido(s): José Maria de Brito Alves, Advogado: Dr. Isabel Cristina Alves Braz e Castro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do aresto regional recorrido. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROMS - 62302/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Recorrido(s): Simone Pinto Batista, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante, mantendo a decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-ROAR - 66630/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Octávio Cápua Carrocino, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não

conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivo. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 67930/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa de Transportes Di Roma Ltda., Advogado: Dr. Solange Neves Pessin, Recorrido(s): Atoni Lourenço Machado, Advogado: Dr. Deni Wagner, Advogado: Dr. Dirlley L. Bahls Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: ressaltou entendimento, no tocante à simulação, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença do procurador do Recorrido o Dr. Dirlley L. Bahls Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 68912/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Izilda Marli de Proença Nebassi, Advogado: Dr. Eliana F. G. Marques Schmidt, Recorrido(s): Lanchonete Dilon Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, dispensadas, na forma da lei. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: AG-AC - 69073/2002-000-00-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): José Celestino das Graças, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Regimental. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 69188/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrimont Refrigeração e Montagem Ltda., Advogada: Dra. Adriana Garcia Rossol, Recorrido(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Recorrido(s): Adão Marcelino e Outra, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 70468/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luciana Maria Ribeiro Pena, Advogado: Dr. Jerônimo de Melo Ribeiro, Recorrido(s): Casa das Roupas Íntimas Ltda., Advogado: Dr. Cleves Moreira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 73056/2003-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Recorrido(s): Domingos Sérgio Pinto, Advogada: Dra. Raimunda da Glória Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROAR - 73337/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Maria Socorro Freitas do Nascimento, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município de Benjamin Constant, bem como à Remessa Oficial. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 73687/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MHS Engenharia e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Recorrido(s): Fábio Maelaro, Advogado: Dr. Alexandra Cristina Cypriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 73707/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Xavier, Recorrido(s): José Elizeu de Lacerda, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROAR - 80217/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Matilde Francisca Ribeiro, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Município de Benjamin Constant; II - por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão nº 6.564/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF 731/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas da presente Ação Rescisória, no importe de R\$ 85,73 (oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) pela Ré, ora Recorrida, sobre o valor atribuído à causa. Isenta na forma da lei. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROAR - 80225/2003-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Omar Rangel Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Res-

cisória, desconstituindo o acórdão nº 554/2000, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo EO 90/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado no pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas da presente Ação Rescisória, pelo Réu, ora Recorrido, no importe de R\$ 149,47 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) sobre o valor atribuído à causa, isento na forma da lei. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROAR - 80227/2003-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Elizete Moura Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão nº 6.958/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 105/99/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para condenar o Reclamado no pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento) e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas em reversão, pela Autora, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 39,24 (trinta e nove reais e vinte quatro centavos), isenta, na forma da lei. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROAR - 80234/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Rosa Araújo da Silva, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão nº 6.981/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 0100/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento) e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pela Ré, no importe de R\$ 56,95 (cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) sobre o valor atribuído à causa, isento na forma da lei. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 80738/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Antônio Pinto Almeida, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Alves Carneiro, Recorrido(s): Companhia Carris Porto Alegre, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFMS - 81964/2003-900-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Magalhães de Almeida, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Interessado(a): Maria Doraci Moreira da Silva e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Chapadina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. inistro Emmanoel Pereira. **Processo: RXOFROAR - 81987/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Rozane Dias da Silva, Recorrido(s): Elito Pereira de Brito e Outro, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora e à Remessa Oficial para: I - julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo (processo TRT RO nº 12395/92, folhas 32-4), no ponto em que condenou a Reclamada nas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista neste aspecto; II - excluir da condenação os honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. inistro Emmanoel Pereira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-193/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : ANSELMO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no processo nº TRT-RO-4345/87 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. A decisão rescindenda, ao reconhecer o direito à complementação de aposentadoria violou a literalidade do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição de 1988. Isso porque existia apenas uma expectativa de direito ao recebimento do benefício, pois não incorporado ao contrato de trabalho dos reclamantes, ante a previsão no Estatuto da Fundação da possibilidade dele ser suprimido. A propósito, esta Corte já pacificou o entendimento de que é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação (Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1). Assim, autorizado está o pretendido corte rescisório, não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-1.854/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DONATO
ADVOGADO : DR. JANAYNA DE ALENCAR LUI
RECORRIDO(S) : VALTER ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. Ato judicial em que se determina a expedição de edital de praça do imóvel penhorado na execução da reclamação trabalhista. Ajuizamento de embargos de terceiro para a impugnação da praça. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.186/1999-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUCAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Existe recurso processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, aludido no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. No sentido de o mandado de segurança ser incabível no caso de haver meio processual apto a atacar o ato judicial acoimado de ilegal e de o direito ali deduzido desafiar dilação probatória complexa para elucidação de fatos, tem-se orientado a jurisprudência da SDI-II, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBBI-2. Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, nos termos da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAG-2.689/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
INTERESSADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO DE NULIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A decisão de mérito objeto de insurgência do Autor na ação anulatória transitou em julgado e somente pode ser impugnada por ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC. 2. Mesmo que assim não fosse, *ad argumentandum*, trata-se de pretensão de anulação de sentença substituída por acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário e de remessa necessária. Impossibilidade jurídica do pedido. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-11.680/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A) : GALENO PALUMBO
ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUADAS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou a questão dos autos (prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista), deixando expressos os motivos de seu convencimento quanto à não-caracterização de ofensa direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para o caso dos autos, nem contraditória, pois apresentou as razões de seu convencimento de forma orgânica e ordenada, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Ora, os embargos declaratórios não podem ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é intentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

PROCESSO : ROAR-13.576/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANICE DE JESUS KLEIN
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL SINDICAL II DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. LUÍS VIVAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão recorrida. Isso porque a recorrente limita-se a reproduzir o conteúdo da inicial, sem articular detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-15.231/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COLETIVOS SANTINENSE S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
RECORRIDO(S) : MARIVALDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : OMNI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.



EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Ato judicial em que se determina expedição de carta precatória executória para a apreensão dos bens dos sócios da empresa executada. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo que se decreta, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : **RXOFROAR-18.292/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA
RECORRIDO(S) : RODRIGUES RAMIRES AIAMBO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 0132/2000, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do Processo R-EX-OF e RO 0202/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pelos réus recorridos, no importe de R\$ 412,37 (quatrocentos e doze reais e trinta e sete centavos) sobre o valor atribuído à causa. Isentos na forma da lei.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (ressalvado posicionamento em torno na anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO : **ROMS-22.225/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Ato judicial em que se determina ao terceiro o bloqueio de valores depositados em conta-corrente. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo que se decreta, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : **ROAR-26.033/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ANTONIO HEREDIA REBELLO
ADVOGADO : DR. MARÍLIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o acórdão rescindendo concluído pela inexistência de vínculo empregatício entre o recorrente e a ASCAR, dada a impossibilidade de reconhecimento de vínculo com a associação cessionária, não há margem a reconhecer-se a alegada ofensa aos arts. 2º, 3º e 9º da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, porque ficou expressamente definida a cedência que pode ocorrer na administração direta ou indireta, o que não sugere a fraude denunciada, a inviabilizar a transferência do vínculo empregatício. Quanto ao erro de fato, vale ressaltar, primeiramente, que são requisitos para a sua caracterização ter sido ele a causa determinante da decisão, e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamiento judicial a respeito. O acórdão rescindendo consignou expressamente a

inexistência de vínculo empregatício, bem como o registro pelo autor desde a inicial de que fora cedido. A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idêia da ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROMS-29.349/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DARWIN GLICERIO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INTIMAÇÃO DO LITISCONSORTE. Quando, regularmente intimado, o Autor não providencia a juntada da petição inicial para a notificação do litisconsorte necessário, impõe-se a decretação da extinção do processo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **RXOFROAR-37.433/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ LOUREIRO VALLE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO:I - por unanimidade, receber a presente postulação de tutela antecipada como pedido cautelar e julgá-lo procedente para determinar, desde logo, a suspensão da execução do acórdão rescindendo, que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 927/1992.4, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos; II - por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo de folhas 41-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento. Custas pelos réus, ora recorridos, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor ora arbitrado de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. Esta Egrégia Corte Superior tem admitido a concessão de tutela antecipada em fase recursal (vide Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2). Não a admite, entretanto, na ação rescisória, uma vez que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada. Contudo, no caso de entidade pública e em face da Medida Provisória nº 1.906, recebe-se o pedido de tutela antecipada, como medida cautelar, desde que demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2), hipótese dos presentes autos. Tutela antecipada recebida como pedido cautelar, julgada procedente para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos. **MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Remessa oficial e recurso ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : **ROAG-40.436/2000-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRAJÁ BELITARDO BARRETO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência decretada e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Verifica-se que contra o acórdão Regional foi interposto embargos de declaração, não conhecido ante a ausência das hipóteses do art. 535 do CPC, ensejando a interposição de recurso de revista, que teve seu seguimento denegado por intempestivo, ao argumento de que os embargos não haviam interrompido o prazo recursal. Nesse passo, vale ressaltar que, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº TST-AR-445.053/98, houve por bem o Pleno desta Corte alterar a redação do Enunciado nº 100/TST, acrescentando-lhe o inciso III, segundo o qual a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prorroga o termo inicial do prazo decadencial, salvo se houver dúvida razoável. Convém lembrar que a dúvida razoável acerca da tempestividade do apelo não é aferida a partir do acerto ou desacerto da decisão que não conheceu do recurso, mas sim a partir da justa expectativa do recorrente de que seu recurso venha a ser conhecido. E na hipótese em exame vislumbra-se a fundada expectativa da parte de que seu recurso efetivamente viesse a ser conhecido, sobretudo pelo fato de a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado não induzir ao não conhecimento do embargos de declaração mas apenas ao seu desprovimento. Dessa forma, a data a ser considerada para o início da contagem do prazo do art. 495 do CPC é a do trânsito em julgado do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em maio de 1998, o que afasta a conclusão sobre a decadência da ação, ajuizada em 24/04/00. Ciente, por outro lado, de ser unânime recente posição pretoriana desta Subseção, firmada através da Orientação Jurisprudencial nº 79, de se habilitar à sua cognição a questão de fundo no caso de ser afastada a decadência, nada impede que se delibere de imediato sobre as violações apontadas na ação rescisória. **HORAS EXTRAS.** Em função de a decisão rescindenda ter se orientado pela prova dos autos, não há margem a reconhecer-se a alegada ofensa aos arts. 5º, LV, 7º, XIII, XXIX, a, e 93, IX, da Constituição Federal; 18, §1º, da Lei nº 8.036/90; 225 e 469, § 3º, da CLT, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria indevida incursão no conjunto fático-probatório do processo rescindendo. Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrera a decisão rescindenda no exame das provas, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça. Ressalte-se o caráter inovatório do pedido de pagamento do FGTS e multa de 40% sobre todas as parcelas postuladas na ação trabalhista, inclusive as que foram objeto de condenação na decisão rescindenda, uma vez que não constou da exordial do processo de conhecimento. De resto, a autora fundamentou a pretensão rescindente apenas em contrariedade aos Enunciados nº 63, 95 e 232 do TST e 210 do STJ e divergência jurisprudencial, o que não se enquadra em nenhuma das causas de rescindibilidade do art. 485 do CPC. Recurso ordinário provido para, afastando a decadência decretada e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória.

PROCESSO : **ED-ROAR-40.984/1999-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
EMBARGADO(A) : EDVALDO FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. PETIÇÃO INICIAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84, visto que a petição inicial da ação rescisória foi apresentada em fotocópia não autenticada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : **ED-ROAR-47.257/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA MARINS FRANÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
EMBARGADO(A) : OSWALDO LOURENÇO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.** Se a decisão embargada manifestou-se expressamente a respeito do quadro fático sobre o qual versa a demanda, não há que se pretender omissão do acórdão embargado, que apreciou todos os pontos da controvérsia, no sentido de que não viola disposição de lei decisão que aplicou a pena de confissão ficta ao Reclamado, em face da declaração expressa de desconhecimento dos fatos, feita pela inventariante do espólio, que representou o Reclamado em juízo, além de que a decisão rescindenda não decidiu exclusivamente com base na confissão ficta, mas procedeu ao cotejo com a prova documental existente nos autos, que se apresentou falha para demonstrar o pagamento dos direitos postulados pelo Reclamante. Ademais, deferiu o pedido de justiça gratuita articulado pelo Empregador, sem que isso implique contradição por haver mantido a condenação ao pagamento da multa por protelação quando do julgamento dos embargos declaratórios, nitidamente infringentes, pois do contrário, estar-se-ia a dar salvo-conduto ao beneficiário da gratuidade da Justiça para poder abusar de seu direito de postular em juízo. Não restaram, portanto, caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ROMS-51.876/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WANDERLEY PESSOA CHIGANÇAS
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MAGDALENA STEIN E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão Regional, denegar a segurança impetrada. Custas fixadas em R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. Existindo no ordenamento jurídico medidas aptas à impugnação do ato judicial tido por ilegal, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-55.519/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTONIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUY DE CARVALHO PINHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MURADAS SAN MARTIN REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JULGANDO RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. O exame de pedido de reclamação correicional, não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal Regional do Trabalho, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 70 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-59.663/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO GONZAGA JAYME E OUTROS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTÊNTICA DA DECISÃO RESCINDENDA. Decisão embargada em que se decretou a extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, porque não foi trazida cópia autenticada da decisão rescindenda. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-66.630/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : OCTÁVIO CÁPUA CARROCINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo o acórdão do recurso ordinário sido publicado em 9/5/2003 (sexta-feira), o prazo para a interposição dos embargos de declaração começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, 12/5/2003 (segunda-feira), e expirou em 16/5/2003 (sexta-feira). Sendo assim, encontra-se intempestivo o recurso protocolado em 19/5/2003. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AG-AC-69.073/2002-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente a presença do *fumus boni iuris*. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-69.188/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRIMONT REFRIGERAÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA ROSSOL
RECORRIDO(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
RECORRIDO(S) : ADÃO MARCELINO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. DOCUMENTO NOVO. Em relação à causa de rescindibilidade do inc. VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, o que não ficou demonstrado na hipótese. Mas, ignorando a ausência dos requisitos para a configuração do documento novo, avulta a convicção sobre a impropriedade do aludido motivo de rescindibilidade. Com isso, a rescisória reclamava forçada capitulação no art. 485, inc. V, do CPC, de que não pode cogitar o Tribunal Superior, por conta da proibição do julgamento *extra petita*. De qualquer modo, ainda que a rescisória viesse fundada no inciso V, nem assim teria êxito a pretensão rescindente, em virtude de lhe ser refratário o reexame do contexto probatório, com o objetivo de reparar eventual erro de julgamento, uma vez que a rescisória destina-se unicamente a desconstituir a coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-73.707/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA XAVIER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIZEU DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se à decisão rescindenda, verifica-se que não houve pronunciamento explícito sobre a tese de que o paradigma não era empregado da autora. Ao contrário, o argumento ali afastado foi o de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que as funções exercidas pelos equiparados não eram idênticas. Significa dizer que a autora admite que o paradigma indicado é seu empregado, mas nega a identidade de funções. Dessa forma, o corte rescisório não se viabiliza pela violação à literalidade do art. 461 da CLT, valendo ressaltar que para se chegar a conclusão contrária do decidido alhures, seria necessário o reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário na estrita via da rescisória. Nessa esteira de entendimento, a Subseção-2 Especializada em Dissídios Individuais editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 109. **DOCUMENTO NOVO.** Em relação à causa de rescindibilidade do inc. VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, o que não ficou demonstrado na hipótese. **ERRO DE FATO.** A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, motivo pelo qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular.

Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-80.217/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : MATILDE FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Município-reclamado. II - conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 6.564/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo R-EX-OF 731/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas da presente ação rescisória, no importe de R\$85,73 (oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) pela ré, ora recorrida, sobre o valor atribuído à causa. Isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou o óbice contido na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST). **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (ressalvado posicionamento em torno na anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial parcialmente provida.

PROCESSO : RXOFROAR-80.225/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : OMAR RANGEL PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário, e no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 554/2000, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo EO 90/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas da presente ação rescisória, pelo réu, ora recorrido, no importe de R\$ 149,47 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.



EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST). **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (ressalvado posicionamento em torno da anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO : **RXOFROAR-80.227/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : ELIZETE MOURA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 6.958/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do Processo R-EX-OF e RO 105/99/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar o reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas em reversão, pela autora, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 39,24 (trinta e nove reais e vinte quatro centavos). Isenta, na forma da lei.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (ressalvado posicionamento em torno da anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO : **RXOFROAR-80.234/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : ROSA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 6.981/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo R-EX-OF e RO 0100/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para a condenar o reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pela ré, no importe de R\$ 56,95 (cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO 83/TST E SÚMULA 343 DO STF. INAPLICÁVEL. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando,

por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST). **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (Ressalvado posicionamento em torno da anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO : **ROAR-80.738/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ALVES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que não conhecera do recurso ordinário por inexistente, defronta-se com a sua irrevocabilidade, porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do recurso, pelo que seria rescindível a sentença. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-403.073/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : DAGOBERTO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN- TO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Suscita a recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de o Regional não ter examinado a preliminar de nulidade dos acórdãos rescindendos e não ter enfrentado a denúncia de coisa julgada parcial, relativamente ao réu Dagoberto da Silva Lemos. Mesmo não tendo o Regional se pronunciado sobre as questões enfocadas no recurso ordinário, o amplo efeito devolutivo imprimido ao apelo abre ensejo para que o Tribunal Superior, como Juízo de 2º Grau, se manifeste sobre elas, sem receio da inocorrida supressão do grau de jurisdição inferior, a teor do artigo 515, § primeiro do CPC. Reitera a recorrente a alegação de as decisões rescindendas terem violado os artigos 832 da CLT, 93, inciso IX e 5º, XXXVI, LV e LIV, da Constituição, por não ter apreciado a alegação de ofensa direta aos artigos 165, XIII, 153, §§ 2º e 3º e 142 e § 1º da E.C.01/69, em vigor na data do ajuizamento da Reclamatória, respectivamente, artigos 7º, incisos, I e III, 5º, II e XXXVI, e 114 e § 2º, da atual Carta Magna; 1º e 6º, da Lei nº 5.107/66; 477, 478 e 487, da CLT; 14, 18, 19 e 20, da Lei nº 8.036/90. Cabe no entanto trazer à colação o acórdão reproduzido a fls. 191/194, pelo qual a 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual rejeitou-se a preliminar de não exaustão da prestação jurisdicional. Acresça-se a isso o fato de na defesa oferecida no processo rescindendo, reproduzida a fls. 56/58, a recorrente não ter impugnado o pedido de reintegração pelo prisma do arsenal normativo citado, cuidando apenas de ressaltar que os reclamantes não eram estáveis por serem optantes do FGTS, arrematando com a alegação de que a própria lei 4.330 não assegurava ao empregado o direito à reintegração ao emprego, muito menos o pagamento de salários vencidos e vincendos(sic). Somente por ocasião do recurso ordinário é que a recorrente pretende confrontar a norma do artigo 19, inciso III, da Lei 4.330/64, com as normas que diz terem sido violadas, numa flagrante inovação da lide, inovação que foi percuientemente detectada no acórdão de fls. 108/109, no qual fora negado provimento ao segundo embargos de declaração interpostos no Juízo rescindendo. Já no que diz respeito à violação do artigo 3º,

inciso III, do Decreto-Lei 1.633/78, a pretensão rescindente carece do devido prequestionamento do Enunciado 298, e no concernente à violação dos artigos 18, 19, III c/c artigo 20, *caput* e § único e 22 da Lei 4.330/64, o pedido de corte rescisório encontra óbice no Enunciado 83 e na Súmula 343 do STF, por se tratar de questão então controvertida nos Tribunais, conforme se verifica do aresto transcrito no acórdão de fls. 191/194, no qual se adotou a mesma tese do Regional de o artigo 19 inciso III, da Lei 4.330/64, proibir o exercício do poder potestativo de resilição no período de participação pacífica em movimento paredista. Relativamente à coisa julgada parcial - documento novo, colhe-se da inicial não ter a recorrente observado o contido no inciso VII, do artigo 485 do CPC, uma vez que não deu as razões pelas quais ignorava a sua existência ou pelas quais dele não pôde fazer uso oportunamente, não cabendo ao Tribunal suplementar a deficiência dos atos processuais da parte, pelo que a questão não se habilita ao seu conhecimento. Tampouco indicou a recorrente a causa de pedir deduzida na reclamatória em que o co-reclamante Dagoberto da Silva Lemos pleiteara o pagamento de verbas rescisórias, nem se deu ao trabalho de identificar a data de prolação da respectiva sentença, inviabilizando o exame da existência de coisa julgada, invocada com respaldo nos artigos 836, da CLT, 267, V, do CPC e 769, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-533.788/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ
RECORRIDO(S) : GRANJA SANTANA
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA. MENOR. Consta-se que o Ministério Público, como representante legal do menor, apenas se opôs à composição relativa à quitação do objeto do contrato, alegando ofensa ao art. 477 da CLT. O juiz, por sua vez, homologou a transação, sem emitir tese a respeito da suscitada ofensa. Aliás, quando protestou contra o acordo, não trouxe à colação o arsenal de normas tidas como violadas - arts. 5º, inc. XXXV, 114 e 227 da Constituição Federal; 1.025, 1.031 e 1.035 do CC de 1916; 81 e 82 do CPC; 83, inc. V, da Lei Complementar nº 75/93; 141, 200 e 201, inc. VIII, § 2º, da Lei nº 8.069/90; 9º e 793 da CLT, bem como a suscitada contrariedade aos Enunciados nº 91 e 330 do TST. Dessa forma, no pertinente à causa de rescindibilidade fundada no inc. V do art. 485 do CPC, é inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. De qualquer modo, não se vislumbra a pretensa violação do artigo 477 da CLT, com a quitação dada aos demais títulos decorrentes do extinto contrato de trabalho, tendo em vista ser propriedade da transação judicial, ao mesmo tempo, pôr fim e prevenir litígios, a teor do artigo 1.025 do Código Civil de 1916. Por conta dessa peculiaridade, depara-se ainda com a impertinência do arsenal normativo invocado, uma vez que a questão cinge-se ao alcance da transação judicial, sobretudo da norma contida no artigo 114 da Constituição, por não haver dúvidas de caber ao Juízo do Trabalho homologar acordos firmados nos autos dos processos trabalhistas. Não se sustenta ainda a causa do inc. II do art. 485 do CPC, porque se tratava de reclamação trabalhista, reunindo todo o motivo de rescindibilidade no inciso V. Quanto ao inc. VIII do art. 485 do CPC, invocado a pretexto de suposto prejuízo a terceiros - ambiente familiar e entes públicos, cumpre ressaltar ser ele puramente econômico, e não jurídico, consoante se depreende do Termo de Conciliação reproduzido alhures, razão pela qual a irresignação do *parquet* se mostra irrelevante e sem fundamento. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **AR-570.789/1999.8 (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
PROCURADOR : DR. CLODOALDO AUGUSTO PINTO RIBEIRO
RÉU : FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, I - julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido da reclamação trabalhista, para deferir as diferenças salariais pleiteadas no item "a" da inicial, limitadas ao montante decorrente da conversão do salário mínimo na sua expressão monetária, à época da Lei nº 4.950-A/66, com a aplicação dos reajustes legais. Custas da presente ação rescisória, pelo Réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$ 1.000,00; II - por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação cautelar em apenso, processo TST-AC-666.336/2000.9, confirmando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 6.852/92, na 6ª Vara do Trabalho de Belém-PA, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória. Custas da ação cautelar pelo Réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$ 1.000,00.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - PISO SALARIAL PROFISIONAL - LEI Nº 4.950-A/66 - ENGENHEIRO AGRÔNOMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. a. A vedação inserta no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fez-se com o intuito de valorizar o salário mínimo, de modo a que sua majoração não implicasse o efeito cascata em outras obrigações. Den-

tre essas obrigações, estão, naturalmente, as trabalhistas, pois, se os pisos salariais das várias categorias estiverem atrelados ao salário mínimo, haveria o desestímulo natural do legislador para majorá-lo, uma vez que o impacto geral na economia seria sensível, propiciando um incremento na inflação. Apenas os indicadores não diretamente ensejadores de inflação podem ser atrelados ao salário mínimo, tais como o valor de alçada ou o da fixação do rito sumaríssimo. **b.** Verificando-se que a decisão rescindenda violou o art. 7º, IV, da Constituição Federal, de acordo com a exegese feita pelo Pretório Excelso, procede o corte rescisório postulado. Passando ao juízo rescisório e cabendo, no entender do STF, ao Juiz fixar qual o parâmetro a ser utilizado após a Constituição Federal de 1988 e à revogação do Decreto-Lei nº 2.351/87, vedada a redução do valor nominal da remuneração, tem-se que o piso salarial profissional do Reclamante deve ser equivalente ao valor nominal, na moeda da época, dos 6 salários mínimos de referência que percebia à época da edição da Lei nº 7.789/89, aplicando-se a esse valor os reajustes legais. **Pedido rescisório julgado procedente. 2. DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Considerando a procedência do pedido da ação rescisória principal, também deve ser julgado procedente o pedido da ação cautelar, tendo em vista que a ação acessória deve seguir a mesma sorte da principal. **Pedido cautelar julgado procedente.**

PROCESSO : AR-608.091/1999.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RÉU : ANGELA MONNERAT HABERFELD E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, dispensadas nos termos do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido pela Lei nº 10.537/02.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO REPUTADO VIOLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 DA SBDI-2 DO TST. A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, somente pode ser acolhida se houver demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe indicação expressa, na petição inicial, do dispositivo tido por violado, uma vez que, neste caso, o dispositivo violado é a própria causa de pedir da ação. *In casu*, a ação rescisória da Universidade, ajuizada contra o deferimento dos reflexos em junho e julho das URPs de abril e maio/88, veio sem indicação de que preceito legal teria sido violado, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

PROCESSO : RXOFROAR-658.857/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. CLEVELAND DOS SANTOS GAMA
RECORRIDO(S) : PORFÍRIA NAZARÉ SANTANA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMILSON FARIAS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) a teor dos arts. 267, VI, e 512 do Código de Processo Civil, declarar extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Amapá", por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão regional substituído por outro de mérito desta Casa; II) nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, conhecer e dar parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Estado do Amapá e pela União Federal, bem assim à remessa oficial para, em juízo rescindendo e com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente, em parte, a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão rescindendo de fls. 40/45 (Processo nº TRT-REXOFF e RO- 2076/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, julgar a reclamação parcialmente procedente para condenar os reclamados no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidindo nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho subsequentes, corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas processuais, na presente rescisória, pelos réus, ora recorridos, calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isentos na forma da lei.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2). **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.** "O acolhimento de pedido de Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST). **PLANOS BRESSER E VERAÔ.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A Orientação Jurisprudencial nº 79 da eg. SBDI-1 desta alta Corte e a jurisprudência dominante do Pretório Excelso assinalam a existência de direito apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Decisão revisanda em sentido contrário, negando-se a aplicar determinada lei reguladora da espécie, incorre em violação de sua literalidade. Remessa oficial e recursos ordinários parcialmente providos. **ESTADO DO AMAPÁ. EX-TERRITÓRIO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃO DE MÉRITO DO TST RESCINDÍVEL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TST PARA O EXAME DA AÇÃO RESCISÓRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 desta egrégia SBDI-2, tendo o acórdão proferido por Turma desta Casa, posteriormente à decisão regional apontada como rescindenda, não conhecido do recurso de revista dela interposto pelo Estado do Amapá quanto ao tema em epígrafe, porém examinando a arguição de violação de dispositivos de lei ali invocados, tem-se que adentrou ao mérito da causa, comportando, assim, ação rescisória da competência funcional originária deste Tribunal Superior, mesmo em se constatando que o órgão julgador turmário do TST concluiu, à época, que a decisão regional continha razoável interpretação dos preceitos legais ditos ofendidos (Enunciado nº 221/TST), pois tal procedimento equivale a negar a ocorrência das violações então suscitadas, fazendo constituir referido acórdão deste Colegiado Superior, dessa forma, em decisão de mérito. Precedentes desta Corte. Processo extinto sem julgamento do mérito, no particular.

PROCESSO : ROAR-687.317/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADA : DR. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DR. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RECORRIDO(S) : MARIA ELZI BERNARDES RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional inferiu da cláusula coletiva, asseguratória da garantia de emprego contra a dispensa imotivada, a existência de ultratividade interna, não confundível com a ultratividade externa do instrumento normativo, limitada ao prazo de dois anos, a teor do art. 614, § 3º, da CLT. O posicionamento do Regional encontra, aliás, perfeita simetria na OJ. 41 da SBDI-1, segundo a qual "Preenchidos todos os pressupostos para aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Com essa peculiaridade da decisão rescindenda, não se vislumbra a propalada ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT, nem à sombra do contido no Enunciado nº 277, cuja contrariedade, suscitada no recurso de revista da recorrente, fora rejeitado no acórdão 89/99, no qual a 4ª Turma desta Corte deixou consignado referir-se o precedente "à vigência e repercussão da sentença normativa nos contratos de trabalho, razão pela qual não se aplica ao caso em exame". Tampouco há evidência de que o acórdão rescindendo ter violado a coisa julgada do art. 485, inciso IV, do CPC. Isso por não constar tenha sido ajuizada anteriormente idêntica ação a que se reporta a decisão rescindenda. A par disso, não se enquadra no motivo de rescindibilidade em tela a circunstância de terem sido proferidas, posteriormente ao Acordo de 89, duas decisões normativas, numa das quais a garantia foi assegurada pelo respectivo período de vigência, e

na outra, pelo prazo de 120 dias. Não procedeu o Regional ao cotejo entre a tese da ultratividade intrínseca da cláusula asseguratória da garantia de emprego com a norma do art. 7º, inciso I, da Constituição, descredenciando-a ao conhecimento do TST, pela falta do prequestionamento do Enunciado nº 298. Além de a decisão rescindenda igualmente não ter se pronunciado sobre a norma do art. 5º, inciso II, do Texto Constitucional, não se vislumbra a sua pretensa violação. Isso porque o Regional cuidou apenas de interpretar o sentido e o alcance da cláusula do acordo coletivo, cuja normatividade acha-se reconhecida no art. 7º, XXXVI, da Carta Magna. Impertinente ainda alusão ao art. 10 do ADCT, em virtude de a lide do processo rescindendo não ter abrangido as hipóteses nele contempladas. Flagrante a inovação imprimida em grau de recurso com a invocação de documento novo. É que a inicial registra ter sido suscitada a existência de erro de fato, consubstanciado na ausência de manifestação sobre as decisões normativas, em que a garantia de emprego ficara, de início, circunscrita ao prazo de vigência do instrumento normativo, e, depois, ao prazo de 120 dias. Com isso, não há lugar para que o Tribunal examine a alegação de documento novo, ou mesmo a do erro de fato, por não ter a recorrente impugnado os fundamentos pelos quais o acórdão recorrido o rejeitara. Mas ignorando tal deslize, pelo qual esse tópico do recurso não se habilitaria ao conhecimento do TST, a teor da OJ nº 90 da SBDI-2, é sabido ser imprescindível que o erro de fato propicie, por si mesmo, decisão favorável ao autor da rescisória. Ocorre que, segundo já assinalado, as duas decisões normativas mostram-se definitivamente inócuas, a partir da singularidade da decisão rescindenda ao deferir a reintegração irrestrita por lobrigar na clausula do acordo coletivo, em que se consagrou a garantia de emprego contra a dispensa sem justa causa, ultratividade interna ou intrínseca, frente à qual não são oponíveis as alterações imprimidas nos instrumentos normativos que se seguiram. Recurso não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-699.623/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARCELO EXPEDITO VILLAR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão, obscuridade e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso ordinário, por desfundamentado, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-709.716/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIENE MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST. Reportando-se ao acórdão rescindendo constata-se que não houve pronunciamento explícito sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial. Isso porque limitou-se a consignar que as razões da reclamada não passavam de "intolerável inovação à lide, haja vista que a contestação de fls. 32/33 foi genérica, não havendo a impugnação específica prevista no art. 302, caput, do CPC", o que inviabiliza o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-716.582/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
EMBARGADO(A) : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.



PROCESSO : ROAR-726.016/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITE SANFRONT, FERNANDA DE AZEVEDO SANFRONT, BRUNO DE AZEVEDO SANFRONT E GUSTAVO DE AZEVEDO SANFRONTR (HERDEIROS DE MARIA TERESA DE AZEVEDO SANFRONT) E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir de ofício o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC. Os autores trouxeram à colação como decisão rescindenda o acórdão regional, substituído pelo acórdão do TST (art. 512 do CPC), passando, então, a ser este a última decisão de mérito proferida nos autos, e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento vigente, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 48 do TST. Indiferente à constatação de o Colegiado de origem ter enfrentado o mérito da ação rescisória, pode e deve o TST, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação, cumprindo frisar a impossibilidade de o juiz relevar o erro em que incorreu a parte, não só por ser inescusável, mas sobretudo por causa da natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima, da ação rescisória, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-AR-726.173/2001.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LAÉRCIO AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ALCÂNTARA FERREIRAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PROTELAÇÃO. A decisão embargada manifestou-se expressamente a respeito do quadro fático sobre o qual versa a demanda, no sentido de que o documento que demonstraria que o subscritor do recurso ordinário, que deu origem à decisão rescindenda, não era inscrito na OAB, não atendeu aos ditames do art. 485, VII, do CPC, além de que apenas o exame do pretenso documento novo teria o condão de levar à conclusão da ocorrência de irregularidade de representação. E, se era novo, não foi apreciado pela decisão rescindenda, o que tornou inviável também o corte rescisório com lastro no inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que a decisão rescindenda não se pronunciou sobre a questão, fazendo a rescisória esbarrar no óbice da Súmula nº 298 do TST, por ausência de questionamento dos dispositivos de lei tidos como violados. Portanto, não há que se pretender omissão do acórdão embargado, que apreciou todos os pontos da controvérsia, não restando caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, o que evidencia o intuito do Embargante de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

PROCESSO : ED-ED-ROAR-746.588/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TALINE DIAS MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO MODIFICATIVO. Decisão embargada em que se concedeu efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo Réu, a fim de decretar a extinção da ação rescisória. Inexistência de omissão a ser sanada no tocante à imprestabilidade da certidão de trânsito em julgado. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROAR-752.932/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ODAIR BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-766.135/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VILMAR DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
RECORRIDO(S) : LOJAS MAZZA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SCHERER DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do Processo Trabalhista, ao fim do octídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material. A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, uma vez que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito quer não, deixou de focar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva. Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória. Por conta dessa peculiaridade da coisa julgada formal, impõe-se dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser conhecido por irregularidade de representação técnica ou por falta de preparo, pois a consumação daquela terá ocorrido por ocasião da decisão do Tribunal que o julgar, fluindo daí, na hipótese de não-interposição de recurso de revista, o prazo decadencial para propositura da ação rescisória contra a sentença de primeiro grau. Nesse sentido acabou se orientando a nova jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, que alterou o Enunciado nº 100/TST. Com essas colocações, defronta-se com a irrelevância de o TRT ter decidido pelo não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserto, pois a coisa julgada se materializou com o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão que não recebeu o agravo de instrumento, ou seja, em 4/6/99, ao passo que a rescisória foi ajuizada em 2/6/2000, demonstrando o ter sido dentro do biênio decadencial.

PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se à decisão rescindenda, infere-se facilmente que a reclamada em sua defesa arguiu prescrição das parcelas anteriores a 10/5/90, o que também ficou consignado no relatório da própria sentença que não se pronunciou, contudo, a respeito. Ao mesmo tempo, é sabido não constituir condição para o ajuizamento da ação rescisória o esgotamento das vias recursais no processo rescindendo. Desse modo, resulta inafastável a ofensa direta ao art. 458, inc. III, do CPC, perpetrada na sentença rescindenda, por negativa de prestação jurisdicional. Nada a reformar, no particular. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** De plano, cumpre ressaltar que este Tribunal encerrou qualquer controvérsia em torno da matéria, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2/TST, no sentido de que a decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado viola o art. 192 da CLT. Portanto, estando a decisão em perfeita harmonia com a orientação desta Corte, não merece reforma o aresto recorrido. Por fim, convém salientar a inoportunidade dos arestos trazidos para colação, porque a ação rescisória não guarda nenhuma sinonímia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento da decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-766.725/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEUSA CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANA AUGUSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES
RECORRIDO(S) : LOJICRED S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S) : LOJICRED FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança pretendendo a reforma da sentença que não conheceu dos Embargos de Terceiro, visto que intempestivamente apresentados. 2. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que, inclusive já foi apresentado, sendo, portanto, incabível o manejo da via estreita do *mandamus*. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao aludido Apelo, deve-se utilizar da Ação Cautelar, conforme tem entendido a jurisprudência trabalhista. 3. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

PROCESSO : ROMS-772.873/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE JANETE VIEIRA DOS SANTOS)
PROCURADORA : DRA. IVANI CONTINI BRAMANTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. GESTANTE. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. Ato judicial em que se determina a expedição de mandado de reintegração da Reclamante no emprego, em decorrência da estabilidade provisória da gestante, conferida por decisão transitada em julgado. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-775.209/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado em que se acolheu a preliminar de decadência suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e se decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : CC-783.246/2001.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : QUARTA VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SUSCITADO(A) : SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

DECISÃO:À unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência e declarar a competência da Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF para julgar os embargos de Terceiro ajuizados pelo Estado de Goiás, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Depreciação de penhora de bens da Executada, COHAB - Companhia de Habitação de Goiás. Ajuizamento de embargos de terceiro pelo Estado de Goiás, ao fundamento de que assumira, de fato, o ativo e passivo da Executada, entidade que passou a ser mantida com recursos públicos, do que decorreria a impenhorabilidade dos bens. Competência do juízo deprecante para apreciar os embargos, uma vez que a controversia, na essência, diz respeito à forma de execução - se direta ou mediante precatório - e não a eventual vício de penhora, que simplesmente teria recaído sobre bens impenhoráveis. Aplicação da regra geral do art. 747 do CPC. Conflito de competência que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-784.543/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOEL ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, quando o recorrente realiza o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do presente apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST. Todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : A-RXOFROAR-793.782/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO ORIGINÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL. O pleito da Agravante, no sentido de se julgar totalmente improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no processo originário, em face da procedência da ação rescisória ajuizada, foi formulado exclusivamente nas razões de agravo, constituindo inovação recursal que não merece análise, por não ter constado das razões de pedir tanto da exordial da ação rescisória (CPC, art. 488, I), quanto do recurso ordinário interposto. Ademais, não havia ônus a remover quanto à condenação, na medida em que os honorários advocatícios já haviam sido afastados e a União não arca com custas processuais. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROAR-795.722/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RABELLO SCHUCH
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. GARANTIA À DESPEDI-DA ARBITRÁRIA. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO LEGAL. Reportando-se à decisão rescindenda, constatou-se que não houve pronunciamento explícito sobre o art. 5º, inc. II, da Carta Magna, tido por violado. Isso porque o Regional, após incursão pelo universo fático-probatório, limitou-se a afastar a justa causa invocada e a consignar que à época da dispensa do reclamante estava em plena vigência cláusula normativa que vedava a despedida arbitrária, havida como tal aquela não fundada em falta grave comprovada perante a Justiça do Trabalho, mantendo, assim, a reintegração do trabalhador determinada na sentença. **ERRO DE FATO.** A circunstância de ter havido possível má-avaliação das provas induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido esta a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. É cediço que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação principal, atualizado monetariamente, quando visar à desconstituição integral da decisão rescindenda (STF-Pleno: RTJ 144/157 e RJ 189/45). Objetivando a autora rescindir o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que determinou a reintegração do reclamante ao emprego, com o pagamento de salários e vantagens do período de afastamento, e considerando que o valor atribuído na inicial da reclamação trabalhista o foi por mera estimativa, impõe-se a ilação de que o valor do pedido deve corresponder àquele referente aos cálculos a serem observados na liquidação da sentença. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-804.585/2001.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : JUÍZA TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:À unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, a fim de declarar a competência da Décima Quarta Vara do Trabalho de Belo Horizonte para julgar os Embargos à Execução, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Hipótese em que ajuizados embargos à execução perante o juízo deprecado, nos quais se impugnava o valor da avaliação do bem penhorado, feita pelo oficial de justiça. Aplicabilidade da regra prevista no art. 747 do CPC. Competência do juízo deprecado para apreciar os embargos à execução. Conflito de competência que se julga procedente.

PROCESSO : ROAR-811.699/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda proferida em sede de recurso ordinário em que se manteve a conclusão da sentença de primeiro grau de ser devida a reintegração do Reclamante, em virtude da ocorrência de doença profissional. Ação rescisória fundamentada na alegação de erro de fato, consistente na circunstância de se haver entendido que houve demissão sem justa causa, quando, na realidade, ocorreria adesão do então Reclamante ao plano de demissão voluntária instituído pela empresa, conforme comprovado pelo termo de rescisão do contrato de trabalho. Inexistência de erro de fato porque do referido termo de rescisão contratual consta como motivo do desligamento a demissão sem justa causa e não a adesão ao plano de demissão instituído pela empresa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-812.115/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE A. SAADI FILHO
RECORRIDO(S) : SINTVEST - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM, E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - ES
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão recorrida. Isso porque as recorrentes limitam-se a reproduzir literalmente o conteúdo das razões do primeiro recurso ordinário, renovando até mesmo questão já decidida por esta Corte, quando do julgamento do recurso ordinário de fls. 463/479, sem articular, todavia, argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFAR-813.430/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA FILHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 299 DO TST. Acórdão recorrido em que o Tribunal Regional decretou a extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito porque a Autora, embora duas vezes regularmente notificada, não providenciou a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Aplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 299 do TST. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-813.847/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARDEAL DE OLIVEIRA E OUTRO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITO. Inexistência de ilegalidade no ato em que se determinou a penhora de crédito da Executada junto à Petrobras. Aplicação analógica do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-ROAR-814.979/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBENO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

AGRAVADO(S) : RMB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser incabível.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (OJ 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cumpre observar que o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal *ad quem*, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 4º). Ora, não se pode permitir que a máquina judiciária seja utilizada sem nenhuma adequação do instrumento processual utilizado com a pretensão requerida. Assim, a interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso ordinário em ação rescisória é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : ROAR-816.489/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, quando o recorrente realiza o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do presente apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.



PROCESSO : ROAR-31.870/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO EVANDER JORGE
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA DA RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA CONSTANTE APENAS DA MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO NÃO ABRACADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se visualiza a propalada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e 5º, inc. LV, da Carta Magna. Isso porque não há na coisa julgada alvejada o reconhecimento da falta grave debatida, pois não constou nenhuma declaração nesse sentido na parte dispositiva da sentença primária e do acórdão que a substituiu (CPC, art. 515), como seria necessário para revestir a declaração judicial sobre a questão prejudicial da eficácia imutável ditada pela coisa julgada (arts. 467 e 470 do CPC). Ora, se não há coisa julgada sobre a natureza da dissolução do contrato, não há como reconhecer patenteado o interesse jurídico imprescindível ao exame do mérito da presente ação. A teor do que dispõe o art. 469, inc. I, do CPC, o reconhecimento judicial da falta grave para a rescisão do contrato de trabalho não se submete à eficácia imutável da coisa julgada (CPC, art. 467), sobretudo quando não verificada a situação de exceção tratada no art. 470 do CPC.

ERRO DE FATO. São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Da decisão rescindente, infere-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno da justa causa imputada ao reclamante, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-771.005/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Indefiro o requerimento de devolução do prazo recursal, por falta de amparo legal.
3. Defiro o requerimento de vista, pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso II, do CPC.
4. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da 1ª Turma

Processo distribuído ao Exmo. Ministro EMMANOEL PEREIRA, no vo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

Processo: RR - 691216/2000.4 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S/A
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Brasília, 25 de junho de 2003

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1.293/1999-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDSON BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRÁI LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.977/1998-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

AGRAVADO(S) : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.083/1999-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CAMPOS

ADVOGADA : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO - Quando a decisão Regional julga o recurso ordinário no rito sumaríssimo sem observar que a reclamação trabalhista foi ajuizada antes da edição da lei 9957/00, que introduziu o § 6º do art. 896 da CLT, mas todavia fundamenta sua decisão, tem-se como observado o art. 93, IX, da Constituição Federal ficando assim, em atendimento ao princípio da celeridade processual, autorizada a análise do recurso observando-se os pressupostos de admissibilidade adstritos ao rito ordinário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.369/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

AGRAVADO(S) : JANETE FAUSTINO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FABIANO ROOSEVELT DO AMARAL CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. TENTATIVA DA PARTE EM RETIFICAR A FORMAÇÃO DO AGRAVO FORA DO PRAZO LEGALMENTE CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à parte providenciadora a formação do Instrumento no prazo previsto no artigo 897, § 5º, da CLT. Inexiste previsão legal capaz de validar a pretensão da parte em retificar a formação do Agravo fora desse prazo, mormente quando consta dos autos certidão por meio da qual se constata a irregularidade cometida e a intempestividade da medida saneadora. Nesse contexto, não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentarem-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.612/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : GEORGE LEVI RAGEPO DO CARMO

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DES-CARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não preenchidos os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.110/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH VIANNA DE ABREU

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-3.407/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : ALDEIR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.130/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RICARDO JOVIANO ÂNGELO

ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional dos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.604/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANUEL DE MOURA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO MACHADO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO TRINDADE DIAS
ADVOGADO : DR. ALDIR DE SOUZA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : XO BOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. DESPROVIMENTO. Ainda que o Recurso de Revista verse, supostamente, sobre matéria constitucional, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar o processamento desse apelo quando interposto em desfavor de acórdão regional referente a Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido, ante a incidência do Enunciado nº 218/TST à hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-6.659/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARINALVA RODRIGUES MACEDO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAKIE ABOUD

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.136/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.142/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELENEMAR MARTINIANO RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.160/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.602/2002-900-03-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES
AGRAVADO(S) : CERLEI MARIA DAHLEM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando não logrou a parte comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.716/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELIAS PAULINO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.653/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PARISE SCHIRMANN
ADVOGADO : DR. WERNER STREIBEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando não logrou a parte comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-11.562/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : APPARÍCIO CLAUDINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-17.859/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.949/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEQUENO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando não logrou a parte comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-19.023/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRASIL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS SOBRE ANUËNIOS E RSR. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-19.217/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA NO DIA DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O.J. DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 159 da SBDI-I do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-19.574/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ORGANIZAÇÕES ERIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.591/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando não logrou a parte comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-19.809/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS Nºs 51 e 288, AMBOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-19.814/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS Nºs 51 e 288, AMBOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-19.816/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : FELIPE SALVADOR PALHARES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS Nºs 51 e 288, AMBOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-19.822/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA CAVALCANTE SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS Nºs 51 e 288, AMBOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-21.185/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.205/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.677/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : VALNICE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando não logrou a parte comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-21.951/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, indeferir o requerimento de aplicação de multa, por litigância de má-fé, formulado em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.972/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.575/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GILVANE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-23.478/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LISIEUX DE HOLLANDA LINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, incensurável a decisão que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.567/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÉIA MARIA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 357 DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Verificado que o aresto trazido aos autos, com intuito de caracterizar a existência de divergência jurisprudencial, encontra-se ultrapassado pelo entendimento consignado no Enunciado 357 do TST, na forma adotada pelo Regional, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.388/2002-900-10-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALZIRA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista em que os arestos colacionados pelas Recorrentes não enfrentam os mesmos fundamentos do acórdão regional.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.672/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO OSTERMANN
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão agravada de acordo com a Súmula 327 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.454/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
AGRAVADO(S) : ELISA HELENA BARBOSA ITABORAHY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias.

PROCESSO : AIRR-32.686/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY
AGRAVADO(S) : COSME SAMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IDÁLIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.714/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.591/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : HELENA VIEIRA NALETTO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando não logrou a parte comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-39.593/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSELITO DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.262/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista, sujeito ao procedimento sumaríssimo, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.162/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIME DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria carente de prequestionamento atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Arestos inespecíficos desservem ao cotejo, a teor do Enunciado 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.169/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADO(S) : VICTOR DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.978/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GAMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.200/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERNANDES FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUTARQUIA MUNICIPAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO.

1. A teor do entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 266 do TST e de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, revela-se incabível o recurso de revista, quando, tratando-se de processo em execução de sentença, não ficar configurada a violação direta e literal do preceito constitucional apontado como violado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.330/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : HANS CRISTIAN MACIEL CORBET
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-733.357/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO : EDSON VITORINO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não havendo qualquer omissão do acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos opostos, com aplicação da multa de que trata o artigo 538 do CPC porque evidenciado serem os embargos protelatórios.

PROCESSO : AIRR-733.837/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU GIL BORGONOVÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta de normas legais e constitucionais, e os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-742.564/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROSANA PAUL
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-743.024/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ODAIR SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se prestam a demonstrar o dissenso jurisprudencial arestos oriundos de Turma desta Corte Superior ou do mesmo Tribunal prolator da r. decisão recorrida, vez que tais hipóteses não estão abrangidas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, não servindo, também, ao fim mencionado, julgado que não enfrenta a mesma situação fática delineada no acórdão regional. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743.278/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A., SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : NORIVALDO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-744.658/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANK LEAHY MALHEIROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-746.308/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA CORREA
ADVOGADO : DR. NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DECISÃO COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.003/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : SAULO FONTES
ADVOGADO : DR. ADEMAR SACCOMANI

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DESCONTOS. ART. 896 DA CLT. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento da Revista, não merece acolhida o Agravo.

PROCESSO : AIRR-754.921/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : LUÍZA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não tendo sido o agravo de petição conhecido por não delimitadas as matérias e valores, resta desfundamentado o recurso de revista que reitera as razões daquele recurso, sem atacar o não conhecimento. Incensurável, assim, a decisão monocrática que trançou o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.373/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : BENO BOLTER
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo Agravado em sede de contrarrazões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 80 E 289/TST. DESPROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar, em seu Recurso de Revista, a apontada contrariedade a verbete sumular, desatendendo às hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.580/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENTO CARLOS TREBILCOCK
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o provimento do agravo de instrumento quando, nas razões do apelo, não há demonstração de violação constitucional ou infra-constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-762.012/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULINO DIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor multa ao Agravante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos -- aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) -- condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretendia atingir.

2. Manifestamente inadmissível agravo regimental para impugnar acórdão de Turma do TST, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática (artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento).

3. Agravo regimental em recurso de revista a que se nega provimento.

4. Impõe-se ao Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : AIRR-763.102/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

AGRAVANTE(S) : ENCYCLOPAEDIA BRITÂNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO

AGRAVADO(S) : MARCO VALÉRIO DE MELO PIRES

ADVOGADO : DR. WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não cabe Recurso de Revista na decisão proferida em execução de sentença quando não demonstrada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.158/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JUDITH VITORINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando não logrou a parte comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-763.177/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : ELZA PEREIRA BACCI E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALUÍCIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, determina a baixa dos autos à origem para complementação do julgamento dos pedidos formulados pela parte, após afastar a incompetência da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.179/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando não logrou a parte comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-765.092/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ADVOGADA : DRA. NEUSA PERLES

AGRAVADO(S) : CLARICE FONTES CESARINE

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DEVOLOÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS AO CONFRONTO. DESPROVIMENTO. Quando os arestos apresentados para a comprovação da divergência jurisprudencial são inservíveis ao confronto, uma vez que oriundos do mesmo Regional prolator da decisão atacada, mostra-se impossível o processamento da Revista, pois não atendida a hipótese prevista no artigo 896, letra "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.537/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO APARECIDO GALDINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra a ocorrência de nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.600/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ FONSECA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEPAR

ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Verificado que os arestos trazidos aos autos, com intuito de caracterizar a existência de divergência jurisprudencial, encontram-se ultrapassados pelo entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.173/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

AGRAVADO(S) : ELSIO BARCELOS ACACIO

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.271/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em sintonia com Orientações Jurisprudenciais emanadas da SDI.1/TST, o recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.228/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

AGRAVADO(S) : IARA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI FEDERAL.

1. A teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, cabe recurso de revista contra decisões proferidas com violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta à Constituição Federal.

2. Não viola, porém, os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 872 da CLT, decisão que observa a norma coletiva combinada ao Regulamento da FUNCEF.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.518/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SARANDI ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando a Agravante não consegue demonstrar, em seu recurso de revista, quaisquer violações a texto de lei federal e ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial, consoante exigência contida no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.933/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

AGRAVADO(S) : DANMIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo decisão fundamentada, enfrentando o cerne da matéria controvertida, deu-se o resgate satisfatório da prestação jurisdiccional. II. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.

Definido que, ante o contexto fático-probatório existente no seio dos autos, não restou demonstrado o vínculo empregatício, nos moldes preconizados na lei (artigo 3º/CLT), o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.934/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos.
EMENTA:AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão formalmente correta, portando fundamentação satisfatória acerca do tema controvertido, não padece de nulidade, posto ter resgatado, a contento, a prestação jurisdicional. II. MATÉRIA FÁTICA. Examinada a questão das diferenças salariais, em face do exercício de função e devido enquadramento, com base nos fatos e provas constantes dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ELETRICIDADE. Decisão sintonizada com o Enunciado 361/TST não desafia a interposição do apelo revisional extraordinário (artigo 896, § 5º e Enunciado 333/TST). Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-785.763/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 1. Não viola o artigo 37 da Constituição Federal decisão que reconhece validade à dispensa de empregado que espontaneamente adere a plano de incentivo a desligamento voluntário.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.887/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. NÉLSON SARAIVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BEÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.
 1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erigiu-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas, requisito indispensável ao seu conhecimento. Nesse sentido a Súmula nº 297 do TST.
 2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional, o que somente se verifica com a apreciação das matérias objeto da argumentação pelo Tribunal *a quo*.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.337/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DE MENEZES ALVES TERRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST.
 1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST. Pertinência da Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.
 2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.655/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO DO APELO. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.662/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ LACERDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar, em seu recurso de revista, quaisquer violações de dispositivos de lei federal e/ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial válida e específica, para atendimento das hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.675/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALINE DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 227/SDI.1/TST. II - RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. III - MULTA. ARTIGO 477/CLT. ARESTO INESPECÍFICO. ENUNCIADO 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.677/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE SIMPLÍCIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DESERÇÃO. Havendo condenação solidária, cada litisconsorte se sujeita a efetuar o depósito recursal, quando sustentam, em suas defesas, a ilegitimidade passiva *ad causam* e perseguem, por isso, sua exclusão da lide. Inteligência e aplicação da OJ nº 190, da SDI.1/TST. II. BANCOS. SUCESSÃO. Estando a decisão sintonizada com o entendimento inserido na OJ nº 261, da SDI.1/TST, o recurso se inviabiliza, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. III. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA. Arestos oriundos da SDC/TST e de Turmas do TST, são inaptos ao cotejo. Artigo 896, "a", da CLT. IV - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Alicerçada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, a incidência do Enunciado 126/TST, barra o apelo revisional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.082/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPERTELE
ADVOGADA : DRA. RÔNISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-791.277/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.278/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS
AGRAVADO(S) : MAGALHÃES & FILHOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.282/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PEDRO PINTO FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.283/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S) : ARLINDO NONATTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.566/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS CUTALO
ADVOGADO : DR. SEMI ANIS SMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.570/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WAGNER FERRAZZO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
AGRAVADO(S) : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.576/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.466/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : ELÁDIO PACHECO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS VIOLADOS

1. É inadmissível recurso de revista interposto em execução no qual a parte se abstém de indicar os dispositivos constitucionais supostamente violados. A mera referência a princípios constitucionais, como o do devido processo legal, é insuficiente para impulsionar o conhecimento do recurso de revista.

2. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST: "Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece da revista (896, "c") e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-796.604/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GLÍCIA O. AMORIM NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Nenhuma a omissão, sequer especificada, sendo quase procrastinatórios os presentes embargos, dada a singeleza das razões neles contidas. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-799.660/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. IVANEA ELISABETH KUHN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Repelida a alegação da "falsa cooperativa", destinada a encobrir a relação de emprego, com base nas provas dos autos, que revelaram não configurado o perseguido vínculo de emprego, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.031/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando o Agravante não consegue demonstrar, em seu recurso de revista, quaisquer violações a texto de lei federal e ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial válida e específica, consoante exigência contida no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.227/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JESUS DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - Rito sumaríssimo. Conversão. Inadmissível converter-se em rito sumaríssimo a ação ajuizada ainda na vigência do rito ordinário. Inteligência e aplicação da OJ nº 260/SDI.1/TST. II. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Devido processo legal. Cerceamento de defesa. Estando a decisão satisfatoriamente fundamentada, abrangendo a matéria controvertida instalada nos autos, tem-se por resgatada a prestação jurisdicional, observado o devido processo legal e respeitado o amplo direito de defesa da parte. III. Estabilidade provisória. Lei eleitoral. Se o afastamento do empregado, dispensado mediante aviso prévio indenizado, ocorre fora do "período crítico" que precede as eleições, e, ainda que, com a projeção ficta do tempo do aviso prévio no cômputo temporal do contrato de trabalho, o termo final recaia no citado período crítico, o direito à estabilidade provisória não exsurge, porquanto dita projeção temporal tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na OJ nº 40/SBDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.243/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELIZABET DAL BELLO BORTHOLACCI
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.297/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NORBERTO SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. Decisão escudada em fatos e provas impede o recurso de revista (Enunciado 126/TST). **II.** Decisão sintonizada com Enunciado desta Corte não desafia o recurso de revista (artigo 896, § 4º, CLT e Enunciado 333/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.299/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : IZAURA DAMIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. A recepção do recurso ordinário como agravo de petição está em sintonia com o disposto no artigo 897, "a", da CLT, porquanto se trata de recurso contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF não evidenciada. **II.** Estando a decisão, relativamente à penhorabilidade de bem gravado com a Cédula de Crédito Industrial, escudada em dispositivos infraconstitucionais, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF não encontra ressonância no que restou decidido, que não pertiniu acerca da higidez e eficácia do negócio jurídico, mas, sim, a respeito da penhorabilidade do bem, a despeito do gravame que sobre ele recaía. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.350/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cálculo sobre o valor da condenação apurado na liquidação da sentença não exprime ofensa à lei que disciplina a espécie. **II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.** O deferimento do adicional integral tem respaldo na OJ nº 05/SDI.1/TST. **III - Anuênio e gratificação para dirigir veículo.** Definida a natureza salarial das verbas, elas integram a base de cálculo da hora suplementar, a teor do Enunciado 264/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.527/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : WALDEMIR PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Arestos inespecíficos não permitem aferir o conflito jurisprudencial, a teor do Enunciado 296/TST. II - Falta interesse em recorrer se não há sucumbência. III - Há carência de prequestionamento se o juízo não se manifesta sobre a matéria, segundo estatui o Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.898/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO SPORTIVO ALAGOANO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.899/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ISOLETI SCHISSL
ADVOGADO : DR. OSMAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia às hipóteses de cabimento elencadas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.590/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA ROCHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO. JUROS DE MORA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.
2. A inclusão de juros na atualização de precatório não afronta diretamente o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, porquanto o dispositivo em questão não proíbe a expedição de precatório complementar atualizado de juros moratórios.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.200/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUCIANO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista acerca de matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.579/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALLARD
AGRAVADO(S) : WANDERLEI LOURENÇO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331,IV/TST. Decisão proferida em sintonia com o verbete sumular suso destacado veda sua revisão na via do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.022/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : HELIO SOARES DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Tem-se que não reputado pelo julgador como necessária a realização da perícia contábil, e não demonstrado prejuízo a parte, não se configura na hipótese cerceamento de defesa, encontrando-se o posicionamento adotado pelo juiz amparado no art. 130 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-804.647/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARFISA DE AGUIAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal acórdão que não conhece de embargos declaratórios interpostos por ente público, por intempestividade, sob o argumento de que não ostentam natureza recursal, e, por isso, não ensejam a aplicação da norma insculpida no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69.
2. Não se provê, contudo, o agravo de instrumento quando as datas consignadas no acórdão recorrido não permitem que se conclua pela tempestividade dos embargos de declaração, ainda que aplicado ao Reclamado o prazo em dobro previsto no Decreto-Lei nº 779/69.

PROCESSO : AIRR-805.908/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA DELBEM E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.980/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BATISTA
ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor da orientação da Súmula 333 do TST e do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.987/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : LUCILDA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.052/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : DAGMAR CORREA ROSA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.451/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

AGRAVADO(S) : NERI LAMANA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e Súmula nº 361 do TST. (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.465/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NATANAEL MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.466/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUY TEIXEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o

protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI-806.601/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.666/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERLI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.690/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.890/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IVETE FERREIRA DA COSTA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.893/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GUTIERREZ PIZZA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-807.162/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. A teor do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista, em execução, somente será admitido, se demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal

2. Não enseja, portanto, admissibilidade do recurso de revista, em execução, argumentação que não vem fundamentada na violação direta e literal da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.527/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

AGRAVADO(S) : VALTER BIJOTTI
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, estes dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-807.839/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÔNICA DA FONSECA AGUIAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A OJ nº 229/SDI.1/TST diz ser inaplicável a estabilidade prevista no artigo 41/CF/88 ao empregado celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista. A OJ nº 247/SDI.1/TST afirma ser possível a despedida imotivada de trabalhador ligado às citadas entidades. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.958/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ILCIMAR COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELBA MARTINS BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Quando a decisão opta pela maior credibilidade da prova testemunhal, em detrimento da documental, acerca da real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, ela está apoiada no livre convencimento motivado a que alude o artigo 131/CPC. Nesse contexto, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, além do que a decisão se respalda no entendimento inserido na OJ 234/SDI.1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.154/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA GARCIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional dos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.720/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GERSONITA GUSMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não ensejam a admissibilidade de Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, arestos oriundos de Turma do TST e outros que tratam de matéria sobre a qual o Eg. Regional não emitiu tese explícita, impossibilitando, assim, o confronto de teses.

2. Isto é o que se depreende da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nº 297 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.722/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO REIS BRITO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSACÇÃO. QUITAÇÃO.

1. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, em face da edição da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

2. Não enseja, portanto, recurso de revista, decisão que se harmoniza com tal Orientação Jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.027/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GLAUCOS JOSÉ DE ARANTES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.)

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A teor do art. 400, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho, "o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: que só por documento ou prova pericial puderem ser provados".

2. O nexo causal entre eventual doença profissional e o local da prestação de serviços do empregado constitui fato que somente pode ser comprovado mediante prova pericial, pois exige conhecimentos técnicos e científicos. 3. Não constitui, pois, cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral pelo Juiz, por considerá-la desnecessária à comprovação da relação de causa e efeito entre a alegada doença profissional e o local da prestação de serviços do empregado.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.036/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALPINA TERMOPLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
AGRAVADO(S) : EDNEI DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. ADELCO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.186/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAFANELLI GRASSI
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional solucionou o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.351/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
AGRAVADO(S) : MAYSA MARIA TORRES SANJUAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-809.491/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANA CONSUELO LINS DE MATOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.575/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas, ainda que o próprio mês de prestação dos serviços, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, ao artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.958/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GEFFERSON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.001/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MARIA SILVANA SERAFIM
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Incabível recurso de revista fundado em violação literal de lei ou em divergência jurisprudencial, em causa trabalhista submetida ao rito sumaríssimo. Ilação, a "contrário sensu", do que estatui o art. 896, § 6º, da CLT.

2. O recurso, como sucede com os atos postulatorios em geral, não é suscetível de ulterior inovação destinada a aprimorá-lo ou a retificá-lo, pois operada a preclusão consumativa. Assim, se não alegada em recurso de revista, interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, únicos permissivos que em tese o impulsionam (o art. 896, § 6º, da CLT), irrelevante que a parte invoque qualquer desses fundamentos depois, em grau de agravo de instrumento contra decisão denegatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.123/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEVALDO SOARES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-810.149/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : ELIANE MALZONI FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ENIL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.220/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROFESSOR. REMUNERAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

1. A remuneração do professor que recebe salário mensal à base de hora/ aula deve ser calculada considerando-se o mês como constituído de 4,5 semanas e o repouso semanal remunerado à proporção de 1/6 do total de aulas na conformidade do art. 320 da CLT.

2. A matéria já se encontra pacificada, a teor da Súmula 351 do TST, não ensejando recurso de revista, conforme a Súmula 333.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.221/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON MONSORES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O recurso de revista, interposto em processo de execução, somente se viabiliza caso demonstrada ofensa literal e direta à Constituição da República.

2. Incabível recurso de revista por alegação de ofensa a dispositivo de lei, bem como por indicação de aresto à configuração de divergência. Hipóteses não previstas no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.308/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES
AGRAVADO(S) : EUDES ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 511, § 2º DO CPC.

1. A teor da orientação perfilhada no item III, da Instrução Normativa 17 do TST, a insuficiência no valor do recolhimento das custas processuais implica a deserção do recurso de revista, resultando inaplicável o artigo 511, § 2º, do CPC à Justiça do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.046/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADEMIR OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HOWA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.048/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NOÉ RODRIGUES FRAIOLI
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.050/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WILSON MARINHO PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.052/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELOTEC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o prequestionamento da matéria para impulsionar recurso de revista pode ser aferido, excepcionalmente, diretamente da sentença, ainda que haja sido proferido acórdão pelo Regional, em face da natureza simplificada do julgamento levado a cabo perante o Tribunal de origem.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.139/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARQUES LINK

ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.

1. O art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal dispõe que o repouso semanal remunerado deverá ser gozado preferencialmente aos domingos e o art. 67 da CLT determina que ele deverá coincidir com este dia.

2. Não viola, porém, estes dispositivos constitucional e legal decisão que determinar o reflexo das horas extras nos sábados do empregado bancário, quando há previsão em norma coletiva neste sentido.

3. Pela mesma razão, também não se configura contrariedade à Súmula 113 do TST, a qual não abarca a previsão em norma coletiva.

4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.140/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARQUES LINK

ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível o recurso de revista quando as matérias dele constantes não foram objeto de apreciação pelo Eg. Regional, pois o prequestionamento da matéria é requisito indispensável à aferição de violação de lei e de divergência jurisprudencial, enfim ao seu conhecimento, dado o caráter extraordinário do recurso.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.143/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MARIA ELISANGELA RAMOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DIVA XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Mostra-se inviável o exame de preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em que o Recorrente cinge-se a apontar a ausência de exame das matérias ventiladas nos embargos declaratórios, sem, contudo, especificar em que pontos o acórdão proferido pelo Regional ter-se-ia omitido.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-811.156/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : NEMÉCIO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Estando a decisão agravada de acordo com a Súmula 360 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-811.161/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VAS-
 CONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada, no recurso de revista, interposto contra acórdão prolatado em processo de execução, ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, incensurável decisão denegatória de recurso.

2. Incabível recurso de revista, por alegação de ofensa a dispositivo de lei, bem como por indicação de arestos à configuração de divergência jurisprudencial. Hipóteses não contempladas no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-811.256/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DJAIR FERREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FOR-
 NELLOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa aos princípios da legalidade, da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, incisos II, XXXVI, LV, da Constituição Federal, incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista com apoio na Súmula 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Incabível recurso de revista, por alegação de ofensa a dispositivo de lei, bem como por indicação de arestos à configuração de divergência jurisprudencial. Hipóteses não contempladas no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-811.277/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MIGUEL PAULO DAMIANI
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GO-
 MES
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MATHEUS LEME LTDA
ADVOGADO : DR. FELIPE GUSTAVO POTZMANN PE-
 REIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

1. Não viola o instituto da coisa julgada decisão proferida em agravo de petição, na qual se observa criteriosamente o comando do título exequendo.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-811.325/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista com apoio na Súmula 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Incabível recurso de revista, por indicação de aresto à configuração de divergência. Hipótese não contemplada no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-811.479/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMU-
 RA
AGRAVADO(S) : TIAGO ALVES FONTES
ADVOGADO : DR. JACOB ARKADER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

1. A teor do art. 128 do CPC, o Juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, para cujo conhecimento a lei exige a iniciativa das partes. Além disso, o art. 460 do mesmo diploma legal proíbe ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa do pedido e condenar o réu em quantidade superior ou em objeto distinto do que lhe foi demandado.

2. Não viola estes dispositivos, porém, decisão regional, em que se interpreta adequadamente o pedido, circunscrevendo-se dentro dos limites deste e se observa devidamente a causa de pedir.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-811.837/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NILDO FRANCISCO LONGO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-811.916/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Destrancável o recurso de revista, se não colacionados arestos aptos e/ou específicos, além de se pretender reexame de matéria carente de apreciação judicial. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-811.982/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VALDIRLEI PASCHOALIM

ADVOGADO : DR. MAUREEN MALHEIROS MUNHOZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Estando a decisão sintonizada com o entendimento inserido no verbete sumular suso mencionado, o recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-812.181/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SILVIA SOUTO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso, sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 832 da CLT.

2. Não viola, porém, esse dispositivo, decisão regional cuja matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-812.203/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NELSON TAKAO HASHIMOTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-812.206/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARCELOS

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-812.207/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não faz jus o empregado à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 se, computado o período do aviso prévio indenizado, a rescisão contratual opera-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional.

2. Não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-812.239/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO MATIAS DE MACEDO - ME (PANIFICADORA PÃO NOSSO)

ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FI-
 LHO

AGRAVADO(S) : LISSANDRO MIGUEL FIRMINO (RE-
 PRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚ-
 Blico DO TRABALHO DA 21ª RE-
 GIÃO)

PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEI-
 RA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara de origem.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.241/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-812.244/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal decisão regional em que se declarou a prescrição do direito de ação, por ter o Reclamante ajuizado a ação pedindo a complementação de aposentadoria quando já transcorrido o biênio após a aposentadoria.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.245/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CELINA KASUÉ SHIMABUCO FIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.247/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s):Marivaldo Barbosa da Silva
Advogada:Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares
Agravado(s):Manserv Montagem e Manutenção Ltda.
Advogada:Dra. Edna Rita

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, a Súmula nº 126 do TST veda o revolvimento do conjunto fático-probatório em tal fase recursal.

2. Não se viabiliza, portanto, a admissibilidade do recurso de revista quando pela análise das suas razões verifica-se a clara pretensão da parte de revolver o conjunto fático-probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.248/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s):Virgílio Valentino Pereira Macedo Faria
Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s):Sul América Santa Cruz Seguros S.A.
Advogado:Dr. Fernando Neves da Silva
Advogada:Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.
2. Desse modo, inexistente o direito a perceber a multa de 40% do FGTS com relação ao período anterior à aposentadoria, uma vez que a Lei 8.036/90 exige, para perceber tal benefício, que tenha havido dispensa imotivada.

3. Não viola, portanto, os arts. 7º incisos I e XXIV, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT, decisão regional que limita a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS ao período posterior à aposentadoria.

4. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."
5. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.400/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NIVALDO GUIMARÃES SANTANA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não aponta violação de lei e da Constituição da República, tampouco demonstra divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.627/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : MARTA APARECIDA MARITAN BUENO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Ante consignação expressa, em título judicial transitado em julgado, de condenação subsidiária do tomador de serviços, sobrevindo a falência do prestador de serviços, não ofende o princípio constitucional da coisa julgada decisão que determina a execução direta e imediata do responsável subsidiário.

2. A decretação da falência resulta do reconhecimento judicial da insolvência do devedor, em que se verifica plenamente a inadimplência e/ou inidoneidade financeira, que estribaram a condenação subsidiária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.841/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 25/TST. "CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.979/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
AGRAVADO(S) : BERNADETE CARDOSO DO CANTO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.126/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICE GOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIEL CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente demonstrar discepção jurisprudencial ou violação literal à lei ou à Constituição Federal, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.154/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISMAEL OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, incensurável a decisão que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.377/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PAULO FREIRE DE NOVAES
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESERÇÃO. A ausência de traslado do documento comprobatório da complementação do depósito recursal, se efetuado, necessário à comprovação do atendimento do pressuposto objetivo ligado à garantia do juízo, sob pena de deserção do apelo, impede o conhecimento do agravo.



PROCESSO : **AIRR-813.386/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALEXANDRE DE AQUINO NETO
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na fase executória, o recurso de revista só alcança êxito se demonstrar a ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-813.390/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE MACEDO INÁCIO
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MUCURIBE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando formalmente correta a decisão, por contemplar a fundamentação exigida, abrangendo os aspectos relevantes da matéria controvertida, não padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.** Examinada a questão do trabalho extraordinário sob o enfoque das provas inseridas nos autos, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-813.730/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANDRES ALBERTO GELABERT BIBILONI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-815.942/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Decisão formalmente correta, posto fundamentada, com enfrentamento dos temas controvertidos, não padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. **II - Embargos de declaração nitidamente protelatórios atraem a aplicação da multa prevista no artigo 538, p. único, do CPC. III -** Responsabilidade subsidiária atribuída em sintonia com o Enunciado 331, IV, TST. **IV. Indenização pecuniária substitutiva do seguro-desemprego imposta com respaldo no entendimento contido na OJ 211/SDI.1/TST. Agravo desprovido.**

PROCESSO : **RR-212/1999-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : OMIR LORENZETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, no particular, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.” Enunciado 228 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-489/2000-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
EMBARGADO : ADEMAR MARTINI
ADVOGADO : DR. ANIS ANDRADE KHOURI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada corretamente fundamentada com o enfrentamento das questões suscitadas não há que se falar em omissão.

PROCESSO : **RR-834/1999-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLINDA MARIA GAGLIARDI
ADVOGADO : DR. SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. No sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a certas regras contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras compreendem o princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo “**pas de nulité sans grief**”, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Tal princípio encontra-se formulado no § 1º do artigo 249 do CPC, que diz: “O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”. No caso dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: “CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 da CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços”. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.742/1999-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SANTA FÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO MARTINS
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por divergência jurisprudencial, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o seu recolhimento incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. O prequestionamento da matéria para propiciar o conhecimento de recurso de revista, conquanto idealmente buscado, não constitui exigência absoluta, bastando que a parte, mediante a interposição de embargos declaratórios, postule a manifestação do órgão jurisdicional sobre a matéria omitida. Se a omissão repousa em questão jurídica, o conteúdo dos embargos declaratórios, ainda que rejeitados, revela o prequestionamento no tópico em que o Tribunal resiste em complementar a fundamentação. Inteligência da Súmula nº 297, do TST.

2. Silente o Regional sobre a forma de cálculo das contribuições previdenciárias, tema em que o acórdão do Regional cinge-se a acentuar que mantém a sentença por seus próprios fundamentos, tem-se por prequestionada a matéria veiculada em embargos declaratórios e, sob tal premissa, julga-se o recurso de revista.

3. A exigência de prestação jurisdicional exauriente, transformando-a em verdadeiro fetiche, é concessão demasiada ao formalismo, que não se compadece com a moderna administração da Justiça, em particular com os princípios da celeridade e da economia processuais.

4. Nulidade, por conversão irregular de rito e ausência de fundamentação da decisão, não pronunciada (CPC, art. 249, § 2º do CPC). Recurso de revista provido para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

PROCESSO : **RR-11.312/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NILDENILSON FERNANDES PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA
ADVOGADO : DR. GENILSON PINHEIRO DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. “A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.” Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Revelando-se a decisão proferida pelo Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, posto que apenas restou deferido o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo, a Revista não merece ser conhecida.

PROCESSO : **RR-44.522/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso, por violação legal, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a responsabilidade pela satisfação dos descontos relativos ao imposto de renda será do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. LEI Nº 8.541/92 E PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. Segundo dispõem o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, caberá ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o valor do imposto de renda incidente sobre o montante percebido pelo Autor da Reclamação Trabalhista. O fato gerador da incidência tributária é a existência de uma sentença condenatória, bem como a disponibilidade dos valores daí decorrentes ao Autor da ação. Não existe amparo legal para justificar a decisão regional, posto que o responsável pelo pagamento dos valores relativos ao imposto de renda é a pessoa que veio a receber o crédito, não se podendo imputar tal responsabilidade ao empregador. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-414.893/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

EMBARGANTE : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA ROSSI

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de Declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-416.152/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

EMBARGANTE : CARLOS DAGOBERTO LAGO MUNIZ

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO : NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário o prequestionamento de matéria incontroversa nos autos, mormente quando a *quaestio iuris* diz respeito à interpretação que se deve dar aos dispositivos legal e constitucional que pretende o embargante ver prequestionados.

PROCESSO : RR-417.775/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

RECORRENTE(S) : ENIO GASTÃO DE MORAES

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "troca de uniforme - tempo à disposição do empregador", "horas extraordinárias - intervalo inter-jornadas" e "horas extraordinárias - correção monetária - época própria", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento como horas extraordinárias dos minutos gastos na troca de uniforme, antes e após a jornada laboral e, ainda, para determinar a incidência da correção monetária das horas extras a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Resolveu esta Turma não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TROCA DE UNIFORME. PERÍODO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do artigo 4º da CLT, o tempo que o empregado permanece à disposição do empregador, executando ordens ou aguardando instruções, integra a jornada de trabalho. À luz desse dispositivo consolidado, não se pode considerar como à disposição da empresa o tempo despendido pelo Reclamante para uniformizar-se, pois neste período o autor não está prestando serviços ou aguardando ordens, podendo, inclusive, já chegar devidamente uniformizado ao seu local de trabalho. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INESPECIFICIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 296/TST.** Não servem à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial arestos que consignam ser devido o adicional de periculosidade no caso de se mostrar intermitente o contato com a área de risco, quando o v. acórdão regional registrou ser eventual a presença do fator perigoso. Incidência do **Enunciado n. 296/TST.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-419.206/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

EMBARGANTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-NANDEZ

EMBARGADO : ALUIZIO HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADA : DRA. FATIMA BORGES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, corrigindo o erro material contido na ementa do acórdão de fls. 167-8, substituí-la por aquela lançada na fundamentação e para prestar as declarações solicitadas, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. Tendo ocorrido erro material no que diz respeito à ementa do acórdão embargado e havendo necessidade de esclarecimentos, dá-se provimento aos embargos de declaração para a correção do erro e para prestar as declarações solicitadas.

PROCESSO : RR-423.305/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

RECORRIDO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. O empregado, ciente da sua condição de dirigente sindical, comparece aos seu sindicato profissional, que lhe presta assistência na rescisão contratual e no recebimento das verbas que a empresa lhe paga, outorgando a devida quitação, sem ressalva, pratica ato incompatível com sua vontade de permanecer no emprego, em inegável desistência voluntária à estabilidade ou, como ressaltado pelo Ministro Emmanuel Pereira, "em efetiva desistência do exercício da atividade sindical, o que torna incongruente a conclusão de permanecer direito à estabilidade provisória". Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-423.567/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

EMBARGADO : ALDIVINO JOSÉ DE PAULA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelo embargante sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicienda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 1º-A do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência manifestamente contrária à do Tribunal é suficiente a justificar o provimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-425.463/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMELO CUNHA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos pedidos contidos na presente demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. O prazo prescricional para reivindicar o pagamento de complementação começa a fluir da aposentadoria - uma das formas de extinção do contrato de trabalho conforme Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 -, não da alteração da norma regulamentar que instituiu o benefício. Não há que se falar em prescrição, se não decorreram dois anos do marco inicial para a contagem do referido prazo. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine os pedidos contidos na exordial.

PROCESSO : RR-425.822/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

RECORRIDO(S) : CRISANTINO PEREIRA PINHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: COMISSÕES. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem. Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam, o percebimento pela parte de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e encontrar-se assistido pelo sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-426.279/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS ROQUE

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-434.556/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANGÉLICA HOMSI GALESI

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRIDO(S) : LINESIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896 DA CLT.** Somente é cabível o recurso de revista se atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-434.918/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA NAZARETH DE CARVALHO SARAMAGO PIRES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, com inversão das custas processuais, ficando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO. Procedendo-se a uma interpretação sistemática do conjunto de normas constitucionais, conclui-se que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República aplica-se ao empregado de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, ficando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-435.109/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALZIRA VIEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES B. GRAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho com a transposição do regime celetista para estatutário tem jurisprudência pacífica consubstanciada na citada Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-435.259/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

EMBARGADO : JOSÉ GOMES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-435.522/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

RECORRIDO(S) : ÁLVARO CANO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se deserto o apelo quando o recorrente, ao proceder ao recolhimento das custas processuais, deposita importância inferior à fixada a tal título. Recurso de Revista não admitido.

PROCESSO : RR-435.523/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA LIGIA ABRÃO JANA

RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. MILAGRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, nos termos preconizados pelos Provimentos 2/93 e 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõe o Tema 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Decorrendo de imperativo legal a exigência relativa aos descontos fiscais e previdenciários do crédito trabalhista, deve o julgador proceder à sua determinação, ainda que não tenha sido provocado pelas partes quanto à matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.588/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER

RECORRIDO(S) : ARILDO FUCHS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social - incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial para autorizar os descontos das contribuições previdenciária e fiscal, devidas por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não logra conhecimento quando não constatadas as violações apontadas e quando a divergência apresentada não o viabiliza, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 68 do TST, o qual estabelece ser da reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.165/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. ENUNCIADO Nº 95 DO TST.

1. Mesmo após a edição do Enunciado nº 362 do TST, persiste o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado nº 95, no sentido de que é trintenária, e não quinzenal, a prescrição para o ajuizamento da ação, com o fim de se pleitear o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que não tenha sido extinto o contrato de trabalho, quando, então, deverá ser observado o biênio prescricional.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.247/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : IVAN SANTI LOBO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANCO DO BRASIL. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional limitou-se, com alicerce no Enunciado n. 288/TST, a observar o princípio da norma mais favorável, e via de consequência, aplicou a norma que, apesar de computar apenas o tempo de serviço no Banco, observava a média anual, valorizada, sem limite de idade, em detrimento daquela anterior, vigente à época da contratação do obreiro, que, no seu entendimento, limitava o cálculo à média trienal nominal e impunha implemento dos 50 anos de idade, entendendo, ainda, aplicável à hipótese o princípio do conglobamento. Neste prisma, tem-se que aquele Sodalício obsteu a pretensão do Reclamante de pinçar das normas regulamentadoras de complementação de aposentadoria, de forma isolada, as alterações que lhe favorecesse, matéria, portanto, de cunho interpretativo que demandaria demonstração de divergência jurisprudencial específica, o que não foi feito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-437.074/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e conhecer do apelo do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE

O entendimento predominante nesta E. Corte é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não importa na mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários, que, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Carta Magna. O art. 19 do ADCT da CF/88 manteve o vínculo daqueles que já prestavam serviço ao Estado por cinco anos, em caráter permanente, quando do advento da Constituição Federal/88, sem, todavia, transformar a relação empregatícia em estatutária, permitindo a convivência entre a estabilidade e o regime do FGTS, fazendo jus os reclamantes à parcela em questão até a instituição do regime único estatutário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-437.238/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : FAZENDA FORTALEZA LTDA.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VALOR DE ALÇADA. No Processo do Trabalho não cabe recurso das decisões proferidas nos dissídios de alçada, cujo valor atribuído à causa não exceda a duas vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da ação, salvo se versar sobre matéria constitucional. Entendimento do E. Tribunal Regional em consonância com os Enunciados nºs 71 e 356 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-437.317/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CLARICE RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADA : DRA. SALETE MARIA PICCOLI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "multa do artigo 1.531 do Código Civil de 1916", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Requeiru justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMPREGADO. PARCELA JÁ RECEBIDA

1. Empregado que postula parcela já quitada no instrumento de rescisão contratual, trazido com a petição inicial, sem ressalvas, incorre em sanção por litigância de má-fé.

2. Imperiosa a necessidade de acentuar-se a repressão à má-fé processual do litigante no processo trabalhista, seja quem for, sob pena de negar-se toda a base de ética e de dignidade em que repousa a administração da Justiça pelo Estado. A intolerável complacência, senão leniência, com que a Justiça do Trabalho, não raro, tem tratado o exercício abusivo do direito de demandar e de defender-se tem concorrido apenas para encorajar tal prática. Inadmissível, todavia, que, por conta da impunidade e do estímulo propiciado pelas comodidades da Informática, se transforme o processo trabalhista em terreno propício ao aventureirismo irresponsável e se contribua para congestionar ainda mais a sobrecarregada Justiça do Trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-437.996/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : POSTO HOLIDAY LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DIVERSOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o indeferimento da petição inicial deu-se por dois fundamentos e o Recorrente apenas pretende devolver à apreciação deste Tribunal o segundo deles. Na hipótese, a extinção do feito sem o exame do mérito subsistiria, ainda que provido fosse o referido apelo. Recurso de Revista não admitido.

PROCESSO : RR-438.139/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : GIL FÁBIO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. À Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição dos reclamantes para o regime estatutário constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especial, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretenso direito encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico.

IPC DE MARÇO DE 1990. LEIS DISTRITAIS Nºs 38/89 E 117/90. LEI FEDERAL Nº 8.030/90. Pretensão de condenação ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de março de 1990, decorrente da aplicação da Lei Distrital nº 38/89. Aplicação aos empregados das fundações do Distrito Federal das regras da política salarial estabelecidas na legislação, conforme o previsto no art. 22, I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade, em consequência, das determinações contidas na mencionada lei distrital. Decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Orientação nº 241 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.649/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ARTACHO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Diferenças Salariais - URP de Fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada do pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, como também dos respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 7.730/89, que instituiu o chamado "Plano Verão", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, desonerar-se a Reclamada do pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, como também dos respectivos reflexos.

PROCESSO : RR-446.031/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : ALBANO RODRIGUES VAZ
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO "DELTA". A gratificação "DELTA", por remunerar o desempenho de determinado cargo ou função, destina-se apenas aos trabalhadores em atividade, não alcançando os aposentados. Assim, não há como se reconhecer o direito do autor em obter a sua integração na complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e desprovido.

FEPASA. ADESÃO AO NOVO CONTRATO DE TRABALHO (CONTRATÃO). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. (Enunciado nº 23/TST). Não houve prejuízo para o reclamante ao optar pelo novo contrato, instituído pela Empresa, pois a opção se deu sem coação e de forma mais vantajosa, não havendo que se falar em alteração contratual proibida, porquanto realizou-se por mútuo consentimento, não lhe trazendo prejuízo (arts. 444 e 468 da CLT). Revista desprovida.

PROCESSO : RR-451.472/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES DE SENA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência desta Justiça Especial, determinar o retorno dos autos à MMª Vara de origem para que proceda ao julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões relacionadas à complementação de aposentadoria, uma vez que a obrigação de complementar a aposentadoria tem origem no contrato de emprego e, por isso, neste está o suporte do direito subjetivo material invocado em juízo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-453.036/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e consoante disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da colenda SDI. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-454.395/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P CÔRTEZ

EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-454.508/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

EMBARGANTE : TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO C. TEPEDINO

EMBARGADO : ROSANA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RICARDO BORGES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os procrastinatórios, condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa em favor da parte contrária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Apon-tando a embargante, de forma confusa, a ocorrência de erro material inexistente, tem-se por procrastinatórios os embargos, a ensejar a aplicação do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-457.019/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : FIDELIS FERREIRA DUTRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, com inversão das custas processuais, ficando prejudicado o exame do apelo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO. Procedendo-se a uma interpretação sistemática do conjunto de normas constitucionais, conclui-se que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República aplica-se ao empregado de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, restando prejudicado o exame do apelo da Reclamada.



PROCESSO : RR-457.202/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : BOSCA S/A TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUZ

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BENTHIEU

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Constituição, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria à regulamentação de lei ordinária, continuando, assim, a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição e, por isso, foi por ela recepcionado (OJ-02/SBDI-I). Recurso conhecido e provido.

VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Tribunal Regional afirma expressamente que os requisitos do vínculo empregatício estão fartamente comprovados nos autos, não há como acolher a tese da reclamada, de inexistência do vínculo de emprego do reclamante conforme provas dos autos, sem o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta Instância, diante do contido no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.204/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOO INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : RONALDO BRETAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 90 do TST, tornando-se, via de consequência, devidas as horas *in itinere*. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI desta Corte. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta colenda Corte tem-se, reiteradamente, manifestado no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme dispõem os arts. 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.227/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : FLÁVIO RIBAS TEBCHIRANI

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial e excluir da condenação o adicional de caráter pessoal.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. BANCO DO BRASIL. Trata-se de um benefício pessoal, cuja concessão está condicionada à implementação de requisitos individuais e não genéricos, não se constituindo parcela de isonomia decorrente de sentença normativa entre os servidores do Banco do Brasil e do Banco Central. Indevido. Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.526/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO(S) : WANTUIL BEIRIGO

ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS. DISTINÇÃO ENTRE FABRICAÇÃO E MANUSEIO. TEMA 171 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A discussão acerca do significado da expressão "manipulação de óleos minerais" contida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/MTb não mais subsiste ante a edição do Tema 171 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que dispõe no sentido de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio do citado agente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.581/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GODOY DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não se conhece do recurso de revista quando a recorrente não logra demonstrar as violações apontadas, pela falta de prequestionamento das matérias nele tratadas. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.398/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : JAIR MARIA CORREA

ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada não concedido - forma de pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO CONCEDIDO. FORMA DE PAGAMENTO. A teor do previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, acrescido pela Lei nº 8.923, de 27.jul.94, a não concessão de intervalo para repouso e alimentação importa no pagamento do adicional de hora extraordinária acrescida da hora normal. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-460.717/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES SEVERO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ASSISTENTE JURÍDICO. NÃO-CONHECIMENTO. A não-comprovação de que a subscritora do recurso de revista, ocupante do cargo de assistente jurídico, tenha sido designada representante judicial da União, nos moldes previstos pelo artigo 69 da Lei Complementar n. 73/93 importa em irregularidade de representação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.997/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA

RECORRIDO(S) : KEILA MARIA CASTELO BRANCO SOUZA

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE VOLTADA AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpidos no Verbete Sumular nº 219 desta Corte, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70, preceito legal este que rege a matéria em discussão. Assim, inaplicável nesta Justiça Especializada o disposto no art. 20 do CPC. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 329/TST e provido para expungir da condenação os honorários advocatícios deferidos com amparo no art. 20 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-461.179/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LUCÍLIA DOS SANTOS VASCONCELOS MACHADO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização especial - acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da indenização especial prevista na Cláusula 18 do acordo coletivo.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACORDO COLETIVO.

1. Viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, acórdão que indefere indenização postulada com fundamento em norma coletiva, se atendidos todos os requisitos nesta exigidos.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-461.465/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA CONCEIÇÃO ALBERTI

ADVOGADO : DR. KEILA TAVARES CASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MULTA RESCISÓRIA. ARTIGO 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.

1. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que é aplicável a multa do artigo 477 da CLT às pessoas jurídicas de direito público, não há como conhecer do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 238 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-461.584/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : VALDIR CORTEZ DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não havendo qualquer omissão do acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos opostos.

PROCESSO : ED-RR-463.080/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

EMBARGADO : EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-463.205/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : HOTÉIS ITAPUAN S.A.

ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS

RECORRIDO(S) : RENATO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI). Recurso de revista parcialmente provido. **JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA.** Não se conhece do recurso de revista quando a recorrente não aponta violação de lei ou da Constituição, tampouco apresenta divergência jurisprudencial, porque desfundamentado. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.682/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : IRALDINO DA SILVA LEMOS

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991. REENQUADRAMENTO NO ÁPICE DA ESCALA SALARIAL. O Tribunal Regional, interpretando o Regulamento do Quadro de Pessoal de 1991, entendeu não restar demonstrada a aplicação de critérios diferenciados no reenquadramento do autor. Assim, não há como se conhecer do recurso de revista em face do óbice do art. 896, b, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-466.212/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

EMBARGADO : RUI MENDES MARQUES

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-467.173/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FONSECA

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - Epagri, e, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho a partir da aposentadoria, determinar que, com relação ao período subsequente, compreendido entre jan.93 e 28.fev.94, seja pago ao reclamante apenas o que ainda lhe for devido com relação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A concessão do benefício da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Esse é o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI1 desta Corte, consubstanciado na OJ-177. Havendo continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma. Todavia, sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público para a investidura. E, nos termos do Enunciado 363/TST, nessa hipótese, é devido ao empregado somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

PROCESSO : RR-467.312/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : NALCO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

RECORRIDO(S) : JAIRO ANTONIO DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. SIGLIA BARROS PICCIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade por representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de apreciar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. TEMA 255 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CORTE. PROVIMENTO. O entendimento consolidado desta Corte, consubstanciado no Tema n. 255 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido da desnecessidade de juntada do contrato social da empresa ré para fins de comprovação da validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador. Decisões que não conhecem do Recurso Ordinário pela falta do referido documento devem ser reformadas, para que, afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para análise do apelo em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.437/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. VERUSKA AZEREDO VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o referido título da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ENUNCIADOS 219 E 329. APELO CONHECIDO E PROVIDO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-469.433/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : JORGE AGOSTINHO DE LANA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deverá apresentar-se diametralmente oposta àquela apresentada pelo Tribunal Regional. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 219 do TST, que dispõe no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (incidência da alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.998/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BELIZÁRIO

ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos tópicos relativos ao adicional de insalubridade, horas extras e integrações e diferenças do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso, por violação ao Texto Constitucional, quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Verão; unanimemente, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação a parcela, na forma da jurisprudência assente nesta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 59 da SDI, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, o chamado Plano Verão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional no presente tópico.

PROCESSO : RR-471.858/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

RECORRIDO(S) : RILDO OLIANI

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo Reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... *Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordinar à lei tributária em vigor nessa data.*" (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto,



tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição do Tema n. 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-474.186/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DEJAIR FOLY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Verão, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a parcela, na forma da jurisprudência assente nesta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 59 da SDI, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, o chamado Plano Verão. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional.

PROCESSO : ED-RR-474.310/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGADO : CLÁUDIO JOSÉ SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-475.415/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RIO
PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
RECORRIDO(S) : EMERSON CAMPOS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CITAÇÃO VIA POSTAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VALIDADE.

1. Reputa-se válida a notificação-citatória via postal dirigida a Fundação Pública Municipal, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT.
2. A exigência de citação pessoal é incompatível com o direito processual do trabalho, que contém norma expressa a respeito (CLT, art. 769).
3. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-475.434/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
RECORRIDO(S) : VALDEQUE BONFIM AGUIAR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA CARNEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANOS VERÃO E BRESSER. Não prospera o recurso de revista em que o pedido é exatamente o que foi deferido pelo acórdão do E. TRT, eis que afastado qualquer interesse jurídico da demandada em recorrer, ante a ausência de situação desfavorável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-475.603/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgamento, não há como ser dado provimento aos Embargos de Declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-476.351/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JILINSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO(S) : SERCOL MATÃO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE E. FAVARO
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a forma de retenção de descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR SOBRE A FORMA DE RETENÇÃO DE DESCONTOS FISCAIS.

Não tendo o Regional emitido tese quanto à matéria, o conhecimento do apelo carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, tendo incidência, ainda, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, segundo a qual é necessário o prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos legais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão da jurisprudência sedimentada pela colenda SBDI-1 na Orientação Jurisprudencial nº 228, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.650/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S) : ELSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JACINTO ANTÔNIO ZABOLOTSKY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista de fls. 219/247.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO-CONHECIMENTO. No caso vertente, não cuidou, o Recorrente, de atacar especificamente os fundamentos em que se baseou o v. acórdão regional, e de comprovar que atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, de molde a ensejar a reforma da r. decisão regional. Neste prisma, não há como vislumbrar ofensa aos dispositivos legais tidos como violados e, tampouco, há que se falar em divergência jurisprudencial. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-476.686/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo. Também por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, com inversão das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não observa o prazo legal para a sua interposição. Recurso de revista não-conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO. Procedendo-se a uma interpretação sistemática do conjunto de normas constitucionais, conclui-se que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República aplica-se ao empregado de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial.

PROCESSO : RR-477.046/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MAGNO LÚCIO FIRMINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO LIMA NUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Em não o fazendo, resta obstado o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.098/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRÍÃO
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : APP ESCOLA BÁSICA R. CARVALHO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.656/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

RECORRIDO(S) : GERALDO DE PÁDUA PAIVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - validade de acordo individual para compensação de horário - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho - intervalo intrajornada - aplicação do Enunciado nº 85 do TST". Por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto à "retenção dos descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante provenientes de sentença trabalhista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROPONCIAMENTO POR OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO DE TESES.

Se o Regional, em grau de recurso ordinário, deixa de apreciar alegações tardiamente aduzidas, amparando-se na hipótese de ocorrência de preclusão, impossível é o estabelecimento do confronto de teses, considerando que os paradigmas transcritos nas razões de revista trazem em seu conteúdo questões de mérito sequer apreciadas, em face de terem sido consideradas preclusas.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.579/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MAGALHÃES TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "pagamento de horas in itinere pactuadas em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 2 horas in itinere por dia, restabelecendo, em consequência, a sentença no particular.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Por força do previsto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e tendo em vista o princípio do congelamento, as horas in itinere devem ser pagas tal como pactuadas nas normas coletivas. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.064/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ORICCHIO LADEIRA

ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma preconizada pelo Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a parcela devida a título de imposto de renda devem ser retidas dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pelos Temas 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-479.808/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.650/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : GILBERTO FOURNIOL

ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas transporte fornecido pela empresa - natureza jurídica e horas extras - período de espera do transporte da empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO. TRANSPORTE. UTILIDADE. NATUREZA JURÍDICA

1. O transporte fornecido pelo empregador ao empregado, destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, é utilidade que não ostenta natureza jurídica salarial porquanto não constitui contraprestação pelo serviço. Diretriz que se coaduna presentemente com a nova redação do § 2º do art. 458 da CLT.

2. Recurso não provido, no particular.

PROCESSO : RR-481.292/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ELIEZER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é a admissão de recurso de revista quando a controversia veiculada nas razões recursais não foi objeto de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no Enunciado n. 297 da Súmula deste Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-482.616/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s): Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM

Advogada: Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa

Recorrido(s): Luis Cláudio Leal

Advogado: Dr. José Tórres das Neves

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários advocatícios", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional e, ainda, para extirpar a verba honorária da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO N. 228 E TEMA N. 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência do Enunciado n. 228/TST e do Tema n. 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e, no particular, provido.

PROCESSO : RR-482.696/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s): Profit Academia

Advogado: Dr. Luís Piccinin

Recorrido(s): Arlei Nascimento

Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto por afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para prolação de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a sanar vício de expressão contido em acórdão embargado, não o faz. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Carta Maior, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO : RR-482.780/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

RECORRENTE(S) : AILDA CESAR

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelo Reclamado e pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Vislumbrando-se que a discussão travada nos autos diz respeito à validade do contrato firmado entre a reclamante e o Município de Osasco em face da declaração de inconstitucionalidade das leis que prorrogaram as contratações efetuadas com base na Lei Municipal 2094/89, tendo sido os limites da lide estabelecidos dentro deste contexto, não estava o órgão julgador obrigado a se manifestar acerca da arguição pelo *Parquet*, somente realizada em sede de embargos de declaração, de não observância da disposição contida no artigo 37, II e § 2º da Carta Maior, mesmo porque não é atribuição do órgão do Ministério Público suprir omissões na defesa judicial da Administração Pública, atuando como seu representante judicial. Recurso de revista não conhecido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO 337/TST.** Nos termos do Enunciado 337/TST a comprovação da autenticidade do trecho de acórdão transcrito nas razões recursais, com o fito de comprovar o dissenso jurisprudencial, se faz com juntada de cópia do acórdão regional respectivo, em seu inteiro teor, mostrando-se, pois, inaptos para o confronto de teses os excertos de julgados trazidos pelo recorrente que não atendem tal exigência. *In casu*, não supre tal obrigação a indicação do diário oficial de justiça como fonte de extração dos mencionados trechos, pois, como é cediço, aquele só faz constar da publicação a ementa e a decisão dos acórdãos. Recurso de revista não conhecido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 126/TST.** Dada a soberania das Cortes Regionais na análise da matéria fática, inviável se mostra o acolhimento da pretensão recursal fundada em contrariedade ao Enunciado 219/TST, se o acórdão hostilizado expressamente registrou que os requisitos a que aludem a Lei 5.584/70 para a concessão da verba honorária não foram preenchidos pela autora. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-483.998/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : JOSÉ ADONES ALMEIDA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. B. DE PAULA

RECORRIDO(S) : TECNODRILL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "repercussão do adicional de periculosidade nas horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário acrescido do adicional de periculosidade.

EMENTA: REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Corte já firmou entendimento a respeito do tema, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-484.196/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : EVANDRO FREITAS DE MELLO

ADVOGADO : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE

RECORRIDO(S) : SERTE - SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-485.779/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VITÓRIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROMOÇÕES REGULAMENTARES. EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1. Para aferir eventual ofensa ao princípio da igualdade, cumpre investigar, especialmente, o critério adotado como fator discriminatório e a existência de justificativa racional ou fundamento lógico para sua adoção (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.).

2. Não viola, pois, o princípio da isonomia o estabelecimento de critério para concessão de promoção regulamentar por antiguidade consistente em vinculação do início da contagem do prazo para tal promoção à data de enquadramento dos empregados do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH no Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal - CEF (subitem 2.3.2 da Circular Normativa nº 062/65).

3. O fundamento lógico do discrimen reside no fato de os empregados oriundos do extinto BNH gozarem de condições mais favoráveis em relação aos demais empregados da CEF. Daí o conseqüente disciplinamento regulamentar de transição voltado aos empregados da empresa extinta, com vistas a corrigir as distorções existentes a partir da sucessão, passando os empregados dela oriundos a usufruírem de iguais condições relativamente aos demais empregados da empresa sucessora.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-486.802/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : RENILDO OLIVEIRA LUCAS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA CORONEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-487.916/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO : RACHEL SERFATY

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de Declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-488.089/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI

RECORRIDO(S) : MARIA BITTENCOURT FLAUSINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas antecipação salarial - acordo coletivo/1986 - Plano Cruzado, aviso prévio - licença remunerada - concomitância e adicional de insalubridade - salário compressivo - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da antecipação salarial prevista no acordo coletivo de 1986, do saldo de aviso prévio e do adicional de insalubridade.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO COLETIVO/1986. PLANO CRUZADO.

1. Os Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 obstaram a aplicação dos reajustes salariais previstos em normas coletivas anteriores, pois a edição do Plano Cruzado ocasionou transformações profundas na conjuntura econômica do país. Destarte, a norma coletiva firmada com base na legislação anterior revela-se incompatível com os termos da legislação posterior, uma vez que editada quando presentes circunstâncias inteiramente diversas.

2. Entendimento adotado pela SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 69. Recurso provido, no particular.

PROCESSO : RR-488.188/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.

ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN

RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que toca ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do sobrelabor sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-488.932/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÍCERO CORBAL GUERRA NETO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), calculados sobre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação. Unanimemente, indeferir os pedidos constantes das petições de fls. 442 e 446.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SDI Incorporado o benefício ao contrato de trabalho dos empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, nos termos da pacífica jurisprudência desta c. Corte, não há se falar em supressão unilateral do benefício após quase vinte anos de sua instituição. Enunciados 51 e 288 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 250 da C. SDI.

PROCESSO : ED-RR-489.810/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOAQUIM LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-489.814/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MIRANDA DE ALCANTARA

ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : BANCO HOLANDÊS S.A.

ADVOGADO : DR. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial - ônus da prova, por contrariedade à Súmula 68 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma Zolamir Magalhães. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 68 DO TST. CONTRARIEDADE

1. Incumbe ao Reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do direito (identidade de funções) à equiparação salarial se negada a identidade funcional. Ao Reclamado, conforme entendimento espousado na Súmula 68 do TST, cumpre provar os fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito vindicado (maior perfeição técnica e produtividade dos paradigmas, bem como o tempo de função superior a dois anos).

2. A atribuição ao empregado do ônus de provar o recebimento de salário inferior ao dos paradigmas não se coaduna com o disposto no art. 333 do CPC e da Súmula 68 do TST, por tratar-se de fato impeditivo do direito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-490.553/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO PEREIRA

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Ação proposta pelo sindicato, na condição de substituto processual, dá ensejo à configuração de litispendência, se outra ação, proposta pelo empregado, integrante da categoria profissional, representada pelo Sindicato reclamante da citada ação, persegue o mesmo direito vindicado naquela outra. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-494.398/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALDA BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado nas razões recursais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva servidor contratado sob regime especial amparado na Lei Municipal nº 1.871/86, isto porque a relação jurídica que se estabelece entre as partes é de natureza administrativa, razão pela qual a competência para julgar o feito é da Justiça Comum. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.399/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE ANDRADE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado nas razões recursais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva servidor contratado sob regime especial amparado na Lei Estadual nº 1.674/84, isto porque a relação jurídica que se estabelece entre as partes é de natureza administrativa, razão pela qual a competência para julgar o feito é da Justiça Comum. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.175/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : OTAVIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado nas razões recursais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva servidor contratado sob regime especial amparado na Lei Municipal nº 1.871/86, isto porque a relação jurídica que se estabelece entre as partes é de natureza administrativa, razão pela qual a competência para julgar o feito é da Justiça Comum. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.261/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ALUÍZIO BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva servidor contratado sob regime especial amparado na Lei Estadual nº 1.674/84, isto porque a relação jurídica que se estabelece entre as partes é de natureza administrativa, razão pela qual a competência para julgar o feito é da Justiça Comum. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.359/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LÚCIO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REMUNERAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL.

1. O art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, determinava que a lei fixasse "o limite máximo" e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, incluindo-se os da administração pública direta e indireta.

2. O artigo 17 do ADCT determina imediata redução da remuneração ou de vencimentos que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, "não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

3. A remuneração de empregado de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se ao teto estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e à redução salarial dele decorrente.

4. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-RR-497.713/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista em virtude da inobservância dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-499.412/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : BERCI MARQUES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI ESTADUAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de lei estadual e/ou regulamento interno da empresa, deve o dissenso jurisprudencial ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. Para tal mister, a parte precisa comprovar que tais preceitos tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.654/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : NILÉSIO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do artigo 37, XI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, com inversão das custas processuais, ficando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO. Procedendo-se a uma interpretação sistemática do conjunto de normas constitucionais, conclui-se que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República aplica-se ao empregado de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, ficando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-500.105/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO : JAUMAR LOPES MELGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O fato de a parte não se conformar com a ausência de prequestionamento sob o aspecto constitucional invocado não importa em omissão capaz de autorizar o provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-501.259/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA PINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT quando as questões supostamente controvertidas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Acresça-se a isso o fato de os arestos mostrarem-se inservíveis por não abordarem o tema sob a ótica adotada no v. acórdão, mostrando-se, portanto, inespecíficos ao caso (En. 296/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-501.432/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LEONEL JOAQUIM DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)". Revista não conhecida por se ajustar a decisão recorrida ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular. **CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO. ATIVIDADE FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA.**

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso não conhecido pelo óbice do Enunciado 297 do TST.

CONFISSÃO FICTA.

Na hipótese não se configuram as máculas aos dispositivos invocados dada a caracterização da confissão ficta consumada com a não contestação por parte da 1ª reclamada, mesmo porque o 2º reclamado, ora recorrente, vindicou em sua contestação a negativa da responsabilidade subsidiária, especificamente. Daí que o deferimento das parcelas pelos juízos *a quo* não enseja, diante da confissão perpetrada pela 1ª reclamada com sua inércia, qualquer desatenção aos dispositivos invocados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.075/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JÚLIO RAMOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tópico relativo ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO-PROVIMENTO. Não é devida a paga do adicional de periculosidade nas hipóteses em que o contato do obreiro com o agente "eletricidade" mostra-se meramente eventual. Inteligência do artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86. Precedentes: TST-AG-E-RR-315.298/96.7, TST-E-RR-355.022/97.3 e TST-RR-355.022/97.3. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : RR-508.487/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BECKER LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CORREA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CELIA MARIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - marcação do cartão de ponto - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho; todavia, ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Só há de se considerar julgamento *extra* ou *ultra petita* quando, considerado explícito o pedido tido como implícito, outra defesa houver de ser formulada pela parte. No caso vertente, houve interpretação dos fatos e do direito em controvérsia, à vista do pedido formulado e da defesa efetuada. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTO A MINUTO. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.** A jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.712/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RINALDO SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Sendo impróprios os arestos oferecidos a cotejo, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 23 desta Corte Superior, inviável o conhecimento da revista. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-516.503/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há que se cogitar em inadvertida inversão do ônus da prova, pois o deferimento não exsurgiu de presunção, mas sim de nítida comprovação do direito. Os paradigmas trazidos ao confronto tratam de matéria não abordada pela r. decisão regional, referente ao ônus da prova, e versam genericamente sobre a necessidade de prova clara e precisa para deferimento das horas extraordinárias. Ante os óbices dos Enunciados 296 e 297 do TST, não há como se conhecer da revista nesse aspecto.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Esta Corte entende que a compensação de horário pode ser levada a efeito mediante acordo individual, sem que, a partir desta conclusão, possa se extrair a ilação de que seja válido também o acordo tácito. Tratando-se a jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do Direito do Trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar do estado de sujeição em que se encontra o trabalhador em face da subordinação jurídica. O acordo de compensação, consistindo em situação excepcional, para ser válido, necessita ser expresso e escrito, de molde a delimitar precisamente a peculiaridade da jornada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da E. SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-521.581/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARCIA MARIA NOBRE BITTEN-COURT
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto por afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a sanar vício de expressão contido em acórdão embargado, não o faz. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Carta Maior, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO : RR-527.834/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR TIAGO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BLUMENAU. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 01/90. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina declarou nulo alguns dispositivos legais da Lei 01/90 do Município de Blumenau - instituidora do Regime Jurídico Único de natureza estatutária -, que previam a possibilidade de conversão de regime sem a prévia aprovação em concurso público, ante a flagrante violação do artigo 37, II, da Constituição da República. Em assim sendo, considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos *ex tunc* e *erga omnes* e que o autor fora contratado antes da Constituição de 1988 pelo regime celetista, tem-se que, com a publicação da referida decisão, retornou a seu *status quo ante*, fato este capaz de conferir a esta Justiça, a competência para processar e julgar a presente lide. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-530.669/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : ARENS LANGEN - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARINALVA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extraordinárias - advogado", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ADVOGADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Ainda que tenha sido o advogado contratado antes da vigência da Lei 8.906/94 com jornada de oito horas, demonstrando a prova dos autos a ausência de exclusividade e de acordo ou convenção coletiva, impõe-se a condenação ao pagamento de horas extraordinárias laboradas a partir da quarta diária ou vigésima semanal. (inteligência do artigo 20 da Lei 8.906/94). Recurso conhecido, porém desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam, o percebimento pela parte de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e encontrar-se assistido pelo sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.671/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : DRIVER CAR - TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE JESUS PESSOA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO RESPEITADO. ART. 818 DA CLT. A tese perflhada pela Corte julgadora para reconhecer o direito do autor à hora extraordinária pela supressão do intervalo intrajornada tem por suporte premissa fática, vale dizer, análise das provas e circunstâncias constantes dos autos. Assim, para se chegar a uma conclusão diversa da aludida tese seria necessário o revolvimento de fatos e prova, que neste grau recursal é coibido, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-RR-530.676/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : ÉLVIO OTÁVIO ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-535.312/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

EMBARGANTE : SADY FERREIRA BICCA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE F. CALDAS

EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-536.475/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JOANEY ROSA

ADVOGADO : DR. EDNA MARIA DE MACEDO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-539.744/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CARVALHO

ADVOGADO : DR. ALBERTINO LEAL DE BARROS

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA CHOAI-RY

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram." (Enunciado 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.816/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : MARIA OGERIZA SOUSA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, consignar o parecer da douda Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "contrato nulo" e "embargos de declaração (multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC)". Conhecer do recurso no tocante aos "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Na esteira do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST, e à luz do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, é inviável o conhecimento do recurso de revista, porquanto o Tribunal Regional considerou nula a contratação havida após a promulgação da atual Carta Política, sem a prévia aprovação em concurso público, mantendo a sentença de origem quanto aos valores remanescentes da condenação relativos às parcelas do FGTS não recolhidas.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. ARESTO PARADIGMA INSERVÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça, em face do que se extrai do teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios preconiza não só a comprovação de insuficiência econômica, mas a implementação conjunta da assistência do sindicato da categoria profissional, consoante ao entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula de jurisprudência do TST.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.094/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por faltar legitimidade ao Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema nº 237 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Se a controvérsia veiculada nas razões recursais apenas envolve discussão acerca da validade de cláusulas constantes de acordo coletivo, as quais, no entender do Ministério Público do Trabalho, redundariam em suposta renúncia a direitos individuais da obreira, constitucionalmente garantidos, sem a devida contrapartida da empresa, evidente é o interesse patrimonial privado defendido pelo *Parquet*. Recurso de Revista não admitido, por faltar legitimidade ao ora Recorrente.

PROCESSO : RR-549.065/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TAVARES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual a Ferrovia Sul Atlântico S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO Tratando-se de hipótese em que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido antes da entrada em vigor da concessão de serviço público, é de exclusiva responsabilidade da RFFSA o pagamento de eventuais débitos trabalhistas. Nestes termos o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI: "As empresas que prosseguirem na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.457/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

RECORRIDO(S) : GABRIEL CARNEIRO MORAES

ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. ADICIONAL DE HORA EXTRA. INCIDÊNCIA.

Configurando a hora *in itinere* um acréscimo à jornada normal de trabalho dos empregados, reputa-se devido o pagamento do respectivo adicional. (Orientação Jurisprudencial nº 236). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-551.964/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : VERA LÚCIA COSTALLAT

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : EMAP - EDISON MUSA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-552.101/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : LAÉRCIO VOLKMER

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por violação ao Texto Constitucional, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SBDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

PROCESSO : RR-552.115/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FRAETEL DA SILVA GUERRA FILHO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema - responsabilidade solidária - Petrobrás, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO. INTERBRÁS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PETROBRÁS.



1. Operando-se a sucessão da empresa Interbrás pela União, por força da Lei nº 8.029/90, extingue-se "ipso facto" o grupo econômico que a sucedida mantinha com a Petrobrás, o que preexclui a responsabilidade solidária desta por quaisquer débitos trabalhistas daquela. Consumada a sucessão, em face da Lei, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa sucedida é exclusivamente da União.

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-553.623/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ZITKOSKI
ADVOGADO : DR. EDISON ARPINO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto" por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão de ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-554.513/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ALOISIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação ao artigo 37, XI, da Constituição da República e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento de diferenças salariais pela retenção das parcelas excedentes do teto remuneratório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO. Procedendo-se a uma interpretação sistemática do conjunto de normas constitucionais, conclui-se que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República aplica-se ao empregado de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.532/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, porém, se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto para o registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar cinco minutos, não deve ser considerado como extraordinário. Isso porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-557.223/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ZULEIDE EUGÊNIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e acolhê-los parcialmente para sanar as omissões vislumbradas no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, sanar omissão contida no pronunciamento jurisdicional embargado.

PROCESSO : RR-557.847/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FARIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado por afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos, decorrentes do desvio de função. Também, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento em cargo para o qual o empregado de ente público não logrou aprovação em concurso público. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, conforme entendimento consagrado no Tema 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-557.879/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. NÃO-CONHECIMENTO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujo contratos não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no Enunciado nº 333 deste Tribunal, revelando-se, ainda, inviável, que se vislumbre a denunciada afronta aos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-557.881/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALNEI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não observa o prazo estipulado no art. 897, alínea "a", da CLT para a sua interposição. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-561.949/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CAÇOAL
ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-1.

1. A comunicação por escrito à Empresa do registro da candidatura ao cargo de dirigente sindical, na forma do parágrafo 5º do artigo 543 da CLT, é indispensável à aquisição do direito à estabilidade provisória.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.398/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado no que toca aos temas "seguro de vida - restituição dos descontos" e "auxílio-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação à remuneração e a parcela atinente à devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A questão da natureza jurídica do auxílio-alimentação encontra-se pacificada nesta Corte Superior através da OJ nº 133 da SbdI/TST, onde estabelece que tal benesse não tem natureza salarial, motivo pelo qual não integra o salário. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-569.270/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : MÁRIO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema relativo à indenização substitutiva do seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. NÃO-PROVIMENTO. Discute-se nos autos a necessidade de que o obreiro comprove a sua condição de desempregado em feito no qual pleiteia a percepção de indenização substitutiva do seguro-desemprego. Basta, porém, ao deferimento da pretensão em exame a comprovação de que foi o obreiro imotadamente dispensado, não lhe tendo sido entregues as guias relativas ao benefício em comento. Se, posteriormente à sua dispensa, assumiu o obreiro um novo emprego, tanto constitui fato impeditivo do seu direito e, como tal, há que ser comprovado por quem o alega (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). Na presente hipótese, aliás, nem sequer se fazia cabível a discussão a respeito da distribuição do ônus da prova, pois inexistente controvérsia acerca da condição de desempregado do obreiro, ao passo que é cediço que somente dependem de prova os fatos que se revelem efetivamente controvertidos. Recurso de Revista admitido, por divergência jurisprudencial, mas não provido.

PROCESSO : RR-569.316/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. HOMERO FERRUGEM MARTINS
RECORRIDO(S) : RIDIA INES SIQUEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. Necessário ao conhecimento do recurso de revista é que se vislumbre a presença de qualquer dos pressupostos insertos no artigo 896 da CLT, sem os quais revela-se inviável o pronunciamento desta Corte Trabalhista.

Na hipótese, o d. Colegiado Regional expôs os fundamentos pelos quais entendia que presentes, no contexto fático, todos os elementos configuradores do acidente do trabalho, ao passo que a recorrente fundamentou seu apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não tendo, porém, logrado êxito em demonstrar a efetiva ofensa à literalidade dos preceitos invocados em seu favor, buscando, na verdade, que se reexaminasse as provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta sede recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-576.670/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA : DRA. RENY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DORIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por faltar interesse ao Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Trata-se de hipótese em que deixou o Colegiado Regional de admitir o recurso ordinário voluntariamente interposto pelo Reclamado, mas procedeu ao reexame necessário da decisão primária. Falta ao ente público o necessário interesse em recorrer da decisão outorgada ao seu apelo voluntário, porquanto aquele Sodalício culminou, obliquamente, por analisar todos os assertos ali expendidos. Decisão diversa afrontaria os princípios da celeridade e da economia processual, tão caros a esta Justiça Especializada. Recurso de Revista não admitido.

PROCESSO : RR-578.549/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ÉDSSON ZANONI
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação legal e contrariedade ao Enunciado nº 228-TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela honorária, por violação legal e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões da egrégia SDI, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (OJ nº 2-TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA COLENDO TST. EXCLUSÃO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-578.615/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ELOI BORGES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE MANAUS - AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.871/86. PROVIMENTO. Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-578.622/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMSA
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LAISMEIRE LOPES LELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE MANAUS - AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.871/86. PROVIMENTO. Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.871/86, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-583.940/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 330 desta Casa, tem-se que a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação a todas as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Assim, se o acórdão regional registra a conclusão de que essa quitação possui eficácia liberatória apenas em relação aos valores constantes do respectivo termo, certo é que contraria, em tese, a súmula em questão. Nada obstante, para identificar-se a efetiva ocorrência de contrariedade a tal enunciado, necessário é que o Colegiado Regional, soberano na apreciação do acervo probatório dos autos, tenha esclarecido: a) se houve, ou não, a homologação do termo rescisório; b) se a eventual homologação foi procedida por ente sindical ou pela DRT; c) se houve, ou não, a aludida ressalva específica; d) quais os pedidos formulados na petição inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Silente o acórdão regional sobre os aspectos em comento, faz-se inviável aferir-se a denunciada contrariedade ao enunciado em foco. Recurso de Revista não admitido.

PROCESSO : RR-590.759/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590.830/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CATILAENE APARECIDA TASCHECK
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, como medida de celeridade e de economia processuais, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista, neste tema, encontra-se obstaculizado pelo que estabelecem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa aos descontos fiscais, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Determina-se, portanto, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-596.472/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LIZETE DO VALE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. COISA JULGADA.

A atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1, deste Tribunal Superior, em processos em que figura como parte o Distrito Federal com pedido de diferenças salariais pelo reajuste decorrente do IPC de março, vem reiteradamente repetindo o entendimento de que não altera a *causa petendi* o dispositivo de lei invocado. Neste contexto, observa-se pelo quadro traçado no acórdão recorrido a ocorrência da coisa julgada, ou seja, a qualidade de imutabilidade atribuída à sentença de mérito, não passível de impugnação mediante recurso, nem sujeita à revisão *ex vi legis*, nos exatos termos como prevista nos artigos 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Não configurado, pois, o permissivo legal previsto nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT.

2. PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF REGIDOS PELA CLT. LEI DISTRITAL Nº 38/89.



Esta Corte já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores regidos pela CLT de Fundações e Autarquias do GDF (Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.093/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos acordãos regionais e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Coari para que se processe a juntada do recurso ordinário do Estado do Amazonas, uma vez que tempestivo, e, posteriormente, seja dado o natural andamento ao feito. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO EM DOBRO PARA RECURSO. ESTADO DO AMAZONAS. De acordo com o disposto no inciso III, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 779/69, "nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: o prazo em dobro para recurso." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.363/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÚCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região. Resta prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por entidade pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-610.359/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção de decisão proferida com respaldo na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-610.493/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIDO ERNESTO REYES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por ilegitimidade de parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. A legitimidade do Órgão Ministerial para recorrer, neste particular, é matéria que prescinde de grandes discussões, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1/TST. *In casu*, o *parquet* interpõe recurso de revista para defender interesse subjetivo da Reclamante, portanto, exclusivamente privado, acrescido ao fato de que sequer a obreira se insurgiu com a decisão, acatando-a, pois. Recurso de revista não conhecido por ilegitimidade de parte do Órgão Ministerial.

PROCESSO : RR-612.295/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA COLAVITI
RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO LEONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 324/TST quando o fato motivador da concessão das horas *in itinere* foi o difícil acesso ao local de trabalho, previsão do Enunciado nº 90 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.101/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : EVERALDO EUFRÁSIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao invocado artigo 184, § 1º, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, considerando a sua tempestividade, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a recurso de revista quando demonstrado que o Colegiado Regional, ao julgar intempestivo o recurso ordinário submetido à sua apreciação, furtou-se à observância a ato interno da própria Corte de Justiça que determinou a prorrogação dos prazos processuais com vencimento em dia cujo expediente forense encerrou-se antes do horário normal. Configura-se, na hipótese, ofensa ao invocado artigo 184, § 1º, II, do CPC. Vale frisar, por oportuno, para que não paire dúvidas acerca do posicionamento que ora se adota, que a hipótese ora sob apreciação não guarda nenhuma semelhança com a tratada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, que trata exclusivamente de feriado local. Apelo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.134/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GENOR BATISTA CIVE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos o ônus da sucumbência.

EMENTA: CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-

RIA INTEGRAL. TRINTA ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LEI ESTADUAL 200/74, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. ENUNCIADO 288 DO TST. Não havendo na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes, Lei nº 1.386/51, referência ao pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço e, tendo como fundamento o Enunciado 288 do TST, que revela a interpretação deste Tribunal quanto aos artigos 4º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, a ressalva levada a efeito no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 200/74, quanto aos direitos à complementação da aposentadoria dos beneficiários e dos empregados admitidos até a vigência dessa lei, conforme previsto nas leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, impõe a conclusão de ser devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-615.153/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADÃO TRINDADE CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos o ônus da sucumbência.

EMENTA: CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. TRINTA ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LEI ESTADUAL 200/74, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. ENUNCIADO 288 DO TST. Não havendo na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes, Lei nº 1.386/51, referência ao pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço e, tendo como fundamento o Enunciado 288 do TST, que revela a interpretação deste Tribunal quanto aos artigos 4º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, a ressalva levada a efeito no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 200/74, quanto aos direitos à complementação da aposentadoria dos beneficiários e dos empregados admitidos até a vigência dessa lei, conforme previsto nas leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, impõe a conclusão de ser devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-616.044/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO EDSON MENEZES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DESTES TRIBUNAL. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 219. No que concerne à manutenção desse entendimento, após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado nº 329. Destarte, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame com base exclusivamente na sucumbência, tem-se como imperioso o provimento do presente recurso, para excluir-se da condenação imposta à Ré os honorários devidos ao patrono do Autor.

PROCESSO : RR-616.124/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAIARA
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município Reclamado a proceder o depósito relativo ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Também a Medida Provisória nº 2164-41, em seu artigo 9º, concede, através da Lei nº 8036/90, o depósito fundiário na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-617.864/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 342/TST. APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em consonância com Súmula desta Casa, conforme disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT. *In casu*, o julgado guerreado entendeu ser devida a devolução dos descontos procedidos a título de seguro de vida ante a inexistência de autorização prévia e por escrito do obreiro neste sentido, posicionamento este em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada no enunciado n. 342/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.528/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
RECORRIDO(S) : JAIR CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-619.579/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
RECORRIDO(S) : NELSON LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Toyota do Brasil S.A. - Indústria e Comércio do pólo passivo da lide, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. TEMA Nº 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Nos termos do Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa, não pode o dono da obra, salvo tratar-se de empresa construtora ou incorporadora, ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, ante a inexistência de previsão legal. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-619.599/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ GAMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUPRESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA CESTA BÁSICA E DO VALE-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A cláusula coletiva que limitou a concessão dos benefícios da cesta básica e do vale-alimentação aos primeiros noventa dias do recebimento de benefício previdenciário somente passou a vigor a partir de 1º.12.96, razão pela qual não poderia alcançar os reclamantes que já se encontravam na fruição do referido benefício, por força de acidente de trabalho, e recebiam, ininterruptamente, os vales alimentação e cestas básicas. A norma regulamentar que veio a ser alterada em face de disposição de cláusula coletiva, ainda que assentada costumeiramente, somente atinge os empregados admitidos após a sua revogação. Recurso conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, o qual, ao conferir interpretação ao artigo 14 da Lei 5.584/70, é claro ao dispor que a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, somente sendo devida quando preenchidos outros dois pressupostos cumulativamente: em primeiro lugar, deve a parte estar assistida pelo sindicato de classe e, em segundo lugar, é necessária a comprovação de recebimento inferior ao dobro do mínimo legal ou de não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.116/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - proporcionalidade ou integralidade", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral 30/30 (trinta trinta avos), observados os limites da média trienal e teto. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.

Se ao tempo em que admitido o empregado vigia norma regulamentar assegurando a complementação integral da aposentadoria após 30 anos de serviço, sem distinguir o tempo de serviço prestado ao Banco e a outros empregadores, juridicamente inviável fixar-se o valor da complementação só com base no tempo de serviço prestado ao Banco empregador. A norma ulterior instituidora da proporcionalidade atinge somente os empregados contratados após a sua edição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.060/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : DR. WALDEMAR PAULO DE MELLO
RECORRIDO(S) : DEUSMIRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85. APLICABILIDADE.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, não se permite o acordo tácito para compensação de jornada, conforme deflui do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, a teor da Súmula 85 do TST, diante da mera irregularidade formal do acordo de compensação de jornada de labor, o empregado faz jus apenas ao adicional de 50% sobre as horas extras. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.636/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOPE - INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ EMILIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.509/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : LAÉRCIO AYLON RUIZ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas: média e teto. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a média trienal, conforme proclama a OJ nº 19, SBDI-1/TST, inclusive no tocante ao cômputo do duodécimo das gratificações contratuais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA. TETO. Há de se observar a média trienal dos ganhos auferidos pelo laborista, para o cálculo da complementação da aposentadoria, não se integrando na aferição do teto as verbas AP e ADI. Inteligência e aplicação das OJs nºs 19 e 21, da SDLI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-628.686/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante e dar-lhes parcial provimento a fim de determinar a substituição do texto que foi erroneamente transcrito no acórdão, sanando-se, assim, o erro material apontado, nos termos da fundamentação, restando mantidas, no entanto, a fundamentação e a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se parcial provimento aos Embargos de Declaração, quando demonstrada a existência de erro material no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : A-RR-629.058/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VERA LUCY GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629.757/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VANDERLEI ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ VARRICHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO

1. O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Há de respeitar-se o limite semanal de horas trabalhadas previsto na Carta Magna, pois tal ordenamento prevê justamente o número de horas trabalhadas condizente com a capacidade laborativa do empregado, de modo a não comprometer a sua saúde (O.J. nº 235, SBDII/TST).
 2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-630.983/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JORGE GAMA FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA COELHO
RECORRIDO(S) : BANCO OMEGA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condição de bancário pretendida pelo autor; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à pré-contratação de horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao pedido de isenção de custas processuais, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. GARÇOM DE BANCO. EMPREGADO A QUEM NÃO SE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o fato de os arestos colacionados serem provenientes de Turmas do TST impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do dispositivo em questão. Some-se a isso a incidência das disposições constantes dos Enunciados nºs 296 e 337, também do TST e a não-verificação de contrariedade ao verbete apontado, tendo em vista a razoável interpretação conferida aos dispositivos legais aplicáveis à espécie. A Revista não reúne, desse modo, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-631.034/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CELITE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : GIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida, ao dispor que a quitação firmada nos termos do Enunciado nº 330-TST alcança apenas os valores consignados no termos rescisório, revela-se em conformidade com a jurisprudência do

TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. **HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DA JORNADA SUPLEMENTAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.623/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA GILDA DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista diante da ausência de peça que possibilite a verificação de sua tempestividade.

PROCESSO : RR-670.263/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH FERNANDES CÉZAR
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da ação relativamente às parcelas do período anterior a 19.6.91.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA.

1) "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDII).

2) Viola o art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, conquanto tenha declarado a prescrição quinquenal, estendeu a condenação a período superior a 5 anos, contados do ajuizamento da ação trabalhista.

3) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.643/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : ELIANE DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JUAREZ MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quando a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato de classe, não resta implementada uma das condições impostas na Lei nº 5.584/70, que disciplina os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, implicando desrespeito aos Enunciados 219 e 329 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-688.915/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrigir o apontado erro material para que, na parte final da ementa, em lugar de "Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" passe a constar a expressão "Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT, para corrigir a incorreção identificada.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento para corrigir erro material.

PROCESSO : ED-RR-692.037/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MANOEL NOBRE LIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-694.961/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MERENCE BRANDÃO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.962/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MONTEIRO DE MELLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO EV

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297 Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-723.458/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ELIZETE BLEHM DE BITENCOURT
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, firmada por meio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - e do Precedente nº 238 da SDI-1, não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado-TST nº 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.488/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, não merece prosperar o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-734.054/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer parcialmente do recurso de revista, somente quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - Horas extras - Adicional - Horista", por violação do artigo 7º, VI, da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja deferido ao obreiro o pagamento de horas extraordinárias integrais acrescidas do respectivo adicional para o labor realizado além da 6ª hora diária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando se verifica que o v. acórdão regional violou diretamente dispositivo constitucional, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos, em jornada superior à constitucionalmente prevista, faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Tal entendimento já está consagrado no âmbito desta Corte, por meio do Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.769/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAP-PEP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
RECORRIDO(S) : REJANE LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso por força do disposto no Enunciado nº 214 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do Enunciado 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-771.196/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS VIANNA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não havendo qualquer omissão do acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos opostos.

PROCESSO : RR-776.397/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GEDEÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - índice de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.

1. A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal, previstos na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os pagamentos na conta vinculada do empregado.
2. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza.
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-778.003/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUDITE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolvê-lo de todas as parcelas deferidas na condenação, à exceção dos depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente, mantendo-se, assim, a condenação apenas no que diz respeito aos depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória, por força da MP aplicável à espécie.

PROCESSO : RR-783.775/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ENECI FLORIANO BEULK
ADVOGADA : DRA. LÉA F. M. ACOSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. CONTRARIEDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. As atividades de limpeza e higienização de banheiros e a respectiva coleta de lixo não se configuram insalubres. Faz-se necessário que a atividade insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério de Trabalho, por força do entendimento consubstanciado nas OJ nº 4 e 170 SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.812/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo do reclamante. Prover o agravo da reclamada para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do adicional de insalubridade - reflexos, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para delimitar a integração do adicional de insalubridade na remuneração até a data de 25.02.91, para efeito de férias, 13º salário e FGTS, excluindo-a quanto ao período posterior, inclusive no aviso prévio e nas verbas rescisórias.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. A integração salarial do adicional de insalubridade se dá enquanto ele é devido e pago ao obreiro. Cessado o direito e, conseqüentemente o pagamento, a integração também acompanha, por óbvio, esse efeito. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na OJ nº 102/SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-811.055/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WAGNER JOSÉ ROSSELLI
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, apenas quanto ao tema Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional, por Negativa de Prestação Jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão complementar de fl. 330, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões veiculadas nos embargos declaratórios do Reclamante, atinentes ao requerimento de isenção de custas, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Julgo, ainda, sobrestado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Permanecendo silente o Tribunal mesmo depois de provocado por meio de embargos declaratórios para emitir pronunciamento acerca de requerimento de isenção de custas, com fulcro na Lei nº 1.060/50, em virtude de ser o Reclamante/Recorrente supostamente beneficiário da Justiça Gratuita, resulta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, que gera nulidade do acórdão.
2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-648.203/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos. Declinou-se suspeito o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se os recorrentes não demonstram, de forma cabal, a ocorrência de violação a disposições legais, nem a presença de divergência jurisprudencial específica, os recursos de revista não se viabilizam, porque ao desabrigo das exigências legais estampadas no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravos desprovidos.
(* Republicado, conforme Despacho de fls. 845/846.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST--/TRT - ª REGIÃO
PROC. NºTST-AIRR-784343/2001.0TRT - 9ª REGIÃO
AGRAVANTE : LARISSA ÁGATA KOZAK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-683.854/00.3 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRª JUNINA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO : JORGE EDUARDO FIGUEIREDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIAS FERNANDES

DESPACHO

Na forma do disposto no art. 386 do RITST, declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do art. 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do art. 387 do Regimento Interno da Corte, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-702.745/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOCY MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerando que o Embargante - JOCY MONTEIRO - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 353/359, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - BANCO BANERJ S.A e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - o prazo de 05 (cinco) dias, consecutivos, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-92.229/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
 RÉU : FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., visando a suspensão de incorporação de gratificação determinada pelo MM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina - Piauí. Em sede de Recurso Ordinário, foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata inclusão, em folha de pagamento, da incorporação de gratificação pleiteada, até trânsito em julgado da referida ação. Cumprido o mandado respectivo em 19.12.2002.

Sustenta o Autor da presente Cautelar estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão da Cautela requerida, sem necessidade de oitiva da parte contrária. Alega que o perigo na demora estaria consubstanciado no fato de que o Reclamante vem auferindo, desde dezembro de 2002, a referida incorporação de gratificação, sem dar qualquer garantia que respalde a reversibilidade da decisão recorrida. Alega, também, que a verossimilhança do bom direito estaria identificada no fato de que a Jurisprudência do TST somente admite a incorporação de gratificação exercida por longos anos quando o exercício tenha se dado por, no mínimo, 10 (dez) anos; no caso em tela, o Reclamante exerceu a função que se mandou incorporar, pelo prazo de 6 (seis) anos, não estando garantida, portanto, a manutenção da decisão proferida em sede de Recurso Ordinário.

Sem razão o Requerente. Ressalte-se, a princípio, que a documentação que instrui a Cautelar leva a crer que o Reclamante ainda é funcionário do Reclamado. Vale dizer, não resta configurada a alegada irreversibilidade do possível dano, caso a decisão regional seja reformada, haja vista a privilegiada posição de credor e detentor da renda do devedor que seria ocupada pelo Banco.

De igual sorte, não se identifica, de inopino, o alegado *fumus boni iuris* da Reclamada. É que o Reclamante, apesar de ter ocupado por apenas seis anos a função cuja incorporação lhe foi concedida, trabalhou mais de dezesseis anos em funções comissionadas, sem qualquer interrupção. Ou seja, por dezesseis anos seguidos, foi merecedor da fidejúcio do empregador. Efetivamente, a percepção dessa gratificação por tanto tempo implicou redimensionamento do orçamento do Reclamante, que passou a contar com tal valor em seu salário.

Por outro lado, foram diferentes as funções exercidas nesse lapso temporal, o que pode gerar dúvidas quanto à aplicação efetiva da OJ nº 45 da SBDI-1.

Não obstante tais argumentos, não pertine à seara cautelar dirimir a questão meritória sobre a qual litigam as partes. Cabe-lhe apenas avaliar se existe bem ou direito passível de deterioração que impeça a efetividade da decisão a ser proferida no apelo interposto.

Apesar da precariedade inerente ao procedimento cautelar, a plausibilidade do direito vindicado e a iminência do dano irreversível ou de difícil reparação devem restar demonstradas de forma segura, o que não ocorre no caso em tela.

Como já referido, a questão específica dos autos principais constitui situação particularizada em relação à previsão contida na OJ 45 da SBDI-1. O cunho altamente interpretativo da decisão regional (Recurso Ordinário) não permite sequer intuir o desfecho do Recurso de Revista interposto. De igual forma, não se identifica a difícil reparação de eventual dano, dada a continuidade do vínculo empregatício (e consequentemente oneroso), entre as partes litigantes.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido liminar de concessão da Cautela.

Cite-se o Réu no endereço indicado à fl. 02, para, querendo, contestar a presente Cautelar, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-642.710/00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
 RECORRENTE : JOSÉ MARIA STEFANELLI
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

J. Vista à parte contrária, por 05 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2003.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-521633/98.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : JOANA MARIA BITTENCOURT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Turma, para aguardar a decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-522755/98.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
 RECORRIDO : VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Turma, para aguardar a decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-548635/99.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : NADIR FELISBERTO CAETANO
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Turma, para aguardar a decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-607.096/99.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

J. Vista à parte contrária, por 05 dias.

Brasília, 12 de junho de 2003.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-41420-2002-900-04-00-8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO : CARLOS HEITOR DA CRUZ
 ADVOGADO : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 111/112 que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que as divergências trazidas ao cotejo não eram específicas, nos moldes do Enunciado 296/TST, além de que as violações apontadas não se caracterizaram.

O Reclamado/Agravante, pela minuta de fls. 03/06, sustenta que o despacho merece ser reformado, pois foi demonstrado na Revista que o acórdão regional violou o artigo 62, I e II, da CLT, haja vista que o Autor exercia o cargo de Gerente de estabelecimento bancário, inexistindo, portanto, norma legal determinando o pagamento de horas extras nessa situação. No tocante às horas extras, sustenta que justificou a ausência dos cartões de ponto, razão pela qual não poderia o Regional ter deferido horas extraordinárias por tal fundamento. Aduz que o Reclamante não fez qualquer prova robusta de sobrejornada.

Contraminuta apresentada a fls. 124/128.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

O Regional, com base nos Enunciados 204 e 232, deste TST, consignou que, no período não prescrito, o Reclamante recebia função superior a 1/3, mas não tinha amplos poderes de gestão e representação, já que estava subordinado ao gerente principal, considerados tais poderes necessários à caracterização do cargo de gerente a que se refere o artigo 62 da CLT, sendo tal dispositivo inaplicável aos bancários.

Desse modo, não se constata a alegada violação do artigo 62 da CLT, tendo em vista que o Regional expressamente consignou que o Autor não detinha poderes de gestão e representação, pelo que a discussão acerca da aplicabilidade ou não do referido dispositivo à categoria dos bancários é despicienda. Pela mesma razão, não se caracteriza a alegada contrariedade ao Enunciado 287/TST.

Quanto à ofensa aos termos da Lei nº 8.966/94, ressalte-se que indicação genérica não se presta a fundamentar o Recurso de Revista, uma vez que a demonstração deve se dar em relação a dispositivo de lei. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 94, *verbis*: "**Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.** ERR 164691/1995, SDI-Plena. Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Precedentes: ERR 141461/1994, Ac. 3717/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.1997; ERR 265784/1996, Ac. 3650/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.1997; ERR 191899/1995, Ac. 3620/1997, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.1997; ERR 189291/1995, Ac. 3151/1997, Min. Rider de Brito, DJ 01.08.1997; ERR 164691/1995, Ac. 2340/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.06.1997; ERR 101804/1994, Ac. 2029/1997, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 30.05.1997.

Relativamente aos argumentos expendidos no sentido de que o Autor realizava viagens sozinho, não se tendo como fiscalizar seu horário, restando violado o inciso I do artigo 62 da CLT, a decisão recorrida, em sede de Embargos de Declaração consignou que se tratava de inovação recursal. Com efeito, da leitura das razões de Recurso Ordinário, vê-se que o Reclamado discute apenas a questão prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, nada dispondo sobre a existência de viagens e trabalho externo. Assim, não se verifica qualquer mácula ao direito de ampla defesa do Reclamado, artigo 5º, LV, da CF, pois o próprio Recorrente deixou de utilizar o momento processual adequado para buscar pronunciamento judicial a respeito do tema.

Não se verifica, também, violação do artigo 5º, II, da CF, pois o Regional deferiu as horas extras com respaldo na legislação que entendeu aplicável à hipótese dos autos e a alegada violação ao princípio da legalidade, em caso de ocorrência, dar-se-ia de forma reflexa, ante a violação da norma infraconstitucional. O artigo 896 da CLT exige, para o cabimento do Recurso de Revista, demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição, não se prestando a tanto, violação reflexa.

No tocante às horas extras, o Regional deferiu o trabalho extraordinário registrando que o Reclamado não juntou os cartões de ponto, ante a inexistência desses, entendendo, por conseguinte, que foi desrespeitada a norma contida no § 2º do artigo 74 da CLT, além de que a jornada média apontada pelo Autor na inicial fora corroborada pelos depoimentos pessoais e testemunhais, ainda que uma das testemunhas tenha sido ouvida como informante, comprovada, portanto, a jornada superior a oito horas.

Ante o exposto, não se constata violação do artigo 818 da CLT, haja vista que o Autor se desincumbiu do ônus, conforme registrado pelo Regional, de que os depoimentos pessoais e das testemunhas comprovaram a existência de horas extras. Ressalte-se que a conclusão do acórdão não decorreu de presunção por falta dos cartões, mas de comprovação da jornada ante a prova apresentada.

Não se caracteriza qualquer mácula ao artigo 74, §2º, da CLT, na medida em que o desrespeito foi do reclamado, que não obedeceu aos ditames legais e não do acórdão recorrido. Acrescente-se que, para se analisar o argumento de que o Autor não assinava ponto, necessário seria rever as provas dos autos, impossível de ocorrência nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Os arestos trazidos ao cotejo na Revista, na verdade, apresentam-se convergentes com a decisão recorrida, ao expressarem entendimento de que o ônus da provar horas extras é do Reclamante.

Por todo o exposto, com base no artigo 557 do CPC, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-530479/1999.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZENEC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

EMBARGADO : EUGENIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-576133/1999.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO : PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO LOIOLA

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-576762/1999.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO : PEDRO PAULO KWITSCHAVL
ADVOGADO : DR. JORGE M. S. FORMIGHIERI

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR- 750857/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E : ELIANE CRISTINA BENTO ALVES
RECORRIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO E RE- : BANCO BRADESCO S. A.
CORRENTE
ADVOGADO : DR. IZABELLA MACHADO VENTURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista no qual figura como agravante e recorrida Eliane Cristina Bento Alves e agravado e recorrido Banco Bradesco S. A.

Notícia a petição nº 48762/2003, às fls. 595, desistência do recurso de revista por parte do Banco Bradesco S. A., a qual homologo nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil.

Reautue-se o presente processo para que conste exclusivamente como agravo de instrumento, tendo como agravante Eliane Cristina Bento Alves e agravado Banco Bradesco S. A.

Cumpridas as formalidades legais, retornem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-758622/2001.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
AGRAVADO : CORACI FÉLIX DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-784343/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LARISSA ÁGATA KOZAK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR- 797.923/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : GÍLSON SOARES DE SOUZA
RECORRIDA : ADRIANA ZANETTE
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO MACIEL

DESPACHO

Verifico que, dos dois subscritores do recurso de revista do reclamado, às fls. 109, o único que possui mandato nos autos é o Dr. Gílson Soares de Souza, conforme se constata da procuração de fls. 29.

Em face do exposto, determino a reatuação do processo para que conste, como advogado do reclamado, o nome do Dr. Gílson Soares de Souza. Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1996/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO CORRÊA DINIZ
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

São três as agravantes: Caixa Econômica Federal, Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais e Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB.

O requerimento no sentido e extinção do feito, em razão da transação celebrada (art. 269, III, do CPC), é formulado apenas pelo agravado, Carlos Francisco Corrêa Diniz, e pela agravante, Caixa Econômica Federal.

Assim, antes, digam as agravantes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam ou não com a extinção do feito.

No silêncio, presumir-se-á concordância.

Escoado o prazo retro mencionado, voltem conclusos.

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-547.104/99.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SÉRGIO PEREIRA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 193/197, efeito modificativo ao julgado de fls. 189/190, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

CONCEDO, pois, ao Embargado/Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-RR-645.492/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO : EDIMAR CORREA CURVELLO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DESPACHO

J. O Recurso de Revista foi interposto em conjunto com a empresa Escopos Tecnologia S.A., conforme fls. 445. Assim, antes, diga a litisconsorte se também desiste do recurso.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-69279/2002-900-08-00.6 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DRA. WANESSA KELYN CORREIA LIMA AMARAL RODRIGUES
EMBARGADO : SIDNEY DA SILVA CORECHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a procuração de fl. 208, determino a reatuação dos autos a fim de que conste da capa e dos demais assentamentos o nome da Dra. Wanessa Kelyn Correia Lima Amaral Rodrigues como advogada da Reclamada.

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 203/207, efeito modificativo ao julgado de fls. 192/196, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

CONCEDO, pois, ao Embargado/Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-745.497/2001.0 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 203/205, efeito modificativo ao julgado de fls. 193/201, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

CONCEDO, pois, à Embargada/Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-767.687/2001.3 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HUMBERTO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 232/239, efeito modificativo ao julgado de fls. 228/230, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

CONCEDO, pois, ao Embargado/Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-776.200/2001.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADOS : WALTER JOSÉ DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 139/141 e 142/144, efeito modificativo ao julgado de fls. 133/137, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

CONCEDO, pois, aos Embargados/Reclamantes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-297/1999-103-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES VALENÇIO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular os acórdãos de fls. 408/409 e 453/455 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários interpostos pelos reclamados, como entender de direito, restando prejudicados os exames dos demais tópicos recursais, bem como do agravo de instrumento do Banco Santander Brasil S.A. e o recurso de revista do Banco ABN Amro Real S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional e de lei federal, e provido.

PROCESSO : RR-573/1999-095-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular o acórdão cuja cópia está às fls. 62/66 (fls. 196/200 dos autos principais) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Não foi examinada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e provido.

PROCESSO : RR-54,305/2001-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS

RECORRIDO(S) : SANDRA PORTES GOOD
ADVOGADA : DRA. JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação os consectários decorrentes da indigitada nulidade da cláusula que estabeleceu a hora noturna de 60 (sessenta minutos), vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JORNADA DE 12 X 36 - HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS - ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII E XXVI, DA CF.

O Regional, reformando a decisão da Vara de origem, entendeu válido o acordo coletivo estabelecendo a jornada de 12 x 36 e excluiu da condenação as horas extras, assim entendidas as excedentes da oitava diária.

Entretanto, o E. Regional entendeu nula a cláusula do mesmo acordo coletivo que estabeleceu a hora noturna de 60 (sessenta) minutos, adotando a tese que as cláusulas convencionais não podem ultrapassar o contido na lei, especialmente, nos dispositivos que visem preservar a saúde do trabalhador e, em consequência, manteve a condenação neste tópico.

Entendo violado o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista que a cláusula que estabeleceu a jornada de 12 x 36 também ultrapassa o contido na lei (jornada diária de oito horas), sendo inquestionável que a limitação de oito horas diárias de trabalho também visa preservar a saúde do trabalhador. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-515.380/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARRETO BALDASSARI

ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RÁDIO CULTURA ARARAQUARA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TÉCNICO DE EXTERNA. FUNÇÕES EFETIVAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

HORAS DE SOBREVISO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 23 DO TST. A divergência apontada não é apta para o conhecimento da revista, eis que os arestos transcritos não abrangem os dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos adotados pela decisão de origem, encontrando óbice no Enunciado nº 23 do TST.

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. Embora incorreta a exibição de documentos já na fase recursal, fora das hipóteses legais, torna-se a discussão impertinente se outros documentos, exibidos na fase apropriada, permitiam o correto exame da matéria. Incólumes, assim, os artigos 396, 397 e 398 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-521.578/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : ADELICIO CRUZ GARCIA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para determinar que, para fins de complementação de aposentadoria, tomam-se para média os proventos totais do cargo efetivo ou em comissão do triênio e, para o teto, os proventos do cargo efetivo imediatamente superior, excluindo do teto a integração das parcelas AP e ADI, autorizando-se a compensação dos valores já pagos e os descontos para a CASSI e PREVI.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para acrescer os termos da fundamentação do Acórdão.

PROCESSO : RR-553.248/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ELANES VIANA DA COSTA - ME

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

RECORRIDO(S) : CID GOMES DE BRITO

ADVOGADO : DR. EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Se os argumentos expendidos pela Reclamada ao alegar a falta de fundamentação do acórdão são no sentido de que a decisão incorreu em contradição na avaliação das provas, caberia à Empresa opor os competentes Embargos de Declaração no sentido de ver sanado o vício. Não o fazendo, inviável o conhecimento da Revista por violação do artigo 93, IX, da CF, na medida em que a Reclamada sequer provocou o Regional acerca dos motivos pelos quais entendeu despedido de fundamentação o acórdão recorrido. Revista não conhecida. **PENHORA - DIREITO DE PROPRIEDADE - ENUNCIADO 297/TST.** Não emitindo, o Regional, tese explícita acerca do direito de propriedade previsto na Constituição e, não sendo provocado a se manifestar a respeito da matéria, incide o óbice do Enunciado 297/TST, estando preclusa a oportunidade. Recurso de Revista não conhecido. **SUCESSÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 896, § 2º, CLT.** Tratando-se de recurso interposto em execução de sentença, o cabimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, somente é cabível por violação direta e literal de norma da Constituição, razão pela qual divergência jurisprudencial e contrariedade a Súmula desta Casa não se prestam a fundamentar a Revista na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.684/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : DILSON PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidor temporário ou contratado sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-553.776/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SALVANDIR ABRAHIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não logra preencher os requisitos do permissivo consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-553.806/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : EVA SOARES DIAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à insalubridade - lixo urbano e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal adicional. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras e às diferenças do FGTS.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170 da E. SDI do TST. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-553.885/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ARY SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : CLAITON ROBERTO WALTEMAN
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A interpretação que atribui responsabilidade subsidiária a ente da administração pública direta e indireta encontra respaldo no Enunciado nº 331, IV, do TST, sendo inviável o conhecimento do recurso de revista interposto com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT, rechaçando-se, ainda, as alegações de violação de dispositivos legais e constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-556.065/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GUTEMBERG ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Só se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do 93, inciso IX, da Constituição Federal.

BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A interpretação que atribui responsabilidade subsidiária a ente da administração pública direta e indireta encontra respaldo no Enunciado nº 331, IV, do TST, sendo inviável o conhecimento do recurso de revista interposto com base em dissenso pretoriano em face do óbice do § 4º do art. 896 da CLT, rechaçando-se, ainda, as alegações de violação de dispositivos legais e constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-556.117/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à transação/coisa julgada, à quitação, à compensação, à equiparação salarial e dela conhecer no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais e à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final, bem como para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 13

EMENTA: 1 - TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

2 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não há contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, pois, na forma da mais recente redação do Enunciado nº 330 (Resolução 108/2001, DJ 18-04-2001), a quitação prevista no art. 477 da CLT não atinge parcelas não consignadas no recibo e seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas dele constem. É o caso dos autos, nos quais foi pleiteado o pagamento de diferenças salariais em face de equiparação. Revista não conhecida.

3 - COMPENSAÇÃO. Não há violação direta e literal do art. 1.026 do CCB, pois razoável a interpretação de que seria impossível reconhecer a compensação requerida, pois as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Por outro lado, os arestos transcritos são inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice no art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há violação direta e literal do art. 461 da CLT, porque razoável o entendimento regional, no sentido de que a contratação de paradigma e Reclamante deu-se na mesma data, para a mesma função, sendo insuficientes a caracterização da diferenciação técnica o labor em locais distintos (carpintaria e escritórios), ainda que estes fossem maiores do que aqueles, circunstância não cabalmente provada. Revista não conhecida.

5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal consigna que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Revista conhecida e provida.

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-557.383/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA APARECIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÕES SUBSTITUTIVAS - A decisão regional está em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.279/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTO JORGE URQUIZA TEOTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o recolhimento do FGTS sobre a ajuda alimentação, julgar improcedente a Reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-556.312/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBSON ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REGIME DE TRABALHO DE 6X2. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.738/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH
RECORRIDO(S) : ADRIANA GRACIOLI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos intervalos intraturnos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-561.112/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : TORU SUZUKI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão combatida está em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-563.267/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : METALOSA - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : EURIDES BENTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mesmos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDII desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.053/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA SILVA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
 Recurso provido.

PROCESSO : RR-566.139/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO C.B. S. A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LEMOS
ADVOGADO : DR. ELBIO GONÇALVES VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-566.260/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE AGUIAR COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Autora à incorporação da gratificação de função exercida por mais de dez anos, condenar o Reclamado ao pagamento da parcela suprimida, em seus valores vencidos e vincendos, com as repercussões daí advindas.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. A gratificação de função percebida por dez anos ou mais incorpora-se à remuneração, malgrado o afastamento do cargo de confiança.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.146/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELZA ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AZENIR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDREA MEDEIROS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com Enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-567.189/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO
RECORRIDO(S) : TRANSLAR - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para condenar o Estado a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas resultantes do contrato firmado entre a Reclamante e a empresa TRANSLAR - Serviços Especializados de Conservação Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, o Estado (tomador dos serviços) responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego entre a empregada e a empresa (prestadora de serviços).
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-576.505/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, acrescer à condenação o pagamento de duas horas extras diárias laboradas além da sexta.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Conforme entendimento pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª (sexta), bem como ao respectivo adicional.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.874/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA SHIRLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que seja observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora, bem como salários retidos.

EMENTA: MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com município, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, faz jus à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.665/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Esta Corte, por meio de jurisprudência dominante, considera que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, e o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDII). O Recurso de Revista não alcança conhecimento, no particular, por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 do TST. O Acórdão recorrido não se manifestou sobre qualquer acerto no que tange ao cômputo do adicional extraordinário, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.801/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSINO AMARO FIRMEZA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a violação de lei alegada.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-581.805/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALMIRO TRINDADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.807/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : LADIMIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - minutos e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.809/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : LORES PIRES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.810/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.841/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRÊMIO ATIRADORES NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VARGAS
ADVOGADO : DR. ANDRÍO PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacífico entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-583.520/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação aos efeitos do contrato nulo. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à vedação da "reformatio in pejus" na Remessa Necessária e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que determinara que o pagamento de diferenças salariais fosse realizado com base no Salário Mínimo proporcional à jornada de trabalho.

EMENTA: REXAME NECESSÁRIO - REFORMATIO "IN PEJUS" - VEDAÇÃO. Não parece lógico o entendimento de que o reexame necessário, privilégio instituído pelo Decreto-Lei nº 779/69, possa conduzir à ocorrência de prejuízo para a parte em favor da qual foi esse criado, pois tal privilégio visa justamente à preservação dos interesses de ordem pública, nos casos em que tais interesses não tenham prevalecido.

Embora a remessa "ex officio" não possua natureza jurídica de recurso, essa é regida pela vedação da "reformatio in pejus", segundo a qual não pode o Órgão superior, ao apreciar um recurso, proferir decisão mais desfavorável que aquela existente anteriormente à interposição do apelo.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-584.328/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento pacificado por esta Corte em seu orientador jurisprudencial.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-584.333/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-586.084/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : VALDAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.439/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à projeção do aviso prévio de sessenta dias e quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII desta Corte).

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.440/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-588.243/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE NOÉ EFFEL
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARY BRAGA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26/2/91. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte - aplicação da legislação federal ao Estado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte - necessidade de requerimento escrito.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de que a Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho retirou do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, após 26/2/91. Orientação Jurisprudencial nº 153/TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-588.283/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VALDECI DOMINGO FAGUNDES DE QUADROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à PETROBRÁS, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.284/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA M. GIACOMINI WERNER
RECORRIDO(S) : EVA SOLANGE TOLEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Regime compensatório. Irregularidade". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO. IRREGULARIDADE. A controvérsia adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-588.667/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
RECORRIDO(S) : ISOLETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução de descontos - julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do período relativo à redução de intervalo intrajornada, anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto.



EMENTA: INTERVALO PARA REFEIÇÃO OU DESCANSO. DESRESPEITO. O art. 71 da CLT teve ampliada sua redação pela Lei nº 8.923, de 27/7/94, sendo acrescido o § 4º. Entretanto, tal legislação somente pode ser aplicada às relações jurídicas que se estabeleceram após a vigência da Lei, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-588.995/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : LEONTINA DE GOES

ADVOGADO : DR. HARTI NADIR SCHREINER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Estado do Rio Grande do Sul.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.058/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RENATA CHAGURI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. USTANE F. DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.226/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CALISTO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o Recurso quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.470/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO

RECORRIDO(S) : REGINALDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incidência do FGTS sobre as férias proporcionais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida incidência. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização equivalente ao seguro-desemprego.

EMENTA: FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o FGTS não incide sobre as férias indenizadas, haja vista a sua nítida natureza indenizatória. Orientação Jurisprudencial nº 195/TST.

INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO-DESEMPREGO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Orientação Jurisprudencial nº 211/TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-590.600/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADELINO PEREIRA DE AMORIN

ADVOGADO : DR. EDUARDO BIACCHI GOMES

RECORRIDO(S) : AUTO POSTO JOÃO BETTEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'AS-SUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para determinar o pagamento como horas extras do tempo destinado à refeição e descanso que não foi efetivamente usufruído. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos e quanto à correção monetária - época própria.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. O art. 71 da CLT teve ampliada sua redação pela Lei nº 8.923, de 27/7/94, sendo acrescido o § 4º, "in verbis": "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Revisita conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-591.770/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEN LARA EPOV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer dos requisitos dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.873/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ADELSON PAIVA SERRA

RECORRIDO(S) : CARMEN BLANC LLURDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-591.919/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VANDA NUNES SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : AÇÃO SOCIAL PADRE SABÓIA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de 1º grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 151/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.004/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JONAS SIMÕES

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Plano de Demissão Incentivada alcança o empregado que teve o seu contrato de trabalho rescindido, mas ainda estava no curso do aviso prévio indenizado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-592.376/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

RECORRIDO(S) : LUÍZA D'ALVA DE MAGALHÃES MACHADO

ADVOGADO : DR. FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego e dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de vínculo de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul, julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame do restante do Apelo.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E CÍRCULO DE PAÍS E MES. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se estabelecer o vín de emprego com o tomador de serviços - Estado -, mas com o real empregador, no caso, o Círculo de País e Mestres da Escola Estadual Professor Diehl. Orientação Jurisprudencial nº 185.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-592.424/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

EMBARGADO(A) : MÁRIO STIVAL

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, acrescer à parte dispositiva do v. acórdão embargado o arbitramento das custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para sanar a omissão apontada, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-592.601/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SIONIRA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.

ADVOGADO : DR. BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao delegado sindical - estabilidade provisória, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Mesmo depois da promulgação da Carta Magna de 1988, a estabilidade provisória não alcança o delegado sindical, apenas o dirigente sindicalista "stricto sensu".

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-592.634/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO(S) : VALDIR HONORATO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-52/2002-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : TOP 2000 EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OTERO

EMBARGADO(A) : ROBERTO DE ARAÚJO PENNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolho o recurso para sanar omissão alusiva à autenticação das peças trazidas aos autos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANEAMENTO DE OMISSÃO ALUSIVA À NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A FALTA DA PETIÇÃO COM AS RAZÕES RECURSAIS - Com razão a Agravante no que diz respeito à omissão alusiva à desnecessidade de autenticação das peças trazidas aos autos, haja vista que o Agravo de Instrumento foi protocolado em 22/7/2002 e, à fl. 2 dos autos, afirma o subscritor do recurso, estão as cópias fiéis dos originais. Contudo, não existe omissão, nem contradição, quanto à falta da petição do Agravo de Instrumento. Admite a Embargante que ela não consta dos autos. De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST, cumpre à parte diligenciar pela correta formação do recurso. Embargos declaratórios acolhidos para saneamento de omissão, sem, contudo, impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-86/2002-070-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA GUARDIANO
ADVOGADO : DR. EDGARD DE AQUINO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST, o que não restou demonstrado. A alegada violação do inciso II do art. 5º da Carta Magna carece do necessário prequestionamento, atraindo a aplicação do En. 297/TST. Ademais, o princípio da legalidade possui operatividade por meio da norma ordinária, de modo que não se pode validar a alegação de violação direta ao respectivo inciso, "ex vi" da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-105/2002-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO REGINALDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTEMPERIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. Entretanto, não restou demonstrada a violação do art. 93, IX, da CF, pois o recurso ordinário deixou de preencher um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, no caso, o da tempestividade, o que impediu o exame do mérito do apelo. A alegada violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna carece do necessário prequestionamento, atraindo a aplicação do En. 297/TST. Ademais, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa possuem operatividade por meio das normas ordinárias, de modo que não se pode validar a alegação de violação direta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, "ex vi" da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-118/2001-018-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALDARIS DAWSEY E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-291/2001-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA ZEFERINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS - BASE DE CALCULO. HORAS EXTRAS - DIVISOR 240. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-319/2000-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : JAIR FRANCISCO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-364/2001-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
AGRAVADO(S) : NATANAEL EUZÉBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-405/2002-009-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : ERALDO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INEXISTENTE. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula desta C. Corte.

Por outro lado, a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, a controvérsia acerca da prova dos serviços prestados para a empresa recorrente exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-504/2001-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
AGRAVADO(S) : VALDIR GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO/TST Nº 331, IV. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2001-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULDADE DO DESPACHO

Somente ensejaria a nulidade do despacho se verificada a total ausência de fundamentação, que não ocorreu, *in casu*, pois, ainda que sucintamente, todas as questões apresentadas no recurso de revista foram analisadas pelo despacho, que denegou seguimento ao apelo, por não verificadas as alegadas violações. Portanto, tendo sido o r. despacho expressamente fundamentado, nos exatos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não há que se falar em nulidade. Preliminar de nulidade rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos embargos declaratórios interpostos, a ora agravante alega omissão quanto à conversão para o procedimento sumaríssimo, mas, no entanto, não se verifica nas razões de recurso ordinário qualquer menção quanto ao fato. Até porque não ocorreu a aduzida conversão, pois a presente ação é originariamente de rito sumaríssimo, tanto que a r. sentença *a quo* dispensou o relatório, contra o que não se insurgiu o agravante, alegando apenas extinção do feito, pela não-observância do previsto no artigo 625-D da CLT. Portanto, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional da decisão de embargos de declaração.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 535 DO CPC

Não se vislumbra ofensa aos artigos 832 da CLT e 535 do CPC, e, ainda que assim não fosse, não haveria como se conhecer da revista, pois aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, como, *in casu*, referido recurso é cabível somente nas hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-590/2002-061-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO(S) : TIAGO CAMILO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-648/2001-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR DIAS MARINHO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETTE MARTINS GERMANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Decisão regional que denega seguimento ao recurso de revista expondo que não houve violação direta da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, conforme os termos do § 6º do artigo 896 da CLT, encontra-se fundamentada, não ocorrendo negativa de prestação jurisdiccional Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666

A alegação de violação da lei federal não é pressuposto intrínseco ao conhecimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Nos termos do § 6º do artigo 896 consolidado somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2001-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : JOAQUINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GASPAS REIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/2002-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA PAES ANDRADE
AGRAVADO(S) : MACEDO LACERDA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777/2000-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : POINTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AILSON JORGE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-802/2002-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELI CANOVAS FEIJÓ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ARAGÃO CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO NUNES DE ARUDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2002-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/1999-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2002-005-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO AILTON PEDROZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2002-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, do Recurso de Revista, do Recurso Ordinário e contrarrazões ao Recurso Ordinário, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, além do traslado de intimação do acórdão regional, necessária para o auferimento da tempestividade do recurso, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-110-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : FREDERICO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST, portanto, afastados os arestos trazidos. As alegadas violações dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna carece do necessário prequestionamento, atrelando a aplicação do En. 297/TST. Ademais, o princípio da legalidade possui operatividade por meio da norma ordinária, de modo que não se pode validar a alegação de violação direta ao respectivo inciso, "ex vi" da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MOURA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ATIVIDADE LÚDICA AJUDANDO CRESCER LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIA MARIA LASMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.196/1998-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BERNARDO NAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CÉLIO ANTÔNIO RABELO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA MUNIZ JARDIM
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO Não se conhece de agravo de instrumento cujas cópias juntadas para sua formação não tenham sido autenticadas, ou ainda, que não contenham declaração de autenticidade, feita pelo advogado da parte, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, não sendo a declaração dos agravantes suficiente para tanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2001-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MANHÃES
ADVOGADO : DR. GIMOL CRISTINA SOARES BARROSO
AGRAVADO(S) : GILDA OHANIAN NUNES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez o agravante. Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo exame, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão e depois pelo Juízo *ad quem*, que pode rejeitar o recurso anteriormente admitido ou ordenar sua subida, dando provimento ao provável agravo de instrumento, recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo, não havendo que se falar em supressão de instância.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Não houve ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois, tanto o despacho denegatório foi devidamente fundamentado e explícito em suas razões, como também presume-se que a r. decisão do Tribunal Regional tenha apreciado toda a matéria recursal, pois sequer foi embargada de declaração, que seria o remédio próprio, em princípio, para sanar eventual omissão.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2001-012-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O pedido de dispensa do recolhimento recursal formulado pelo reclamado não possui amparo legal. A dispensa tratada no item X da Instrução Normativa nº 03/93-TST abrange apenas a parte que estiver recebendo a assistência judiciária gratuita e integral do Estado, como previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88. Além disso, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, estando o apelo fundamentado somente em legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, incabível o recurso de revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2000-401-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JORGE LOPES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71 DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.372/1998-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.463/1998-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S) : LEONALDO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.284/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALINE DE MAGALHÃES SARKIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. É inviável recurso de revista para a apreciação de matéria de prova, consoante os termos do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.007/1993-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JURANDIR JUVENAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.386/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPRO DO BRASIL LTDA. - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO MONTEBELO REGIS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-12.949/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-13.508/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ADALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO. PROVA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.903/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

AGRAVADO(S) : GUARACY LOPES ANESI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-14.308/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSOR HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TONELI
AGRAVADO(S) : SILVANA ROCHA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Afasta-se a deserção do recurso de revista, posto que a recorrente, pessoa jurídica de direito público, encontrava-se liberada do seu imediato recolhimento, na forma preconizada pelo art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Todavia, ante a intempestividade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-14.961/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA SILVA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA V. CARDOSO CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.413/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIGOBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DRAGÃO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIS D'ALLENAR RANGEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR E RR-16.597/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ÂNGELA KÁTIA NETO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-16.951/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : NADIR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. o agravo não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pelo agravante são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o despacho denegatório, que reconheceu o defeito de representação por ausência de procuração e substabelecimento do advogado subscritor do apelo revisional. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-19.236/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : FÁTIMA HELENA AREND
ADVOGADO : DR. EDUARDO GAIGER KEUNECKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 294. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.203/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CIBA - ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : MOISÉS RAW SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.049/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME M. DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.858/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : CRECHE DO DUDUCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL
AGRAVADO(S) : LIANA SCHMIDT CAPORAZZO
ADVOGADO : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.430/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : ARISTIDES RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MÁ-FÉ EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.477/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-36.521/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO FÁRIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.620/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUIMARÃIA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-38.193/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JARI LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-39.727/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FAUSTINO TEIXEIRA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.123/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE PIASECKI
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA FRETISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.330/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO ACOSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-52.923/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO IDIART NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.833/2001-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO WILSON BRAUN
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM
AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36 PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Além disso, se para a violação de norma constitucional, no caso, o art. 7º, inciso XIII, da CF/88, é necessário o exame de norma infraconstitucional, a violação não é direta, mas reflexa, restando prejudicada sua análise, em face do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Ademais, a solução da controvérsia ensina o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-65.145/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : ZEFERINO OLIVEIRA DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL CONTEMPORANEA SUL MOVEIS E MODULADOS LTDA - ECESUL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-73.781/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL JUSTINO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente: 1 - negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamado e do Ministério Público; 2 - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS PARA O FGTS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 95. ARGÜIÇÃO DE CONFLITO COM O ENUNCIADO 362. INIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 E, SUPLETIVAMENTE, DO ENUNCIADO 333. INVIABILIZADA A POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Não há qualquer incompatibilidade entre a observância do prazo trintenário de prescrição para os depósitos para o FGTS e o período de limitação de dois anos posteriores ao término do contrato. É preciso ter em vista que o Enunciado 95 não foi cancelado pelo Eg. TST quando editou o Enunciado 362. Ambos convivem harmoniosamente e em conjunto devem ser considerados ao se aplicar a prescrição relativa ao não-recolhimento das contribuições funárias, assim como ocorre com a prescrição comum, quinquenária, dos créditos trabalhistas também limitada aos dois anos pós-extinção.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN 130/SBDI-I. AGRAVO DESPROVIDO. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, o Ministério Público não detém legitimidade para recorrer de revista quanto à prescrição, em matéria de direito patrimonial, mesmo em se tratando de entidade de direito público, posto não ser parte na ação.

3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA PELA FALTA DE DEPÓSITOS PARA O FGTS. BENEFICIÁRIO. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RATIFICAÇÃO DA TESE EM FAVOR DO FUNDO DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. O art. 22 da Lei 8.036/90 disciplina as consequências da inadimplência do empregador com relação ao Fundo, não ao empregado. A natureza punitiva da multa é evidente, dado que resulta do descumprimento da obrigação do empregador perante o Fundo. Sua natureza difere, portanto, daquela chamada "multa" dos artigos 10, I, do ADCT, e 18, § 1º, da Lei nº 8036/90, francamente direcionada ao empregado, e na qual se identifica a natureza indenizatória, porque devida pelo fato da rescisão sem justa causa, sendo depositada "na conta vinculada do trabalhador" (verbis, § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90). A multa pela falta de depósitos, portanto, reverte em favor do Fundo, não do empregado.

PROCESSO : AIRR-81.940/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LORIVAL ROSA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, condiciona-se à verificação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/1988 (OJ nº 115, da SDI-1 do TST). Quanto ao mais, não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539.320/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLAUCY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NIEL NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-546.023/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA OVANDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CJ. RR-546024/1999.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.

PROCESSO : AIRR-546.471/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que deserto o Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque o Recurso de Revista não preenche um dos pressupostos de admissibilidade extrínseco, uma vez que deserto.

PROCESSO : AIRR-563.118/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ELTA MARIA DAS VIRGENS CALDAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.

PROCESSO : AIRR-567.848/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA TANAKA
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CJ-RR-567849/1999.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-600.688/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO AUGUSTO SOARES CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.



PROCESSO : ED-AIRR-680.828/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-723.211/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CIDNEY COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.883/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : NEULZA MARTINS SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO EM COMISSÃO - FGTS - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADAS - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA PRESCRIÇÃO DO FGTS - MATÉRIAS PRECLUSAS - DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT E O FGTS - INOCORRÊNCIA.

Da leitura do acórdão regional constata-se que o mesmo não se pronunciou acerca da alegada violação aos arts. 7º, "c", 37 e 39 da CF, tampouco discutiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria ou a prescrição das parcelas do FGTS, e a Recorrente nem mesmo o instigou a enfrentar estas matérias por meio da interposição de embargos declaratórios, atraindo assim a aplicação do En. 297/TST. Quanto à alegada incompatibilidade entre o instituto do FGTS e a estabilidade, o art. 19 do ADCT expressamente garante estabilidade aos servidores públicos, inclusive aqueles regidos pela CLT, quer optantes, quer não optantes pelo regime do FGTS, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da CF. Nesse contexto, o art. 19 do ADCT não afastou do empregado público o direito aos depósitos do FGTS devidos por todo o período de vigência do contrato de trabalho. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-755.000/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DONATO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENUNCIADO Nº 330/TST. PRESCRIÇÃO BIENAL. DESCONTOS SEGURO DE VIDA. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-771.677/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS JOÃO BAINY
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Não se verificam referidas ofensas à Carta Magna, pois não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, como não foi violado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo que interpretação dada pelo Juízo diferente do que pretende a parte não enseja recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Quanto à divergência jurisprudencial, o r. despacho denegatório da revista deve ser mantido, já que não atendidos os limites ditados pela letra "b" do artigo 896 consolidado, eis que o próprio recorrente declina que não há dissenso jurisprudencial oriundo de outro Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.959/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EZIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO AMARAL FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Despacho judicial de admissibilidade recursal não se insere na categoria jurídica de "julgamentos" como prevê o artigo 93, IX, da Constituição Federal, mas apenas ato de mero expediente processual, que, ainda assim, foi devido e adequadamente fundamentado, negando seguimento ao recurso de revista interposto pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Ao recorrente foram assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, entretanto, com os meios e recursos a ela inerentes, como dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 113

A denegação ao processamento do recurso de revista foi com base no § 4º do artigo 896 da CLT, qual seja, em havendo notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal quanto ao fato questionado, não caberá recurso de revista, o que ora se mantém.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.202/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TRIP COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DAS PARTES, DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO DE ORIGEM NA GUIA DARF.

A irregularidade no preenchimento da guia DARF configura ausência de dados suficientemente capazes de permitir a identificação do feito em exame, desatendendo a redação contida nas Instruções Normativas nºs 15/98 e 18/99 do TST.

Ademais, não logra a recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, eis que o primeiro e o segundo arestos são inservíveis, em virtude de serem oriundos de Turmas desta Corte, não se enquadrando na hipótese do art. 896, alínea "a", da CLT. Além disso, o terceiro aresto se mostra inespecífico, eis que não aborda a mesma situação fática demonstrada nos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.382/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FLORENTINA RODRIGUES RACHADEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABEPOM - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL - GARANTIA DE EMPREGO - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS - CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STJ INVIÁVEL - ARESTOS INSERVÍVEIS.

Estando a decisão regional fundamentada nos exames médicos, que atestaram que a Reclamante estava capacitada a exercer a função de atendente, quando de sua demissão, para se averiguar as alegadas violações aos arts. 7º, I, da CF e 118 da Lei 8.213/91, seria necessário o revolvimento das provas trazidas aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. A contrariedade à Súmula 89 do STJ também não viabiliza o processamento do recurso, uma vez que não se enquadra dentre as hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 da CLT. Quanto aos arestos trazidos a confronto, constata-se que são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão atacada, tornando-se, portanto, inservíveis, face ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-788.686/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO PEREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcrito.

PROCESSO : AIRR-789.295/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMAZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA COROMANDEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.705/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-793.506/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA GOMES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-795.295/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GENECEY BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : AIRR-797.692/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por faltar peça indispensável ao julgamento imediato do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-798.396/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : VICTOR VIEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por faltar peça indispensável ao julgamento imediato do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-798.705/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO/TST Nº 331, IV. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-802.188/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ GRISSI MARTINS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-802.223/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY PINHEIRO CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : DÁRIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PINHO PALMEZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO - CONEXÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-808.749/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO BORLINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-32/1996-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TILA - PISCINAS, BOMBAS E MOTORES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : HEBERSON REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA - Inviável a análise da violação constitucional se ausente o prequestionamento. Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-46/2000-077-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO MATOS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não havendo quaisquer violações legais ou constitucionais - inclusive à falta de prequestionamento - e se impondo, para o acolhimento das razões da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-56/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ CARECHO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, pois, se é verdade que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar documentos, a interposição do Recurso de Revista foi intempestiva (art. 897, caput, da CLT).

PROCESSO : A-AIRR-59/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : TEREZA JOAQUINA MUNIZ
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, pois, se é verdade que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar documentos, a interposição do Recurso de Revista foi intempestiva (art. 897, caput, da CLT).

PROCESSO : A-AIRR-61/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : MARIZETH BAZÉ KILL
ADVOGADO : DR. GILMAR GARCIA TOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, pois, se é verdade que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar documentos, a interposição do Recurso de Revista foi intempestiva (art. 897, caput, da CLT).

PROCESSO : A-AIRR-62/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : RENATO CESAR COBO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, pois, se é verdade que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar documentos, a interposição do Recurso de Revista foi intempestiva (art. 897, caput, da CLT).

PROCESSO : A-AIRR-64/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SALME ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo pois, se é verdade que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar documentos, a interposição do Recurso de Revista foi intempestiva (art. 897, caput, da CLT).

PROCESSO : AIRR-166/1994-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : CIBELE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-257/2002-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
AGRAVADO(S) : MILTON ROCHA RAMOS
ADVOGADO : DR. RONILTON A. PEREIRA EGG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EMPREITADA. SOLIDARIEDADE. Não havendo violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado do TST, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2002-115-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE LEÃO DO NORTE - CASA DÁS CARNES (FRANCISCO FRANCO SOBRINHO)
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HAMILTON ASSUNÇÃO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENUNCIADO Nº 297/TST. A matéria inserta no artigo 5º, II, da Constituição Federal - princípio da legalidade - não foi prequestionada no acórdão regional, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/1999-100-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER
AGRAVADO(S) : PAULO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Inexiste divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso de revista, quando o aresto paradigma não atende ao disposto na Súmula 337 desta eg. Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADO(S) : TAMIRES XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/1997-080-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ISMENIA FLÁVIA BERCELENI FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - É inexistente o ato judicial praticado, por ilegitimidade de representação, pois o advogado que subscreveu as razões do recurso de Revista não possuía instrumento de mandato processual oportuno, (CPC, art. 37 e Súmula 164/TST), nem havia mandato tácito. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-505/2001-050-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDEC - FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANCHES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEOPOLDO CÉSAR
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE. Decisão calçada no art. 9º da CLT não desafia recurso de revista, quando prolatada sob o rito sumaríssimo, pela necessidade de obediência aos estreitos limites do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-623/2002-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIRO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SANDRO DE JESUS MENEZES LOPES
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-634/2001-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : BENIGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, violação de norma legal e divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista. Além disso, a ausência de prequestionamento de afronta à norma constitucional, bem como de sua violação direta obsta a admissibilidade dessa espécie de recurso (art. 896, § 6º da CLT e Enunciado 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da OJ 190 da SBDI 1 do TST, havendo condenação solidária, o depósito recursal realizado pelo reclamado que pede sua exclusão da lide não aproveita ao outro réu. Portanto, se este não procedeu a essa diligência, seu recurso ordinário não poderia ser mesmo admitido, uma vez que deserto. Por consequência, aquele que não fez o depósito, deve fazê-lo, quando da interposição do recurso de revista, sob pena de nova deserção, haja vista o disposto na Orientação Jurisprudencial supracitada e no art. 899, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/1996-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO COLLETTI
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA COMO FATO INCONTROVERSO. ENUNCIADO 53/TST INAPLICÁVEL A DEPOSITO RECURSAL. Quando a deserção é fato incontroverso, a pretensão da parte em obter nova oportunidade para a complementação do depósito recursal equivale a requerer que o Judiciário atue **contra legem**, mediante concessão de odioso privilégio em flagrante violação ao princípio da igualdade de todos perante a lei. O texto do Enunciado 53, dirigido às custas processuais, não permite analogia com o depósito recursal, dadas as peculiaridades de natureza, prazo e cômputo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/1999-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : KÁTIA VALÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO 214/TST. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-864/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE JESUS DALAGO ZANOLA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Por exercício da exegese, em sentido contrário ao que dispõem as alíneas a, b e c do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, alterada pela Resolução nº 102/2000, tem-se que o propósito almejado é a manutenção dos autos principais na primeira instância para posterior fase de execução no processo do trabalho. Daí verifica-se o paradoxo de a reclamada insurgir-se alegando a necessidade de processamento em autos apartados, já que, obviamente, pressupõe-se o seu desinteresse no que se refere à fase de execução, ensejando, dessa forma, a rejeição da presente preliminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não prospera o recurso obreiro, em face de não restarem atendidas as exigências do § 6º do art. 896 consolidado, já que o processo segue pelo procedimento sumaríssimo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/1999-100-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : VALDECIR FLAUZINO JORGE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Preclusão consumada vez que a Agravante não argüiu tal nulidade em Recurso de Revista. Inteligência do art. 795 da CLT.

JULGAMENTO CITRA-PETITA. Nos termos em que ficou consignado no acórdão regional, não há como se vislumbrar violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da CR.

PERÍODO DE TRABALHO SEM REGISTRO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV DA CR. Impossível a rediscussão de matéria fática em sede de Recurso de Revista, a teor do contido no Enunciado 126/TST. Quanto às violações constitucionais não restaram configuradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/1999-057-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PELA CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. A ausência de prejuízo afasta a decretação da nulidade. Inteligência do art. 794/CLT e da OJ 260 da SBDI-1/TST.

AFRONTA AO ENUNCIADO 330/TST. Nos termos em que registrou o v. acórdão regional, impossível vislumbrar-se contrariedade ao Enunciado 330 do TST.

HORAS IN ITINERE. A contrariedade ao Enunciado 90/TST somente pode ser aferida mediante revolvimento de matéria fática, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST.

TURNOS DE REVEZAMENTO. A decisão hostilizada está em sintonia com o Enunciado 360/TST, sendo inapta a divergência jurisprudencial aplicada, ex vi do art. 896, § 4º, da CLT.

INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. Impossível a rediscussão de matéria fática, segundo o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Os acórdãos trazidos são inservíveis para evidenciar o dissenso jurisprudencial já que não trazem fonte de publicação, incidindo o Enunciado 337/TST.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ao considerar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, afinou-se o acórdão hostilizado com o Enunciado 228/TST.

SALÁRIO IN NATURA. A matéria está superada pela OJ 131 da SBDI-1/TST, incidindo o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/1996-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ARLINDO COSMO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, somente a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal autoriza a admissibilidade do recurso, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.192/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO RUPELI PELISSARI

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Por exercício da exegese, em sentido contrário ao que dispõem as alíneas a, b e c do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, alterada pela Resolução nº 102/2000, tem-se que o propósito almejado é a manutenção dos autos principais na primeira instância para posterior fase de execução no processo do trabalho. Daí verifica-se o paradoxo de a reclamada insurgir-se alegando a necessidade de processamento em autos apartados, já que, obviamente, pressupõe-se o seu desinteresse no que se refere à fase de execução, ensejando, dessa forma, a rejeição da preliminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não prospera o recurso obreiro, em face de não restarem atendidas as exigências do § 6º do art. 896 consolidado, já que o processo segue pelo procedimento sumaríssimo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/1996-006-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1193/1996.9, 1193/1996.1

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LOPES FORTINI

AGRAVADO(S) : NEUMÁRCIO BALDUÍNO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTAS CORRENTES. Pelo contexto fático-probatório, não há como se apreciar a violação do artigo 5º, incisos II, X, XXII, XXXIV, alínea a, LIV e LV, da Carta Magna. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. No acórdão regional não há pronunciamento acerca do Enunciado 330 do TST e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, daí a incidência do Enunciado 297 a obstar o processamento da revista. Ademais, a matéria reveste-se de cunho fático-probatório, o que é vedado pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não restando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nem violação direta à Constituição Federal, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em face das exigências do § 6º do art. 896 consolidado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.367/1998-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : ANTÔNIO CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

EMBARGADO(A) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A estreita via dos embargos de declaração não se presta a alcançar o inconformismo da parte com o julgado, tampouco para o reexame de questões já decididas. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.371/2000-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTAVIO

ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO

AGRAVADO(S) : EURÍPEDES CALÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/1998-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEBELI

AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.423/1999-005-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO LIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida pelo acórdão regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente.

HORAS EXTRAS. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/1989-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CHABUDET AMATUZO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações constitucionais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/1998-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOÃO MANUEL ESTRELA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO ABRÃO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. A conversão de procedimento não ensejou prejuízo ao agravante, aplicando-se, *in casu*, a OJ 260 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. Impossível o revolvimento do contexto fático-probatório em sede de recurso de revista. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão regional não adotou tese explícita acerca da época própria de incidência de correção montária (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.877/2000-006-19-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROMOÇÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO. Não merece reforma o despacho agravado, quando não configurada violação à norma constitucional e contrariedade à Súmula deste e. Tribunal (art. 896, "a" e "c", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/1999-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAFELÂNDIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TERENCE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA SINGLE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SDC DO TST. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Se o acórdão regional revela razoável interpretação das normas celetistas pertinentes à espécie e não restar demonstrada violação de normas legais e constitucionais, não há como admitir o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT e Enunciado 221 do TST). Além disso, decisões proferidas pelo STF ou que adotem teses superadas por iterativa, atual e notória jurisprudência desta eg. Corte não se prestam a comprovar dissenso pretoriano (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.885/1997-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUMUND LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA MECATI SPADONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, consoante o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.890/1999-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS DEON
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JONAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. A conversão de procedimento não ensejou prejuízo ao agravante, aplicando-se, *in casu*, a OJ 260 da SBDI-1 do TST.

FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado.

MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/1997-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA BORGES ADÃO
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCAMBAMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Vício de prequestionamento e a necessidade de revolvimento de fatos e provas obstaculizam o acolhimento das razões de insurreição (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2002-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA MANTIQUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : JANDIRA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO SALES MURTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. A ausência de afronta ao texto constitucional, não prospera recurso de revista, quando interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.026/1992-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : NABOR JOSÉ SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.422/1999-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : URBANO COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ERIVANOR GERALDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO NO PROCESSO EM CURSO. O artigo 852-B da CLT fixa taxativamente os requisitos necessários ao processamento do feito sob o rito sumaríssimo, ensejando a conclusão de que o procedimento deve ser definido no momento da propositura da ação, a fim de que todos os atos processuais sejam por ele orientados, até o final da demanda. A matéria tem apoio na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte. Todavia, não havendo prejuízo à parte, ultrapassa-se a questão relativa ao procedimento a ser adotado, passando em seguida ao exame imediato da admissibilidade do recurso de revista, considerando o artigo 896 e alíneas da CLT, afastada a limitação do § 6º do mesmo dispositivo consolidado.

1. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 128 DO CPC. Não há que cogitar-se em violação aos artigos 460 e 128 do CPC, pois se o autor pede a solidariedade o vínculo jurídico que torna cada um dos devedores individualmente obrigados pela dívida toda, está pretendendo o mais em relação à subsidiariedade (vínculo obrigacional que une o empregador primitivo ou secundário ao subsequente ou principal, compelindo-o a prover o necessário reforço auxiliar na execução ou cumprimento das imposições legais ou judiciais) reconhecida na sentença. Logo, se o julgador concede menos em relação ao pedido, está decidindo ainda dentro da pretensão, até porque essa adequação interpretativa está protegida pela parêmia *jura novit curia*.

Agravo a que se nega provimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGALIDADE DE PARTE. ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 455 DA CLT. A decisão regional está em harmonia com o Enunciado 331 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.502/1999-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DORALICE TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. Matéria pacificada pela recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 260, item II, da C. SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos."

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional cingiu-se a valorar a prova dos autos, não emitindo nenhuma tese acerca do ônus da prova, que pudesse acarretar violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 338/TST. Incide o Enunciado nº 297/TST. Ademais, a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.503/1999-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCELINO JONAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte, em relação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, tem adotado posicionamento no sentido de que o período correspondente ao intervalo para refeição e descanso não usufruído gera para o empregado o direito ao pagamento correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.797/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ACRÍ MODAS LTDA
ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA
AGRAVADO(S) : WLADIMIR MONTEIRO ROSSI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.181/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR MENDES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO INCIDENTE SOBRE AS HORAS EXTRAS EFETIVADAS EM PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.027/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O julgador não está adstrito a acatar simplesmente a conclusão do perito, pois dispõe de outros meios de prova para decidir a lide. Incidência da O.J. nº 4 da SDI/TST e das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-8.273/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LEANDRO PENTEADO VARGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.366/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HERMANO ZAGHI
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). 2. DESCABIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTEGRAÇÕES. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.742/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
AGRAVADO(S) : EDVINO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO A MENOR DO PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Porém, não se exige mais nenhum depósito quando atingido o valor da condenação. Incidência da O.J. nº 139 da SDI/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-10.231/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. TR - FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.296/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ARY FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES. HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.407/2002-008-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANILDO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.618/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ISABELLE PIMENTA MASCARENHAS LIMA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente o ato judicial praticado, por ilegitimidade de representação, já que o advogado que subscreveu as razões do Recurso de Revista não possuía instrumento de mandato, no momento processual oportuno (CPC, art. 37 e Súmula 164/TST), nem há mandato tácito. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.738/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MIKOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.050/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE LEMOS SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.390/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-18.523/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ODILSON LÍRIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.928/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINVALDINA PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. LICENÇA-PRÊMIO E ABONO. Os temas não foram objeto do recurso de revista e, tampouco, do acórdão regional. Impossível, desta forma, a análise das ofensas constitucionais indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.929/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PANTOJA LOPES
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Da análise do presente agravo, observa-se o revolvimento de matérias distintas das constantes do recurso de revista o qual se visa destrancar, e até mesmo do v. acórdão regional. De fato, nessas duas últimas ocasiões não houve qualquer discussão sobre as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, ou acerca do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Nesta esteira, considera-se que, por serem inovadoras, as razões deduzidas pelo agravante não alcançam a finalidade desta modalidade de recurso, qual seja, a de desconstituir os fundamentos do despacho regional que obstu o seguimento ao apelo revisional. Ademais, os arestos transcritos são inespecíficos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.153/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devidas as horas extras ante o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA. O desatendimento ao disposto nas alíneas a e c do art. 896 consolidado inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.191/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - A decisão assentou-se em laudo pericial, incidindo à hipótese o disposto na Súmula nº 126 do TST, o que veda seu reexame nesta fase recursal.

ÔNUS DA PROVA, CARTÕES DE PONTO E REFLEXOS - As questões não foram tratadas pelo Regional e a parte deixou de opor Embargos Declaratórios, para pronunciamento explícito sobre os temas, pelo que preclusas consoante a Súmula 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.199/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MONIR DIAS REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se manifestou expressa e fundamentadamente sobre as questões suscitadas pela Reclamada, pelo que não houve negativa de prestação jurisdicional, nem ofensa aos artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal e ao artigo 832 da CLT.

DA MULTA APLICADA À RECORRENTE. Nítido o caráter protelatário dos Embargos, e a questão sequer havia sido argüida no Recurso Ordinário.

DO RECOLHIMENTO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. Preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.324/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Verifica-se o desatendimento ao disposto no § 4º do art. 896 da CLT, que exige, para a admissibilidade do recurso de revista, dissenso pretoriano não ultrapassado por súmula, nem superado por iterativa e notória jurisprudência desta Egrégia Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.727/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VALFREDO RESENDE FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não restando demonstrada qualquer afronta a normas legais e constitucionais, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, "c", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.817/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SEDAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação de norma legal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos legais apontados como malferidos. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.746/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARLENE DINIZ DO PRADO LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLEITON CEZAR SOARES LOPO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : MÓDULO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.948/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ PASA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre violação literal aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 quando a decisão aprecia, ainda que de forma sucinta, os pontos centrais da *litiscontestatio*.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento do Enunciado 342 deste Tribunal, eis que não há nos autos prova de que o autor autorizou, expressamente, os referidos descontos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.456/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO ADAMI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Se o acórdão regional revela razoável interpretação de norma celetista e não restar demonstrada contrariedade à Súmula do TST, o recurso de revista não pode ser admitido. Ademais, acórdãos paradigmas que não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT nem aos Enunciados 23 e 296 do TST não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.757/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CLEMENTE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, o exame da violação constitucional apontada depende da análise da legislação ordinária que disciplina a penhora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.280/2002-900-22-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARÊA LEÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Descabe falar-se em negativa de prestação jurisdiccional, eis que a prova produzida foi analisada e equacionada à luz dos limites da lide.

HORAS EXTRAS. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação das normas legais citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.291/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os acórdãos colacionados pelo recorrente são inespecíficos, pois não abordam a tese central lançada no acórdão hostilizado. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Quanto às violações alegadas, sua aferição estaria condicionada ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.058/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CRISTINE MARIA EUPHRASIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 90 do TST e divergência jurisprudencial pelo contexto fático-probatório e, também, pelo disposto na Súmula nº 333 do TST. Incidência da Súmula nº 324 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-29.186/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART.93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida examinou e fundamentou a questão que enseja o pedido de nulidade, tanto no acórdão principal como no julgamento dos embargos de declaração, não incorrendo, portanto, em omissão, tampouco em negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o art. 93, inciso IX da Carta Magna.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE ADVERSA. ARTS. 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 538 DO CPC. Na tentativa de reforma do julgado, o agravante invoca ofensa à norma infraconstitucional, como o art. 538 do CPC, olvidando-se que somente admissível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição quando houver violação inequívoca e direta da Constituição. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e dos Enunciados nºs. 210 e 266 do TST. Quanto à vulneração aos princípios constitucionais, vê-se que o Regional esposou tese no sentido de que, conquanto a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo recursal, devia o reclamado, após o seu julgamento, ratificar o agravo de petição interposto anteriormente de forma intempestiva, demonstrando, assim, o interesse no prosseguimento do apelo. Não se vislumbra em tal entendimento ofensa aos princípios insculpidos nos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-29.203/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : AMILTON BATISTA TURCO
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se a decisão agravada eis que o agravo de instrumento, efetivamente, estava deficiente em sua formação, não merecendo ser conhecido pela falta de autenticação das cópias trasladadas. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.247/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : AMADEU MOTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO HOSTILIZADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.276/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : MARGARETH CORREIA VIDAL
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorreu negativa de prestação jurisdiccional, visto que, na decisão recorrida, encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No caso, não se caracteriza ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois seria necessário o exame concreto dos limites da coisa julgada (alegação de erro nos cálculos da incidência de horas extras sobre feriados e rsr) para aferir-se o alegado desrespeito. O que é vedado nesta fase de execução em que a revista somente se credencia por violação direta e literal da Constituição Federal.

3. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 102, 103 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.387/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DE MORAIS TREICHA
ADVOGADO : DR. DIRCEU DE ASSUMPTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos transcritos no recurso de revista da reclamada são inespecíficos, pois não se aplicam ao caso em questão, a teor do Enunciado 296 do TST. Também, seguindo o Enunciado 221 do TST não há ofensa ao artigo 189 da CLT, pois a violação à preceito de lei deve ser literal, conforme estabelecido no artigo 896, e, da CLT. Por fim, o Enunciado 126 desta Corte impede uma possível violação ao artigo 332 do CPC, haja vista que, para verificar se a prova usada para aferir a insalubridade era idônea, seria necessário reexame probatório, vedado em recurso de revista. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.489/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. SUCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.618/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E DIFERENÇA DE 2% SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. Não demonstradas de forma literal e direta as violações apontadas são inservíveis ao confronto de teses os arestos transcritos: o primeiro por ser originário de Turma deste Tribunal e o outro porque não cita a fonte oficial de sua publicação ou o repositório autorizado. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-29.895/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSEMY PERSICILIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : SEPA CENTRO COMUNITÁRIO DO TATUAPÉ E VILAS ADJACENTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Oferecida ampla prestação jurisdiccional às partes com apreciação dos pontos centrais da *litiscontestatio* e análise ainda que sucinta, mas por inteiro da prova produzida.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Inviável o manejo do recurso de revista, para pretender a reapreciação da prova produzida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.065/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. MULTAS NORMATIVAS. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.672/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO MATEUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO TÁVORA
AGRAVADO(S) : ANTONILDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.688/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMÔNIA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.800/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EVERALDO ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.853/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JALVES REINALDO SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

1. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Alegação feita em razões de recurso ordinário, que não consta da reclamatória trabalhista, caracteriza-se como inovação recursal, resultando em efetiva preclusão, acusada no v. **decisum**. Os arestos trazidos aos autos não infirmam a tese da preclusão inviabilizando-se o processamento do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo desprovido.

2. HORAS EXTRAS EM VIAGEM. A matéria reveste-se de cunho fático-probatório, sendo o seu reexame vedado pelo óbice intransponível do Enunciado 126 do TST.

Agravo desprovido.

3. SUPRESSÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO. Desatendidas as exigências do art. 896, a, da CLT e do Enunciado nº 296 do TST, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

Agravo desprovido.

4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Desatendidas as exigências do art. 896, a, da CLT e dos Enunciados nºs 337, I, e 296 do TST, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

Agravo desprovido.

5. ABONO DO ACORDO COLETIVO. Desatendidas as exigências do art. 896, a, da CLT e do Enunciado nº 337, I, do TST, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

Agravo desprovido.

6. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. A matéria reveste-se de cunho fático-probatório, sendo o seu reexame vedado pelo óbice intransponível do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

7. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Desatendidas as exigências do art. 896, a, da CLT e do Enunciado nº 337, I, do TST, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.348/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO LEONEL FERRAZ
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.683/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sem ofensas ao direito objetivo federal e estando a decisão recorrida moldada à compreensão do Enunciado 331, IV, do TST, impossível o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.812/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS P. DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-36.902/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : MARIA JANDIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sem ofensas ao direito objetivo federal e estando a decisão recorrida moldada à compreensão do Enunciado 331, IV, do TST, impossível o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.238/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES
ADVOGADA : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DIAS PESTANA
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA MACHADO DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.551/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação regional são documentos indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.560/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TOB'S LANCHES SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELIZABETH WERMUTH DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista. Aplicação do disposto no § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.339/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DE ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. À falta de prequestionamento em torno dos temas de que se compõe e sob a necessidade de revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.354/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA ANGLIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLIONDES BORGES SANTANA
ADVOGADO : DR. ÉDINA MARIA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.359/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SOBREAVISO. ENUNCIADO 337 DO TST. Arrimado em aresto que não revela sua origem, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.081/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIZA DOS REIS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão do recurso ordinário interposto pela reclamada foi publicado no DJ de 07/12/2001 (sexta-feira), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente (10/12/2001). Em razão do recesso forense, houve a suspensão do mesmo, reconhecendo a contagem no dia 07/01/2002, o que acarretou a sua expiração no dia 12/01/2002 (sábado) e, conseqüentemente, a sua prorrogação para 14/01/2002. Ocorre que a interposição do recurso de revista efetivou-se em 05/02/2002, numa clara e evidente intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.083/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.425/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MOREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as cópias reprodutivas das peças que o instruem não estão autenticadas. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.567/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANOT FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no DJ de 15/12/2001 (sábado), tendo o prazo recursal começado a fluir no dia 18/12/2001 (terça-feira), consoante os termos do Enunciado nº 262 do TST. Em razão do recesso forense, houve a suspensão do prazo, reconhecendo a contagem no dia 07/01/2002, o que acarretou a sua expiração no dia 12/01/2002 (sábado) e a conseqüente prorrogação para o dia 14/01/2002 (segunda-feira). Ocorre que a interposição do recurso de revista efetivou-se em 18/01/2002, numa evidente intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.570/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO CÂNDIDO TEODORO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.576/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no DJ de 14/12/2001 (sexta-feira), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente (17/12/2001). Em razão do recesso forense, houve a suspensão do prazo, reconhecendo a contagem no dia 07/01/2002, o que acarretou a sua expiração no dia 11/01/2002 (sexta-feira). Ocorre que a interposição do recurso de revista efetivou-se em 18/01/2002, numa evidente intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.780/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LEILA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE BELEZA CHARME
ADVOGADO : DR. VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.066/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA NAZARÉ MODESTO GIRARDI
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.079/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão do agravo de petição foi publicado no DJ de 20/12/2001 (quinta-feira). O prazo para a contagem do prazo recursal começou a fluir em 08/01/2002, em razão do recesso forense, o que acarretou a sua expiração no dia 22/01/2002 (terça-feira). Ocorre que a interposição do recurso de revista efetivouse em 28/02/2002, numa clara e evidente intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.368/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SELECTAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KASTELLER
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.743/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CURVELO CLUBE
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARINES MARQUES ASCENDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão do agravo de petição interposto pelo reclamado foi publicado no DJ de 24/11/2001 (sábado), tendo o prazo recursal começado a fluir em 27/11/2001 (terça-feira), consoante os termos do Enunciado nº 262 do TST, o que acarretou a sua expiração no dia 4/12/2001 (quarta-feira). Ocorre que a interposição do recurso de revista efetivou-se em 21/02/2002, numa clara e evidente intempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.910/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELPÍDIO NUNES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SBDI-1. O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.914/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : DORVALCY CALDAS FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional que reconhece vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.943/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANE ANDRÉIA MENDEL TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO REINERO FISCHER
ADVOGADO : DR. TELMO ANTÔNIO WERLANG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.032/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO LINO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARIOT
AGRAVADO(S) : MÁRIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE PETIÇÃO. A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.910/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ PINTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional se os dispositivos legais apontados não mereceram questionamento nos embargos de declaração. Ausência de provocação específica. En. 297/TST. Agravo desprovido.

2. ENUNCIADO 330 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL-119/SBDI-1/TST. Inexistindo tese explícita a respeito do Enunciado 330, ausente está o prequestionamento da matéria. Aplicabilidade do Enunciado 297 deste Tribunal, com o qual não conflita a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1/TST que trata da violação nascida na própria decisão embargada.

Agravo desprovido.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DO FGTS. A multa de 40% do FGTS é obrigação patronal, devida em razão da iniciativa da empresa em romper o contrato sem motivo. Não representa violação direta de dispositivo constitucional a simples alegação de que os artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT apenas regulam o pagamento das multas sobre os depósitos já corrigidos pelo órgão gestor.

Agravo desprovido.

4. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MULTA DO FGTS. Não há coisa julgada na quitação relativa a programa de demissão voluntária objeto de explícitas ressalvas. Alusões à legislação infraconstitucional e a dissenso pretoriano não se coadunam com o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

5. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ausência de pronunciamento do Regional acerca da competência para determinar recolhimentos previdenciários e fiscais implica incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao processamento da revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.876/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : KÁTIA LORETO EDILBERTO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. MULTA DO FGTS - FALÊNCIA. FÉRIAS. A ausência de quaisquer violações do direito objetivo federal e carente de prequestionamento em torno das arguições de que se compõe, não prospera recurso de revista (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-547.064/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 547065/1999.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Agravante(s): João Batista Rodrigues

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 897, alínea "b", da CL, cabe agravo de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. Na hipótese, o presente agravo não encontra amparo legal, eis que se trata de agravo interposto contra despacho que admitiu a Revista interposta pela Reclamada.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547.174/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 547175/1999.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COCAL S.A.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : CÍCERO PINHEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos paradigmas que não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST nem ao disposto no Enunciado 337 desta eg. Corte não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Além disso, o exame de provas limita-se à instância ordinária, sendo vedado fazê-lo na presente fase recursal (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548.269/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 563433/1999.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : NILSON ALVES JARDIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Tendo sido o advogado subscritor do Agravo legalmente constituído nos autos, não há que se falar em vício de representação. Preliminar que se rejeita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, é de ser mantido o despacho denegatório da Revista patronal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.634/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA DA SILVEIRA LOBO JABUR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRAZO PARA EMBARGOS. À ausência de violações da Constituição Federal, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.064/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS MARCELO NEVES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.905/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CAMELO ARAPONGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO - O.J. 129 DA SDI-1/TST. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.907/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARAMURU TINOCO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DISPENSADO SEIS MESES ANTES DA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.383/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREUZA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. A transposição de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho mantido com o Autor, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.423/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BUCK GIANINI
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.424/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE ALEMAR GASPAR
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.448/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 786449/2001.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : GEDOVAR PROTÁSIO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST) e inexistente a violação constitucional indicada, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.449/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 786448/2001.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEDOVAR PROTÁSIO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : WOODHIL COMERCIAL S. A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. NESTOR CURRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. Sob a oferta de arestos que não se moldam ao En. 337 do TST ou se mostram inespecíficos, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.461/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTANA MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-786.462/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BEATRIZ SORLINO
AGRAVADO(S) : TÂNIA CARNEIRO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO S. MENÉZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. JUROS DE MORA. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.863/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTEN-COURT
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O MINISTÉRIO PÚBLICO não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista" (O.J. 237 da SBDI-1 do TST). A irsignação relativa à homologação do acordo firmado pelas Partes, ainda que discutível pudesse ser, não sustenta a intervenção do *Parquet*, na medida em que envolve interesse patrimonial privado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.054/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O art. 5º, inciso II, da Constituição da República é preceito de norma de ordem genérica, que depende, *in casu*, de violação de dispositivo de lei infraconstitucional. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-800.660/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

AGRAVANTE(S) : TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ESPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A matéria foi decidida com base em laudo pericial, incidindo à hipótese o disposto na Súmula nº 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-801.603/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO EMBLEMA S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : GINO CORREA DE MELO
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.607/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZONTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH
AGRAVADO(S) : EVADNE MACHADO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUSTA CAUSA - RESCISÃO INDIRETA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Descabida a revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inidôneos os arestos cotejados (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.104/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA PINTO
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. LEI 8.009/90. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.585/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BENVINDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.694/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SENNA VALLE SACCHETTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do BANCO DO BRASIL S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.518/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA SANTANA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.931/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA
ADVOGADO : DR. ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS
AGRAVADO(S) : VANILDA MARIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia do acórdão que julgou o Agravo de Petição e as certidões de intimação do acórdão regional e do acórdão dos Embargos Declaratórios, peças essenciais para verificação da tempestividade da Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-808.208/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEAN KAHALE
ADVOGADO : DR. LAURO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EDUARDO NOVAIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO
AGRAVADO(S) : FRANCIS APOIO SC LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.220/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEAN KAHALE
ADVOGADA : DRA. SYLVIA ROMANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO
AGRAVADO(S) : FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.820/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZAÔ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DA PENHORA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.947/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTANA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO APARECIDO CARBONI
AGRAVADO(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.782/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DENIS DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL INEXISTENTES. O indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias constitui prerrogativa do julgador e encontra amparo nas disposições do art. 130 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Não subsistem violações hábeis ao impulso do recurso de revista. 2. TESTEMUNHA. CONTRADITA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Enunciado 297/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.680/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HELENA C. F. DE MELO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. APOSENTADORIA - EFEITOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Descabida a revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inidôneos os arestos ofertados (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.220/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : RENATO SABBI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA TESTEMUNHA - Se os arestos apresentados encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, não enseja Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Além de que, o segundo aresto é inserível, já que proveniente de Turma do TST, o que é vedado pelo disposto no art. 896, alínea a, da CLT.

HORAS EXTRAS DE SEGUNDA A SÁBADO - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS QUANDO DA REFORMA ANUAL - O apelo encontra-se desfundamentado, já que a Reclamada não atendeu aos preceituados no art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS REALIZADAS AOS DOMINGOS E FERIAS - O apelo não atendeu aos requisitos do art. 896 da CLT. **CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS** - A ofensa a normas coletivas não encontra amparo no disposto do art. 896 da CLT. As violações dos artigos 5º, inciso XXI, da Carta Magna, e 615, § 1º, da CLT não se configuram, já que se tratou de arbitramento de horas prestadas.

INTEGRAÇÕES - O apelo não atendeu aos requisitos do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar a violação do art. 461 da CLT.

FGTS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Desfundamenta a pretensão, pois não observou as hipóteses de admissibilidade do Recurso de Revista, consoante o disposto no art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-268/2000-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SANTANA CASTANHARI
ADVOGADO : DR. GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, "para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo".

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aconselha o provimento do agravo de instrumento. 2. "RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000" (O.J. 260/SDI-1, item I). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-392/2000-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CATARINA MARIA VOLKERS ROBERS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARONE COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: 'Negativa de Prestação Jurisdicional', 'Quitação. Enunciado 330 do TST', 'Horas Extras. Enunciado 287 do TST', 'Horas Extras. Base de Cálculo' e 'Correção Monetária'; II - conhecer do recurso de revista em relação aos tópicos 'Sábado Bancário. Enunciado 113 do TST' e 'Descontos Previdenciários. Lei nº 8.212/91', e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, excluir os reflexos das horas extras no Sábado, e determinar os descontos previdenciários sobre o valor total da condenação, conforme fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. O apelo carece de fundamentação no tópico, pois o reclamado não expôs os pontos em que estaria ausente a tutela jurisdiccional. Ademais, considerando a indicação de afronta apenas ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF, incide o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, no sentido de que só se admite conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por invocação de ofensa ao art. 832 da CLT, ou art. 458 do CPC ou art. 93, IX, da CF. Recurso não conhecido.

2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Se o Regional não explicita quais as parcelas consignadas no recibo de quitação, impossível verificar a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pois este limita a eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. GERENTE. ENUNCIADO Nº 287 DO TST. A interpretação que sobressai do disposto no § 2º do artigo 224 da CLT é pelo cabimento do pedido de horas extras, consideradas como tais as excedentes da 8ª diária, toda vez que o gerente bancário, sem atribuições de mando, gestão ou representação, trabalhe além da jornada de oito horas normais. Nesse aspecto, o v. acórdão recorrido se amolda no Enunciado nº 287 do TST. Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. o julgado recorrido determinou que o cálculo das horas extras seja feito exatamente na forma disposta nas convenções coletivas da categoria profissional e na lei. Ileso o art. 7º, XXVI, da CF/88. Recurso não conhecido.

5. HORAS EXTRAS. SÁBADO. ENUNCIADO 113 DO TST. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre à sua remuneração. Recurso conhecido e provido.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O v. acórdão regional não se pronunciou sobre a matéria. É certo, ainda, que quanto a ela o recorrente não alega negativa de prestação jurisdiccional, restando inviabilizado o apelo, por aplicação do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.212/91. Este Tribunal, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1, firmou entendimento de que os descontos previdenciários são devidos, devendo o recolhimento incidir sobre o valor da condenação e calculados ao final. Recurso conhecido, por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e provido. Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : RR-466/1999-061-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ALDO VERNE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento para, anulando o acórdão de fls. os acórdãos de fls. 626/627 e 709/711, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Havendo indícios claros de vulneração a dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE ACOLHIDA. O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data de sua propositura. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário, ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna e contraria o Precedente Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, *maxime* ocorrendo prejuízo ao recorrente. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-649/1999-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : GILSON BONOME

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas preliminar de nulidade - ausência de fundamentação e ilegalidade na conversão do rito. Conhecer da Revista quanto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Não ocorre a nulidade arguida se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO - Conforme artigo 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No presente caso, a alegada anulação do processo teria ocorrido a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, ou seja, na publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário. Não há utilidade processual na declaração da nulidade, já que as matérias foram devidamente analisadas pelo TRT, com observância no julgamento do Rito Ordinário.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, consagrou que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-923/1999-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : SELMA MARIA MOTTA PUCCA

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a quem compete intimar as partes do novo prazo recursal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000 NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional, ao considerar válida a conversão do rito comum para o sumaríssimo, efetuada no juízo de origem em processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, compactou com a redução dos meios processuais de recorribilidade, ficando as partes litigantes, quando da apresentação de recurso de revista, limitadas às restrições do § 6º do art. 896 da CLT. Considerando-se a caracterização de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e que o presente agravo se restringe a esta questão, em observância ao princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, dá-se provimento para des-trancar o recurso de revista.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme entendimento firmado por esta Eg. Corte, a Lei 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da data em que entrou em vigor - 13/03/2000, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, considero demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.828/2001-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : OTÍLIA PANDINI

ADVOGADA : DRA. KARINA REBELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Não conhecer quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por uma possível divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - Não havendo o necessário prequestionamento, aplicável a Súmula nº 297 do TST. Não conhecer do recurso.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - Assim como não se impõe às empresas em regime falimentar a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pela impossibilidade prática de disponibilidade do crédito trabalhista sem inscrição no juízo falimentar, não se pode, igualmente, impôr à massa falida o pagamento de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. É indispensável a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo falimentar.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.247/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : LOURDES PADILHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Trata-se de pretensão de reexame da alegada divergência jurisprudencial.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-11.994/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

RECORRIDO(S) : ORLANDO MESSIAS GERÔNIMO GARCIA

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: 'Negativa de Prestação Jurisdicional', 'Complementação de Aposentadoria - Competência da Justiça do Trabalho - Teto Limite', 'Horas Extras - Folha Individual de Presença - Artigos 818 da CLT e 333, I do CPB', 'Horas Extras - Base de Cálculo', e 'Complementação de Aposentadoria - Teto Limite - Estatuto Previ'; II - conhecer quanto ao tema 'Complementação de aposentadoria - Horas Extras - Integração' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, conforme fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LV, E 93, IX, DA CF. O v. acórdão regional analisou todas as matérias controvertidas, encontrando-se motivado e fundamentado. As alegadas omissões demonstram o intuito da parte em rediscutir o resultado do julgado sob enfoque que entende ser-lhe mais favorável.

Recurso não conhecido.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A correta interpretação do artigo 114, **caput**, da CF, aponta para a conclusão inarredável de que esta Justiça Especializada é competente para conciliar e julgar o pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente do próprio contrato de trabalho, ainda que se trate de obrigação de cunho previdenciário.

Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ARTIGO 74, § 2º, DA CLT E ONUS DA PROVA. As anotações apostas em folha individual de presença detêm presunção de veracidade relativa, podendo ser elididas por contraprova. Afastada a possibilidade de ofensa ao artigo 74, § 2º, da CLT, já que a decisão regional está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 234, da SBDI-1/TST.

O exame de suposta violação aos preceitos legais indicados restou impossibilitado, pois a decisão recorrida, ao concluir pela manutenção das horas extras deferidas ao reclamante, valorou os elementos fático-probatórios constantes dos autos, havendo óbice ao recurso de revista, pela aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 457 E 458 DA CLT. Impróprio o apelo neste tópico, por ausência de sucumbência do reclamado, pois o r. julgado recorrido esclarece que não foram incluídas as indigitadas parcelas na base de cálculo das horas extras.

Recurso não conhecido.

5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO LIMITE. ESTATUTO PREVI. Recurso desfundamentado, a teor do disposto no artigo 896, e alíneas, da CLT, já que o recorrente não vincula seu inconformismo à alegação de violação legal ou constitucional, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

6. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 deste Tribunal, as horas extras não integram o cálculo da aposentadoria do empregado do Banco do Brasil. Recurso provido para determinar a exclusão das horas extras no cálculo dos proventos de aposentaria do reclamante.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-16.074/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

RECORRIDO(S) : GERMANO JOSÉ TORRES FONSECA

ADVOGADO : DR. NEWTON GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se comprova violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando a parte, dispersando-se em generalidades a respeito das consequências de omissão não sanada, sequer indica precisamente em que consistiu a propalada recusa de prestação jurisdicional.

Revista não conhecida.

2. NULIDADE POR DISSONÂNCIA COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Dissentir de instrução normativa não acarreta, por si só, nulidade proces-sual e sem que a recorrente aponte violação a dispositivo constitucional, é inadmissível a revista, ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso não conhecido.

3. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO APÓS ARREMATACÃO DOS BENS PENHORADOS. DESERÇÃO COMPROVADA. Não há dúvida quanto à deserção quando, arrematados os bens, a execução ficou a descoberto, já que a executada, antecipando-se à nova penhora, opôs embargos à arrematação que, rejeitados, ensejaram a interposição de agravo de petição desprovido do preparo previsto no § 4º do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 3 deste Tribunal Superior.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-20.932/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CLÉRIO CHAVES

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Trata-se de pretensão de reexame da matéria - turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extras e adicional devidos - sob enfoque favorável à tese recursal.
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-24.216/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : SOFIA MAIA DE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. ANNA ANDRÉA S. JORGE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ARGÜIR PRESCRIÇÃO QUANDO ATUA COMO CUSTOS LEGIS. Irresignação motivada por decisão regional que não conheceu dos embargos de declaração pelos quais o Parquet requereu a adoção de tese sobre a prescrição do FGTS. Inadmissível a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** como substituto do ente público reclamado, com a finalidade de sanar-lhe deslize de procedimento ou supri-lhe ocasional deficiência de atuação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 130-SBDI-1/TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-24.895/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão se pronunciou sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. A matéria suscitada nos embargos declaratórios, devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Ilesos os dispositivos constitucionais invocados.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. Não consta do cálculo da complementação de aposentadoria acréscimo de qualquer vantagem de cargo comissionado que o recorrente tenha exercido e, portanto, não se computando as gratificações típicas desse cargo ("AP" e "ADI"). Não há falar-se em ofensa à coisa julgada, uma vez que o acórdão regional reconheceu o direito à aposentadoria complementar do autor, nos termos da Circular FUNCI nº 380/59. Do exposto verifica-se ileso o instituto da coisa julgada.

3. DESCONTOS RELATIVOS À CAIXA DE ASSISTÊNCIA. CASSI E À CAIXA DE PREVIDÊNCIA. PREVI. O recurso de revista em execução de sentença não admite a hipótese de violação de lei federal, mas tão somente ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme artigo 896, § 2º.
 Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-29.956/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : GIULIANA CARLA STAFUZZA
ADVOGADO : DR. CELSO PIRATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - não conhecer da revista quanto ao tema assistente de caixa - horas extras e conhecer quanto ao tópico tesoureira - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às 7ª e 8ª horas e reflexos como extras em face do exercício do cargo de confiança no período em que exerceu a função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. TE-SOUREIRO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão regional no sentido de que o comando dos operadores de caixa, bem como a atribuição de, juntamente com o gerente administrativo, provisionar os caixas de numerário, está divergente do aresto transcrito à fl. 107 que conclui pela aplicação do § 2º do art. 224 da CLT aos casos em que o reclamante exerça função de maior responsabilidade e perceba gratificação de função.
 Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. TESOUREIRO. CARGO DE CONFIANÇA. O exercício de atividade de maior responsabilidade como o comando e colaboração no provisionamento de numerário aos caixas, além do percebimento da gratificação de função, caracterizam o cargo de confiança, a teor do § 2º do artigo 224 da CLT.
 Revista conhecida e provida.

2. ASSISTENTE DE CAIXA. HORAS EXTRAS. Não caracteriza contrariedade aos Enunciados 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST, nem ofensa ao artigo 224, § 2º da CLT, decisão regional no sentido de que assistente de caixa com função de atender clientes, preencher fichas de cadastro e contratos não exercia função de confiança. Arestos inespecíficos.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-35.788/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : FRICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSEMARY ALVES MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos 'cerceamento de defesa e unicidade contratual'. Conhecer no tocante à 'correção monetária' e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE REPERGUNTA. ART. 400 DO CPC. Arguição de cerceamento de defesa consistente no indeferimento de repregunta em relação ao pagamento feito, sob o entendimento de que era a única maneira de provar o valor estimado da remuneração no curso da relação trabalhista. Indagação impertinente, já que pagamento se prova com recibo. O indeferimento foi ato do juiz na direção do processo, respaldado no art. 400 do CPC.
 Recurso não conhecido.

2. UNICIDADE CONTRATUAL E RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Não se poderá saber se o reclamante, como vendedor de sabão, tinha toda a liberdade para realizar as vendas nos dias e horários que melhor lhe conviessem, após o rompimento do originário pacto empregatício, a não ser direcionando o reexame para os elementos fáticos documentados ou testemunhados, existentes nos autos. Óbice do Enunciado 126 do TST.
 Recurso não conhecido.

3. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas.
 Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-35.795/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FELÍCIO ROSSO (HOSPITAL FELÍCIO ROCHO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RECORRIDO(S) : UDSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CANCELADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. Harmoniza-se com o Enunciado 294 do TST o julgado que não só o invoca literalmente, mas guarda pertinente correspondência nas questões essenciais: demanda que envolva pedido de prestações sucessivas (adicional de insalubridade) decorrente de alteração do pactuado (forma de cálculo), hipótese em que a prescrição é parcial porque excepcionada pela constatação de que o direito à parcela está também assegurado por preceito de lei (art. 192 da CLT).
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-37.817/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MANOEL BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, porquanto não há omissão, em verdade sequer há alegação de omissão, uma vez que a pretensão é de reexame do recurso de revista.
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-40.652/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO
RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para declarar nulo o contrato de trabalho com a administração pública, adequando a condenação ao teor do Enunciado 363 desta Corte, bem como ao disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 (MP 2164-41/2001).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ARTIGO 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme disposição constitucional (art. 37, inciso II), a admissão de trabalhador, após 5/10/1988, exige a aprovação em concurso público, salvo para casos de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança. O descumprimento dessa exigência implica nulidade do ato administrativo, a teor da norma inserida no § 2º do artigo 37 da CF. A jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, assentou o entendimento de que essa nulidade confere ao trabalhador apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora. Todavia, considerando o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90, mantém a obrigação relativa aos depósitos do FGTS.
 Recurso provido.

PROCESSO : RR-40.672/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : IVAN VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214/TST. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Acresça-se, ainda, que o recurso de revista só é aceito quando o Regional tiver exaurido completamente sua missão jurisdicional, momento em que a reclamada poderá recorrer de todas as matérias por ele tratadas. Aplicação do Enunciado nº 214/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-42.027/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : DHALIA CATAFESTA FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Pretensão de reexame do recurso, sob o enfoque favorável à embargante.
 Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-80.519/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DOM JOÃO BECKER
ADVOGADO : DR. EDISON JAQUES
RECORRIDO(S) : LADIMIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DOLORES PICCININI DEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 789, § 4º, da CLT, na redação anterior à Lei 10.537, de 27.08.02. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO. Não se há de falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos, e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Ressalte-se que a Instrução Normativa 18 desta Corte não exige os dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas no tocante ao depósito recursal. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-459.902/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : LUIZ ROSALINO
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATOS DE SAFRA

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, entendeu que houve unicidade contratual, considerando a ininterrupta prestação dos serviços. Ao contrário do que sustenta o Recurso de Revista, o acórdão recorrido não negou vigência à previsão legal do contrato de safra, mas, sim, afastou a sua aplicação, em razão da continuidade dos trabalhos prestados pelo Reclamante.

Constata-se, portanto, que, para divisar violação aos artigos 10, 14 da Lei nº 5.889/73, 452, 453 da CLT e 7º, XXIX, "b", da Constituição da República, seria necessário reavaliar a prova dos autos, procedimento defeso em grau recursal extraordinário, a teor do Enunciado nº 126/TST.

HORAS IN ITINERE - ENUNCIADO Nº 324/TST

O Enunciado nº 324/TST é inaplicável à espécie, pois, de acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, não se trata de transporte público meramente insuficiente.

HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os arestos colacionados no Recurso de Revista adotam entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1/TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 236, que dispõe: "Horas 'in itinere'. Horas extras. Adicional devido. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." Incide o Enunciado nº 333/TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-475.250/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIAS CLARINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda, após a edição da Lei nº 10.219, de 21.12.92, extirpar a limitação dos efeitos pecuniários da condenação ao mês de dezembro de 1992, inclusive, imposta no acórdão recorrido.

EMENTA: " APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10912/92. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: 'Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, § 1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas' (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18-10-92)" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-513.987/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ARI MEDEIROS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos de Declaração quanto à prescrição apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para reparar contradição.

PROCESSO : RR-529.092/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : PRIMROSE ELIZABETE MICHALSKI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamante; conhecer do recurso do reclamado quanto à retenção dos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Ainda, à unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado no tocante às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI (RESERVA DE POUPANÇA) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não configuradas nenhuma das hipóteses elencadas nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violação do art. 469 da CLT que não se caracteriza, uma vez que a reclamante não comprovou a mudança de seu domicílio. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não configurada, em razão da OJ nº 234 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

RETENÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença (OJs nºs 141 e 32 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.500/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÉLIO DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em que pese o Regional ter fundamentado a decisão quanto ao indeferimento do pedido de complementação de aposentadoria, concluiu pela ocorrência da prescrição bienal. Não configurada omissão apontada nos embargos quanto à matéria ligada à complementação de aposentadoria, verifica-se o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ante o obstáculo da prescrição bienal aplicada (7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), matéria sobre a qual o Reclamante não se insurgiu nas razões recursais, prejudicada a análise da complementação de aposentadoria. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-532.029/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ SOARES E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao julgamento do Agravo de Petição da Reclamada, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. É o entendimento atual desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Seção de Dissídios Individuais. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-540.339/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO(S) : RUBENS BRAGA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inocorre julgamento *extra petita* se, diante do pedido de reconhecimento de vínculo com os reclamados, o acórdão regional reconhece a responsabilidade subsidiária. Neste particular o Regional apenas adequou o pedido à jurisprudência dominante do eg. TST, consubstanciado no Enunciado 331, IV, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.290/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : SANDRA BARCELOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e ao acordo de compensação e conhecê-lo quanto à contagem minuto a minuto das horas extras. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas se houver apuração de tempo excedente a esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA - Analisar a fragilidade da prova é defeso em sede de recurso de revista, pois é soberano o Regional. A validade dos cartões de ponto recebe o mesmo tratamento, já que o Regional os considerou porque contrariado pela prova testemunhal. **Revista não conhecida.**

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - É inválido o acordo individual de compensação de jornada firmado tacitamente (Orientações Jurisprudenciais 182 e 223 da SBDI-1 deste Tribunal). Para analisar o recurso sob essa ótica, seria necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 126 deste Tribunal. **Revista não conhecida.**

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - O tempo gasto para o registro do horário do início e do término da jornada de trabalho que não ultrapassar a cinco minutos não deve ser considerado como extra. Se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1). **Revista provida parcialmente.**

PROCESSO : RR-542.932/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. Se o acórdão regional revela razoável interpretação de norma jurídica e está em consonância com súmula desta Corte, o recurso de revista não pode ser conhecido, conforme dispõe o Enunciado 221 do TST e art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, arestos que não atendem ao disposto no Enunciado 23 do TST e cujas teses neles inseridas encontram-se superadas por iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano (Enunciado 333 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Arestos paradigmas que não atendem ao disposto no Enunciado 296 do TST não servem para demonstrar dissenso jurisprudencial. Ademais, o recurso de revista não pode ser conhecido, quando a apreciação da controvérsia exigir do exame de provas (Enunciado 126 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

COMISSIONISTA . ENUNCIADO 340 DO TST. Não se conhece do recurso de revista, quando não comprovada contrariedade à Súmula do TST (art. 896, "a", da CLT). Além disso, inexistente divergência jurisprudencial se as teses expostas nos arestos paradigmas estão superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte ou não divergem do acórdão regional (Enunciado 333 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-542.941/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema incorporação PL, por violação ao art. 5º, XXXVI, da CR, e não conhecer quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à incorporação da PL e seus consectários. Quanto ao recurso do reclamado, não conhecer integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista fundado na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por violação ao art. 458 do CPC ou 832 da CLT ou 93, IX, da CF/88. Não vislumbradas, na vertente hipótese, violação aos indigitados preceitos, inviável o conhecimento da revista.

NATUREZA DA VERBA 'INCORPORAÇÃO PL'. Nos termos da OJ 15 da SBDI-1 Transitória, a Parcela PL integrada ao salário antes da Carta Política de 88 possui natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS PELO CÔMPUTO DO ANUÊNIO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o julgado hostilizado deslindado a matéria com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, e, noutro sentido, revelando consonância com o Enunciado 203/TST o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 221 desta Corte Trabalhista e no art. 896, § 5º, da CLT.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Revelando o acórdão consonância com o Enunciado 361 desta Corte Trabalhista, resta obstaculizado o conhecimento da revista pelo § 5º do art. 896 da CLT.

DAS HORAS EXTRAS. Se a matéria, nos moldes suscitados no recurso, bem como o preceito legal apontado como violado não restaram prequestionados, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 297/TST.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo a matéria sido deslindada com base na interpretação razoável do preceito legal aplicável, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 221/TST.

PROCESSO : RR-543.805/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar provimento ao recurso de revista para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária referente ao 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e que se proceda à realização dos descontos fiscais e previdenciários devidos, na forma da lei e para declarar prescritas as parcelas anteriores a 04/09/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 124 da SDI 1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDOS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários decorrentes de decisão judicial, nos termos previstos no art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 44 da Lei 8.212/91. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme dispõe o Precedente Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-545.724/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO JUVENTINO PORTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA EXTINÇÃO DO CONTATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO. Não sendo possível vislumbrar-se na vertente hipótese a violação aos indigitados preceitos legais (art. 453/CLT) e constitucionais (art. 37, II, XVI e XVII), e revelando-se inespecífica a jurisprudência colacionada, o conhecimento da revista encontra óbice na alínea c do art. 896 da CLT e no Enunciado 296/TST.

PROCESSO : RR-546.189/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA TREVIZAN DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação a preceito legal, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam efetivados sobre a totalidade dos valores apurados em liquidação, conforme disposições legais e jurisprudencial aplicáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1 desta Corte Trabalhista, somente se viabiliza o conhecimento da revista fundada em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na hipótese de violação aos arts. 832/CLT ou 458/CPC ou 93, IX, da CR/88. Não evidenciadas, na vertente hipótese, violação aos indigitados preceitos, inviável o conhecimento do apelo.

DESCONTOS FISCAIS. Nesta Especializada, os descontos fiscais decorrem de normas imperativas, de ordem pública, e devem incidir sobre o valor total da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1), ferindo o princípio da legalidade a decisão que condiciona a retenção do valor devido a este título à comprovação de que, na época própria, o autor estava sujeito ao pagamento do imposto de renda sobre as parcelas deferidas em Juízo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.065/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 547064/1999.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial quanto às horas extras minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e quanto à devolução dos descontos/ARCO e, no mérito, dar provimento ao Recurso quanto às horas extras minutos residuais, para excluir os minutos não excedentes de cinco que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho; excluir da condenação da reclamada a devolução dos descontos/ARCO. Não conhecer do Recurso relativamente às horas extras, execução/precatórios e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Uma vez que os registros de horário demonstram que o autor trabalhava aos sábados, é inválido o ajuste do regime de compensação horária. No caso, é devido ao recorrido o reconhecimento como horas extras a excedente à oitava hora diária e a quarenta e quatro semanais.

MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/SDI/1. Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. ARCO. Nos termos da Súmula 342/TST são devidos os descontos efetuados nos salários do empregado a título de seguro de vida e associação quando não for demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. **PRECATÓRIOS - ECT.** Não obstante o entendimento do STF no sentido de que a execução contra a ECT seja procedida com base no estabelecido nos arts. 100 da CF e 730 do CPC, persiste nas Turmas desta Corte que a execução contra entidade pública que explore atividade econômica, dentre as quais se encontra a recorrente, deve ser processada nos termos do disposto na OJ nº 87 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-547.068/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MAZZARELLO DE SOUZA LACERDA
RECORRIDO(S) : JOSUEL RAMOS LIMA
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
RECORRIDO(S) : PINHEIRO TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO. Não evidenciada a violação direta aos preceitos constitucionais citados e tendo o Regional deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo disposto no § 2º, do art. 896 da CLT e pelo Enunciado 126 desta Corte Trabalhista.

PROCESSO : RR-547.175/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 547174/1999.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CÍCERO PINHEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COCAL S.A.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema reintegração; conhecer quanto ao tema FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto às diferenças de FGTS e reflexos na multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. RECOLHIMENTO. É do empregador o ônus de provar a regularidade dos depósitos de FGTS alegada por ser fato extintivo do direito do autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Ausente de prequestionamento a alegada violação de normas legal e constitucional, o recurso de revista não pode ser conhecido, pois assim dispõe o Enunciado 297 do TST. Além disso, arestos paradigmas que não atendem à especificidade prevista na Súmula 296 do TST nem ao Enunciado 23 desta Corte não se



prestam a demonstrar divergência pretoriana. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.165/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES
RECORRIDO(S) : SONIA MARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e dar provimento ao recurso de revista para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários devidos, na forma da lei, observadas as diretrizes da OJ 228 da SDI-2/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDOS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários decorrentes de decisão judicial, nos termos previstos na OJ de nº 228 da SDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.698/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : VERNER THEIL PRIEBE
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ENGENHEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É devida a diferença do pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, existente entre o valor pago e o salário profissional do recorrido, tendo em vista o disposto na Lei nº 4950-A/66.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.992/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : EDUARDO HIDEITHI TACHIZAWA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso de Revista quanto à Preliminar de nulidade por supressão de instância, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 6ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro, a fim de que prossiga no exame do mérito da ação, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se o Juízo de 1º grau extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, por força de prescrição e o Regional, ao afastá-la apreciou o mérito dos pedidos, a respeito dos quais não houve pronunciamento em 1ª instância, há supressão de instância.
Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-559.536/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUSTÁQUIO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da unicidade contratual e, como consequência, declarar prescrito o direito do reclamante de postular parcelas referentes ao primeiro contrato de trabalho, limitando a condenação em diferenças salariais às decorrentes do segundo contrato de trabalho.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 453 DA CLT - O artigo 453 da CLT excepciona, na contagem do tempo de serviço do empregado, o período anterior de trabalho se readmitido o empregado, em três situações: se receber indenização legal, se a dispensa for por falta grave e se ocorrer a aposentadoria espontânea. Na hipótese, houve acordo coletivo entre o sindicato da categoria para a dispensa sem justa causa e o pagamento de indenização, o que afasta o reconhecimento da

unicidade contratual. Recurso de Revista provido para afastar o reconhecimento da unicidade contratual e, como consequência, declarar prescrito o direito do Reclamante de postular parcelas referentes ao primeiro contrato de trabalho, limitando a condenação em diferenças salariais às decorrentes do segundo contrato de trabalho. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-560.975/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOTEL CARIMÃ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SALAZAR ZARDIN
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLO-RA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a omissão apontada, já que o Regional, ao considerar que não foi provado o alegado ato de improbidade, afastou consequentemente a motivação para a quebra de fidejuzação que poderia ensejar a justa causa.

JUSTA CAUSA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Os arestos colacionados mostram-se inespecíficos por trazerem quadro fático, em que comprovado o motivo da justa causa, ao contrário do aduzido pelo Regional, que entende não haver prova de improbidade (Súmula 296). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-563.433/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 548269/1999.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : NILSON ALVES JARDIM
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar em nulidade do julgado se todas as questões suscitadas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Regional. Inexistência de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Inexistência de violação dos arts. 5º, caput e 7º, inciso III, da Constituição Federal e 333, inciso II, do CPC. Divergência jurisprudencial que não atende ao disposto nos Enunciados nºs 337, 296 e 23/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.062/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : NESTOR PAULO SCHELP
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONTOS FISCAIS. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES EXECUTADOS. Em se tratando a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão do Regional proferida em sede de execução, somente se viabiliza o conhecimento da revista diante da violação direta e literal a preceito constitucional. Diante da impossibilidade de vislumbrar-se *in casu* violações nestes moldes, impossível o conhecimento do apelo.

PROCESSO : RR-569.309/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : WILSON INÁCIO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Reconhecida ao Reclamante uma jornada diária de 06 horas, tem-se que o divisor mensal das horas trabalhadas pelo Reclamante corresponde a 180 horas, não prosperando, portanto, a tese da Reclamada de que a observância deste adicional acarretaria aumento salarial ao obreiro.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-570.725/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : DENISE MACHADO CAMPOS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGOS DE CONFIANÇA (AUXILIAR DE GERÊNCIA; SECRETARIA PLENA E AUXILIAR DE GERÊNCIA) - 7ª E 8ª HORAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221 E 296 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a tese requer reexame de matéria fática probatória (Súmula 126); se os dispositivos legais foram interpretados no acórdão recorrido (Súmula 221) e se os arestos não são específicos à hipótese dos autos. **HORAS EXTRAS. SÁBADOS TRABALHADOS - SÚMULA 113/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT** - Não se conhece de Recurso de Revista, se o acórdão recorrido encontra-se de acordo com enunciado de súmula do Tribunal Superior do Trabalho - Súmula 113 do TST - (ex vi do § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : A-RR-572.931/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRO NONATO DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: TENTATIVA DE FRAUDE (ART. 9º DA CLT) CONSISTENTE EM DISPENSA SEGUIDA DE READMISSÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. Hipótese em que o acórdão proferido pelo TRT fundamenta-se na ocorrência de fraude consistente na dispensa do empregado seguida de readmissão por empresa prestadora de serviços de vigilância com prejuízo da remuneração. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Violações não configuradas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-575.242/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : PERCI DE SANDO FILHO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto aos Recolhimentos fiscais, Horas extras e Adicional noturno. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos Recolhimentos previdenciários, por divergência, bem como por violação dos arts. 30 e 43 da Lei 8212/91, e, no mérito, dar provimento para determinar que seja procedido ao recolhimento dos descontos previdenciários, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A jurisprudência desta Corte (OJ nº 32 da SDI/TST) consagra serem devidos os descontos legais decorrentes de sentenças trabalhistas. Assim, a responsabilidade quanto aos descontos previdenciários é do empregador, não podendo eximir o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. **Recurso provido neste particular.**

RECOLHIMENTOS FISCAIS. O Regional, ao firmar que a Reclamada não deverá arcar com tais recolhimentos, até porque não se pode atribuir à empresa o encargo de pagar o Imposto de Renda de outra pessoa, deu-lhe parcial provimento para desautorizar os recolhimentos fiscais nos autos. Pelo que se conclui que não houve sucumbência quanto aos recolhimentos fiscais. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. Não caracterizada a violação dos artigos 818/CLT e 333, I, do CPC. **Recurso não conhecido.**
ADICIONAL NOTURNO. Aplicação da Súmula 297/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-575.813/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : ADEMIR BRUNELLI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional,

por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl.495, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos da tese que defende, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. O TRT deveria ter proferido manifestação sobre o alegado julgamento *extra petita*, nem que fosse para consignar a preclusão da matéria, porque inviável a devolução do tema. A matéria foi tratada nos Embargos de Declaração e o Regional nada mencionou no julgamento, violando o disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição da República. **Recurso de Revista provido. Prejudicados os demais temas do recurso.**

PROCESSO : A-RR-578.276/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIELA FROTA FONSECA
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES RENZENDE TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Hipótese em que o acórdão proferido pelo TRT encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Violações não configuradas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-579.273/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA LELES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA - REVELIA. Hipótese em que o TRT rejeitou preliminar de irregularidade de representação da Reclamada, por ausência dos atos constitutivos, com fundamento em que compareceu à audiência regularmente representada pelo preposto e por advogado. Aresto transcrito na Revista sem indicação da fonte de publicação. Aplicação da Súmula nº 337/TST.

ACORDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 941/90 - COISA JULGADA - NULIDADE. Tese recorrida que consigna a existência de coisa julgada, que deve ser conhecida de ofício pelo órgão julgador (art. 267, § 3º, do CPC), e aduz que os documentos juntados por linha comprovam que as partes fizeram acordo nos autos do processo nº 941/90, em que o Reclamante deu quitação geral quanto ao contrato de trabalho extinto. Ausência de prequestionamento da nulidade do ato em razão do seu objeto. Impossibilidade de reconhecimento de afronta ao art. 9º da CLT. **Revista não conhecida integralmente.**

PROCESSO : RR-588.346/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RANILSON CARNEIRO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. RODOLFO RANGEL MOREIRA
RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Consoante a Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1, salvo em se tratando de feriado nacional, constitui ônus da parte comprovar, quando da interposição de Recurso, que não houve expediente no juízo a quo na data em que findou o prazo para recorrer. **Recurso de Revista de que não se conhece, por intempestivo.**

PROCESSO : ED-RR-593.723/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO SINÉSIO FRANZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A Turma aplicou a orientação constante da OJ nº 126 da SDI-1 do TST que consagra ser inaplicável a Súmula nº 239 se a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Desnecessária a discussão sobre a prova dos serviços prestados a terceiros e de pertencerem ou não ao grupo econômico, bem como a respeito da incidência da Súmula 239 do TST. A orientação é clara e todas as questões argüidas foram objeto de manifestação expressa pela Turma. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : RR-593.842/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEVERINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há que se cogitar em infringência aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, se o Regional manifestou-se expressamente sobre todas as questões postas no recurso. **DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL** - Não há como se reconhecer violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, se o julgado sequer enfrentou a coisa julgada. Quanto à violação ao princípio da reserva legal, na decisão recorrida, ao se ofertar razoável interpretação aos dispositivos legais que regem a matéria, não afrontou nenhuma norma de ordem pública, em especial o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. **DO JULGAMENTO EXTRA PETITA** - Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação do art. 5º, inciso II da Constituição da República, já que a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, art. 459, parágrafo único da CLT e, neste caso, ainda que ocorresse violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

DA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Se a decisão embargada foi clara e objetiva em relação às matérias veiculadas no recurso, não há omissão a sanar, e a oposição de Embargos de Declaração, com o intuito de prequestionar a matéria, tem nítido caráter protelatório, pelo que devida a multa do artigo 538 do CPC. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-607.220/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
RECORRIDO(S) : DOCILIRIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece do recurso de revista, quando inexistir violação de normas legais, uma vez que estas foram aplicadas à luz do ordenamento jurídico vigente revelando razoável interpretação sistemática (Enunciado 221 do TST). Além disso, esse recurso não merece ser admitido se o *decisum* hostilizado está em consonância com Súmula desta Corte e os arestos paradigmáticos não se prestam a demonstrar dissenso protelatório (art. 896, "a" e § 5º, da CLT e Enunciados 23 e 296 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-613.813/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NÉLSON LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, ficando prejudicado o recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para dirimir pedido de complementação de aposentadoria, eis que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. A decisão vergastada encontra-se ancorada em matéria sumulada desta Corte, consubstanciada na Súmula 327/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 6.435/77. A decisão revisanda está em consonância com a jurisprudência atual da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 155, consolidou que a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo com a edição da Lei nº 6.435/77, atraindo, assim, a incidência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

DA NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO E DO ART. 195, § 5º DA CF/88. O Regional, ao reconhecer o direito do autor ao recebimento da complementação dos seus proventos de aposentadoria, na forma instituída na Resolução 1.600/64, que se incorporou ao seu contrato de trabalho, não se referiu a que a suplementação do benefício estava sendo assegurada sem a respectiva fonte de custeio.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, eis que não foi apontada violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou indicada jurisprudência ao confronto. **Recurso de Revista não conhecido na sua integralidade.**

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-619.540/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO POSTERIOR. Com o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de Embargos de Declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Assim, uma vez opostos os declaratórios, "zera-se" o octídio legal, voltando a fluir após a publicação do acórdão pertinente. Se os Embargos Declaratórios são considerados intempestivos, tem-se que não houve a interrupção do prazo recursal, já que o ato processual considerado intempestivo não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico, especialmente no processo. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-619.596/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS RODOVALHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-640.948/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Transferência - Despesas com mudança - reembolso".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constituem-se meio hábil que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejam obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de sanar omissão, obscuridade e contradição. Não observância da nova redação da alínea a do art. 896 da CLT. **Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.**



PROCESSO : RR-689.322/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROBERTO BESSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), julgando prejudicada a análise das contra-razões do BANCO BANERJ S/A, no que tange à apreciação da questão pertinente à sua exclusão da lide; extinguir o processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III), quanto aos pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria, contidos no item "b" de fl. 6 da inicial; não conhecer do recurso de revista, quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos, contido no item "a" de fl. 6 da exordial. 4

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da extinção do contrato. Na compreensão consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a aposentadoria, o prazo bienal de prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.642/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, quanto à multa por litigância de má-fé, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO INAUGURADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. O art. 162 do Código Civil faz patente que "a prescrição pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita". Tal comando, associado à compreensão que se extrai do En. 153/TST, revela que, mesmo quando não o tenha feito em contestação, a parte poderá evocar prescrição, em recurso ordinário ou em contra-razões, eis que, aí, ainda se litigue em instância ordinária. O mesmo não ocorre, quando a argüição de prescrição é inaugurada em embargos de declaração, opostos ao acórdão regional - providência cujo manejo não autoriza inovação da lide, ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT. Não há preceito de índole processual trabalhista que possa comprometer tal conclusão. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Improperável o recurso de revista, quando aspecto nele ressaltado não foi objeto de análise pelo Regional. Inteligência do Enunciado 297/TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência, nos paradigmas colacionados, dos pressupostos fáticos que ensejaram as res-

pectivas decisões faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.993/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : NEWTON DE GUIMARÃES SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à adesão a plano de incentivo à aposentadoria e quanto aos reajustes salariais, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido. 3. ABONO E REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, pelo interessado, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Inteligência do Enunciado 297/TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-746.617/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : CRISTINA FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-763.367/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DINAOR TAVARES HUGUENIN VILLELA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, a CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-763.639/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ BENELLI DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS

EMBARGADO(A) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ

PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistentes os declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-765.365/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : JAIR HUMBERTO ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-793.041/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE JESUS DUARTE

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja a remuneração. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada a alegada omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, dando-se efeito modificativo para dar provimento ao agravo por virtual violação do artigo 1º da Lei nº 7369/85.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O art. 1º da Lei nº 7.369/85 determina que o adicional de periculosidade devido aos empregados em contato com energia elétrica deve ser de 30%, calculado sobre os salários que perceberem. O adicional, assim, deve incidir sobre o salário pago, vale dizer, a remuneração habitual, e não sobre o salário básico. É inaplicável aos eletricitários a Súmula nº 191 deste Tribunal, que interpreta situação genérica, na forma do § 1º do art. 193 da CLT (Precedentes: RR 588.555/99 e E-RR 789.793/02). **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-795.845/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO BATISTA DORNELLES

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos temas Nulidade - negativa de prestação jurisdicional, carência de ação. Conhecer do Recurso quanto às horas extras por violação do art. 62, II, da CLT e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos e determinar que na liquidação se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias ao deslinde e compreensão da controvérsia.

CARÊNCIA DE AÇÃO.

Decisão em consonância com Enunciado 330/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. (INSERIDO EM 20.06.2001) O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (OJ 228 da SDI/TST)

Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema.

HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE

Preenchidos os pressupostos do art. 62, II, da CLT, indevidas se tornam as horas extras deferidas. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-806.617/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras, ao salário-substituição e ao critério de correção do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. A potencial ofensa aos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **2.2. FÉRIAS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO.** A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 96, firmou posicionamento, no sentido de que é devido o salário-substituição nas férias, aplicando-se a orientação traçada pelo Enunciado 159/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **2.3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **2.4. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O art. 15 da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo art. 27 do Decreto nº 99.684/90, tem natureza especial, de vez que destinado a reger situação em que efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, ao tempo oportuno. Quando a integralidade do FGTS somente é alcançada em Juízo, nada faz com que a parcela se diferencie dos demais títulos que integram o crédito trabalhista, motivo pelo qual lhe é aplicável a disciplina da Lei nº 8.177/91, com atualização idêntica àquela merecida pelos outros componentes da condenação, quer quanto aos índices, quer quanto ao termo inicial. O preceito da Lei 8.036/90, portanto, não oferece antinomia com a normatização genérica do art. 459, § 1º, da CLT e da Lei nº 8.177/91. Os dispositivos convivem, harmoniosamente, no mundo jurídico, atendendo a contingências diversas. Recurso de revista não conhecido. **2.5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESCABIMENTO.** Sem evidências da intervenção sindical, não podem ser deferidos honorários assistenciais. A necessidade de justiça gratuita, por si, não assegura o benefício, segundo os parâmetros da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado 219 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.571/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO RECORRIDO(S) MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. MANDATO TÁCITO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. POSSIBILIDADE. Nos termos do entendimento firmado pela SDI-Plena do TST, (16-09-1999), o mandato tácito é uma das formas de mandato legalmente admitidas (Código Civil, art. 1290), não se exigindo, portanto, que o gerente bancário, enquadrado na regra do artigo 62 da CLT, antes da modificação advinda pela Lei nº 8.966/94, possua mandato formal para excluí-lo da jornada de 8 (oito) horas de trabalho. **Recurso de Revista não conhecido.**

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AG-AIRR-6/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : NEUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** A pretexto de omissão, busca o Embargante a reforma do julgado por meio inadequado. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. **Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-28/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : HERBERT ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** Sob a alegação de vício de omissão, busca o Embargante a alteração do mérito da prestação jurisdicional entregue. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-65/2002-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JONAS JORGE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ROSSANA ARAÚJO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : DISTRIMINAS - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE C. BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-94/2002-052-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SINVAL DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou por violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2002-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JURACY CABRAL LEÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SIDNEY SANDERSON SILVA DE MELLO

ADVOGADO : DR. ADÃO ARAÚJO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2002-042-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : TRIVALE - FOMENTO MERCANTIL LTDA. - VALECARD
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO VITOR RIBEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatada a alegada violação constitucional, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-428/2001-004-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MAURA MATSUOKA
ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO
AGRAVADO(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Desse modo, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2001-451-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA QUINTANILHA FERREIRA

ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2001-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA
AGRAVADO(S) : LUCIANO ESTÁCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESEN-DE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de matéria vinculada à interpretação de norma coletiva, não há que se falar em afronta ao dispositivo constitucional suscitado ou contrariedade ao Enunciado nº 294/TST. A pretensão da Agravante em ver reformada a decisão Regional esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório. **LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.** O Regional consignou a existência de previsão da conversão da licença-prêmio em pecúnia em Norma Coletiva. Portanto, inexistente contrariedade ao Enunciado nº 186 desta Corte, já que a própria súmula ressalva a possibilidade da conversão do benefício em pecúnia quando expressamente admitida no regulamento da empresa. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-732/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
AGRAVADO(S) : RENATA MARTINS SIMÃO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-775/2002-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA TEREZA FERREIRA MACHA-
DO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA FELICIANO FER-
REIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JUNQUEIRA DE SOU-
SA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e esclarecer que o artigo 93, IX, da Constituição Federal, invocado no agravo de instrumento, não foi indicado como violado nas razões do recurso de revista, e, portanto, constitui inovação recursal. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO : AIRR-779/2001-012-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ABRANTES GADELHA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO MARQUES DE AL-
MEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FELINTO FURTADO
ADVOGADA : DRA. RENATA ARISTÓTELES PEREI-
RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-855/2002-070-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEONARDO LUCIANO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVAREN-
GA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-864/2002-070-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVAREN-
GA
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2002-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NARA LÚCIA DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS
REIS
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERA-
NA SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2002-062-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO ROSENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANTUIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : DELBA MOREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988 e de contrariedade a enunciado de súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/2002-065-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LANNÁ DRUMOND
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS
DORNELLAS
AGRAVADO(S) : ALEANDRO APARECIDO DA SILVA
(ASSISTIDO POR SUA MÃE ROSÁRIA
APARECIDA HONÓRIA DA SILVA)
ADVOGADO : DR. RENÉ CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVISTA - OFENSA A PRECEITO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só se presta ao conhecimento quando vem embasado em violação de preceito constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.172/2002-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL
ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PATACHOU INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES
SALVO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FARIA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Não configuradas as hipóteses de cabimento do apelo, nenhuma censura merece o r. despacho denegatório de seguimento da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : BRUNO PINHEIRO LOPES DE FIGUEI-
REDO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLI-
VEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.318/1998-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL
ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR PAIS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMEN-
TO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRI-
GUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O valor do depósito recursal, à época, fixado para a revista, pelo ATO GP Nº 278/01, (DJU de 26/07/01), correspondia a R\$ 6.392,20. Caberia à parte ter efetuado o preparo, com base naquela importância ou completado para o valor da condenação - R\$ 7.000,00, fl. 38. Desatendidos o artigo 40 da Lei nº 8.177/91; o item II, da Instrução Normativa nº 3/93, do Colendo TST e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139 do TST. Deserção configurada. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.431/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL
ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BUENO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊX-
TIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciado do TST. A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.465/2001-039-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADENILDO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : STONE ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GUADAGNIN CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatada a alegada violação constitucional e contrariedade a enunciado desta Corte, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.514/2001-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ROSELI TEIXEIRA LOPES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou em contrariedade a Enunciado do TST. A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.848/2001-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST (e/ou) por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.905/2002-006-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) por violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.560/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - ART. 896, § 6º, DA CLT. A controvérsia sobre o tipo de contrato mantido pelas partes, se por tempo determinado ou não, e, a configuração ou não da litigância de má-fé, constitui típica matéria de natureza insusceptível de reexame por esta c. Corte, em sede de revista, interposta em processo de procedimento sumaríssimo, na medida em que se encontra adstrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional (art. 896, § 6º, da CLT). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-3.374/2001-079-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-4.781/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : NILSON FRANCISCO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apegava a Reclamada. Inservível ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331/TST.** A jurisprudência uniforme do TST é no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos pelo empregador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mistas. (Enunciado nº 331, IV, do TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º, do art. 896, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-7.524/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : GALBI PAIXÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante.

EMENTA: MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO PROTETATÓRIO. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-9.289/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ELAINE PEREIRA GUEDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRADO DE PETIÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. Depreende-se do acórdão Regional que a sentença exequianda foi silente, quanto aos descontos fiscais. Neste norte, a jurisprudência é assente, no sentido de que não ofende a coisa julgada a incidência de norma imperativa dirigida ao Juízo, como na hipótese das retenções fiscais. **Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não ofende a literalidade dos incisos II e XXXVI, do artigo 5º, da Carta da República princípios da reserva legal e do direito adquirido, decisão Regional, em consonância com o exposto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-9.869/2002-900-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : SANDRA GUEDES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Se nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, são devidas somente as verbas decorrentes dos serviços prestados pelo obreiro, para evitar-se o enriquecimento ilícito de uma das partes. Por outro lado, se a decisão regional está em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, cristalizada em enunciado da súmula de jurisprudência uniforme, inviável a admissão do recurso de revista. **ENUNCIADO Nº 333 DO TST. "TEMERIDADE" DE SUA APLICAÇÃO, FACE AS OSCILAÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento consagrado pela e. SDI-I (TST-AG-E-RR-227.293/95.0, SDI-I, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 24.3.2000), as eventuais oscilações de jurisprudência verificadas no âmbito deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ou mesmo as reformas de suas decisões porventura determinadas pelo excelso STF, não autorizam a conclusão de mitigação da função legal e constitucional desta Corte, a saber, a uniformização da interpretação do direito trabalhista federal. Nesse contexto, a pretensão da reclamada de afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 143 da e. SDI-I ao presente feito, em razão dos entendimentos contraditórios anteriormente adotados, carece de qualquer plausibilidade legal, doutrinária, jurisprudencial ou moral. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-12.529/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos constitucionais porventura afrontados pelo acórdão Regional e pela transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-15.330/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. O instrumento encontra-se irregularmente formado, pois ausente cópia do acórdão que apreciou os declaratórios, opostos pela Reclamada, em sede de recurso ordinário, e da certidão de publicação deste "decisum". **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-20.630/2002-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM
AGRAVADO(S) : TRINDADE & DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.828/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Tendo o Regional, grau de jurisdição soberano na apreciação do conjunto probatório, reconhecido que o Reclamante exercia o cargo de confiança de bancário de que trata o artigo 62, II, da CLT, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 287 do TST. Acrescente-se, por oportuno, que toda a discussão encontra-se fulcrada no conjunto fático-probatório que permeia a decisão, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 126/TST e dispensando a análise do conflito pretoriano. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-20.995/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : WANDRO CÁSSIO GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.013/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-22.222/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA YURI OGATA
AGRAVADO(S) : EDNA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.265/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S) : SILVIO LUIZ FERRETE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-24.744/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-25.676/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LARA CRISTINA DO PRADO MORAES VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-25.773/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DOMINGA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Nesse passo, verifica-se que os recorrentes, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicaram em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal, que se afigura como requisito intrínseco ao cabimento da revista em sede de execução. Efetivamente, em seu apelo revisional limitaram-se à invocação de divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados (fls. 582/585 e 594/596 e 599/600), o que não atende à restrição contida no § 2º do art. 896 do Diploma Consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.228/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BRANCA BARTELS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o cabimento de recurso de revista interposto a decisão regional proferida em agravo de instrumento, por força do Enunciado nº 218 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.750/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MAGESTE DA CRUZ HERÉDIA

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-27.476/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILADOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVONE FAUSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PORTARIA Nº 3.393/87 DO MTb - RADIAÇÕES IONIZANTES. O artigo 200 da CLT preceitua que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", dispondo, expressamente, o seu parágrafo único, que, "**Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico**". A Portaria nº 3.393/87 incluiu como atividades de risco em potencial, gerando direito à percepção de adicional de periculosidade, aquelas que expõem o trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas. A argumentação da reclamada de que a periculosidade, no caso dos autos, não poderia ser pautar em regulamento de outro órgão, precisamente a Portaria nº 3.393/87, considerando os termos do art. 2º da Lei nº 6.189/74, não tem o condão de viabilizar a revista, conquanto é a própria CLT que dispõe que cabe ao Ministério do Trabalho disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-31.630/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ADELAR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL GETÚLIO F. PALMA
AGRAVADO(S) : CERREALISTA DA FRONTEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : FEBUS ALMAR ALBUQUERQUE DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. PENHORA DE BEM GRAVADO POR HIPOTECA. A admissibilidade do recurso de revista petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-34.120/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURO OSCAR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : POLESSO MATRIZES E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE BARCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-34.700/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELIAS FIGUEIROA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-35.106/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOÉ CAPRONI DE MORAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA CAMPELO RAMOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAOLA LUCCIOLA DO Couto E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : **AIRR-35.272/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ORLANDO INÁCIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Embora esta Corte tenha mantido o Verbete Sumular nº 95 do TST, editou o Enunciado nº 362/TST, cuja exegese revela que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-36.250/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A discussão encontra-se superada pela orientação abraçada pelo Enunciado nº 361 do TST, cuja tese é de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Deste modo, não se reconhece a divergência jurisprudencial suscitada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, tampouco a pretensa violação ao artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-36.253/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : NITOCARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-36.382/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARRILLA DEL MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GONÇALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-36.418/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PROPPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-36.874/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CRISTINA RODRIGUES SEABRA
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-37.100/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Verifica-se da decisão regional a consignação de que a ruptura da relação empregatícia e o conseqüente afastamento do reclamante decorreu da aposentadoria do empregado, logo após a concessão da Carta jubilatária, registrando que os meses transcorridos entre esta (8/3/97) e o seu afastamento efetivo (14/7/97) não tiveram o condão de possibilitar a continuação da prestação laboral. Com isso, é nítido que não houve um segundo contrato de trabalho ou o prosseguimento da relação empregatícia, já que o afastamento do demandante se deu com a caracterização da aposentadoria, não havendo perquirir acerca de verbas rescisórias de um eventual pacto superveniente, por inexistente. Diante da peculiaridade fática delineada no acórdão revisando, é ilativo estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, não há falar em violação aos preceitos invocados, nem na propalada divergência jurisprudencial, uma vez que os precedentes desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a", e § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-37.122/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INÊS CARNELÓZ BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-37.553/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Do cotejo do acórdão regional é fácil inferir a não-ocorrência de ofensa direta e literal à Carta Magna, pois a controvérsia foi dirimida ao rés da legislação ordinária, vale dizer, a partir da exegese emprestada aos arts. 36 a 38 do CPC. Sendo assim, se para demonstrar afronta à Constituição é mister ver reconhecida, antes, vulneração à lei ordinária, é esta última que conta, não se tratando, portanto, de contrariedade direta e imediata à Lei Maior. Além disso, constata-se que a recorrente entende ter ocorrido violação ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da Lei Maior a partir da ideia de que o advogado substabelecete assinou a contestação e praticamente todas as peças dos autos e de que não houve impugnação em relação à alegada habilitação. No entanto, a tese recursal não subsiste; primeiro, porque não foi devidamente prequestionada nos termos do Enunciado 297 do TST, já que a agravante não logrou demonstrar perante o Regional, como lhe competia, os fatos relatados em seu recurso (Enunciado 126 do TST), nem interpôs os competentes embargos de declaração com esse objetivo; segundo, o mero fato de subscrever peças dos autos não configura, por si só, mandato tácito, pois é sabido que, para a caracterização do aludido mandato no processo trabalhista, é necessário que o advogado, que se apresenta como mandatário, tenha acompanhado a parte em, pelo menos, uma audiência. Para a comprovação desta espécie de mandato, dentre as peças que formam o instrumento do agravo, deve constar cópia da ata de audiência que registra a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique, já que a simples assinatura de petição ou das razões de um recurso, ainda que já julgado, não configura o mandato tácito. De qualquer forma, observa-se que nenhum dos incisos do mencionado preceito constitucional aborda a matéria atinente à representação da parte em juízo, não exsurgingo da leitura do acórdão regional mácula ao texto constitucional, sendo certo que a regularidade de representação se constituiu em pressuposto de admissibilidade prevista em lei, e as garantias constitucionais asseguradas pelos dispositivos mencionados não exigem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso. Não há falar, portanto, em violação aos princípios atinentes ao contraditório e à ampla defesa, já que demonstrados os fundamentos fáticos (ausência de procuração autenticada e mandato tácito) e legais (arts. 36 a 38 do CPC) que embasaram a decisão, ficando evidenciado terem sido concedidas à partes todas as oportunidades admitidas em lei para demonstrar a procedência de suas alegações, bem como seu inconformismo, tanto é assim que a recorrente tem utilizado todos os instrumentos processuais possíveis para defender seus direitos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.877/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NATAL GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-37.969/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-38.090/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BAVARESCO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatando-se que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-39.432/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal. **Enunciado nº 331, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-39.673/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : GABRIEL VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.710/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOELCIO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-39.713/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : RODRIGO VEIGA JAPOLINE
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal. **Enunciado nº 331, do TST. Incólume o artigo 37 da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-39.846/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CÍCERO DIEIMIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ARLETE ZANFERRARI LEITE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LUCIA Z. ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal. **Enunciado nº 331, do TST. Incólume o artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-39.918/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. GLAUCO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ESMERALDINA SOUZA DO CARMO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal. **Enunciado nº 331, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-40.208/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
EMBARGADO(A) : OROZIMBO CIDADE SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, bem como para determinar que fique constando na parte dispositiva do acórdão de fls. 347/351 que ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF foi negado provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez da decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico, que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir a solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. **Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-AIRR-40.745/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PEDRO DE SOUZA MARICAUÁ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** A pretensão do reclamado de ver reconhecida a ofensa à coisa julgada e conseqüente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal foi afastada pelo v. acórdão embargado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-40.872/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

AGRAVADO(S) : CLETO JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ PAVESIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incólume o artigo 5º, LV, da Carta Magna. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.182/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : BAF - LANCHES, CHÁ E BAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO B. FERREIRA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA NUNES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : BAR ROCCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Incólume o inciso LIV do artigo 5º da Carta da República. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.630/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA MARANDUBA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O valor do depósito recursal fixado para a revista, à época, pelo ATO GP Nº 278/01, (DJU de 26/07/01), correspondia a R\$ 6.392,20. Caberia à parte ter efetuado o preparo, com base naquela importância ou completado para o valor da condenação - R\$ 15.000,00, fl. 54. Desatendidos o artigo 40 da Lei nº 8.177/91; o item II da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139 do TST. Deserção configurada. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.635/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : PEDRO NERY BONFIM FILHO

ADVOGADA : DRA. ADENILDA ASSUNÇÃO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais afrontados pelo "decisum" e pela transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera menção de violação legal ou dissenso pretoriano com remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.662/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-41.995/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA-PRETA

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

AGRAVADO(S) : CÍCINATO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-42.223/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : NARCISO PORFIRIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O valor do depósito recursal fixado para a revista, à época, pelo ATO GP Nº 278/01, (DJU de 26/07/01), correspondia a R\$ 6.392,20. Caberia à parte ter efetuado o preparo, com base naquela importância ou completado para o valor da condenação - R\$ 20.000,00, fl. 198. Desatendidos o artigo 40 da Lei nº 8.177/91; o item II, da Instrução Normativa nº 3/93, do C. TST e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139 do TST. Deserção configurada. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-43.145/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : JOSIAS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Regional, soberano na análise de provas, concluiu que o Reclamante faz jus à contraprestação por jornada suplementar e que o percentual de 100% sobre as horas extras com base no documento de fl. 592, correspondente a Resolução da Diretoria nº 23/88. Quanto aos descontos restou consignado que não foram produzidas provas que mostrassem que o obreiro agiu dolosamente, na questão da devolução do cheque. A decisão regional está baseada no conjunto probatório. Aplicação do **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-43.487/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo do Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O valor do depósito recursal fixado para a Revista, à época, pelo ATO GP Nº 278/01, (DJU de 26/07/01), correspondia R\$ 6.392,20. Caberia à parte ter efetuado o preparo, com base naquela importância ou completado para o valor da condenação - R\$ 3.200,00, fl. 62. Desatendidos o artigo 40 da Lei nº 8.177/91; o item II da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139 do TST. Deserção configurada. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-43.938/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : REGINA MARIA TOFOLO

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Incólume o inciso II do artigo 5º da Carta da República. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-44.053/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-45.977/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DARCI DAVID XAVIER

ADVOGADO : DR. DAVI MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Observa-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta a dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-49.701/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF, porque intempestivo, e negar provimento ao agravo de instrumento da CEF.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CEF. nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCEF. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, por que intempestivo.

PROCESSO : AIRR-54.439/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : FIRMINO NETO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia subsequente ao da prestação dos serviços. Nesses termos, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (art. 459 da CLT), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, pois eventual ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-67.697/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTONIA FERREIRA DA COSTA SILVA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou por violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º, do art. 896, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.022/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PREQUESTIONAMENTO. Ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, é necessário que se encontre devidamente prequestionada, por ser pressuposto de recorribilidade de natureza extraordinária (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-73.701/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : DARCI JORGE DA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DAUVE BRANDENBURG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressepte-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passam de meras reproduções do recurso de revista, formuladas à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-77.488/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DIMAR VIEIRA BRUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO SAVAGETT FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-82.330/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Consignado pelo Regional que a reclamada, a quem se pretende responsabilizar subsidiariamente, não foi a tomadora do trabalho prestado pelo reclamante, mas simplesmente a gestora do transporte público na Capital Paulista, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, que, ao prever a responsabilidade do tomador de serviços, diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, versa sobre hipótese fática absolutamente diversa. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-85.191/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DIAS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-85.266/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

AGRAVADO(S) : UBIRAJARA PEDROSO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.232/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : ELIZABETH VAZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LEAL DE MORAES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462.621/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE

PROCURADORA : DRA. VIVIANNE FICHTNER
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, ante o decidido no Recurso de Revista nº RR-462622/1998.0 interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. SUSCITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, conforme dispõe a Lei nº 10.522/02. CONTRATO NULO. Por força do art. 37 da Carta da República, a contratação sem a prévia submissão à concurso público acarreta a nulidade do contrato. Sendo nulo o contrato, não há que se falar em reconhecimento de direito de natureza trabalhista. Apenas é devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, de acordo com a jurisprudência consolidada por esta Corte. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e julgado prejudicado.**

PROCESSO : AIRR-669.874/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉLIO DEBOSSAN
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO LOGRA DEMONSTRAR ADMISSIBILIDADE À LUZ DO ARTIGO 896 DA CLT - DESPACHO AGRAVADO QUE SE CONFIRMA EM SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AG-AIRR-684.365/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLEOVÂNIA SILVA MOURA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para, suprimindo omissões, afastar o óbice aplicado para o não-conhecimento do agravo de instrumento. Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - SUCESSÃO - ARTS. 10 E 448 DA CLT. Decidindo o Regional que o agravante é sucessor e, portanto, responsável pelos débitos trabalhistas (arts. 10 e 448 da CLT), inviável se revela a revista, interposta sob a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se que a matéria em debate tem seus contornos definidos pela legislação ordinária. Por isso mesmo, eventual violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal só seria viável, de forma reflexa ou indireta, na medida em que competiria ao agravante demonstrar, primeiro, que o acórdão do Regional violou os arts. 10 e 448 da CLT, procedimento esse incompatível com a inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-696.225/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO PAKES
ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o recurso de revista encontra-se suscitado por procurador não constituído regularmente, não há como se dar provimento ao agravo de instrumento, para assegurar trânsito ao recurso de revista. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-719.683/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França

AGRAVANTE(S) : ANÉLIA THERESINHA MATTJIE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PETROBRAS - PLANO DE INCENTIVO ÀS SAÍDAS VOLUNTÁRIAS - REQUISITOS PARA ADESAO - INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Não ofende o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, a criação pelo empregador de programa de incentivo às saídas voluntárias, que tenha como requisito para a adesão a inexistência de reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa. Realmente, o fato de a reclamada criar um plano de demissão voluntária, concedendo vantagens aos empregados que a ele desejarem aderir, mediante o cumprimento de determinados requisitos, envolve autêntica transação, com concessões mútuas, razão pela qual não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, mas sim típico exercício de seu poder de direção, estabelecido pelo art. 2º da CLT, e de organização da atividade empresarial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-722.101/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA COSTA MARINHO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-733.310/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : RICARDO CARNEIRO BRANCO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamado de ver reconhecida a especificidade do aresto colacionado em seu recurso de revista, foi afastada pela v. decisão embargada. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-739.961/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ERÇAL ROBERTO AMARAL CALVET
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : IVETE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Em, por unanimidade negar provimento a ambos os recursos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA RECLAMADA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. O Acórdão regional decidiu com base na prova técnica produzida que compunha o conjunto probatório, e expôs os motivos do convencimento, segundo a regra do art. 131, CPC, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 832, CLT, 458, CPC e 93, IX, CF. **DESVIO FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. ART. 37, II, CF.** O Regional determinou a reclassificação do empregado, considerando seu enquadramento em nível inferior ao devido, não emitindo pronunciamento à luz do art. 37, II, CF. Ausência de prequestionamento; Enunciado 297/TST. **Agravo de instrumento não provido.** II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA RECLAMADA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - JULGAMENTO ULTRA-PETITA. A Reclamante desde a inicial requereu a condenação solidária das Reclamadas: a primeira Reclamada para pagar as diferenças antes da aposentadoria e a segunda Reclamada para exigir as diferenças devidas após a aposentadoria, logo, não há o que se falar em julgamento *ultra-petita*. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-744.384/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS AFFONSO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Destinam-se, os embargos declaratórios, a completar ou corrigir a decisão, no que omisa, contraditória ou obscura. Sem a presença desses defeitos, há mera inconformação da parte, que não autoriza o uso desse meio processual. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-AIRR-744.724/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : LAERTE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição de recurso não é ato reputado urgente, que, assim, permita à parte valer-se de protesto pela posterior juntada do instrumento procuratório. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.599/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Enunciado 241, TST, reconhecendo a natureza salarial de auxílios-alimentação. Hipótese do art. 896, § 2º, CLT, e Enunciado 333, TST que erige pressuposto negativo de cabimento do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.605/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.606/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO GARIBALDI JOBIM MACEDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.957/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa nos Enunciados nº 264 e 347 do c. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-767.047/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. O acórdão regional expendeu fundamentação, no sentido de que, sendo a reclamada, empresa pública, estava enquadrada, em razão de sua própria personalidade jurídica, nas disposições do art. 173, § 1º, CF, na redação dada pela EC 19/98, ficando rechaçada a alegação deduzida em relação ao exercício de atividade econômica. Assim, mostra-se suficientemente fundamentada, não se vislumbrando ofensa ao art. 92, IX, CF. A execução direta e penhorabilidade dos bens de empresa pública não denota ofensa ao art. 173, § 1º, CF, observada a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

PROCESSO : AIRR-767.658/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CEFRIOR - CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-771.521/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TOLEDO CONSENTINO
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos espostos no despacho para negar seguimento ao recurso, não lhe bastando reprimir as alegações expandidas no recurso de revista, procedimento de que resulta deixar a salvo de crítica a decisão que lhe foi contrária. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-771.933/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WERLEI ANDRADE BOTELHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar os reclamados ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante/embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-772.689/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EBENILTO ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-773.939/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA SILVA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-775.550/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ERARDO LÁZARO CORRÊA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial 34, SDI1, o recurso de revista não merece prosseguimento, encontrando óbice no Enunciado-TST nº 333. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.552/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-775.820/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SAHD SELEME
ADVOGADO : DR. ROBERTO PORTO FARINON
AGRAVADO(S) : PAULO PORTO
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE MOURA BORGES
AGRAVADO(S) : CROMAGEM TARUMÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASCAR AUTOPEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-776.018/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUÍS AUGUSTO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DELMIR CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-776.727/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MOACIR JANUÁRIO FOGAÇA
ADVOGADO : DR. ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: COISA JULGADA - EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. Na hipótese, a revista está assentada na alegação de que o Regional desrespeitou a coisa julgada, ao manter a incorporação dos valores reconhecidos judicialmente a título de equiparação salarial. Ocorre, no entanto, que Regional deixa consignado que o reclamante efetivamente pediu a incorporação das diferenças pleiteadas a título de equiparação salarial e que a sentença acolheu seu pedido. Nesse contexto, por certo que o reexame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a questão está adstrita ao exame de fatos e provas dos autos, como também porque eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado.**

PROCESSO : AG-AIRR-781.151/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PEDREIRA GUAÍUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : JOSIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SAGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, notadamente as certidões de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos declaratórios, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-781.298/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JUSSARA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em liquidação extrajudicial) A interposição de recurso de revista exige, da parte, o preenchimento de requisitos específicos, consistentes em violação legal ou dissenso pretoriano, bem assim que a matéria argüida tenha sido objeto de prequestionamento pelo Tribunal Regional. Verificado que não examinada a questão suscitada no recurso, nem opostos embargos de declaração com este objetivo, incide o Enunciado-TST 297, que define a ausência de prequestionamento como óbice ao conhecimento do recurso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA . BANCO BANERJ S.A. E OUTRO.** A interposição de recurso de revista exige, da parte, o preenchimento de requisitos específicos, consistentes em violação legal ou dissenso pretoriano, não dividido no caso, pois o banco fundamenta o recurso em arestos proferidos por Turma e pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, deixando de observar o art. 896, "a", CLT e, por outro lado, não demonstrou a violação à literalidade do art. 7º, XXIX, CF, pois a decisão regional, calcada no art. 611, CLT, determinou a aplicação da Convenção Coletiva da categoria, instrumento coletivo albergado na expressão constitucional.

PROCESSO : AIRR-794.668/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CYNTHIA FIGUEIREDO MELO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em liquidação extrajudicial) DESERÇÃO. A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 190, SDI1, com o que se erige óbice ao recurso de revista no comando do art. 896, § 4º, CLT e Enunciado 333, TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. E OUTRO.** A interposição de recurso de revista exige, da parte, o preenchimento de requisitos específicos, consistentes em violação legal ou dissenso pretoriano, não dividido no caso, pois a parte fundamenta o recurso em arestos proferidos por Turma e pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, deixando de observar o art. 896, "a", CLT e, por outro lado, não demonstrou a violação à literalidade do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que a decisão regional determinou a aplicação da Convenção Coletiva da categoria.

PROCESSO : AIRR-798.608/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA FERREIRA MIGUEL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). A interposição de recurso de revista exige, da parte, o preenchimento de requisitos específicos, consistentes em violação legal ou dissenso pretoriano, bem assim que a matéria argüida tenha sido objeto de prequestionamento pelo Tribunal Regional. Verificado que não examinada a questão suscitada no recurso, nem opostos embargos de declaração com este objetivo, incide o Enunciado TST 297, que define a ausência de prequestionamento como óbice ao conhecimento do recurso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. E OUTRO.** A interposição de recurso de revista exige, da parte, o preenchimento de requisitos específicos, consistentes em violação legal ou dissenso pretoriano, não dividido no caso, pois o banco fundamenta o recurso em arestos proferidos por Turma e pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, deixando de observar o art. 896, "a", CLT e, por outro lado, não demonstrou a violação à literalidade do art. 7º, XXIX, CF, pois a decisão regional, calcada no art. 620, CLT, determinou a aplicação da Convenção Coletiva da categoria.

PROCESSO : AG-AIRR-799.323/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSENILDO OTACÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo regimental, para, superando a suposta intempestividade do agravo de instrumento, adentrar o exame das alegações contidas neste último; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - FERIADO DE CORPUS CHRISTI - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA E. SBDI-I. O feriado de Corpus Christi é comemorado em todo o País, e, portanto, não constitui ônus da parte comprovar a suspensão do expediente forense nesse dia, como previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 161 da E. SBDI-I. Logo, se o r. despacho que negou seguimento à revista da Companhia Ferroviária do Nordeste foi publicado naquele feriado, para efeito de intimação deve ser considerado o dia 15 (sexta-feira) e o início da contagem do prazo a partir de 18/6/01. É, pois, tempestivo o agravo de instrumento, nos termos do Enunciado nº 262 do TST. **AGRAVO regimental provido. AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Se nenhum dos dois nobres subscritores da revista possuía poderes nos autos na época da interposição do recurso, sendo certo que tampouco compareceram a nenhuma audiência para configurar o mandato tácito, então inviável a reforma do r. despacho que negou seguimento à revista por irregularidade de representação. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-800.554/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDINÓLIA COSTA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamado de ver declarada a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional foi afastada pelo v. acórdão embargado, sob o fundamento de que não comprovou, perante o Regional, sua alegação de que enviou, via Empresa Brasileira de Correios, sua petição de embargos declaratórios. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-800.619/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CÉLIA REGINA DOMIT
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA - AEE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Deixou explicitado o v. acórdão embargado, ao repelir a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, que o Regional não estava obrigado a enfrentar questão que não foi objeto expresso do recurso ordinário e que só foi suscitada naquele Juízo a quo, via embargos declaratórios, motivo pelo qual a prestação jurisdicional não apresenta o vício apontado pela embargante. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-802.686/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA
EMBARGADO(A) : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NÃO CONFIGURADA. Tendo o v. acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo regimental, ressaltado a correta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I, bem como do Enunciado nº 333 da Corte, para negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, argumento dos declaratórios, no sentido de que os arestos paradigmáticos constantes da revista não poderiam ser desprezados, não atende aos objetivos dos declaratórios, considerando-se que o r. despacho agravado, que se encontra em perfeita consonância com o art. 896, § 4º, da CLT, está correto. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-AIRR-802.928/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
AGRAVADO(S) : EDMAR FERREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. VITOR DA SILVA ANTOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-I, a exposição permanente ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos confere o direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : AIRR-807.649/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : NANCY ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALIPIO FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. GERALDO ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Como reconhecido pela Agravante, o núcleo jurídico da controvérsia finca-se na aplicação de legislação municipal, pelo que a revista desatende aos permissivos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 Consolidado. Pontuo, não configurada afronta literal e direta ao inciso VI, do art. 7º - princípio da irredutibilidade de salário - assim como o inciso XV, do art. 37 - garantia de irredutibilidade de subsídios e vencimentos do servidor público - ambos da Carta da República. Normas que apenas podem ser atingidas por via oblíqua ou indireta. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-807.650/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANGIER BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SUELI CHEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. A decisão Regional, como posta, reflete o exame soberano de documentos integrantes da instrução processual. Reexame obstativo em seara de jurisdição extraordinária. Ademais, a Agravante não contraria o fundamento de fundo posto no v. acórdão malsinado, de que inoerrou prova relativa à desistência, ou não, do Recorrido. 3. HORAS "IN ITINERE". A decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1, o que obsta o seguimento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. 3. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não verificada afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Lei Maior. Os princípios constitucionais insculpidos nos referidos incisos, quais sejam, apreciação de lesão ou ameaça ao direito pelo Poder Judiciário e garantia do contraditório e ampla defesa, não excluem o disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, interpretado pelo Regional, mediante o caso em concreto. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-812.980/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LINDOLFO PYSKLIIEWITZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CIASC - LICENÇA-PRÊMIO - DEVOLUÇÃO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - ATO LESIVO - LEI Nº 8.429/92 E ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pretensão da reclamada de ver declarada legítima a supressão de licença-prêmio, sob o fundamento de que não foi formalmente instituída, na medida em que sua validade subordina-se à apuração pela Administração Pública direta de Santa Catarina, não viabiliza a revista a pretexto de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal. O ato que instituiu a licença-prêmio, embora se revele comprometido em seu aspecto formal, não deixa de existir e produzir efeitos jurídicos, porque, relativamente ao seu conteúdo material, se identifica e se equipara a regulamento empresarial e, como tal, projeta seus efeitos no contrato de trabalho, cabendo, se for o caso, a responsabilidade de quem o implementou na relação de emprego de forma contrária ao comando normativo do qual se originou. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-814.418/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
EMBARGADO(A) : ANTONIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamado de ver afastada a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST como óbices ao processamento, de seu recurso de revista não é viável, tal como já consignado pelo v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-814.420/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JESUS ANTÔNIO LEMES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NULIDADE. Tendo o v. acórdão embargado enfrentado, de forma explícita, a questão relativa ao nexo entre a doença e o trabalho, inclusive detalhando que a doença não resultou de ato doloso ou culposo do reclamado, pressuposto que poderia ensejar o direito à indenização por dano moral, fato reconhecido pelo próprio reclamante, os embargos declaratórios que objetivam ver esclarecidos esses mesmos fatos não merecem acolhimento, porque estranhos à previsão dos arts. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-100/2002-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : VILA COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA TRIERWEILER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Gestante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere, em princípio, que a garantia de emprego assegurada à empregada-gestante teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas consequências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo, considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da falta de ciência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-426/1999-111-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : ENEIDE DIAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA
ADVOGADO : DR. ADEALDE ALVES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A sucumbência do Município Reclamado prende-se a salários retidos e depósitos do regime jurídico do FGTS, porquanto mantida a r. sentença quanto aos referidos tópicos. A Revista não alcança conhecimento. Com efeito, o reconhecimento de salário vencido guarda sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte - Enunciado nº 363/TST - invocada pelo Recorrente, porquanto revela contraprestação correspondente a horas de trabalho prestadas, nos termos pactuados. No tocante à responsabilidade fundiária, a condenação atende à previsão legislativa expressa na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-959/1999-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO GUITTI

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo, o Regional, proferido decisão fundamentada e versando a arguição de nulidade e de cerceamento de defesa o tema da conversão do procedimento, no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o princípio da utilidade, consagrado, em consonância com a teoria das nulidades, na Orientação Jurisprudencial 260, SDII, desta Corte. **SUCESSÃO.** Foram mantidas a RFFSA e a FERROBAN como responsáveis, demonstrando-se inócua a controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas, tema pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Logo, imprescindível à fixação da matéria estabelecer a data da rescisão do contrato de trabalho, implicando o silêncio, a respeito, no acórdão recorrido reexame do conjunto probatório dos autos, o que faz incidir o Enunciado nº 126 do TST. **DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.** Está desfundamentado o recurso de revista em que a parte não conforma suas alegações às hipóteses do art. 896, CLT. **DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227, consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da denúncia à lide no Processo do Trabalho. Isso porque na forma do art. 76 do Código de Processo Civil a sentença que julgar procedente a ação terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e que foge dos limites da competência da Justiça do Trabalho. Além disso, a Corte tem entendido que o fato de o terceiro não promover a denúncia da lide não retira o seu direito de mover a ação de regresso, de maneira autônoma, em virtude da responsabilidade que lhe foi imputada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.420/2000-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horas extras e adicional respectivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, quando sujeita à jornada anteriormente prestada, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Sendo assim, se houve trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.449/2002-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RICHARDSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: ACORDO COLETIVO - JORNADA 12X36 - AUSÊNCIA DE INTERVALO - GARANTIAS LEGAIS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO - ORIENTAÇÃO Nº 31 DA SDC. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador asseguradas na legislação, que funcionam como um elemento limitador à autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Juridicamente incorreto, porque compromete a higidez físico-psíquica do trabalhador, a prestação de trabalho em jornada de 12X36 sem intervalo para repouso. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.806/1998-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST, "in verbis": "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSO EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos". Homenageados, assim, os princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processuais, aplicação com maior relevância nesta Jurisdição Especial, ante a natureza alimentar das lides. Destarte, os argumentos fáticos e jurídicos, aos quais se reportara a decisão regional são aproveitados para fins de motivação e conseqüente prequestionamento, neste caso excepcional de errônea aplicação de norma processual pelo Tribunal "a quo". **ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** Os arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam a cognição do apelo, porquanto desatendem ao art. 896 Consolidado. Os demais, fl. 321, oriundos de outros Tribunais Regionais, não atingem ao desiderato recursal, uma vez que preconizam tese distinta da sufragada pelo Juízo "a quo", ou seja, inexistência de acordo nos moldes do art. 59 Consolidado bem como, ultrapassada a jornada semanal de 44 horas, inexistência de regime de compensação de horas. Pontue-se, por final, que necessário seria o revolvimento fático, obstaculizado, neste grau extraordinário, pelo Enunciado nº 126/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-4.169/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNALDO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Ceará.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para julgar feito entre empregados jubilados do Banco Nordeste do Brasil litigando contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, pretendendo discutir a legalidade da exclusão da parcela relativa à prorrogação de expediente de seus proventos de aposentadoria, levada a efeito por ato de Interventor Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-8.349/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão regional, tal como posta, mantém consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, que veio pacificar o entendimento, nesta Corte, a respeito da matéria: Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. (Inserido em 27.09.2002) A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA E REFLEXOS.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do **Enunciado nº 126/TST**, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, o que afasta a possibilidade de vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** Esta matéria, no entanto, não constituiu objeto do acórdão recorrido, incidindo aqui o **Enunciado nº 297 do TST. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Não prospera o recurso, no particular, porque embasado em divergência com um aresto de Turma do TST, em flagrante inobservância do disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-13.222/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1/TST, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A controvérsia acerca do efeito liberatório da quitação rescisória efetivada em PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA resta pacificada nesta Corte Superior por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1: "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.729/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA
RECORRIDO(S) : LILIA SANTOS BRANDÃO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida no pagamento de indenização substitutiva da licença maternidade correspondente a 120 dias de salário, a ser apurada em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, tomando como referência para o cálculo o salário percebido pela recorrente ao tempo da rescisão contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MATERNIDADE. DOMÉSTICA. A garantia de emprego do artigo 10, do ADCT, implica proibição momentânea do exercício do poder potestativo de rescisão, ao passo que a licença maternidade visa garantir à gestante tempo livre para cuidar do recém-nascido. Daí não ser condição para aquisição do salário maternidade que a gestante tenha assegurado o direito à garantia de emprego do artigo 10 do ADCT. De outro lado, como o pagamento do salário maternidade é feito diretamente pelo INSS à empregada doméstica, desde que esteja em vigor o contrato de trabalho, sobrevivendo a sua rescisão, por iniciativa do empregador, é deste a responsabilidade pelo seu pagamento, a título de indenização pelo dano imputado à empregada, nos termos dos artigos 120 e 159 do Código Civil de 1916. Aliás, sobre a matéria, esta Corte editou a OJ nº 44 segundo a qual **"É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta"**. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-20.498/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CAFFINI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-27.722/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS CRISTÓVÃO MANSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HELIA MARIA BETTERO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação da execução a 03/06/1990, determinando o exame do Agravo do exequente. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. **EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** A execução envolve a interpretação da coisa julgada, quanto à extensão e profundidade da decisão exequenda, delimitada também pelos sucessivos atos do processo, realizados na execução.

PROCESSO : ED-RR-41.877/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-44.567/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CATARINA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.** O Regional apreciou o conjunto probatório, consignando valorados os depoimentos testemunhais, com declarações convergentes à pretensão obreira. Tal panorama fático não insinua violação aos dispositivos suscitados pelo Recorrente. Os arrestos transcritos, às fls. 404/407, não são aptos a ensejar o dissenso pretoriano. Toda a discussão está fulcrada nas provas produzidas no processo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Indeferido o pleito relativo à validação dos cartões de ponto, resta prejudicado o apelo, no particular. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O Regional não adotou tese explícita sobre a alegação de que o sábado, para o bancário, é dia útil trabalhado e não dia de repouso remunerado, e nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Destarte, incide à espécie o óbice do Enunciado nº 297/TST, pela ausência de prequestionamento da matéria. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A assertiva fática do acórdão Regional é a de que a Reclamante preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70. O Tribunal "a quo" não assentou tese sobre a alegação de que a declaração de pobreza não está subscrita pela Reclamante, e o Recorrente não buscou, via embargos declaratórios, a manifestação explícita do Regional sobre este aspecto. Ausente o prequestionamento, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-44.569/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : EDSON DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXCEDENTES DE OITO DIÁRIAS E REGIME COMPENSATÓRIO. A Recorrente afirma violados os artigos 460 e 293, ambos do CPC. Traz arrestos a comprovação de divergência pretoriana. A decisão como posta, compreendendo o julgamento originário e o integrativo, não configura infringência direta e literal aos dispositivos processuais de regência aos limites da prestação jurisdicional. A matéria das horas extras restou apreciada no contexto do contraditório recursal, cabendo ao Juízo aplicar o direito, conforme os fatos constantes da lide. Incidência do artigo 131, do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista. Quanto ao dissenso pretoriano, os dois arrestos transcritos às fls. 172/173, desatendem ao permissivo da alínea "a", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O primeiro, por tratar de regime de compensação, condição estranha ao v. acórdão malsinado. O segundo, cuida de verba não contida no pedido, que não traduz conflito específico com os fundamentos decisórios. Enunciado nº 296/TST. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (Enunciado nº 228/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1/TST). **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-61.148/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
EMBARGADO(A) : OSNI RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para sanar omissão e complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. Quando a empresa fornece condução gratuita a seus empregados e alega, para se furtar ao pagamento das horas de percurso, que age por mera liberalidade, por certo que assume o encargo de provar esse fato, demonstrando que está localizada em local de fácil acesso e servida por transporte público regular. Efetivamente, se o fornecimento do transporte por parte do empregador ao empregado gera o direito deste último de receber a paga correspondente às horas in itinere, na premissa de que o local onde presta serviços é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, o ônus de afastar essa premissa, porque se constitui fato impeditivo do direito, é do empregador. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e complementar a prestação jurisdicional.**

PROCESSO : RR-61.518/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da singularidade da decisão local não se vislumbra violação do inciso II, § 1º, do artigo 173, do artigo 30, inciso V da Constituição, ou mesmo do artigo 159 do Código Civil de 16, até porque as normas ali contidas sequer foram prequestionadas no Regional, na forma do Enunciado 297. Também não se visualiza a aludida contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST, tendo em vista que a Corte local o afastou ao argumento, estritamente fático, e por isso refratário à cognição do TST, a teor do Enunciado 126, de não ter havido a terceirização ali contemplada. Ainda em razão da peculiaridade da decisão que norteou o Regional ao negar a existência de terceirização, pois a finalidade social da São Paulo Transporte S/A consiste apenas no gerenciamento do sistema de transporte público, defronta-se com a inespecificidade de todos os arrestos de fls. 111/113, 114 e 115, por sinal invocados aleatoriamente em contravenção ao que dispõe o Enunciado 337, no que concerne à comprovação do conflito analítico de teses. O único aresto, que parece apresentar tese contrária a que foi acolhida na decisão recorrida, reproduzido a fls. 110/111, é inservível como paradigma, por ser originário do mesmo TRT da 2ª Região, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria sumulada (Enunciados nºs 219 e 329). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-63.759/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO VALE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste expressamente sobre as questões invocadas nos embargos de declaração de fls. 295/296, como entender de direito, notadamente sobre o argumento de que, a partir do momento em que efetuou o depósito judicial das importâncias executadas, cessou a responsabilidade quanto a juros e correção monetária do quantum depositado.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-363.490/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : WILSON ESTEVO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame das matérias objeto das razões do recurso de revista de fls. 218/229 (horas extras e contribuições previdenciária e fiscal). **EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - RESALVA GENÉRICA.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Ressalva genérica, ou seja, sem identificar especificamente parcela e/ou valor, desautoriza o pedido de diferenças por parte do empregado, nos termos do enunciado em exame. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-401.055/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SIDIMAR SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-410.181/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUCIANO SIGOLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Descontos salariais. Seguro de vida e associação de empregados" por inespecificidade das divergências apontadas à fl. 232, mantendo a condenação imposta no v. acórdão regional referente à devolução dos referidos descontos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão embargado conhecido e provido o recurso patronal por divergência jurisprudencial que não trata da mesma premissa em que se baseou o v. acórdão regional para manter a condenação, qual seja, de que a autorização para desconto de associação de fls. 49 não se encontra assinada pelo reclamante e que não há prova nos autos da apólice de seguro, levando à conclusão de que inaplicável o Enunciado nº 342/TST, restam plenamente caracterizadas a omissão e contradição de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo mister o provimento dos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-419.382/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMAR CASADO CALICCHIO
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-419.417/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RIZOLETE FELIPE DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-425.885/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO FERRARO BIASI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL. EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. A pendência de ação patrocinada pelo sindicato, na condição de substituto processual, concretiza obstáculo à propositura de reclamação trabalhista individual reivindicando os mesmos direitos. Daí porque eventual extinção do processo intentado pelo órgão sindical, por ilegitimidade "ad causam", não é obstáculo à interrupção de prescrição do direito de ação do empregado. Interpretação do art. 174, incisos II e III, do Código Civil. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho condizente com o entendimento aqui adotado (Enunciados nºs 255, 268 e 310, inciso VI)." Conforme já decidiu esta Quarta Turma do TST (TST-RR-396.813/97, DJ 9.8.2002). **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA.** O fato da empresa contar em seu quadro funcional, com empregados de diferentes profissões, não afasta a aplicação da regra geral de que o enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da empresa. O pertencer o empregado a categoria profissional diferenciada não o exclui, **ipso facto**, da abrangência dos pactos coletivos celebrados por seu empregador, mesmo porque, a teor de jurisprudência já sumulada, "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-427.167/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA CAVALCANTE GONÇALVES PASSETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI-1. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-435.290/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RENATA CRISTINA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo da multa por embargos de declaração procrastinatórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar calcular a multa de 1%, por proposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, sobre o valor da causa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSIÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. BASE DE CÁLCULO DA MULTA COMINADA. O parágrafo único do art. 538 do CPC é claro ao fazer incidir a multa de 1% "sobre o valor da causa." O comando judicial no sentido do cálculo da multa sobre o valor da condenação ofende a literalidade do referido dispositivo processual. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-436.424/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO REZENDE ARAUJO
ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-436.472/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI-1. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-RR-438.930/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDSON ALVES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PROTELATÓRIOS. Embargos rejeitados, eis que patenteado seu único conteúdo infringente, afastando-se das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. A dedução de matéria estranha ao recurso processual adotado, denota o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos. Imposição da multa processual.

PROCESSO : ED-RR-443.512/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PEDRO BENHUR CAVALCANTE SCHERER
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, 'caput' e Parágrafo Único, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-RR-446.094/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AIRTON LEAL VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1, para opção retroativa do FGTS é necessária a concordância do empregador. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-RR-451.662/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGANTE : EDMARY TEREZINHA ACHE MANSUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em I - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e os rejeitar; II - não conhecer dos embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DISSENSO PRETORIANO. O acórdão regional foi proferido mediante exame da nulidade do contrato de trabalho à luz do art. 37, II, CF, afastando a invocação, feita pela reclamada, da aplicação da Lei Estadual 10.219/1992. Portanto, os títulos trabalhistas foram deferidos com base na interpretação dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA.** A parte, ao se utilizar do meio eletrônico de transmissão de dados, fica obrigada, nos termos do art. 2º da Lei 9800/99, a juntar os originais em até cinco dias a partir do término do prazo previsto para o ato processual que constitui o marco inicial desse prazo adicional. Uma vez não observado o prazo, pois os originais somente foram exibidos no sexto dia subsequente ao fim do prazo do ato processual, são intempestivos os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-452.674/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTONIA DAS GRAÇAS ANUNCIÇÃO DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional" e "Diferenças de suplementação de aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Incompetência racione materiae" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA *racione materiae*. O entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para apreciar e julgar o pedido de suplementação de aposentadoria, porque decorrente da relação de emprego (precedentes).

PROCESSO : RR-452.815/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JURANDIR RICARDO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por



divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115, o entendimento de que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS VINCENDAS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-458.976/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : ALMIR SALGADO COELHO
ADVOGADO : DR. EDISIO DOS SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso suscrito por procuradora sem poderes de representação. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-459.416/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIVALEM S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CLAUDIO CHIQUITO GARCIA
RECORRIDO(S) : ANISIO CÁSSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS e à incidência do FGTS sobre as férias indenizadas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las do condeno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional decisão concisa, mas com fundamentos o "quantum satis" para não inquiná-la de nulidade, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. O Regional deferiu o chamado "acertamento do salário" por considerar o obreiro laborista em turno ininterrupto de revezamento e com a mudança na jornada de trabalho, passar a fazer jus a uma diferença percentual em relação ao salário hora, para, assim, atender ao objetivo do constituinte de 1988. Incólumes, assim, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. IMPUTAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º, DA LEI Nº 9.023/95. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O número de feriados religiosos constitui elemento fático necessário a apreciação de infringência ao dispositivo legal que limita a quantidade de tais feriados a um número não superior a 04 (quatro). **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. SAQUE EFETUADO EM MOMENTO POSTERIOR AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** O tema já se encontra pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1: "FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA INDEVIDA. O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. INDEVIDA.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1, assim dispôs: "FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA". **Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.**

PROCESSO : RR-459.548/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE FRANCISCA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.853/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÉO DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Não configura lesão ao art. 71 da CLT, ante convenção coletiva de trabalho que autoriza o afastamento do intervalo mínimo de uma hora diária por compensação de jornada diária inferior à legal, ou seja, de 7h20m. A teor do que dispõe o inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, os acordos e convenções coletivos devem ser reconhecidos quando revelam negociação resultante da convergência de interesses das categorias profissional e econômica. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-460.617/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WEISBERG CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JUAREZ DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA MARCATO ARMENI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Matéria fático-probatória. Revisão inviável nesta instância recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.033/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no dissenso de teses e pelo dispositivo constitucional apontado como afrontado (art. 5º, inciso XXXV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da c. SDI-I e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-461.039/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DAVID THOMÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão dos reclamantes de ver examinadas matérias que não foram invocadas no recurso de revista e tampouco prequestionadas não é viável, em face do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-461.055/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. A decisão encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta e. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211, da SDI-1: "SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (Inserido em 08.11.2000)". Óbice do Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-462.622/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE
PROCURADORA : DRA. VIVIANE FICHTNER
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. REJANE RIBEIRO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão recorrido, limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA CONTRATACÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Inteligência do Enunciado nº 363 do TST). Quanto aos depósitos fundiários, com a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-463.064/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : EUSALY DO NASCIMENTO BAYMA

ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

EMBARGADO(A) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir o erro material referente à redação da parte dispositiva do acórdão, fl. 181, que passa a ser o seguinte: "ACORDAM os Ministros da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 06/08/92, considerando como marco inicial a data da propositura da ação, e quanto ao enquadramento do advogado em categoria diferenciada, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. Os embargos de Declaração conferem ao magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional entregue, no sentido de melhor realizar o desiderato da Justiça. O acórdão embargado realmente incorreu em erro material na redação da parte dispositiva, de forma que servem os Embargos de Declaração à devida correção. Embargos conhecidos e acolhidos para correção de erro material.

PROCESSO : RR-463.184/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE

RECORRIDO(S) : EDMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO DA AJUDALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO E PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS. Sem o indispensável prequestionamento, não há como conhecer do recurso de revista. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297 do TST). Permanecendo silente o Juízo a quo, apesar de oportunos declaratórios, cabe à parte interessada suscitar, em sede de recurso de revista, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, providência aqui não adotada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.688/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MARIA REIS BARBOSA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ARSENIO PEREIRA DA FONSECA

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA

ADVOGADO : DR. ROGER ARTUR BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 643, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE FIRMADA ENTRE TRABALHADOR PORTUÁRIO E ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. O § 3º do art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, dispõe, expressamente, ser esta Justiça Especializada competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra OGMOSA, decorrentes da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.781/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ BRAGA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista principal da reclamada e julgar prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECEBIMENTO MESMO APÓS AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho que fora celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada e prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

PROCESSO : RR-464.782/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : IRACY LOUZADA DE ABREU (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA REFERÊNCIA SALARIAL. Afronta à Lei Estadual ou à Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não há falar em violação do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, na medida em que o e. TRT concluiu pela ausência de prova da ocorrência do prejuízo alegado. Quanto aos arestos colacionados incide a alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.544/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : NACIR LUIZ STRAPASSON

ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.810/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : LUIZ AFFONSO D'ESCAGNOLLE FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBRATUR. NATUREZA JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GATA. O Tribunal de origem concluiu que o Reclamante, por ser empregado de uma Autarquia, faz jus à gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2200/84, por força da extensão determinada pelo Decreto-Lei nº 2249/85 e da ampliação operada pela Lei nº 7.407/85. A decisão recorrida resulta, portanto, de interpretação - quanto ao alcance - desses três diplomas legais. O único aresto válido ao confronto não evidencia interpretação dos mesmos dispositivos legais, mas sim das Leis nºs 5645/70 e 5584/70. Não se mostra específica, assim, a divergência, o que inviabiliza a revista, a teor do Enunciado nº 296 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-469.757/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES

RECORRIDO(S) : ROBSON SABIÃO MENDES

ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato por ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-471.954/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : RENAN MIRANDA JENNERICK

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. A parte, ao se utilizar do meio eletrônico de transmissão de dados, fica obrigada, nos termos do art. 2º da Lei 9800/99, a juntar os originais em até cinco dias a partir do término do prazo previsto para o ato processual que constitui o marco inicial desse prazo adicional. Uma vez não observado o prazo, pois os originais somente foram exibidos no sexto dia subsequente ao fim do prazo do ato processual, são intempestivos os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-471.962/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. A parte, ao se utilizar do meio eletrônico de transmissão de dados, fica obrigada, nos termos do art. 2º da Lei 9800/99, a juntar os originais em até cinco dias a partir do término do prazo previsto para o ato processual que constitui o marco inicial desse prazo adicional. Uma vez não observado o prazo, pois os originais somente foram exibidos no sexto dia subsequente ao fim do prazo do ato processual, são intempestivos os embargos declaratórios.



PROCESSO : ED-RR-471.971/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO JORGE HAULY

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em I - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e acolher, em parte, para, em razão do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho no período posterior a 21.12.1992, declarar que é restaurada a sentença no particular; II - não conhecer dos embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. A parte, ao se utilizar do meio eletrônico de transmissão de dados, fica obrigada, nos termos do art. 2º da Lei 9800/99, a juntar os originais em até cinco dias a partir do término do prazo previsto para o ato processual que constitui o marco inicial desse prazo adicional. Uma vez não observado o prazo, pois os originais somente foram exibidos no sexto dia subsequente ao fim do prazo do ato processual, são intempestivos os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-473.077/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. MÔNICA DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : CARLOS PINTO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. A parte, ao se utilizar do meio eletrônico de transmissão de dados, fica obrigada, nos termos do art. 2º da Lei 9800/99, a juntar os originais em até cinco dias a partir do término do prazo previsto para o ato processual que constitui o marco inicial desse prazo adicional. Uma vez não observado o prazo, pois os originais somente foram exibidos no sexto dia subsequente ao fim do prazo do ato processual, são intempestivos os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-473.772/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES

ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : ERNANI SCHMITZ

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos que antecedem ou sucedem a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Enunciado nº 357 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.936/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO BLANC

ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Limitando-se a recorrer a indicar violação dos arts. 283, III, 286 e 295, parágrafo único, I, e 1090 todos do Código Civil e dissenso pretoriano, não há como conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que este só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1998, conforme consubstancia a (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar descontos previdenciários e fiscais sobre créditos trabalhistas apreciados judicialmente Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST), estando a sistemática das sentenças disciplinada por provimento da Corregedoria Geral (nº 3/1984 e alteração posterior) e pelo verbete nº 228 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-474.396/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ÊNIO ALVES PIRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Sob a alegação de vício de omissão, busca a Embargante a alteração do mérito da prestação jurisdicional entregue. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, **rejeitados são os Embargos de Declaração.**

PROCESSO : RR-475.049/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : HORUS EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : GILBERTO GOMES BARBOSA

ADVOGADA : DRA. DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O Enunciado nº 129 do c. TST, quando diz que não forma vínculo empregatício com mais de uma empresa do mesmo grupo econômico o trabalho prestado na mesma jornada, excetua a hipótese de existência de pacto em contrário, que é a hipótese aduzida na peça vestibular e comprovada nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.281/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : CARIOCA IATE CLUBE

ADVOGADO : DR. RUY DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento com entender de direito.

EMENTA: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O art. 1º da Lei nº 8984/95 dispõe que "competete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 334 da Súmula desta Corte. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho em favor de sindicato. Precedentes julgamentos da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.646/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BASE TERRITORIAL. A representatividade de cada sindicato é restrita à respectiva base territorial, consoante dispõe o art. 611 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-476.721/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGANTE : JANUÁRIO MACHADO SIENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em I - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e os acolher para, sem reforma do acórdão embargado, declarar que a análise, pelo Tribunal Regional, da alteração da sistemática do adicional por tempo de serviço, prendeu-se, exclusivamente, ao enfoque da observância do princípio da legalidade pela administração, enquanto o acórdão paradigma analisou a questão sob o enfoque de alteração do contrato de trabalho, ambos em torno de interpretação de lei estadual; II - conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. EXECUÇÃO. TURNO DE REVEZAMENTO. A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbrando sua ocorrência, pois as alegações expendidas não indicam aspectos cuja análise não tenha ocorrido, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-477.311/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1 do TST; e, II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. 4

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.962/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : OLAVO DE CARVALHO FREITAS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça para processar e julgar o presente feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO LEGAL DA AUTARQUIA EM SOCIEDADE ANÔNIMA. ALCANCE. A transformação legal da estrutura jurídica da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, de Autarquia em Sociedade Anônima, não alcança o regime jurídico estatutário de servidor anteriormente à regulamentação da Lei nº 10.430/71 vez que extinta a relação de trabalho à época da aposentadoria. Portanto, uma vez aposentado como estatutário, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda acerca de pedido de complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-481.244/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: 1) "intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. 2) "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é a do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.973/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : JOÃO FILINTRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULINO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por dissensão pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme decidido por esta c. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social" (TST-RR-512.987/98. 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.09.2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.540/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET

RECORRIDO(S) : ANA CLEIDE MARCULINO MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários retidos referente ao mês de dezembro/94 e 10 (dez) dias do mês de janeiro/95, bem como aos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001; II) prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia, ante a identidade de tema. 6

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363, redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, também, a parcela relativa aos depósitos de FGTS, ex vi do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.280/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

RECORRIDO(S) : RICARDO SIGAUD

ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ordem de reintegração no emprego, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR, OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA. GARANTIA DE EMPREGO NÃO PREVISTA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro" (Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1/TST). No caso, inaplicável a norma do primeiro regulamento que previa estabilidade; a regra subsistente, na qual se alicerçou a condenação, não contempla efetiva garantia de emprego, limitando-se a enumerar, exemplificadamente, hipóteses de despedida motivada. Assim, não se pode concluir que o empregador tenha limitado o exercício da faculdade de despedir, não se podendo manter a ordem de reintegração. Precedentes julgamentos da Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-483.784/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ALVES GOUVÊA

ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste relativo aos índices decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregando o Regional a prestação jurisdiccional, de modo pleno e com fundamentos a conferir eficácia à decisão, não sobeja espaço para se falar em nulidade, mas sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. **PRESCRIÇÃO BIENAL. URP DE FEVEREIRO/89.** "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Enunciado nº 294/TST, que se aplica à hipótese dos autos, em que o direito perseguido envolve discussão com base em norma legal. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

A Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDBI-I/TST firmou-se no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pela aplicação da URP sobre os salários de fevereiro de 1989. **Revista conhecida, em parte, e provida.**

PROCESSO : RR-484.286/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : CELSO HOLANDA DA CUNHA BELTRÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Regime Jurídico Único. Lei nº 10.219/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92 e, por consequência, afastar a restrição da condenação de qualquer verba pecuniária até 20.12.92, restabelecendo, assim a sentença; 2) conhecer do recurso de revista da APPA, apenas quanto à jornada noturna reduzida, base de cálculo das horas extras e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a hora noturna dos portuários em sessenta minutos, para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de produtividade e o de risco e para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. "A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que por explorar atividade econômica assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal: "Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, § 1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas" (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18/10/92)." (Proc. nº TST-RR-477.362/98.0, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso de revista a que se dá provimento. **HORAS EXTRAS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **JORNADA NOTURNA REDUZIDA. PORTUÁRIOS. LEI Nº 4.860/65.** Inaplicável o art. 73, § 1º, da CLT, veiculado no apelo, por se tratar de empregado com legislação específica a regular sua atividade. Revista conhecida e provida. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI-1, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Esta Colenda Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma inserida no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está translúcido no Precedente nº 61 da SDI-1. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.515/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : DORIVAL RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DA CHAMPION PAPER E CELULOSE DE MOGI GUAÇU

ADVOGADA : DRA. MARILENA ARRAES



DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do período correspondente ao aviso prévio no cálculo da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS. “O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS”. **Enunciado nº 305 do TST. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.**

PROCESSO : RR-485.516/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 117, DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da deste C. TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato a multa de 40% do FGTS incide apenas sobre os valores depositados após a jubilação. **ABONO-APOSENTADORIA. DIREITO ASSEGURADO EM CONVENÇÃO COLETIVA.** Nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, "cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (...) b - derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida interpretação divergente, na forma da alínea "a". **MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.** O entendimento regional de que o § 6º, do art. 477, da CLT, ao estabelecer os prazos, refere-se expressamente a pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, não à respectiva homologação, revela interpretação razoável da norma legal. Inteligência do Enunciado nº 221/TST. Assim a revista apenas poderia alçar conhecimento por divergência jurisprudencial, de que não cuidou o Recorrente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tema prejudicado em face da improcedência da reclamação. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-485.673/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALMOR QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. 2

EMENTA: QUITAÇÃO. ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. A pretensão da reclamada de improcedência do pedido de reflexo das “horas extras” porque constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho implica, portanto, reexame da prova, pretensão inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, por força do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94.** Não constando do v. acórdão regional se, em razão da não-concessão do intervalo, houve ou não excesso de jornada efetivamente trabalhada, premissa fundamental para se caracterizar contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, tem-se como inviável o processamento da revista por contrariedade e por divergência, ante a inespecificidade dos paradigmas. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-485.802/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ
ADVOGADA : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 58).

PROCESSO : RR-485.804/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA EVANGELISTA LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum*, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expendendo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. **NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** A caracterização do dissenso pretoriano exige a identidade de premissas entre os arestos cotejados. **NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A parte valeu-se de razões remissivas, o que não se coaduna com o princípio da fundamentação que é pressuposto de admissibilidade recursal, consoante o art. 515, CPC, tanto mais que o recurso de revista, por sua natureza, impõe fundamentação vinculada. A cada tema, deve a parte deduzir as razões de sua inconformação e demonstrá-las, bem assim adequá-las às hipóteses do art. 896, que definem o cabimento do recurso de revista. **RESCISÃO INDIRETA.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica conforme a orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS.** Embasado o recurso em divergência jurisprudencial mediante transcrição de arestos que não contemplam as mesmas premissas fáticas, configura-se a hipótese do Enunciado 296, TST como óbice ao conhecimento.

PROCESSO : RR-487.827/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE CORSINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, tão-somente quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos moldes do Provimento nº 01/96, da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Incabível nulidade por omissão quando o Regional manifesta-se acerca da matéria que lhe foi submetida. Ademais, a possibilidade de o tema ser conhecido, de ofício, não dá ensejo ao vício da omissão, nos termos dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Despicienda a suscitação de dissenso pretoriano, visto que a referida preliminar somente se sustenta nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.** O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, moldes do Enunciado nº 241. Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE DISCIPLINAMENTO PELO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. “Ação rescisória. Descontos legais. Fase de execução. Sentença exequenda omissa. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório,

ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária”. Nesse sentido, imperativo se proceder consoante entendimento pacificado por este Tribunal Superior do Trabalho, mediante Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1: “Descontos legais. sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/92, art. 46. Provimento da CGJT nº 03/84 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”. **Revista conhecida, em parte, e provida.**

PROCESSO : RR-488.574/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLEFRANCE
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : RENATO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INSTRUMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. Decisão Regional em conformidade como o Precedente **Jurisprudencial nº 36, da SBDI-1/TST** “Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. validade mesmo em fotocópia não autenticada”, passa a incidir o óbice constante no **Enunciado nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. 2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MATÉRIA VINCULADA A FATOS E PROVAS.** A matéria em debate está assente no conjunto fático-probatório, sendo insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126/Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-488.790/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOREIRA BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais e a prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do condeno as diferenças salariais e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. PRECLUSÃO. Tendo a decisão de primeiro grau de jurisdição afastado a litispendência e não havendo insurgência contra tal “*decisum*”, em sede de recurso ordinário, evidencia-se a preclusão da matéria. **DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. EFEITOS.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1: “Serpro. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC nº 8.948/1990), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos”. Decisão Regional contrária a esse entendimento, tem por consectário natural sua adequação à jurisprudência desta Corte Superior. **PRÊMIO PRODUTIVIDADE. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DO REGIONAL.** Revela-se desfundamentado recurso que não se insurge contra a motivação da decisão recorrida. O Regional não reexaminou assentando que não foi contestada pelo Reclamado. Contra esse posicionamento não se insurgiu o Recorrente. **PRESCRIÇÃO. MOMENTO LIMITE PARA SUSCITAÇÃO.** Segundo a tese pacificada nesta Corte Superior, moldes do Enunciado nº 153: “Prescrição. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária”. Portanto, tendo sido argüida a prescrição, em sede de razões do recurso ordinário, merece enfrentamento, da matéria em homenagem aos princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, consagrados pelo legislador processual comum, “ex vi” do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a suscitação de contrariedade ao Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, não há que se falar em aplicabilidade do referido Enunciado, porquanto a alteração não decorreu de pactuação entre as partes, mas de sentença normativa. **Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.**

PROCESSO : RR-488.920/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR DA COSTA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentada, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em nulidade, mas em pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. REAJUSTE SALARIAL DE 23%. O Tribunal Regional concluiu devido o pagamento da parcela, com base nas anotações constantes das fichas funcionais, insuscetíveis de serem reexaminadas em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.010/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES WALSILKIV

ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "empresa em liquidação extrajudicial", por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de juros de mora. **EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.** Nos termos do Enunciado nº 304 do TST, "os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.304/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

RECORRIDO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apega o Reclamante. **JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIIDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ESTABILIDADE-REINTEGRAÇÃO.** O Recorrente insurge-se em face do acórdão Regional, na parte em que reformou a sentença e afastou a condenação na obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego. Todavia, tal alegação cinge-se a aspectos fáticos da liide, à medida em que se reporta ao alcance dado pelas estipulações constantes das Convenções Coletivas de Trabalho, por força da interpretação do Regional. Incide, portanto, o óbice versado no Enunciado nº 126 do TST. Afora isso, a discussão em torno da referidas normas, por certo não se insere nos limites do artigo 896 da CLT. O Colegiado "a quo" louvou-se no princípio da persuasão racional previsto no artigo 131 do CPC, ao concluir pelo descabimento da parcela de adicional de periculosidade, face a percepção comprovadamente caracterizada nos recibos de pagamento de salário, de adicional de insalubridade, durante o transcorrer do contrato de trabalho. "Mutatis mutandis", torna a incidir o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-491.983/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados pelo recorrente como violados. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **REENQUADRAMENTO.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **QUESTÃO CONSTITUCIONAL.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-495.460/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIR PADILHA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK

RECORRIDO(S) : COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS BASSANI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que sane as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 115/116, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões quanto à controvérsia sobre a sucessão de empregadores, nada examinando do caso concreto *sub judice*, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.962/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS DE SOUZA MALLAQUETA

ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DEVOLUTIVIDADE. Pelo princípio da preclusão consumativa, a parte que interpôs o recurso, não poderá interpor segundo recurso. Portanto, a segunda petição recursal, apresentada pela mesma parte, após o julgamento pelo Tribunal Regional, dos embargos declaratórios cuja decisão anterior fôra anulada por decisão do Tribunal Superior do Trabalho não comporta novas alegações ou discussão de outros temas, ficando restrita ao aspecto que fora afetado pela declaração de nulidade, ao qual constitui aditamento das razões, à vista do que foi completado pelo julgado. **"QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". **CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA COM O MESMO EMPREGADOR.** "Testemunha que move ação contra a mesma reclamada. Não há suspeição." Orientação Jurisprudencial 77, SDI1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-497.110/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS COTTA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto à aplicação do divisor 180 na apuração das horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cuidou o Recorrente de indicar, nas razões recursais, quais as teses o Regional não se teria pronunciado, inviabilizando a averiguação da veracidade das suas alegações. Preliminar desfundamentada. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA.** Decisão Regional em consonância com Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, textual a de número 360: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento do apelo. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência atual da SBDI-1 deste TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional. **HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** O empregado horista que trabalha além da jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento tem direito a perceber a remuneração integral das horas excedentes, acrescida do adicional. A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou duzentos e quarenta horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta). As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988. **INTERVALOS INTRAJORNADA. HORA EXTRA. DESCONTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" OU "ULTRA PETITA". DEFERIMENTO DO ADICIONAL CONVENCIONAL NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Matérias não prequestionada pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista parcialmente conhecida e desprovida.



PROCESSO : RR-497.901/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CARLITO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso suscrito por procuradora sem poderes de representação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.276/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, tão-somente quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, o qual deve ser retido e recolhido pelo Reclamado, incidindo os descontos, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Entregando o Regional a devida prestação jurisdicional, de modo pleno, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes, assim, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO E CALCULADO A FINAL.** A discussão se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.**

PROCESSO : RR-499.317/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA GONÇALVES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao repasse do desconto da contribuição aos empregados sindicalizados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO FILIADOS. INCIDÊNCIA O Precedente Normativo nº 119 da SBDC do TST consagra o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Destarte, descabe a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor da entidade sindical, à margem do direito de oposição. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-499.735/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOÃO LÚCIO CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO(S) : RONDAVE LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INVOCAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT; 93, INCISO IX, DA CF/88. Há evidente equívoco na invocação dos dispositivos legais e constitucionais. Trata-se, como denunciado nas razões de revista, de alegação de nulidade de despacho denegatório de prova. Os artigos referidos correspondem aos requisitos essenciais a eficácia das sentenças, ou seja, apontam para prestação jurisdicional plena. A referência aos princípios do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, XXXV e LV, da CF, também não socorre a pretensão anulatória. O indeferimento da oitiva de testemunha tem amparo no artigo 131 do CPC, não atingindo assim o patamar da Carta Magna. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos não guardam identidade com o

julgado. Óbice do Enunciado nº 296/TST. **TRABALHO EXTERNO (ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT).** Do quadro fático lançado, no v. acórdão hostilizado, o julgamento não atinge a literalidade do dispositivo consolidado - 62, I, da CLT - porquanto a conclusão Regional tem natureza interpretativa com base nos elementos fáticos apurados. Com relação ao conflito pretoriano, os arestos não guardam especificidade necessária ao permissivo da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Isto porque o Eg. Regional firmou convicção com fulcro na realidade fática confessada pelo Recorrente por ser esta preponderante aos assentamentos formais. Os paradigmas não abordam aquela motivação. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-499.738/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões foram pronunciadas pelo Juízo "a quo" com entrega da prestação jurisdicional dentro dos parâmetros legais. Intocado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, único, dentre os invocados apto a fundamentar a preliminar, moldes da OJ nº 115, da SBDI-1, do TST. **FGTS. REFLEXO NO PRÊMIO PECÚNIA.** Soberano o Regional no exame de fatos e provas, e neste campo tendo firmado convicção, não há como se afigurar afronta direta e literal à dispositivo legal, nem em dissenso jurisprudencial. Incidência do **Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-500.023/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ALMIR PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, tão-somente quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do condeno os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. DEVIDA. Segundo a interativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nºs 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício". Decisão Regional em consonância com esse entendimento atrai a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e § 4º do art. 896 da CLT, óbices intransponíveis ao processamento da revista. **PRESCRIÇÃO. SUSCITAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISSENSO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Tendo o Regional demonstrado - por meio da inserção no acórdão das datas em que a Reclamação foi ajuizada e da efetiva lesão aos direitos pleiteados - que entre tais datas não se escoou o biênio prescricional extintivo do direito de ação, não sobeja espaço para se aventar vilipêndio ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Conflito jurisprudencial descaracterizado porque os arestos paradigmas não abordam a circunstância central de a lesão a direito ocorrer posteriormente à jubilação. Aplicação do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO PELA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Decisão Regional contrária a esse entendimento, merece reforma para se excluir do condeno a verba honorária. **Revista conhecida, em parte, e provida.**

PROCESSO : RR-500.198/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA SOARES DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ROSELI MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a tese não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido (Enunciado nº 297 do TST) e os arestos transcritos são inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.291/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : DILSON JORGE LIMA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Quando a Parte não maneja a preliminar de nulidade por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal, inviável é o conhecimento da prefacial, à luz da OJ Nº 115 da SBDI-1 do TST. **NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O Regional cuidou de observar que, nada obstante houvesse apenas pedido de reintegração, atuou na conformidade do preceituado no artigo 496 da CLT. Sem vilipêndio aos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1/TST firmou-se no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pela aplicação da URJ sobre os salários de fevereiro de 1989. **Revista conhecida, em parte, e provida.**

PROCESSO : RR-501.464/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal atribui à empresa pública, à sociedade de economia mista e às outras entidades que explorem atividade econômica a natureza de pessoa jurídica de direito privado, por isso, sujeitando-as ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST.** Incidente o óbice previsto no **Enunciado nº 333 do TST,** e artigo 896, § 4º, da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-501.565/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRENTE(S) : JANINHA NEGHERBON (MENOR ASSISTIDO POR SEU PAI)
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame da revista da reclamante.

EMENTA: PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não é válido o acordo individual para parcelamento das verbas rescisórias com redução da indenização. Devida a complementação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando quitado apenas 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Precedentes julgamentos da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-501.650/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : OVÍDIO SEGANTIN

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. REFERÊNCIAS SALARIAIS. CIRCULAR TRANSITÓRIA GP Nº 30/90.** Encontrando-se a decisão recorrida em perfeita harmonia com Enunciado deste Tribunal, improsperável o recurso de revista em face do óbice constante do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.164/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

RECORRENTE(S) : BENTO LINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista principal, tão-somente quanto aos descontos fiscais e previdenciários e às horas extras, pelo sistema minuto a minuto, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT e, excluir do cômputo das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Quanto à revista adesiva, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330/TST. O Eg. Regional "a quo" decidiu com relação à abrangência dos efeitos liberatórios decorrentes do Termo de Rescisão Contratual, consignando-os restritos aos valores pagos. As razões recursais caminham em iguais termos, no sentido da tese da quitação ampla, a ensejar a improcedência da reclamação. Com a nova redação dada ao Enunciado nº 330/TST, a tese do efeito liberatório pleno restou esmaecida nos termos das exceções ínsitas nos itens I e II. Daí, não configurada a contrariedade a citada jurisprudência uniforme. Pontue-se que o Eg. Regional foi silente quanto à especificação das parcelas constantes do Termo Rescisório, não tendo sido instado a fazê-lo via embargos de declaração. Destarte, quanto à aferição dos elementos fáticos do documento, a pretensão recursal esbarra nos Enunciados nºs 126 e 297, ambos do TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A discussão se encontra superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228, ambas da SBDI-1, a quais prescrevem: "141. Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". "228. Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Em sendo assim, a revista merece provimento, no particular, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, esclarecendo-se que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM PELO SISTEMA "MINUTO A MINUTO". INVIABILIDADE. Constitui-se iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Decisão Regional que contrarie tal entendimento, merece reforma para a adequação da prestação jurisdicional. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA PRODUÇÃO E PERFEIÇÃO TÉCNICA. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBANTE. IMPOSSIBILIDADE.** Ao se afirma que a prova dos autos, esclarece, indubitavelmente, que o paradigma possuía mais experiência e, por conseguinte, a produção e perfeição técnica eram distintas, o Recorrente desvia o norte de seu recurso para a rediscussão de fatos e provas, o que é terminantemente vedado pela dicção do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Em tal seara, valoração da prova, o Regional se apresenta soberano, não se possibilitando a rediscussão do tema em seara extraordinária. Recurso conhecido, em parte, e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AJUZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. O marco a partir do qual se faz a contagem retroativa

do quinquênio para verificação das parcelas prescritas é o ajuizamento da ação e não a extinção do contrato. **TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SISTEMA MINUTO A MINUTO. SUSCITAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO.** Tema prejudicado, porque já analisado em sede da revista principal. **DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. VALIDADE.** Decisão Regional proferida em consonância com a dicção do Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual disciplina: "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para se integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico" atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT, o que afasta alegação de ofensa ao art. 462 Consolidado, bem como torna ultrapassada jurisprudência transcrita em sentido contrário. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO SOMENTE PELA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). **Recurso de Revista principal conhecido, em parte, e provido; e Recurso de Revista Adesivo conhecido, em parte, e desprovido.**

PROCESSO : RR-508.167/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ELIZETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

RECORRIDO(S) : EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ÔNUS DA PROVA DA JORNADA DE TRABALHO.** Se a reclamante, desde a inicial, sustenta inidoneidade dos registros de ponto, cabe-lhe provar o fato constitutivo alegado. Não se transfere o ônus da prova à reclamada pelo simples fato de ter sustentado a regularidade dos cartões de frequência. Decisão assim posta consona com a regra do art. 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.169/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : RICARDO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA

RECORRIDO(S) : HIDROS - EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CERVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "Litigância de má-fé. Condenação em indenização imposta ao advogado da parte", por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.096/94 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa referente à indenização imposta ao advogado do reclamante, devendo permanecer, contudo, a determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para que adote as providências cabíveis.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPUTAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE. APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA - ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8906/94. A condenação do advogado da parte, isolada ou solidariamente, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria, sendo incabível, portanto, sua condenação nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé. Inteligência do artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-510.181/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : IZAURA QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BERTSCHINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e infringência ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do condeno os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO AJUZADA PELO SINDICATO, EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E RECLAMAÇÃO PRÓPRIA. PEDIDOS E PERÍODOS COLIDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. Incorre em inovação recursal àquele que, somente em sede extraordinária suscita a colidência de pedidos e períodos entre a ação ajuizada pelo Sindicato, em substituição processual e a reclamação própria. Pertinência do art. 515, "caput", do Código de Processo Civil. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. SUSCITAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Decisão Regional que se amolda à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida nas Orientações Jurisprudenciais nºs 2, 3 e 47 da SBDI-1: "2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo". "3. Adicional de insalubridade. Base de cálculo, na vigência do Decreto-Lei nº 2351/1987: piso nacional de salários". "47. Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo", atraídos os óbices inseridos no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois superada a jurisprudência transcrita em sentido contrário. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios restringem-se a hipótese de assistência sindical da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Essa é a dicção do art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Nesse sentido, os Enunciados nºs 219 e 329 ambos do TST. **Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.**

PROCESSO : RR-511.094/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de juros capitalizados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar pedidos de diferenças de juros capitalizados, erroneamente aplicados pelo órgão gestor, porque se trata de litígio de natureza civil em face de entidade estranha ao contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-512.949/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA JERÔNIMO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, reformando o v. acórdão Regional para afastar a eficácia liberatória ampla do acordo extrajudicial, determinar o retorno dos autos ao MM Juízo primário a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA ESPECIAL DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A controvérsia acerca do efeito liberatório da quitação efetivada em rescisão oriunda de Plano Incentivado de demissão resta pacificada neste Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 que dispõe: "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". **Revista conhecida e provida.**



PROCESSO : RR-512.950/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ISOMONTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214/TST. “Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal”. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-512.955/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : WANDERLYCE LENY SILVA DE BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RETRATAÇÃO DA DISPENSA. O Eg. Regional de origem concluiu com base em fato impeditivo ao direito à reintegração ou indenização compensatória, em face de proposta de reintegração, sem qualquer determinação judicial, recusada pela obreira. O julgamento hostilizado prende-se ao campo interpretativo, sem alcance à literalidade do artigo 468 da CLT. Incidência do Enunciado nº 221/TST. De igual modo, quanto a norma constitucional provisória, - art. 10º, II, “b”, do ADCCT, porquanto o v. acórdão Regional não consigna negativa direta à estabilidade. No tocante ao dissídio pretoriano, os quatro arestos trazidos ao cotejo (fls. 156/159) não atendem ao permissivo da alínea “a”, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois despontam-se inespecíficos, vez que abordam a questão da estabilidade provisória da gestante sob o prisma da não ciência do empregador do estado gravídico da obreira, bem diverso do tratado pelo acórdão “sub iudice”. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-514.027/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BERNARDO LISBOA MARQUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO BORDA LUCCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista que não demonstra violação direta ao texto constitucional ou de lei e tampouco consegue caracterizar divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.642/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MIRELA POERSCH FRIGO
ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. Consoante a iterativa jurisprudência da SBDI1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153, firmou-se a tese de que “somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho”. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Preclusa a questão, em face da ausência do necessário questionamento de que trata o Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência da SBDI1 deste Tribunal - (Orientação Jurisprudencial nº 23) - de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - ASSOCIAMED.** “Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico”. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.724/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPOSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1). Estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, fica inviabilizado o processamento da revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-514.888/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEI ROBERTO SALGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos temas base de cálculo das horas extras e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negando provimento quanto a “base de cálculo das horas extras” dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais por esta Justiça Especializada.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Não conhecido. **PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** O adicional por tempo de serviço integra o salário. Enunciado 203, TST. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI, segundo a qual “O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras

prestadas no período noturno”. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS RSR.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inespecífico o aresto transcrito para o cotejo porque não focaliza o mesmo fato do momento real do pagamento do salário, dentro do mesmo mês. Incidência do Enunciado 296, TST. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.509/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : SIMONE ALENCAR GIMENEZ
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCABIMENTO. Matéria integrante de jurisprudência iterativa e notória deste Colendo Tribunal Superior, **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Acórdão Regional em consonância com o Enunciado nº 306 do TST. **Revista não conhecida.** nos termos da OJ nº 227/SBDI-1.

PROCESSO : RR-516.974/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : UBIRATAN ANANIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, tão-somente quanto à integração da gratificação especial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. INDICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. ARGUMENTAÇÃO SOMENTE EM TESE. Impossível a violação da norma (art. 295, Parágrafo Único, I, do CPC), somente em tese. O Recorrente simplesmente aduz que o Recorrido não fez constar da inicial a causa de pedir, sem indicar qual o pedido. Meras tergiversações, que revelam a desfundamentação do apelo. Pontue-se que a parte deve transcrever, em suas razões, todos os argumentos que entende de direito, demonstrando sua vinculação com o caso concreto e não apresentá-los genericamente. Não incumbe ao juízo valer-se de outras peças dos autos para delimitar a insurgência do Recorrente. **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. DEVIDA.** Tendo o Regional registrado que era paga de forma habitual, a melhor exegese que se pode conferir ao artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a de que somente as gratificações “stricto sensu”, aquelas decorrentes de ato espontâneo do empregador, pagas sem habitualidade, não aderem à remuneração do empregado. Todavia, na hipótese, trata-se de gratificação paga com habitualidade e periodicidade, integrando, portanto, a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado nº 78 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista conhecido, em parte, e desprovido.**

PROCESSO : RR-518.337/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de questionamento da matéria pela ótica suscitada na revista.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). II - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, inviável indagar quais as parcelas constantes da quitação passada pelo empregado, tendo em vista que o acórdão recorrido ao concluir pela quitação dos valores não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria a incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **PRESCRIÇÃO.** Tendo em vista a manutenção do julgado que reconheceu o vínculo empregatício do reclamante com a ITAIPU, fica prejudicado a análise da prescrição. **SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. **SALÁRIO "IN NATURA" - ALIMENTAÇÃO.** Ante a falta de especificidade constatada (Enunciado nº 296/TST), inviável o seguimento do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-521.431/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DE ALMEIDA SÉRGIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação legal e, no mérito acolher a prescrição quinquenal, e declarar prescritos os direitos anteriores à 07/10/89, considerando como marco inicial a data da propositura da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, não se pronunciará a nulidade de uma decisão quando se puder decidir a matéria em favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade. **NULIDADE DA DECISÃO POR INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.** Os autos transcritos nas razões de Revista são inespecíficos, incidindo à espécie o óbice do Enunciado nº 296 do TST. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Cabível a arguição da prescrição, em sede de Recurso Ordinário. Aplicação do Enunciado nº 153 do TST. Ressalte-se que o Novo Código Civil, no art. 193, de forma expressa, autoriza a alegação da prescrição, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Vê-se que a ordem jurídica vigente agasalha a tese que oportuniza à parte a valer-se da prescrição, em qualquer fase, perante os graus ordinários de jurisdição. **DESCONTOS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. OMISSÃO DO JULGADO.** O Regional não se manifestou sobre os temas em apreço, e mesmo após suscitada a omissão em sede de embargos declaratórios, permaneceu silente no acórdão complementar. Contudo, "in casu", a Recorrente, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, limitou-se a tratar da prescrição, sem fazer referências aos outros dois temas, o que inviabiliza o conhecimento da Revista neste tópico. **Revista conhecida em parte e provida.**

PROCESSO : RR-522.178/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : JOÃO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** A jurisprudência iterativa da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. Óbice da Súmula nº 333 do TST e § 4º, do artigo 896, da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-522.817/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI MAY
RECORRIDO(S) : WILSON VERGÍLIO REAL RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão recorrida consoa com a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 de nº 113. Dessa forma, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523.537/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST inexistente ante a nova redação dada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 20/04/01 - "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Inservíveis os arestos de fls. 659/660, por convergentes. Incidência do Enunciado nº 296/TST. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD. LEI Nº 8.177/91.** A Lei nº 8.177/91, que regula a correção dos débitos trabalhista no seu artigo 39, § 1º, não foi considerada inconstitucional, conforme julgamento da ADIn nº 493/DF perante o STF. Logo, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Outrossim, o artigo 192, § 3º, da CF/88 faz referência à taxa de juros, para fins de concessão de créditos, no limite de 12% ao ano, e a TRD, prevista na Lei nº 8.177/91, é utilizada para a correção de débitos de natureza alimentar. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-523.591/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÁZARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON LOPES PRIMO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão "a quo", afastar a decretação de extinção da ação, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para enfrentar o mérito da reclamação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-524.693/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 30 da Lei nº 8.212/91 e 43 da Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. II - O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - Por outro lado, o art. 30 da Lei nº 8.212/91 estabelece aos sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, normas de arrecadação e recolhimento ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, discriminando entre esses sujeitos a empresa e o empregado. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. IV - O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-524.704/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO HOE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESPECIFICIDADE - CONFIGURAÇÃO.** Diz-se que o aresto paradigma é específico, quando traz o mesmo quadro fático, embora com solução jurídica diversa, embasada no mesmo dispositivo da Constituição e/ou da lei, da decisão recorrida. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-526.085/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA MARA DA SILVA VIEIRA PALMARES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **3. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE.** Tese jurídica adotada pela c. Turma, em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de omissão contraditória ou obscuridade na decisão turmaria. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-526.528/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JUAREZ DE OLIVEIRA BITELLO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS DE SOBREVISO - INCIDÊNCIA DO ADI-**



CIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista não traz divergência jurisprudencial e muito menos aponta violação de lei, daí a inviabilidade de seu conhecimento, no tocante à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-528.303/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

RECORRIDO(S) : LUVERCY BRANCO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. II - O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. IV -

O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-528.305/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CESAR LUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - INICIATIVA DO RECLAMANTE. Consoante emerge do art. 7º do Decreto nº 95.247/87, constitui pressuposto de exigibilidade do vale-transporte a comunicação do empregado ao empregador da necessidade de seu deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, por meio de condução paga. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-528.389/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NAILDE MORAES BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ART. 461 DA CLT.** Diferentemente da regra contida no artigo 358 da CLT, que exige apenas que o reclamante e paradigma exerçam funções meramente análogas, o artigo 461 da CLT tem, na identidade de funções, um dos requisitos indispensáveis à configuração do direito à equiparação salarial. Não basta, portanto, que sejam as funções simplesmente análogas ou equivalentes. Urge que os dois empregados confrontados desempenhem as mesmas tarefas, pouco importando a nomenclatura conferida pela empresa ao cargo por eles ocupado. Violação do art. 461 da CLT não configurada. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-529.099/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.** Nos termos do art. 2, § 2º, da CLT, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". A responsabilidade solidária de que trata, não se dá apenas entre a empresa principal, ou controladora, e as subordinadas, mas também entre as subordinadas. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-529.104/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROVEL S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDUMIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-530.012/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA RUSCHEL
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS-EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação de que "Não é devido o pagamento de horas-extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho" (Precedente nº 23). **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-530.062/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO
RECORRIDO(S) : RÉGIS LINGNER
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reenquadramento e a anotação na CTPS.

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O desvio funcional, no âmbito da Administração Pública, não autoriza o reenquadramento do empregado, sob pena de afronta ao artigo 37, II, da CF. Devidas apenas as diferenças salariais respectivas. Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-532.541/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETTENATI S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. SIDINÉ ANTÔNIO PULZ
RECORRIDO(S) : CRISTIAN LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUZZOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, indeferir o pedido de adicional de periculosidade e julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência relativos às custas e aos honorários periciais, mas deles isentando o reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/86. A controvérsia quanto ao direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores que exercem suas atividades em empresas que não produzem ou distribuem energia, mas em unidades consumidoras de energia, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante decisão exarada pela SDI Plena, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-E-RR-180.490/95.2, no sentido de que "o artigo 2º do Decreto nº 93412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda, que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. (Relator Min. Ronaldo Leal, DJ de 21-6-02)" (TST-E-RR-392.248/97, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 8.11.2002). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-534.801/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : REGINA DOS REMÉDIOS VASCONCELOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação, para constar como reclamado apenas o Banco BANERJ S/A; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 170/173.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. A cláusula 5ª do acordo coletivo de 91/92 carece de eficácia jurídica apta a autorizar o acolhimento do pedido, não só porque, no quadro jurídico retratado, sua natureza se revela programática, e, portanto, incapaz de, por si só, gerar válida obrigação de dar, porque condicionada esta última à negociação que não se concretizou, como também porque estaria em manifesto confronto com a orientação do Supremo Tribunal Federal, guardião e último intérprete da Constituição Federal, que proclama não haver direito adquirido ao reajuste salarial. Se é certo que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, não menos verdadeiro que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as parcelas salariais com base nos diversos planos econômicos. Por isso mesmo, a partir do momento em que o suporte de exigibilidade do acordo coletivo deixou de existir, ou seja, o pretenso direito ao reajuste salarial, que foi expressamente negado pela nossa mais alta Corte de Justiça, por certo que o não atendimento do compromisso de as partes negociarem, em novembro de 1991, a forma e condições de seu pagamento, teve respaldo em norma contratual de natureza tipicamente programática e de não auto-aplicabilidade, características que afastam qualquer procedimento malicioso por parte do reclamado e que poderia legitimar o acolhimento do pedido formulado pelos reclamantes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-535.305/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI
RECORRIDO(S) : ROGER FRANCISCO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando o Enunciado nº 294 do TST à hipótese, declarar prescrito o pedido de diferenças salariais pela supressão das horas extras precontratadas, ocorrida em 1984.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de diferenças salariais pela supressão das horas extras pré-contratadas, por ato único e positivo do empregador, a prescrição a ser observada é a total, uma vez que a incorporação da parcela não decorre de preceito legal, mas cumprimento de cláusula contratual. Aplicação da primeira parte do Enunciado nº 294/TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-535.427/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

RECORRIDO(S) : PONTO CHIC MOEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESPECIFICIDADE - VALIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que, nos termos do art. 830 da CLT, seu era o ônus de autenticar as cópias reprográficas dos cheques, dada a natureza da documentação e a prova que pretendia produzir, relativamente ao pedido de reembolso de descontos que sofreu. Os paradigmas revelam ser válidos os documentos, juntados em cópias não autenticadas, desde que sua impugnação pela parte contrária se limite apenas a sua irregularidade formal, omitindo-se quanto ao seu conteúdo. Evidente a inespecificidade (Enunciado nº 296 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-540.412/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : JOEL FLORÊNCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO CASTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-540.974/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : CLAUDIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "turno ininterrupto de revezamento - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE SALÁRIO-HORA - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode acarretar diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando sujeito à jornada anteriormente prestada, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Sendo assim, se houve trabalho em horas extras, essas são devidas integralmente, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-541.351/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS PELO ÍNDICE DO DIEESE, PACTUADOS MEDIANTE NORMA COLETIVA, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.030/90. Esta Corte firmou entendimento de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevalecem sobre legislação de política salarial posterior, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI 2 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-541.352/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AURELIANO LINHARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. STÉFANO LAURIA
RECORRIDO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE DA FONSECA OSÓRIO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESPECIFICIDADE - CONFIGURAÇÃO. Específico se revela o acórdão paradigma que, retratando o mesmo quadro fático-jurídico, traz solução diversa de decisão recorrida. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-542.972/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JURANDIR SEVERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, mantendo apenas o direito ao respectivo adicional, que deverá ser calculado sobre a produção excedente da jornada semanal de 44 horas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - DIREITO AO ADICIONAL. O empregado, sujeito a controle de horário e que recebe por produção, já tem remuneradas as horas trabalhadas, sendo-lhe devido apenas o adicional de 50%. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, por meio do Enunciado nº 340 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-542.974/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA GARCIA SAPATA

ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução, ao reclamante, das contribuições efetuadas pelo empregador ao fundo de previdência - PREVI.

EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. E PREVI - PEDIDO DOS RECLAMANTES DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. O artigo 9º do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil estabelece que, em caso de ruptura contratual, apenas são devolvidas ao trabalhador as contribuições realizadas. Realmente, assim dispõe o referido dispositivo: "A demissão do emprego, voluntária ou não, implicará a perda da qualidade e das prerrogativas de associado da Caixa, facultando-se, com relação ao plano de aposentadoria e pensões, e na forma estabelecida em Regulamento, uma das seguintes opções: a) recebimento de parte das contribuições pessoais vertidas até a data do seu desligamento do quadro social; esse valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros;(;)". É de se concluir que a devolução está limitada ao percentual recolhido pelo próprio empregado, já que a parte recolhida pelo banco é destinada ao custeio de aposentadoria de seus associados. Nesse contexto, afigura-se inviável a pretensão do empregado quanto à devolução da contribuição patronal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-542.991/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGENOR PIRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. E PREVI - PEDIDO DOS RECLAMANTES DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. O artigo 9º do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil estabelece que, em caso de ruptura contratual, apenas são devolvidas ao trabalhador as contribuições realizadas. Realmente, assim dispõe o referido dispositivo: "A demissão do emprego, voluntária ou não, implicará a perda da qualidade e das prerrogativas de associado da Caixa, facultando-se, com relação ao plano de aposentadoria e pensões, e na forma estabelecida em Regulamento, uma das seguintes opções: a) recebimento de parte das contribuições pessoais vertidas até a data do seu desligamento do quadro social; esse valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros;(;)". É de se concluir que a devolução está limitada ao percentual recolhido pelo próprio empregado, já que a parte recolhida pelo banco é destinada ao custeio de aposentadoria de seus associados. Nesse contexto, afigura-se inviável a pretensão do empregado quanto à devolução da contribuição patronal. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-543.873/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SETA S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA

ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN
RECORRIDO(S) : ADÃO CUNHA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "horas extras - regime de compensação de horário - atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o acordo de compensação de horário, excluir da condenação as horas extras, além dos honorários advocatícios.



EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - VALIDADE - A validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS**. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-547.179/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : NEY DA CUNHA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-548.469/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASCOT SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.542/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: JORNADA REDUZIDA - VALOR DO SALÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO-HORA DEVIDO. Ajustado pelas partes uma jornada de trabalho reduzida, por certo que é legal o pagamento de salário-hora com base no salário mínimo. Nos termos do artigo 7º, IV e XIII, da Constituição Federal, c/c o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.542/92, em se tratando de jornada de trabalho reduzida, é juridicamente correto o pagamento de salário de acordo com as horas ajustadas, tomando-se para seu cálculo o salário mínimo-hora. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-548.714/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NO TOCANTE AOS PEDIDOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA RURAL - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão do Regional que afasta a prescrição quinquenal, no que tange aos pedidos relativos ao período em que a reclamante prestou serviços na área rural, determinando o retorno dos autos à M. Vara de origem para apreciação dos temas de mérito respectivos, não constitui decisão terminativa do feito, daí a impossibilidade de sua imediata impugnação via recurso de revista, ante a inteligência do Enunciado nº 214 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-549.649/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO SCHIMOJO
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso; II - Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: BIP - REGIME DE SOBREAVISO. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial de nº 49, já pacificou o entendimento de que o uso do bip não caracteriza o regime de sobreaviso. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-550.611/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENGENHO AJUDANTE (LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO)
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ROBSON JOSÉ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos declaratórios opostos pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO PELA MATÉRIA DE MÉRITO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Há interrupção do prazo para interposição de outros recursos, quando os embargos declaratórios não são conhecidos em razão de a decisão embargada não conter os vícios apontados pelo embargante. A doutrina e a jurisprudência, quando sustentam que os declaratórios não interrompem o prazo recursal, o fazem, via de regra, com fundamento na intempestividade dos declaratórios, hipótese que não é a dos autos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-552.277/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
RECORRIDO(S) : SIDNÉIA JANE DE SOUZA CÁSSIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO INCOMPATÍVEIS COM A JORNADA DESCRITA NA DEFESA - PROVA A CARGO DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 E 331, I, DA CLT E CPC, RESPECTIVAMENTE. Quando o empregador, para opor-se ao direito às horas extras, alega jornada diversa da inicial e traz cartões de ponto como contraprova, seu é o ônus de demonstrar a jornada constante da defesa, uma vez negado eficácia aos controles, porque incompatíveis com as suas próprias alegações. Intactos os artigos 818 e 331, I, da CLT e CPC, respectivamente. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-553.574/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RIBAS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S) : ELEMAR JORGE PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para condenação aos honorários advocatícios, mister que a parte esteja assistida por sindicato de categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-554.535/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CARMEM ANGELINA CALDAS BIFANO
ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI-I firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-554.537/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que se insurge contra decisão do Regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 do TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-554.592/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BENEDITO FREITAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ECT - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - AUMENTO SALARIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. O e. Regional constatou que não houve a alegada concessão de segundas promoções por merecimento, porém incorporação de valores à remuneração dos empregados exercentes de função ou cargo comissionado, anteriormente pagos a título de gratificação, sem aumento salarial. Nesse contexto, não há que se falar em desrespeito aos limites da liberdade contratual, previstos no art. 444 da CLT, e inobservância da vedação de alteração prejudicial, prevista no art. 468 da CLT e no Enunciado nº 51 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-554.606/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : EDI WENTZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PREZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 275 do TST é parcial a prescrição para pleitear diferenças decorrentes do desvio de função. Tal orientação se justifica tendo em vista a circunstância de que o empregado desviado de função faz jus ao salário do cargo que efetivamente exerce e portanto a lesão ao seu direito se renova mês a mês. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-559.237/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende se insurgir contra decisão do Regional proferida em harmonia com a iterativa jurisprudência da SDI, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.) **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-565.295/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL O. S. COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-566.983/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : CELSO AFFONSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e verbas deferidas em razão do indevido reconhecimento da condição de bancário do reclamante.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA BANCO E OUTRAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - ENUNCIADO Nº 239 DO TST - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 126 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-I considera inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não-bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-566.984/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : NAURO LUIS LAPOLLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.874/94 - REQUISITOS - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende se insurgir contra decisão proferida pelo e. Regional, quanto ao reconhecimento do direito à anistia previsto na Lei nº 8.874/94, sem preencher os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-568.174/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ NUNES GOULART
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "férias - pagamento - inobservância do prazo previsto no art. 145 da CLT - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS - PAGAMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - EFEITOS. Discute-se se o descumprimento do prazo previsto no art. 145 da CLT para o pagamento das férias implica, como penalidade ao empregador, o pagamento em dobro dessa parcela. O referido dispositivo está assim redigido: "O pagamento da remuneração das férias e, se fora o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período". Já o art. 153 da CLT, por sua vez, dispõe que: "As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular". Consoante se observa, o legislador trabalhista não autoriza, na falta de pagamento das férias pelo empregador, no prazo indicado pelo art. 145 da CLT, seu pagamento dobrado ao empregado. A inobservância desse prazo apenas gera punição administrativa. Correta, pois, a decisão do Regional que excluiu da condenação o pagamento em dobro, que tem causa jurídica diversa, ou seja, o art. 137 do mesmo diploma legal. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-569.118/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : VANDERLEY DE MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se constata a violação do art. 71, § 4º, da CLT, que estabelece "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (parágrafo acrescentado pela L. 8.923/94)", quando o Regional deixa claro que a condenação ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) decorre da não-concessão de intervalo intrajornada. Também não se verifica a sua alegada ofensa literal (art. 896, "c", da CLT), sob o argumento de que o adicional constitui obstáculo ou bis in idem com a condenação às horas extras, resultante da extrapolação da jornada, porquanto o referido dispositivo não abrange essa discussão. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-569.158/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SENTINELA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGILIO ALVES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROBERTO KUZOLITZ
ADVOGADA : DRA. ANGELA CAVALCANTE DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 12, VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. O art. 12, VI, do CPC não exige que sejam juntados à procuração outorgada pela empresa os seus estatutos ou contrato social. O referido dispositivo preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em Juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Por isso mesmo, é dispensável essa providência, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária, o que não se verifica na hipótese. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, confirmada pela Orientação Jurisprudencial nº 255 do TST: "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária." **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-570.472/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-570.473/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALDIR DE MORAIS SANTOS SOBRIÑO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ECT - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - AUMENTO SALARIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. O e. Regional constatou que não houve o alegado aumento salarial, mediante concessão de seguidas promoções por merecimento, porém mera redefinição dos valores das gratificações recebidas pelos empregados exercentes de função de confiança por longos anos, para efeito de incorporação ao salário-base, "visando a evitar que, se viessem a perder tais funções, sofrassem graves reduções em seus salários". Nesse contexto, não há que se falar em desrespeito aos limites da liberdade contratual, previstos no art. 444 da CLT, e inobservância da vedação de alteração prejudicial, prevista no art. 468 da CLT e no Enunciado nº 51 do TST. A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, que determina a manutenção da gratificação de função, quando paga por longo período, mesmo após o afastamento do cargo (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-570.953/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : FAUSTO DE PROENÇA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EFETUAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PROVIMENTO Nº 196-CGJT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 196 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 32. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-575.395/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese sobre a aplicação do Enunciado nº 330 do TST e tampouco registrado a existência dos requisitos inscritos no referido verbete, tem-se como não prequestionada a matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-576.144/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DALÉCIO PASTOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BEBALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ABONO DE PRODUTIVIDADE - INCIDÊNCIA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS RECLAMANTES - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI TER AQUELA PARCELA NATUREZA JURÍDICA DE AUMENTO GERAL DE SALÁRIOS - RAZÕES DE RECURSO QUE PARTEM DA PREMISA DE QUE A VERBA NÃO TEM A NATUREZA REFERIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I. Quando o v. acórdão do Regional concluiu que é devida a incidência do abono de produtividade, criado por acordo coletivo de trabalho de 1994, sobre a complementação de aposentadoria dos reclamantes, aposentados, por força das Leis Estaduais nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, sob o fundamento de que possui natureza salarial de aumento geral de salários, a revista que adota a premissa inversa não merece ser conhecida, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-577.290/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ORLANDO KNY
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, na época da aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O objeto do recurso é ver esclarecido se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar". A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". Exatamente em função dessa redação, a SDI reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, pela Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI se inclinou, ao considerar que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior." **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-578.345/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANTOS CALIXTO SOUZA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRASIL MOURA BEVILÁQUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação tácito - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre o que exceder a oitava diária e reflexos, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 247/250, complementada à fl. 253.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - AJUSTE TÁCITO - VALIDADE. O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar o referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou a convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. A hipótese é de regime compensatório de forma tácita, que, por isso mesmo, não atende às formalidades legais. Considerando-se, no entanto, que o acréscimo da jornada diária, distribuído ao longo da semana, já foi devidamente remunerado, deve ser pago tão-somente o adicional de horas extras sobre o que exceder a oitava hora diária, porque descumprida a formalidade legalmente exigida para o acordo de compensação, nos termos do Enunciado nº 85 do TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-578.385/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NOÉ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUMENTO REAL - CONVERSÃO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-578.388/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional noturno, restabelecendo a sentença, no particular (fls. 228/230). Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI, esta Corte pacificou o entendimento de que "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-579.545/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : JARDELINO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI-1 firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-580.051/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : VALDINEI DE SOUZA TERRA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 133/135, como entender de direito, notadamente o acordo coletivo realizado com o sindicato do reclamante, onde supostamente foi pactuada a alteração da filiação sindical, bem como as fichas financeiras e de registro, que, segundo afirma a reclamada, demonstram a evolução salarial.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-580.052/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA. Toda a argumentação do reclamado está baseada na confissão da reclamante sobre a existência de acordo de compensação de horário no último ano do contrato de trabalho, aspecto sobre o qual não houve nenhuma manifestação judicial. Assim, a total ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso por violação dos arts. 348 e 350 do TST. Incidente na hipótese o Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-582.143/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANSALDO COEMSA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-583.436/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JORGELE MARIA REZENDE MATOS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ECT - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - AUMENTO SALARIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. O e. Regional constatou que não houve a alegada concessão de segundas promoções por merecimento, porém a incorporação de parte da gratificação recebida por alguns dos empregados exercentes de função comissionada, com a sua respectiva redução, e, portanto, sem aumento salarial. Nesse contexto, não há que se falar em desrespeito aos limites da liberdade contratual, previstos no art. 444 da CLT, e inobservância da vedação de alteração prejudicial, prevista no art. 468 da CLT e no Enunciado nº 51 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-583.492/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.

Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
 EMBARGADO(A) : VALI SALETE MEIRA WESTRUPP
 ADVOGADA : DRA. TATIANA KAHLHOFER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-584.302/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", - por violação dos artigos 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-586.040/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TERMO DE QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A existência ou não de ressalvas no termo de quitação das verbas rescisórias não foi objeto de pronunciamento pelo e. Regional. Competia, pois, à reclamada, buscar o devido prequestionamento, por meio dos competentes embargos de declaração, sob pena de preclusão, por força do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. conseqüentemente, para se chegar a qualquer conclusão a respeito dos efeitos liberatórios do recibo de quitação, como pretende a recorrente, faz-se necessário reexaminar-se o quadro fático-probatório, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-586.199/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 AGRAVADO(S) : JESUS DOS SANTOS GOMES DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Afastada a divergência jurisprudencial, diante de sua ineficácia e não demonstrada violação do art. 461, § 2º, da CLT, o recurso de revista não merece conhecimento. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-586.411/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA ANTÔNIA BORGES
 ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a prejudicial de prescrição em relação à diferenças de FGTS, seja examinado o feito, como entender de direito.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. A prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação própria e por isso reveste-se de razoabilidade o entendimento que assegura aos empregados o prazo de 30 (trinta) anos para reclamar os depósitos sobre valores remuneratórios, porque este é o privilégio que tem, igualmente, a Previdência Social. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-588.596/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COSTA PINHO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
 RECORRIDO(S) : DINORÁ DIAS MACEDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo e por deserto.

EMENTA: RECURSO - INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DO COMPROVANTE DE PREPARO - NÃO-CONHECIMENTO. Quando o recurso de revista é interposto no dia seguinte ao termo final do prazo recursal e ainda se faz acompanhar de cópia não autenticada do comprovante de recolhimento de custas, comprometido fica seu conhecimento, não só pela intempestividade, como também pela irregularidade do preparo. **Recurso de revista não conhecido por intempestivo e deserto.**

PROCESSO : RR-589.099/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VITÓRIA MARIA DINIZ CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 2º e 3º da CLT somente no que diz respeito aos pedidos de FGTS e multa de 40% sobre os depósitos relativos ao segundo contrato de trabalho, além de aviso prévio, 13ºs salários e férias, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte a reclamação, condenando o reclamado ao pagamento de FGTS e multa de 40% sobre os depósitos relativos ao segundo contrato de trabalho, além de aviso prévio, 13ºs salários e férias. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - ALEGADA AGRESSÃO À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO - INEXISTÊNCIA. A e. SBDI-I pacificou seu entendimento no sentido de que, embora a aposentadoria voluntária implique a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177), a permanência no emprego caracteriza um segundo contrato de trabalho, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis àquele período da prestação de serviço. Mesmo no caso de a permanência no emprego ocorrer em ente da Administração Pública indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SBDI-I, trata-se de forma peculiar, sui generis, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-É-RR-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). Ora, por força do princípio hermenêutico segundo o qual "onde a mesma razão, o mesmo direito" (ubi eadem ratio ibi eadem jus), se a exigência de concurso público não pode ser erigida como óbice à validade da segunda contratação da reclamante, ocorrida após a aposentadoria, então faz ela jus a todas as verbas postuladas que sejam típicas da normalidade do contrato, a saber, FGTS e multa de 40% sobre os depósitos relativos ao segundo contrato, além de aviso prévio, 13ºs salários e férias. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-589.100/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento integral da r. sentença de fls. 82/84, que condenou a empresa ao pagamento da multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA E. SBDI-I. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da e. SBDI-I, é de dez dias o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a contar da data em que o empregador dispensa o empregado de cumprir o aviso prévio, sendo devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no caso de descumprimento desse prazo. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-590.363/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 RECORRIDO(S) : MARIA SERLI DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO. Tendo o Regional, ao deferir as horas extras, formado sua convicção com base na prova (cartões de ponto e depoimento de testemunha), por certo que não se há de falar em contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. Efetivamente, aquele Juízo foi explícito, quando deixou consignado que os cartões de ponto, tanto os relativos às horas normais, quanto os das horas extras, não se encontram devidamente assinados pelo reclamante, daí sua ineficácia, como também pelo fato de que as testemunhas revelam que eram anotados por terceiros. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-590.807/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NELISE CERANTOLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
 RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REVELIA - AUSÊNCIA DA PARTE À AUDIÊNCIA - PRESENÇA DO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO - APRESENTAÇÃO DE DEFESA. O advogado que, munido de procuração, contestação e documentação, se faz presente à audiência, por certo que traduz, de forma inequívoca, o desejo de seu cliente de se defender, ainda que ausente este último, que, por isso mesmo, deverá sofrer a pena de confissão. Registre-se que a revelia não impede que a parte intervenha no processo, mas apenas lhe impõe o ônus de recebê-lo no estado em que se encontra (art. 322 do CPC), circunstância que evidencia que as conseqüências processuais decorrentes de seu não-comparecimento em Juízo deve se ater ao ônus da pena de confissão. Por isso mesmo, e considerando as peculiaridades da hipótese em exame, onde consta expressamente que foi recebida a contestação, acompanhada de documentos, juridicamente razoável a conclusão de que reclamado que sofreu a pena de confissão não pode ver agravada sua posição no processo, além dos limites do ônus já imposto. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-591.915/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SDI DO TST - PERTINÊNCIA. Decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-592.311/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NEIDE SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da legalidade. Evidenciado, entretanto, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-596.943/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CESP - ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO - DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS A PLANOS ECONÔMICOS QUITADAS EM DEZ PRESTAÇÕES MENSIS, MAS EXCLUÍDAS EXPRESSAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE FUTURO DOS SALÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457, § 1º, DA CLT - INEXISTÊNCIA. Constando do acordo homologado judicialmente, nos autos de dissídio coletivo, cláusula expressa que afasta a possibilidade de indenização paga na base de doze salários sofrer o reajuste de 17,28%, inviável o recurso de revista que vem embasado em afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-597.663/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PORTO QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. Registrando o Regional que não há prova de que o reclamante exerceu cargo de chefia; que possuísse subordinados; que pudesse admitir, demitir ou suspender; abonar faltas, e consignado, ainda, que somente poderia agir e assinar "sempre em conjunto com outro ocupante de cargo comissionado", inviável a revista que procura demonstrar quadro fático diverso, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Essa circunstância revela a impropriedade de se proceder ao cotejo de teses, porquanto nenhum dos paradigmas colacionados parte das mesmas premissas fáticas do Regional, de forma que incide, no particular, o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-599.318/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADILSON IVO GERALDO PRIMO
ADVOGADO : DR. SILVIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TRABALHO EM DOIS TURNOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatado que o trabalho não se desenvolve em três turnos, mas em dois, por certo que o trabalhador se encontra em regime de revezamento, mas não em turno ininterrupto de revezamento, segundo a inteligência do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-600.718/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSWALDO SCHERRER FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" apenas no tocante à recusa do i. Juízo a quo de esclarecer se foi ou não impugnada a alegação da defesa de que o reclamante não era sujeito a controle de horário, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que sane a omissão apontada pelo banco reclamado, esclarecendo se foi ou não impugnada a alegação da defesa de que o reclamante não era sujeito a controle de horário, julgando os embargos de declaração de fls. 366/370 como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista quanto ao tema "horas extras" e sobrestado quanto aos temas "multa aplicada aos embargos de declaração pela r. sentença" e "descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma: "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do questionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do questionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevante omissão relativa ao tema "horas extras", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-601.109/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : HELMUTH SCHWANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO WEDIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "regime de compensação de horário-atividade insalubre", por contrariedade do Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, em razão da validade do regime de compensação de horário.

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-603.433/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : VANIA VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Tendo em vista que o Regional, após ressaltar que a reclamante exerceu a função de gerente, assim como outros cinco colegas, todos com os mesmos poderes, em agência que possuía apenas vinte empregados, e que apenas o gerente principal possuía amplo poder de gestão, por certo que a lide foi corretamente solucionada à luz do art. 224, § 2º e não do art. 62, II, ambos da CLT. Efetivamente, embora gerente, assim como seus colegas, a reclamante não era a autoridade máxima da agência, razão pela qual sua jornada era de oito horas, e, como extras, as excedentes. Intacto, pois o art. 62, II, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-603.450/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-I DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial de nº 275, pacificou o entendimento de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Decisão do Regional que consigna que o reclamante, horista, cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, e condena a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas diárias, como extras, acrescidas do respectivo adicional, encontra-se em conformidade com o aludido precedente e inviabiliza o conhecimento da revista, quanto ao tema, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-605.330/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : ALMIR JOSÉ RONCAGLIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras, no período em que o reclamante exerceu as funções de gerente de agência.

EMENTA: GERENTE-BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT. Tendo o Regional concluído que o reclamante, gerente de agência, exerceu o cargo com "amplios poderes de mando e gestão", seu enquadramento no art. 62, II, da CLT se revela adequado juridicamente, considerando reiterada e pacífica a orientação da Corte no sentido de que não faz jus às horas extras. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-607.059/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : ADRIANA GUSMÃO BURALLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLEMENTONI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cerceamento de defesa. Confissão ficta. Atividade probatória.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expendendo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC, observando-se ademais, que não lhe é exigível a análise de cada elemento probatório de per si, mas do contexto em razão do qual conclui por atribuir primazia a determinada prova. Portanto, se a omissão alegada nos embargos declaratórios concerne a prova cujo exame está compreendido no contexto da fundamentação, não há cogitar de negativa de prestação jurisdicional. **CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. ATIVIDADE PROBATÓRIA.** A atribuição, ao juiz, do poder diretivo do processo, traz consigo e na mesma estatura o dever do Juiz de velar pela rápida solução do litígio, o que o autoriza a indeferir provas desnecessárias. Com efeito, uma vez que a prova tem por objeto a formação da convicção do Juiz que é seu destinatário, desde que se lhe tenha inculcado no espírito a noção embasadora de sua convicção, torna-se inútil prosseguir na coleta de provas, pois redundam em alongamento do processo sem reflexos em seu resultado. Uma vez que o Juízo considerou a existência de confissão ficta para indeferir a prova testemunhal, rejeitou fundamentadamente a iniciativa probatória e julgou em razão dos elementos já constantes dos autos, não se caracterizando cerceamento de defesa. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica conforme a orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.618/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuições fiscais e previdenciárias", por divergência jurisprudencial e por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição fiscal e previdenciária. A contribuição fiscal, a cargo da reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado, enquanto que as contribuições previdenciárias serão suportadas pelas partes, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambas as contribuições, sobre o valor total, na forma da lei. 5

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que dispõe no sentido de que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-610.687/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: EXECUÇÃO - CISÃO DE EMPRESA - ARTS. 10 E 448 DA CLT. Decidindo o Regional, com apoio na prova, que a agravante é responsável pelos débitos trabalhistas, por força do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, é inviável a revista interposta sob alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se que a matéria em debate tem seus contornos definidos pela legislação ordinária. Por isso mesmo, eventual violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal só seria possível de forma reflexa ou indireta, na medida em que competiria à agravante demonstrar, primeiro, que o acórdão do Regional violou os arts. 10 e 448 da CLT, procedimento esse incompatível com a inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-613.538/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAMIANA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL - OBJETO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE.** É inadmissível o agravo regimental interposto contra decisão de Turma desta e. Corte que não conhece do recurso de revista, mas, sim, a interposição de embargos, conforme dispõe o art. 894, "b", da CLT. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade, uma vez que não há identidade jurídica entre agravo regimental e embargos, pressuposto que poderia justificar possível equívoco do agravante. Embargos, recurso de natureza extraordinária, têm por objeto decisão colegiada, enquanto que o agravo se destina a provocar o reexame da decisão monocrática, de forma a externar o pensamento do órgão colegiado a que pertence seu prolator" (TST-AG-AIRR-733.384/01.9, 4ªT, rel. min. Moura França). **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : RR-615.109/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALMIR SBARDELLA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Egrégia SBDI-2 deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que fere a coisa julgada a decisão que determina a efetivação dos descontos legais, quando estes são expressamente afastados na decisão exequiênda, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial de nº 81: "Ação rescisória. Descontos legais. Fase de execução. Sentença exequiênda omissa. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiêndo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". In casu, configurada a exceção. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-618.037/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : MARCULINA MARIA XAVIER
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a prescrição relativa aos títulos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGUÍÇÃO. É válida juridicamente a arguição de prescrição em sede de recurso ordinário, mesmo que não tenha sido feita em contestação. Inteligência do art. 162 do Código Civil, que dispõe: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita" e do Enunciado nº 153 do TST, que estabelece: "Não se conhece da prescrição não arguida na instância ordinária". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-618.108/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de dedução - totalidade do valor da condenação", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda, que devem ser retidos e recolhidos pelas reclamadas, incidam sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. I - Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. II - A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-619.860/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉLIO PASCOAL DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - AUSÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES E DE PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional explicitado que a ampliação do intervalo intrajornada decorreu de simples "comunicação unilateral", a pretensão da reclamada de demonstrar que há acordo escrito e que cláusula nesse sentido consta do contrato individual de trabalho, não prospera, por força do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-619.861/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : KÁTIA DOS SANTOS NEGREIROS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - AUSÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES E DE PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional explicitado que a ampliação do intervalo intrajornada decorreu de simples "comunicação unilateral", a pretensão da reclamada de demonstrar que há acordo escrito e que cláusula nesse sentido consta do contrato individual de trabalho, não prospera, por força do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-620.996/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual, com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXIGIBILIDADE EX OFFICIO - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ao dispor acerca do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, determina que será ele **“retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”**. De outra parte, o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), ao dispor sobre os descontos previdenciários, é expresso ao prescrever que: **“Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”**. Objetivando sanar, definitivamente, qualquer dúvida ainda remanescente quanto ao fato de serem devidos os descontos previdenciários sobre a condenação oriunda de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, assim redigido: **“§ 3º- Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”**. Logo, para serem deduzidos os descontos previdenciários e o imposto de renda, basta a **existência de sentença condenatória** como títulos geradores dos referidos tributos. Nesse mesmo sentido formou-se o posicionamento da SDI-II, consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 81: **“Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina.”** **II** - O imposto de renda, incidente sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. **III** - O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, “a” e “c”, do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-621.894/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DOMINGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÕES - PEDIDOS DIVERSOS. O fato de os pedidos se originarem de um único contrato de trabalho não autoriza a conclusão de que, postulados alguns desses direitos, outros, remanescentes, não estejam sujeitos ao prazo prescricional. O ajuizamento da ação não implica, nesse caso, interrupção da prescrição, relativamente às parcelas que, oriundas do mesmo contrato extinto, não foram objetos do pedido inicial. Intacto, pois, o art. 172, I e IV, do Código Civil e preservado o Enunciado nº 268 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-623.863/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRO MARQUES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema “minutos que antecedem e sucedem à jornada”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do tempo que excede os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Colegiado de origem considerou inaplicável a orientação preconizada pelo Enunciado nº 331, inciso III, do TST, porque o objeto do contrato não está relacionado a serviço de vigilância, conservação e limpeza, bem como a serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, mas à própria prestação de mão-de-obra. Entendeu aplicável o inciso I do referido verbete, o qual dispõe sobre a ilegalidade de contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços. A decisão, tal como posta, consona com o inciso I do Enunciado nº 331. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista, nos termos da alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.
ANOTAÇÃO DA CTPS DO AUTOR. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PELA OBSERVAÇÃO DOS DISSÍDIOS BANCÁRIOS. FGTS COM 40% SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso está desfundamentado, no particular, por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT, pois não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Já está pacificada, no entanto, no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso provido. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 253, que dispõe acerca da não-integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, pois o Regional não apreciou a controvérsia sob sua ótica, consignando que se rebelou a recorrente, igualmente, com a condenação ao pagamento de gratificações semestrais e adicional por tempo de serviço, com reflexos em férias, 13º salários, adicional noturno, horas extras, repouso semanais, feriados e aviso prévio, por se tratar de vantagens previstas nos dissídios coletivos dos bancários e, ainda, que a manutenção da sentença, no aspecto, é mero corolário do decidido no item referente ao vínculo de emprego e da aplicabilidade ao autor das vantagens normativas acostadas aos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-626.999/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
RECORRIDO(S) : MÔNICA DA PENHA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JACI FURUIAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total, na forma da lei. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **II** - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-628.493/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ISAAC MOISÉS COHEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ABONO INSTITUÍDO POR ACORDO COLETIVO CELEBRADO APÓS A APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Regional, a diferença de complementação de aposentadoria postulada tem como fundamento o abono instituído por acordo coletivo de trabalho, celebrado após a jubilação do reclamante e a ele não concedido. O alegado direito, portanto, foi lesado somente após a jubilação, razão pela qual o prazo prescricional de dois anos teve início nessa oportunidade e não na data da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, quando nem sequer existia a parcela postulada. Saliente-se, entretanto, que o TRT revela que a aposentadoria se deu em janeiro/91; que o acordo coletivo do trabalho, que instituiu o abono pleiteado, data de julho/96, e que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto pela aposentadoria há mais de seis anos (fl. 116). Nesse contexto, em que o Regional consigna que a instituição da parcela pleiteada se deu em julho/96, mas não registra a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, não há como se aferir a prescrição alegada e, conseqüentemente, a violação apontada do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-628.592/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BECHTOLD
RECORRIDO(S) : VALDIR BASÍLIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS E MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66, 67 E 75 DA CLT.** A tese do recorrente de que a não concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa prevista no art. 75 da CLT não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu que “com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal” (Resolução nº 42). Com efeito, dispunha o referido Enunciado que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. Tal ilação é traduzida, inclusive, no Enunciado nº 110/TST: “No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional”. Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Nesse passo, ciente do registro plasmado pelo Regional de que as “guias de serviço do motorista” revelaram a ausência de fruição do intervalo de 11 horas entre as jornadas laborais, bem assim do semanal de 35 horas consecutivas, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção aos arts. 66 e 67 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.280/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RALIFLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : ETELVINA RIBEIRO FIUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, é de que: "Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. E-RR-351.970/1997, Min. Moura França, DJ 2/3/2001, E-RR-575.744/1999, Red. Min. Moura França, DJ 10/11/2000, E-RR-323.411/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 8/9/2000, E-RR-402.513/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 4/2/2000, E-RR-300.549/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/1999, RR-549.535/1999, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 15/9/2000, RR-375.051/1997, 3ª T, Juiz Conv. Horácio Pires, DJ 23/2/2001 e RR-537.898/1999, 4ª T, Min. Moura França, DJ 2/3/2001." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.964/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALTINO DE SIMAS
ADVOGADO : DR. GIANE BRUSQUE BELLO
RECORRIDO(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. VALIDADE. CELEBRAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal decidiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame do acordo coletivo e do contrato de trabalho -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e as pretensas violações legal e constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.019/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : WILSON DE MARTINI
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MADAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-631.176/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos de jurisprudência uniforme, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (Enunciado nº 228/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2/TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST:** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-631.364/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS FRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Registre-se, de imediato, que a tese da extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria espontânea, com aplicação do art. 453 da CLT, deduzida no item 3.2 das razões de revista, carece do devido prequestionamento e sua invocação está preclusa nesta Instância Superior, uma vez que o Tribunal Regional consignou que a questão dos efeitos da extinção ou não do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ficava totalmente prejudicada em face da peculiaridade da hipótese em exame, e não foi exortado a fazê-lo via embargos de declaração, o que impede esta Corte de firmar posição a respeito, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Verifica-se do acórdão recorrido que o Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame de documento -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Infere-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto fático dos autos - exame dos cartões de ponto -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **INTERVALO. COMPENSAÇÃO.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. Ademais, do cotejo entre a decisão recorrida e as razões de revista, constata-se que as alegações ora deduzidas não foram examinadas no âmbito do Tribunal Regional, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.775/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IATAGÁ TEIXEIRA SOARES BULCÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são destinados, por lei, a suprir omissões do julgado proferido; ainda que inexistente omissão, eles podem ser admitidos para que sejam aduzidos esclarecimentos servíveis à exata compreensão do entendimento adotado no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-632.776/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA EDNA VIANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são destinados, por lei, a suprir omissões do julgado proferido; ainda que inexistente omissão, eles podem ser admitidos para que sejam aduzidos esclarecimentos servíveis à exata compreensão do entendimento adotado no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-635.928/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO WILLIAM ROCHA IGLESES
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA DE CASTRO PORTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo o Regional deliberado pela ocorrência de condição suspensiva da continuidade do contrato de trabalho, ilativo de a concessão do auxílio-doença acarretar a suspensão do pacto laboral, sendo que somente após o final da licença médica é possível contar o prazo prescricional, não se visualiza a pretensa afronta ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, tampouco a especificidade dos arestos de fls. 201, em razão de o primeiro não se reportar a essa peculiaridade registrada na decisão recorrida, e o segundo por não confrontá-la com a aferição da prescrição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.320/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDWIN KRAUTLER
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdiccional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no agravo de petição. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO DAS HORAS DE ESTÁGIO. REFLEXOS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE O SÁBADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266/TST.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS NAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O apelo passa ao largo das disposições do § 2º do artigo 896 da CLT, visto que o recorrente não indicou ofensa à literalidade de nenhum dispositivo constitucional, como seria necessário, já que se trata de processo em fase de execução de sentença. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-639.601/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FRACALLOSSI

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "acordo de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, "ajuda-alimentação", por violação de lei, "devolução dos descontos a título de seguro de vida", por divergência jurisprudencial, "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observado o disposto no Enunciado nº 85 do TST, sendo devido apenas o pagamento do adicional de horas extras, pelo não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação; para julgar improcedente o pedido de integração do vale-refeição e seus reflexos sobre o salário; para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, e para determinar que o pagamento dos salários até o 5º útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - Nos termos do Enunciado nº 85 do TST, o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de jornada de trabalho, não implica a repetição do pagamento das horas extras, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO**. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133, no sentido de que: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." **DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE À DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - INEXISTÊNCIA - DEVOUÇÃO INDEVIDA**. Para que os descontos a que alude o Enunciado nº 342 do TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. Nesse contexto, fica claro que o verbete sumular em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de existência da coação ser meramente presumida, de vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, que seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, o enunciado não estabeleceu época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião de sua admissão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 160 desta colenda SBDI-1. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-639.737/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARCELO BRÁS CORTEZ

ADVOGADO : DR. LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista de que não se conhece. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE**. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI. Recurso de que não se conhece. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**. A legitimidade passiva da recorrente, reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da caracterização da sucessão empresarial, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. **SUCCESSÃO DE EMPREGADORES**. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE**. Esta Corte já decidiu ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, mesmo quando o contato com o agente perigoso seja intermitente. Recurso de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. A Seção de Dissídios Individuais do

Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. **MULTA DE 1%**. Ficando constatado que o prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 do TST havia sido alcançado pela prolação do primeiro acórdão regional, não se vislumbra mácula no art. 538, parágrafo único, do CPC, até porque a multa, cominada em 1% sobre o valor da condenação, atendeu aos parâmetros desse dispositivo legal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.457/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NILZA SOARES DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO POR FORÇA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E DA CONVENÇÃO 158 DA OIT. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 173, § 1º, E 7º, INCISO I, AMBOS DA CARTA MAGNA - A exigência de concurso público a que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do art. 173, § 1º, daquele texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, da mesma Constituição. Isso porque, além de o art. 173, § 1º, ser enfático ao equiparar as empresas públicas e as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, para fins de aplicação das normas de Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória, em detrimento da estabilidade, como forma de proteção da relação de emprego. Significa dizer que não é juridicamente razoável extrair da exigência da prévia aprovação em concurso - calçada, aliás, no princípio da moralidade pública - a subentendida estabilidade no emprego se o art. 7º, inciso I, da Constituição a aboliu em prol da indenização compensatória, excetuadas as hipóteses de simples garantias de emprego fundadas em fatos socialmente relevantes. A propósito, no sentido da possibilidade de despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, acabou se consolidando a jurisprudência deste Tribunal mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI. Ao mesmo tempo, pode-se deduzir do artigo 10 da Convenção 158 da OIT ter sido remetido à legislação de cada País signatário o regramento das consequências pela não-observância dos motivos justificadores da dispensa sem justa causa, podendo consistir ou em reintegração ao serviço ou em pagamento de indenização reparatória. Ou por outra, não definiu a Convenção 158 a medida a ser adotada no caso de inobservância dos motivos justificadores da dispensa do empregado, optando por reportar-se à medida adotada nos países que a ratificaram. Como o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República elegeu a indenização compensatória, em detrimento da antiga estabilidade decenal, instrumento prioritário de proteção da relação de emprego, impõe-se a conclusão de não ser constitucionalmente cabível a reintegração ao serviço, pois traz subentendida a inadmitida estabilidade no emprego, tudo se resumindo no pagamento da indenização ali contemplada, hoje correspondente a 40% dos depósitos do FGTS, a teor do artigo 10, inciso I, do ADCT, da Carta de 88. Recurso de revista não conhecido. **ACORDO COLETIVO**. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista a consignação do Regional de que a questão concernente a regulamento de pessoal ou garantia firmada por instrumento coletivo não fora articulada nas contra-razões recursais da reclamante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.031/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : WILSON RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : MARI LUCIA DECARLI

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REGULIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. RECURSO CABÍVEL**. A possibilidade de se arguir a nulificação do processo de conhecimento por falta ou nulidade da citação, nos embargos à execução, cinge-se à hipótese de a parte não ter sido regularmente notificada da sentença exequenda, por ilação do disposto no art. 741, I, do CPC. Isso porque na Justiça do Trabalho o revel é intimado da sentença, a teor do art. 852 da CLT, ao passo que no Juízo Cível não o é, alcançando o processo na fase em que se encontrar, a teor da diretriz do art. 322 do CPC, razão pela qual na Justiça Comum não há a restrição aqui imposta. Nesse passo, estando contemplada a hipótese de réu revel, a notificação da sentença exequenda impunha-se na forma editalícia, consoante o art. 841, § 1º, c/c o art. 852, ambos da CLT. Reportando-se à remissão feita pelo Colegiado de origem de os sócios terem sido cientificados da sentença por meio de edital, não obstante a higidez da via procedimental eleita, consubstanciada no recurso ordinário, conforme salientara o Regional, fora aviado extemporaneamente, visto que interposto mais de um ano após a notificação por edital da sentença que o condenara solidariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas. Ultrapassada a questão da irregularidade da intimação da decisão exequenda, tendo em vista que processada nos moldes impostos pelo multicitado art. 852 da CLT, a controvérsia se resumiria à nulidade da citação para o oferecimento da contestação - suscitada à guisa de ausência do concurso dos requisitos do art. 232 do CPC - e à ilegitimidade passiva *ad causam*, bem assim à consequente afronta aos dispositivos invocados, cuja deliberação reclama que o recurso em cujo bojo se encontra tenha sido conhecido, o que os afasta do âmbito de cognição desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.233/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SOLA S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JÚLIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDINÉ LOPES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO**. A par da impropriedade da invocação do art. 458, IX, § 1º, do CPC - primeiramente porque não constitui o recurso de revista palco para invocação de erro de fato e, em segundo lugar, por não se evidenciar o alegado erro - observa-se que, de qualquer sorte, o apelo esbarra no **Enunciado nº 221 do TST**. O verbete em questão afasta a possibilidade de vulneração literal dos arts. 8º e 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), mesmo porque a controvérsia remete aos arts. 168 e seguintes do CPC de 1916, os quais não foram invocados no recurso de revista. Por outro lado, se ofensa houvesse ao art. 7º, inciso XXIX, "b", da Constituição Federal, esta não seria direta, mas, por via oblíqua, mediante a interpretação da legislação infraconstitucional, vez que a decisão acerca da aplicabilidade da prescrição relaciona-se com a consideração da suspensão do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.364/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MARIA ROSA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Recorrida ao pagamento de duas horas extras diárias e reflexos legais consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO MÁXIMO LEGAL. Art. 71 da CLT. Contrato de trabalho com cláusula de jornada, com intervalo para refeição e descanso de quatro horas, portanto, superior ao máximo legal, é inválido, uma vez que desatende à norma de ordem pública de proteção à saúde do trabalhador. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-657.856/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO GONÇALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. DIREITOS TRABALHISTAS. Tendo o inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal fixado a igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, não se vislumbra a pretensa violação legal e constitucional nem contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.536/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO
RECORRIDO(S) : ENI DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas em relação à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Ademais, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista provido parcialmente. **NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocando a matéria. Recurso não conhecido. **FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS MAIS MULTA E HORAS EXTRAS.** O recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional deu provimento ao recurso dos demandados, nos pontos acima citados, portanto sem objeto o recurso, por falta de sucumbência. Recurso não conhecido. **JUROS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** As matérias epígrafadas não foram anteriormente debatidas, afigurando-se como inovação à lide. Operou-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **13º SALÁRIOS E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.** O recurso encontra-se desfundamentado, diante da ausência de indicação dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.676/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANNY MARY SCHOLL BAILLY
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONCURSO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CF NÃO CONFIGURADA. O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, que estabelece "a sujeição da empresa pública e da sociedade de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", não afasta a necessidade de o reclamante, empregado de sociedade de economia mista, ser admitido mediante concurso público de ingresso, exigência constante do art. 37, II, da Constituição da República de 1988, mas apenas deixa claro que, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, a empresa pública ou a sociedade de economia mista despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. Daí a inviabilidade da alegação de que o Regional, ao aplicar o art. 37, II, da Constituição Federal à hipótese, violou o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-668.475/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : J. BENHUR CORRETAGEM DE SEGUROS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A, caput, da CLT, para sanar omissão e equívoco constantes do v. acórdão embargado e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a conversão de que tratam os §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das horas in itinere, de integração delas na base de cálculo de quaisquer outras parcelas ou de consideração delas para fim de aferição dos limites de jornada diária e semanal; conhecer ainda da revista quanto ao tema "multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista naquele dispositivo de lei. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO À REVISITA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 264 DA E. SDI-I. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 264 da e. SDI-I, pacificou-se no sentido de que "não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. **RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** Cláusula de acordo coletivo, que limita o pagamento das horas in itinere ao período excedente a noventa minutos diários, é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. **EMPREGADO CONTRATADO PARA TRABALHAR DE SEGUNDA E SEXTA-FEIRA. PRETENSÃO ULTERIOR DA RECLAMADA DE OBRIGÁ-LO A TRABALHAR EM HORÁRIO DIFERENTE, INCLUSIVE AOS DOMINGOS. RECUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO OU INDISCIPLINA. INEXISTÊNCIA.** Se o reclamante foi contratado para trabalhar de segunda a sexta-feira, a pretensão da reclamada de obrigá-lo, posteriormente, a trabalhar em turno diferente, de forma a prestar serviços também aos domingos, constitui evidente descumprimento, por parte da empregadora, de obrigação contratual relativa à jornada. Nesse contexto, a recusa do reclamante de aceitar tal alteração contratual, por sua vez, não caracteriza ato de insubordinação ou indisciplina. Com efeito, a rigor, foi a reclamada que incorreu na hipótese prevista pelo art. 483, alínea "d", da CLT, sendo inviável cogitar-se de dispensa por justa causa do reclamante e exclusão, da condenação, das verbas rescisórias. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** "Em casos como o presente, de complementação 'reflexa' das verbas rescisórias oportunamente satisfeitas, a penalidade é incabível. Em se tratando de norma sancionadora, a interpretação é sempre restritiva, para se evitar ir além da intenção do legislador que, na espécie, é clara, vez que o § 6º do art. 477 consolidado refere-se, expressamente, a 'parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação', não se podendo alegar a abrangência do preceito para envolver valores devidos ex judicis" (TST-RR-388.224/97.2, Rel. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, publicado no DJU de 23.8.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-675.003/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDO NEO SÃO MARCOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I). Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-677.220/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SIDNEY FARIA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. A matéria prequestionada não foi apreciada, pelo que padece o recurso, no particular, do requisito indispensável do prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. PLANO DE CARGOS E COMISSÕES.** O voto condutor acha-se em descompasso com a justificativa de voto vencido no que diz respeito à existência ou não de substancial modificação no critério de fixação da comissão de cargo e no que concerne à jornada que o recorrido efetivamente cumpria, se o era de 8 ou de 6 horas diárias. O recorrente, por sua vez, não interpôs embargos de declaração para que fosse dissipado esse desencontro entre os votos divergentes, não sendo possível ao TST o dissipar em sede de revista, por conta da proibição de revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado 126. Em razão disso, há de se priorizar o voto condutor em detrimento da justificativa de voto vencido, de modo que se têm como prequestionados a circunstância de que a alteração se resumira na substituição do AP por AF mais ATR, como forma de remunerar os cargos comissionados, e o fato de que o reclamante em atividade cumpria jornada de 8 horas, a explicar a conclusão ali exarada de ser aplicável à complementação da aposentadoria a modificação superveniente. Com essas premissas fáticas não se vislumbra violação ao princípio de respeito ao ato jurídico perfeito e acabado do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, visto que, ao aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, registrou o voto condutor a fls. 432, fora assegurado ao recorrido a aplicação de norma mais favorável, substanciada na alteração ultimada em junho de 96, pela qual a parcela AP fora substituída pela parcela AF+ATR. Por conta ainda das singularidades factuais do acórdão recorrido, não se depara com a especificidade de nenhum dos arestos trazidos à colação, a teor dos Enunciados 296 e 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.931/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA VALDEJE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicado o exame das demais matérias, tendo em vista o não-conhecimento da revista quanto à matéria de fundo, produtividade.

EMENTA: PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA NORMATIVA. NATUREZA PROGRAMÁTICA E CONDIÇÃO SUSPENSIVA. A divergência jurisprudencial apresentada, todavia, desserve para o coito de teses, pois, além de ser oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não preenche as exigências do item I do Enunciado nº 337 do TST, quais sejam juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma e citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Recurso não conhecido. **CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO À TELEBRÁS.** Fica prejudicado o exame das referidas matérias, tendo em vista o não-conhecimento da revista quanto à matéria de fundo, produtividade.

PROCESSO : RR-684.810/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UREL - UNIÃO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : HÉLIO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição detectada no decisum de fl. 233, fazer constar a seguinte conclusão: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, para acolher a preliminar e anular o Acórdão nº 19.413/99 (fl. 143), a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios cuja cópia se vê às fls. 136/143, pronunciando-se o e. Tribunal Regional de origem sobre o tema 'abandono de emprego' versado desde a contestação, como entender de direito".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição, restabelecer a coerência entre os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-689.812/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO ASSED IUNES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS REFERENTES À CHAMADA BIP. De acordo com o Regional, não houve julgamento diverso do pedido, mas dentro dos limites da lide e concluiu que não havia deferido horas de sobreaviso, mas horas extraordinárias, tendo em vista que o reclamante era chamado fora do expediente para atendimento na empresa através do BIP. Com base na prova oral, decidiu que era chamado seis vezes por semana, totalizando doze vezes por mês, para solucionar problemas no sistema, gastando duas horas em cada chamada. Registrou ainda que o reclamante, na petição inicial, não mencionou sobreaviso, mas pleiteou horas extras decorrentes das chamadas pelo BIP, horas de efetivo trabalho e não "horas de espera". Assim considerada a decisão regional, não se vislumbra a pretensa violação aos referidos dispositivos legais. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT.** Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim ao rés do universo fático-probatório - exame dos depoimentos dos prepostos e das testemunhas das recorrentes e da testemunha do reclamante -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **HORAS EXTRAS. USO DO BIP.** Depreende-se da decisão regional que a hipótese em exame não se enquadra na previsão da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Além do mais, a decisão impugnada fora proferida ao rés do conteúdo fático - análise da prova testemunhal e petição inicial, louvando-se o Regional no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.853/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE IGNÁCIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.
SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO DO FGTS.** Matéria não prequestionada na instância a quo. Recurso de que não se conhece, com base no Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-693.017/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE JESUS
ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 1% imposta em embargos de declaração, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aferida sobre o valor da causa. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Bem ou mal, o Regional se manifestou acerca da matéria invocada, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, o que afasta as propaladas ofensas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.** O art. 538, parágrafo único, condiciona a aplicação da multa ali disposta ao valor da causa, e não ao apurado em liquidação de sentença, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão que a vinculara ao quantum da execução. Recurso conhecido e provido. **PENA DE CONFISSÃO. ATRASO À AUDIÊNCIA.** Os arestos revelam-se inservíveis ao fim colimado, uma vez que não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, a teor do item I do Enunciado nº 337/TST. O único que o faz não identifica a tese do caso confrontado, limitando-se a negritar o título do voto e trecho que não revela a elucidação do julgado paradigmático, desservindo à demonstração de dissenso pretoriano na forma do item II do aludido verbete sumular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.829/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ALMIR DE JESUS CRISPIM
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **3. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE.** Tese jurídica adotada pela c. Turma, em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de omissão contradição ou obscuridade na decisão turmária. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-694.474/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TÂNIA QUEIROS JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois a Corte de origem não deixou de reconhecer os acordos coletivos de trabalho, pelo contrário, invocando a norma disciplinadora de sua vigência, determinou a sua observação. Se a reconhecimento de violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna depende da interpretação de cláusula normativa e de legislação ordinária, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso de revista. O único aresto servível, o de fls. 244/245, revela-se genérico, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, e limita-se a interpretar o parágrafo 3º do art. 614 da CLT, consignando que, embora lá esteja estabelecido não ser permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a dois anos, não há óbice para se admitir acordo estipulado por prazo indeterminado, a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, que, abrindo e o rigorismo daquela norma ordinária e de outras, deu novo enfoque ao plano coletivo das relações de trabalho, prestigiando a negociação

coletiva. Com efeito, foram diversos os fundamentos do julgado recorrido que salientou ter sido a parcela a título de indenização reiterada no acordo coletivo 93/95, sem qualquer menção sobre a incorporação aos contratos de trabalho dos empregados, e nos anos posteriores, mesmo em sentença normativa, tal direito não foi mais renovado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-695.839/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. SUZANA FRANÇA WENTZEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO
EMBARGADO(A) : DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **2. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE.** Tese jurídica adotada pela c. Turma, em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de omissão contradição ou obscuridade na decisão turmária. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-702.667/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ADELSON THEIXEIRA DA PENHA
ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, como entender de direito.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-704.998/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TERESA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Este Tribunal, examinando a questão da sucessão trabalhista com relação aos bancos, firmou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.027/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : EDVALDO OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. EMBASA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Com relação à aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e à validade do Enunciado nº 95/TST, o Órgão Especial desta Corte, em 26/8/99, no julgamento do IUJERR-103.655/94, manteve o Enunciado nº 95 e editou o de nº 362/TST, dispondo que, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Contudo, não revela o Regio a data da extinção do contrato, im portanto, a aferição da ofensa constitucional. O aresto transcrito às fls. 1.185 deixa de observar o **Enunciado nº 337 do TST**, pois não in sua fonte de publicação. O de fls. 1.186 é inservível, por ser proveniente de Turma do TST. **ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. LEI Nº 8.542/92.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caractere o conflito pretoriano. Como o presente recurso data de 5/8/2000, os arestos originários do Quinto Regional não se prestam a caracterizar o con de teses. Os demais arestos, transcritos às fls. 1.190/1.191 e 1.193/1.194, são inespecíficos, pois, respaldam-se na aplicabilidade do Ver nº 277 do TST, afastada pela decisão recorrida. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Vale ainda dizer que a decisão recorrida analisou a questão à luz da Lei 8.542/92. Já o Enunciado nº 277 é im ao deslinde da controvérsia, porque a decisão atacada decidiu a questão com base na interpretação da legislação mencionada, salientando que os benefícios originam-se de acordo coletivo, enquanto esse verbete alude a sentença normativa. **PROMOÇÕES.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas expli pelo Regional, carecendo, dessa forma, do requisito do prequestionamento do **Enunciado 297**, em função do qual não se vislumbra violação consti nem divergência jurispruden Não é demais destacar a inservi de arestos da SDC e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. **DIVISOR 200.** O laconismo da decisão recorrida, ao estabelecer o divisor 200 em face da jornada de 40 horas se impede o cotejo com as razões recursais, pois não abordadas as questões lá referidas, impossibilitando a aferição de violação legal e constitu e de dissenso pretoriano. **ANUÊ HORAS EXTRAS.** Não prospera o re de revista com fulcro em diverência proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. **GRATUI JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍ** Trata-se de matéria sumulada: Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-705.704/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MÁRIO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são destinados, por lei, a suprir omissões do julgado proferido; se a própria embargante reconhece inexistir omissão, enveredando pela discussão do conteúdo da decisão, é nítido o caráter infrigente, inoportável ao meio processual manejado.

PROCESSO : RR-706.673/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA DO LAGO REIS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRADO MASSA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido que o prequestionamento está jungido à manifestação de tese sobre a matéria e não à invocação do dispositivo legal. Nesse passo, reportando-se à decisão regional, verifica-se que relativamente às convenções coletivas, fora explícito ao consignar que apesar de existirem, não poderiam se sobrepor à realidade fática, bem assim que no concernente ao cargo de confiança, aduzira não estar a autora ali enquadrada. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** O Regional não cotejou a jornada declinada na exordial com a apurada pela prova testemunhal, o que impede a deliberação da Corte acerca da ocorrência de julgamento *ultra petita*, a teor do Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Vê-se, de outra parte, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". **CARGO DE CONFIANÇA.** Ciente de o Regional consignado o não-enquadramento da reclamante na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, bem assim de as FIPs firmarem que a jornada laboral deveria ser de seis horas, não se visualiza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI1, tampouco as afrontas aos arts. 224, § 2º, da CLT e 400, II, do CPC. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Atento à consignação do Regional de ter se limitado a deferir a incidência das horas extras na gratificação semestral e não o inverso, razão pela qual obrigava a aplicação do Enunciado nº 115 e não do 253, insubsiste sua pretensa contrariedade, bem assim a violação aos arts. 28 e 460 do CPC. O registro do Regional de as horas extras repercutirem no RSR por conta do previsto na cláusula nona do ACT remete a deliberação da afronta ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior à remoldura do quadro fático-probatório, refratário à cognição da Corte na esteira do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-710.832/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

RECORRIDO(S) : LUIZ DIAS DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Considerando os termos do acórdão regional para estabelecer o marco prescricional e à míngua de elementos para se concluir diversamente do Tribunal *a quo*, tem-se que o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, segundo o qual é vedado o reexame dos fatos e provas nesta Instância Superior. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06% (ILEGITIMIDADE E SUCESSÃO).** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretense direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças

salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.028/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : KLÉBER JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RANILSON CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Em razão de o decidido na instância inferior estar em conformidade com a orientação do Enunciado nº 330 do TST, impõe-se o não-conhecimento da revista, na forma do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal derimiu a controvérsia ao ré do conjunto probatório - exame dos cartões de ponto -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-714.941/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FILHINHA MARIA GOZZER

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - LEI Nº 9.800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, irrelevantes são os institutos da interrupção ou da suspensão, dado que a hipótese não é de intimação para que a parte pratique ato processual, mas, sim, para que observe formalidade inerente ao ato já praticado. Interpostos embargos declaratórios por fac-símile, o início do prazo, para apresentação dos originais, conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : RR-717.009/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR PINTO DESSIMONI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : AGA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o adicional de periculosidade de forma integral. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE VERSUS INTERMITÊNCIA. Malgrado na decisão dos embargos de declaração o Colegiado de origem deixasse registrado ter propendido pela tese de que a eventualidade da exposição não gerasse direito ao adicional de periculosidade, salientou que o reclamante transitava intermitentemente pela área considerada de risco, "duas a três vezes por semana, por 10 a 30 minutos". Assim aclarado o fato que norteava a decisão do Regional, é fácil deduzir que a controvérsia não ficou confinada às implicações provenientes da exposição esporádica ou eventual, mas àquelas oriundas da exposição intermitente. Com isso, se visualiza contrariedade ao Precedente de nº 5 da SDI, visto que a integralidade do adicional ali preconizado parte da premissa de que a exposição seja intermitente, não sendo demais evocar a distinção entre intermitência e eventualidade, estando as-



sociada a primeira à interrupção momentânea do acontecimento, pressupondo no entanto sua continuidade, ao passo que a segunda o está ao acontecimento contingencial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-717.033/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARNALDO DE MATOS GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-717.486/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO OLIVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional não examinou explicitamente as parcelas tidas como quitadas e não ressalvadas, no TRCT. Dessa forma, quer pela falta de prequestionamento, quer pela necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir os argumentos do reclamado, a revista não merece conhecimento. Incidem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-720.340/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ DE BARROS CORDEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-725.745/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC
ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO RAMOS MUNIZ
ADVOGADA : DRA. AIDÊ ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIPLAC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expressamente delimitadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno gratificação de dedicação exclusiva, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdiccional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz só é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdiccional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Não é demais lembrar o descabimento da revista por divergência, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se verifica violação aos arts. 128, 264 e parágrafo único e 460 do CPC; e 794 e 795 da CLT na decisão regional, segundo a qual a Vara deferiu o pedido de concessão da gratificação de dedicação exclusiva sob o fundamento, dentre outros, de ser uma questão de isonomia perante os diretores de ensino. Não é demais relembrar a inservibilidade de arestos provenientes do STJ e de Turma do TST, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado. **GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** Não prospera

o apelo pela divergência jurisprudencial acerca de interpretação de ata do Conselho Diretor da reclamada em face das disposições inseridas na alínea "b" do art. 896 consolidado. **ISONOMIA SALARIAL E O SALÁRIO DO OCUPANTE DE CARGO VAGO.** As razões encontram-se desfocadas do decidido. Com efeito, a condenação foi baseada no fator "dedicação exclusiva", tendo o Regional ressaltado que se a instituição necessitava da presença do diretor executivo em diversas ocasiões e horários, fora das atribuições normais inerentes ao cargo, por óbvio, não se poderia negar a existência de dedicação exclusiva. Ainda que assim não fosse, sobressairia a ineficácia do primeiro paradigma, nos termos do Enunciado nº 296 do TST (fls. 249), por se referir a ocupação ou preenchimento de cargo vago; a inservibilidade do aresto proveniente de Turma do TST (o segundo de fls. 250); e a inobservância do Enunciado nº 337 do TST, por ausência de indicação de fonte de publicação (o último de fls. 249 e os dois últimos de fls. 250). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.326/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. A existência de pedido de juntada do comprovante de recolhimento das custas na petição de interposição do recurso configura mero indício de anexação da guia correspondente. Ao mesmo tempo, quanto ao documento de fls. 166, além de o carimbo não conter identificação do serventuário, não está autenticado na forma do art. 830 da CLT, sendo tido por inexistente, razões pelas quais não se vislumbra a afronta aos preceitos invocados, tampouco contrariedade ao verbete sumular em foco. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A deliberação do Regional sobre a configuração da litigância de má-fé, na forma dos incisos II e IV do art. 17 do CPC, em razão do retardamento injustificado do feito, ilativo da inexistência de omissão no julgamento dos primeiros embargos de declaração e da insistente invocação de documento inservível para o embasamento de sua pretensão encontra respaldo no princípio da persuasão racional do juiz de que cuida o art. 131 do CPC, pelo que não há cogitar em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST e divergência com os arestos colacionados, somente inteligíveis diante do contexto fático de que emanaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.728/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA SHIRLEY SOLIANI SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SANTIAGO VASQUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO AVISO PRÉVIO E À MULTA DO FGTS. A controvérsia, em torno do direito ao aviso prévio e à multa do FGTS não passa pelo maior ou menor efeito liberatório proveniente da adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, mas sim pela constatação de que a jubilação implica extinção do contrato de trabalho, inabilitando a recorrida à percepção daquelas verbas, na esteira do que preconiza a OJ 177 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-748.103/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : DR. JEFERSON JORGE DE O. BRAGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Quando o reclamante argumenta que existem decisões conflitantes e pretende ver reformada o acordo que declarou a prescrição total de seu direito de reclamar promoções previstas no regulamento interno do reclamado, os embargos declaratórios não se revelam o meio processual adequado para viabilizar sua pretensão. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A

da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-749.283/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento. horas extras. divisor 180. adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-758.902/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Divisor 180. Adicional", no aspecto relativo ao adicional, "Reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Revisto o valor do salário-hora, em razão de reconhecida jornada de seis horas, as horas que extrapolam o limite legal são extraordinárias e não estão remuneradas. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os contornos factuais da questão impedem a análise dos arestos transcritos para cotejo, só inteligíveis na situação a que se referem. **REFLEXOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-770.221/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ JACINTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos temas "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Divisor 180. Adicional", no aspecto relativo ao adicional, "Reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Revisto o valor do salário-hora, em razão de reconhecida jornada de seis horas, as horas que extrapolam o limite legal são extraordinárias e não estão remuneradas. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **APLICAÇÃO DO ART. 359, CPC.** Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **REFLEXOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-777.827/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIVINO DE SALES

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Divisor 180. Adicional", no aspecto relativo ao adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Revisto o valor do salário-hora, em razão de reconhecida jornada de seis horas, as horas que extrapolam o limite legal são extraordinárias e não estão remuneradas. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **REFLEXOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-788.295/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES MORAIS

ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** A pretensão da reclamada de ver reconhecida a especificidade do aresto colacionado em seu recurso de revista foi afastada pela v. decisão embargada. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-782.669/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 436/438, em todos os seus tópicos, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA: **DEVER DO MAGISTRADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO.** É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que aponta vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. O saneamento de omissão verificada na análise de questão relevante, suscitada pela parte, no recurso, enseja a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento. **NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-788.030/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

PROCURADOR : DR. DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO

RECORRIDO(S) : SUSANA VELOSO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE MAGALHÃES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Rio das Ostras, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos salários e depósitos de FGTS, prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: **I - RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-788.295/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES MORAIS

ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** A pretensão da reclamada de ver reconhecida a especificidade do aresto colacionado em seu recurso de revista foi afastada pela v. decisão embargada. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-791.454/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DANIELA KRAIDE FISCHER

RECORRIDO(S) : REJANE BORGES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras pré-contratadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das horas extras pré-contratadas, determinando o restabelecimento da r. sentença, no particular.

EMENTA: **HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PACTUAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DA ADMISSÃO DA RECLAMANTE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA E. SBDI-I.** Consignando o v. acórdão do Regional expressamente que não há prova de que a parcela "prorrogação", rubrica sob a qual eram pagas as horas extras pré-contratadas, tenha sido percebida pelo reclamante desde a data de sua admissão, indevida se revela o pedido de sua incorporação à remuneração. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da e. SBDI-I. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-792.249/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : DAGMAR REGINA STEILEIN

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

RECORRIDO(S) : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE BRAGANTINO

RECORRIDO(S) : RANGLEISER CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** É clara a abordagem fática consignada no v. acórdão hostilizado - a exclusão da segunda demandada, ante a ausência de provas de que era a tomadora de serviços. Por ilação, não se configura a aplicação do Enunciado nº 331/TST, que consigna que a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas recai sobre a empresa tomadora de serviços. A pretensão da Reclamante em ver a reforma do julgado esbarra na impossibilidade do reexame de fatos e provas por esta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-792.523/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-795.923/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO

RECORRIDO(S) : MARA RUTH LOURO JUSTINO

ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.



EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Ciente de encontrar-se subjacente ao Enunciado nº 199 o pressuposto de o serviço complementar ser objeto de contrato firmado ao tempo da admissão do empregado, ilação plasmada na edição do Precedente nº 48 da SDI I desta Corte, milita a necessidade de o Regional ter registrado a existência ou não de pactuação prévia da sobrejornada, questão sobre a qual não fora exortado a se manifestar mediante embargos de declaração, a impedir a atividade cognitiva desta Corte sobre a contrariedade e divergência invocadas, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O Regional não registrou o lapso temporal em que perdurara a última remoção da autora até a ruptura do pacto laboral, a fim de descaracterizar a transferência provisória e habilitar a deliberação desta Corte sobre a suscitada contrariedade objetiva à OJ 113 da SDI. Dessa forma, não tendo o Tribunal de origem dirimido questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia, tampouco fora instigado a fazê-lo via embargos de declaração, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, a agigantar a inespecificidade dos julgados paradigmáticos. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA.** O descumprimento de cláusula convencional instituída em vários instrumentos normativos, em cujos textos haja previsão de multa por sua inobservância, impõe a aplicação da cumulação da pena pecuniária correspondente a cada infração cometida, sob pena de, se desconsiderado o ajuste feito pelas partes, premiar o empregador pela violação e preterir o respectivo acordo ou convenção coletiva. Aliás, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 150 da SDI, é no sentido de que “o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas”. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O recorrente limita a invocar o art. 9º da Lei nº 7.238/84, que não trata da adesão ao PDV, mas apenas do direito à percepção da indenização adicional no caso de dispensa no trintídio antecedente à data-base. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-798.120/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-801.316/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 213/216.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - QÜINQUÊNIO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - ATO ÚNICO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Trata-se de pretensão que visa o restabelecimento do pagamento de quinquênios, previstos na cláusula 3ª do DC-04/65. A reclamada, invocando o teor da cláusula 5ª do DC-180/81, que extinguiu esse direito, suprimiu o seu pagamento, até então percebida regularmente pelo reclamante. A hipótese é de pedido de prestações sucessivas, decorrente de alteração do pactuado, por ato único e positivo do empregador, a atrair a aplicação do Enunciado nº 294 do TST, quanto à prescrição total do direito de ação. Nesse contexto, dispunha o reclamante de dois anos para a propositura da ação a contar da alegada lesão ao direito. Logo, ajuizada a reclamação trabalhista somente em 5.3.97, inarredável a conclusão de que o exercício do direito encontra-se irremediavelmente prescrito. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-803.996/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S) : JADIR MURILO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da aplicabilidade do Enunciado nº 340 do TST, por contrariedade a esse verbete, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da referida orientação sumular no tocante à apuração das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prefacial está desfundamentada. Com efeito, limita-se a demandada a argumentar que suscitou, mediante os embargos declaratórios, matérias que efetivamente não foram esclarecidas, não especificando, contudo, em que ponto e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega da prestação jurisdiccional, valendo recordar, por oportuno, a jurisprudência deste Tribunal acerca da necessidade da devida fundamentação do recurso, não bastando argumentação genérica e a mera indicação de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 340 DO TST.** "Comissionista. Horas extras - Revisão do Enunciado nº 56. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes. (Res. 40/1995 DJ 17-02-1995)". Recurso conhecido e provido. **LIMITAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA E MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** A revista está desfundamentada, quanto a esses tópicos, por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.922/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S) : OSLY ARISTIDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema “descontos fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, sejam efetuados os descontos das contribuições fiscais devidas sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGEM - INTEGRAÇÃO. O recurso de revista, interposto sob o fundamento de divergência jurisprudencial exige da parte a indicação de arestos que guardem as mesmas premissas fáticas, mediante o que se configura a especificidade. Enunciado 296, TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Os arestos citados para comprovar a divergência jurisprudencial devem ser regularmente comprovados e abranger todos os fundamentos da decisão, dentro da mesma premissa fática, consoante o entendimento afirmado nos Enunciados 337, 23 e 296, TST. **DESCONTOS FISCAIS.** Compõe a jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal sobre a matéria a Orientação Jurisprudencial nº 228/SDI1, que estatui: “Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”.

PROCESSO : ED-RR-808.558/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BENITO MORELLI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente das medidas intentadas, pois não evidenciados vícios no julgado, acenando os embargantes, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-812.274/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Privilégios da Fazenda Pública”, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Considerando a decisão do Pretório Excelso, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, reconhecendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dá-se provimento ao agravo de instrumento ante a possibilidade de se verificar a violação do artigo 100 da Constituição Federal. **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A decisão regional se mostra conforme ao Enunciado nº 264 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA.** Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-814.147/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDGAR JACOBS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Acolhidos os embargos declaratórios para, sanando omissão no julgado, esclarecer que juridicamente o contrato de trabalho se extingue em decorrência da aposentadoria nos termos do artigo 453, caput, da CLT. Registre-se que o reclamante não se preocupou em prequestionar a tese de que, antes da Medida Provisória nº 1.523/96, a aposentadoria não era causa de extinção do contrato de trabalho. **Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO : AIRR E RR-1.858/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVETE DONATTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "intervalo de digitação" e "adicional de transferência", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, por ausência de concessão do intervalo de 10 minutos, e o adicional de transferência; e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame da questão que foi proposta em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pela recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO DE DIGITAÇÃO. A jurisprudência vem consagrando a aplicação analógica do artigo 72 da CLT aos digitadores, em razão da incontestável semelhança com a função de datilógrafo. Entretanto, a norma legal que determina a concessão de intervalo tem por destinatário o empregado que presta serviços exclusivamente de datilografia ou digitação. Fixado pelo Regional que a reclamante prestava serviços de digitação em parte de sua jornada laboral, indevido é o intervalo. Recurso provido. **INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-MEDICAMENTO E DO ABONO-NATAL.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. A incidência do Enunciado 126, por si só, afasta a possibilidade de dissenso de teses com o aresto apresentado a confronto e a pretensa violação de lei. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDII do TST, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar o vínculo de emprego com remissão aos Enunciados nº 126 e 221 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.290/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RAPHAEL HAR ZAHAV
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para explicitar que o Enunciado nº 294 do TST não tem aplicação no caso em exame, uma vez que o prêmio-produção não está previsto em lei, mas sim subordinado a deliberação do "Conselho Diretor da Empresa", e que o Regional explícita que a parcela, após a admissão do reclamante em 1984, não mais foi paga. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR E RR-4.020/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RUTH MARIA TAVARES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, e não conhecer do agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de licença-prêmio, contempla a melhor interpretação da legislação estadual e que esta está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa legal. É que, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés da legislação estadual, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos artigos 5º, inciso XXXVI, 70, inciso IV, e 173, § 1º, da Constituição e 442, 443, 444 e 468 da CLT, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao salientar que a decisão recorrida está fundamentada em legislação estadual cuja observância não ultrapassa a jurisdição do Tribunal local. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR E RR-18.024/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : REGINA MARIA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do agravo de instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS - SOLIDARIEDADE. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. **REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%.** Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo e, por consequência, o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o Acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições de seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de condená-lo ao pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-impletamento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicada a análise em face do provimento do recurso do BANERJ.

PROCESSO : AIRR E RR-18.732/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSETE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Matéria não questionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-26.677/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENTO BELÉM BRAN-DAO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CAPAF, e negar provimento ao agravo de instrumento do BASA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional de forma completa desde a decisão proferida em recurso ordinário, não se caracteriza a violação à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Decisão regional em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** O pedido não trata de ato único e positivo do empregador, mas da ocorrência de prestações periódicas, visto que a contribuição foi descontada mês a mês, logo, a prescrição é sempre parcial. Além disso, não ocorreu alteração do pactuado, o que afasta de per si a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Incólumes os dispositivos indicados, à exceção do artigo 202, § 2º, da Constituição, o qual por não tratar de prescrição, não poderia ter sido violado em sua literalidade. Os Enunciados nºs 326 e 327 do TST não se aplicam à hipótese, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDII. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E ISENÇÃO.** Os arrestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência da norma contida no § 5º do artigo 195, porque se trata de previdência privada à qual este dispositivo não se aplica. O recorrente não desenvolveu nenhum raciocínio acerca de como teria sido violado o artigo 202, § 2º, da Constituição. Em tema de recurso de revista assentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei, pois a deficiência na fundamentação inviabiliza o conhecimento do apelo de natureza extraordinária. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-36.948/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO TOLEDO DE CAMPOS MELLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAP. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. FUNDAÇÃO PÚBLICA. Decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a fundação pública é destinatária da regra do artigo 19 do ADCT. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-53.774/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RAINERI APARECIDO NEGRI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - LEI Nº 9.800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, irrelevantes são os institutos da interrupção ou da suspensão, dado que a hipótese não é de intimação para que a parte pratique ato processual, mas, sim, para que observe formalidade inerente ao ato já praticado. Opostos embargos declaratórios por fac-símile, o início do prazo para apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AC-72.672/2002-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RÉU : JORGE LUIS KOCH
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, reformando o r. despacho de fls. 80/81, de forma a determinar a suspensão da reintegração do reclamante, bem como do pagamento de qualquer vantagem ou diferença retroativa devida em função da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, até o trânsito em julgado da ação principal. Prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 84/95. Custas pelo réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO A SOMENTE SETE DIRETORES. RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 266 DA E. SDI-I. A questão relativa à constitucionalidade da limitação da estabilidade de dirigente sindical a apenas sete diretores depois de 05.10.88 encontra-se pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 266 da e. SDI-I, segundo a qual "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Ação cautelar procedente.

PROCESSO : AIRR E RR-303.668/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento e II - não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 126 E 221 DO TST - RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A REPETIR INTEGRALMENTE O RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Se o r. despacho negou seguimento ao recurso de revista do reclamado com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, e a parte limita-se, no agravo de instrumento respectivo, a repetir integralmente as razões deduzidas na revista denegada, sem sequer mencionar os óbices eleitos pelo despacho, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. Precedentes. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - ANTECIPAÇÃO DAS COMISSÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE POR FORÇA DA VENDA E RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS DE JORNAL - AUSÊNCIA DE PROVA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 462 DA CLT E 5º DA LEI 3.207/57 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Havendo o i. Juízo a quo consignado que não há provas de que os descontos efetuados se referem aos adiantamentos aludidos pelo reclamado, bem como esclarecido que do próprio contrato não consta a previsão de que o pagamento das comissões, no caso de parcelamento da assinatura, dar-se-ia a título de adiantamento, somente seria possível cogitar-se de afronta dos artigos 462 da CLT e 5º da Lei 3.207/57 mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-681.590/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **1. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** A existência de erro material, e não de omissão, no relatório do acórdão embargado em nada interfere na sua conclusão de não-conhecimento da revista. Isso porque, consoante expressamente consignado, os reclamantes fundamentaram o recurso de revista, apenas, em divergência jurisprudencial e colacionaram arestos à fl. 482, que desservem ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. O referido óbice, que não foi impugnado pelos reclamantes/embargantes, permanece como obstáculo intransponível ao conhecimento da revista, independentemente da real conclusão adotada pelo Regional. Evidencia-se das razões expandidas o intuito meramente protetatório dos declaratórios opostos, que só contribui para asseverar o Poder Judiciário e em nada beneficia os reclamantes. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-682.075/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BOLIVAR AUGUSTO DIAS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para explicitar os reflexos das horas extras em 13º salários, férias + 1/3, RSR's e FGTS +40%.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para explicitar os reflexos legais da condenação ao pagamento de horas extras.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-696.258/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-710.057/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AILTON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do banco reclamado e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO PARA OUTRA CIDADE, APÓS A SUA ELEIÇÃO PARA CARGO DE CONSELHEIRO FISCAL DO SINDICATO PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 469 E 543 DA CLT - PREMISSA FÁTICA DE QUE A TRANSFERÊNCIA NÃO DIFICULTARIA O EXERCÍCIO DO MANDATO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INCIÊNCIA. Considerando-se que a premissa fática adotada no recurso de revista é de que a transferência do reclamante, de Salvador para Camaçari, não dificultaria o exercício de seu mandato no sindicato profissional - premissa essa diametralmente oposta àquela adotada pelo v. acórdão do Regional -, o recurso de revista não ultrapassa o conhecimento, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Somente se poderia chegar à conclusão de que a transferência dificultaria o exercício do mandato eletivo do reclamante para o sindicato profissional, e da conseqüente violação dos artigos 469 e 543 da CLT, mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo mencionado verbete sumular. **Agravo de instrumento do banco reclamado não provido. RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O RECLAMANTE PERCEBIA REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL - ALEGAÇÃO DA PARTE DE QUE, NÃO OBTINHA AQUELE FATO, NÃO PODERIA DEMANDAR EM JUÍZO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Omissis o v. acórdão do Regional a respeito da premissa fática de que o reclamante, embora percebendo remuneração superior ao dobro do salário mínimo legal, não poderia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, impossível o conhecimento da revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista do reclamante não conhecido.**

PROCESSO : ED-AG-AC-729.272/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : VALDO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer os Embargos Declaratórios e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. O acórdão embargado analisou a fundamentação do agravo interposto, dentro dos lindes de sua argumentação, sendo descabido increpar-lhe omissão sobre aspectos que não foram suscitados pelo agravante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-747.675/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTEVÃO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por contrariedade ao Enunciado nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mantendo a condenação subsidiária do BANESPA, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com ente da administração pública indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II. Recurso de revista provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-769.030/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALCEU BICCA PEDROSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PADUA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEEE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEEE. AÇÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. A ação declaratória, por definição legal (artigo 4º do CPC), visa à declaração de existência ou inexistência de relação jurídica e não tem expressão patrimonial. Por isso, é imprescritível. Dessa forma, a ação que busca o reconhecimento de vínculo empregatício é imprescritível. Recurso a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-769.877/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARMANDO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgamento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-778.438/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-786.163/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patrimonial, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DEFERIMENTO DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E ABONO SALARIAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se demover a assertiva fática de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-RE-AIRR-212/2002-106-03-00-7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ SÍLVIO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Por intermédio da petição juntada à fl. 363, o reclamante José Sílvio de Rezende, por seu advogado regularmente constituído nos autos, detentor de poderes específicos para firmar acordo, noticia ter havido **transação** entre as partes e, por esse motivo, requer o envio dos autos à origem.

Juntamente com o requerimento, veio aos autos Ofício enviado pelo Juiz do Trabalho titular da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Paulo Gustavo de Amarante Merçon, à Diretoria da Secretaria de Cadastro Processual e Distribuição de Feitos da 2ª Instância, pelo qual foi encaminhada cópia da petição apresentada pelo Reclamante ao Juízo originário, para "**RENUNCIAR aos direitos sobre que se funda a ação**", nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de sua adesão ao novo Plano de Benefício da Reclamada - REB" (fl. 365), requerendo, ao final, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ocorre que a renúncia manifestada pela parte, nos termos do permissivo legal, implica a extinção do processo com julgamento do mérito, ensejando a formação da coisa julgada material, mediante sentença homologatória, impeditiva, portanto, do ajuizamento de nova ação pela parte, contra o mesmo réu e com objeto idêntico. Da mesma forma, a transação havida entre as partes, e precisamente por esse motivo, prescinde essa manifestação da anuência da parte contrária.

Em face do artigo 36, XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, esta Presidência tem a atribuição, tão somente, de "despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição, bem como os demais incidentes processuais suscitados", donde depreende-se que não se insere, portanto, entre essas atribuições, o exame da manifestação de renúncia ao direito postulado da ação. Trata-se, pois, de procedimento de competência do juízo originário da causa, uma vez que alcança o próprio mérito do pedido deduzido em juízo.

Assim, verificando que a parte notificou a esta Presidência a formalização de acordo, tendo também perante o juízo de origem manifestado renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, limito-me a registrar essa ocorrência e determinar a **baixa** dos autos ao Tribunal Regional de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-220.694/95.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : AGLAE SANTANA PIRES KLAUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

Águda Ignez, por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 1.577, vem aos autos manifestar "desistência do processo (...) para atender exigência da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais para ingressar no seu quadro de segurados".

Recebo o requerimento da parte como desistência da ação e, em observância ao disposto no § 4º do art. 267 do CPC, bem como ao princípio do contraditório, concedo à parte contrária, Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo de **5 (cinco)** dias para se manifestar sobre o teor da petição de fl. 1.577, mediante cientificação de que seu silêncio será considerado anuência tácita ao requerimento formulado pela Recorrida.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3.387/2002-000-99-00.6 (AIRR-753.375/2001.2)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3.556/2002-000-99-00.8 (ED-AIRR-780.788/2001.2)

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JANDIR PAULINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 17/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3.639/2002-000-99-00.7 (ED-AIRR-739.850/2001.6)

REQUERENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : VAMILTON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3.649/2002-000-99-00.2 (AIRR-761.747/2001.2)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
REQUERIDA : MARIA HELENA DUARTE SOARES
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 23/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRE-3.683/2002-000-99-00.7 (AR-284/1999-000-09-00.0)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
REQUERIDA : ZENAIDE DO NASCIMENTO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
2 - Após, proceda-se à carga dos autos Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 17/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.265/2002-900-03-00.5 (P-44.732/2003.4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FREDERICO CAVALCANTI CORRÊA E OUTROS E SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES

PROC. NºTST-RE-ED-ED-RODC-731.792/2001.5 (P-34.025/2003.0)

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
REQUERIDOS : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK E OUTROS

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à SSEREC providenciar a juntada da petição, observadas as formalidades legais.

2 - Publique-se.

Em 7/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRR-765.090/2001.7 TRT - 15ª REGIAO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR^S LUCIANO BACCIOTTE RAMOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : APARECIDO DOS SANTOS VIGIOLLI
ADVOGADO : DR. DONIZETI WALTER FERREIRA

D E S P A C H O

O Ex.^{mo} Sr. Alan Cezar Runho, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP, por intermédio da Petição nº 37.284/2003-2, juntada aos autos à fl. 157, noticia a formalização de acordo entre as partes e solicita a devolução dos autos àquele Juízo.

O Banco reclamado interpôs recurso extraordinário, cuja admissibilidade foi examinada por esta Presidência, por meio do despacho exarado à fl. 155, tendo sido indeferido o seu processamento, o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, autuado no âmbito desta Corte sob o nº AIRE-5.025/2003-000-99-00-0.

Registro a ocorrência e **determino**, inicialmente, o apensamento a estes autos principais daqueles referentes ao Processo nº TST-AIRE-5.025/2003-000-99-00-0, e, em seguida, a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Determino, ainda, a juntada de cópia desta decisão, mediante traslado, nos autos do referido agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho